



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 198/2016 – São Paulo, segunda-feira, 24 de outubro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6715

PROCEDIMENTO COMUM

0021135-38.2007.403.6100 (2007.61.00.021135-3) - JOSE ESCAMES OLMEDO X THEREZINHA FARIAS ESCAMES X PEDRO FRANCISCO ESCAMES X MARIA EMILIA ESCAMES CATTO(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Expeça-se ofício à CEF como requerido.

0019557-30.2013.403.6100 - CONSTRUTORA CAMPOY LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Apresente a União Federal as guias de recolhimento da diligência do Oficial de Justiça para a Comarca de Oswaldo Cruz, no prazo de 5 dias.

CARTA ROGATORIA

0022086-17.2016.403.6100 - TRIBUNAL DE GRANDE INSTANCIA DE PARIS - FRANCA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X AURELIEN BICH X CREDIT LOGEMENT S.A X JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Intime-se como deprecado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013171-76.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000256-92.2016.403.6100) RENATO DE FREITAS ROSSET(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Regularize o embargante a representação processual, uma vez que a subscritora do substabelecimento de fl. 290 (Dra. Lucimar Xavier de Pina) não possui procuração nos autos.

0015514-45.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007542-24.2016.403.6100) SANTINI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X ROGERIO BIANCHINI SANTINI(SP352071 - MAURICIO ROSA DAS NEVES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifêste-se a embargante se tem interesse em conciliação.

0016087-83.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006310-74.2016.403.6100) INTACTA ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI - EPP(SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro as provas requeridas. Nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA para estimativa de honorários e ainda para laudo em 30 dias. Apresentem as partes quesitos no prazo de 5 dias, primeiramente o embargante.

0017822-54.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013072-09.2016.403.6100) WENDEL ALVES ARAUJO - ME X WENDEL ALVES ARAUJO(SP185780 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro a prova pericial contábil requerida pelo embargante. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, perito contábil que deverá ser intimado da presente nomeação e para estimativa com entrega de laudo em 30 (trinta) dias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0019276-69.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008295-78.2016.403.6100) COLONIAL CAFE E BISTRO LTDA - ME X MARIA CIBELE BARBOSA BARROS DE CERVERA TATAY(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0668448-15.1985.403.6100 (00.0668448-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X DEMETRE GEORGES AMBATZOGLOU - ESPOLIO (PAVLOS ABATZOGLOU) (SP096954 - GIANFRANCESCO GENOSO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X DEMETRE GEORGES AMBATZOGLOU - ESPOLIO (PAVLOS ABATZOGLOU)

Ciência à parte autora retirada da Carta de Adjudicação. Expeça-se ofício à CEF para que informe ao Juízo se há depósitos vinculados a estes autos e qual o saldo.

0974795-20.1987.403.6100 (00.0974795-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X JOSE AVELINO RIBAS DAVILA - ESPOLIO(SP304161 - FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA E SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X JOSE AVELINO RIBAS DAVILA - ESPOLIO

Manifêste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

0013425-31.1988.403.6100 (88.0013425-4) - TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(SP222000 - JULIANA RAMOS FREDDI E SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP030370 - NEY MARTINS GASPARE SP254977B - JULIANA IMTHON ZWEIFEL E SP063588 - GILBERTO JOSE ROMERO LOPES) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP222000 - JULIANA RAMOS FREDDI E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA E SP236637 - SILVIA LETICIA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X DORA DO NASCIMENTO GIUSTI(SP134115 - FERNANDO ALMEIDA RODRIGUEZ MARTINEZ E SP027761 - PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI) X ANTONIO SERGIO GIUSTI(SP134115 - FERNANDO ALMEIDA RODRIGUEZ MARTINEZ E SP027761 - PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI) X APARECIDO DONIZETI BRAGA X DAVID BRAGA X DANIELE BRAGA(SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS X DAVID BRAGA

Promova a parte autora a retirada da carta de adjudicação.

0039567-57.1997.403.6100 (97.0039567-7) - CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A - FILIAL 1 X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A - FILIAL 2 X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A - FILIAL 3 X CCE DA AMAZONIA S/A(SP102198 - WANIRA COTES E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X FAZENDA NACIONAL X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A X FAZENDA NACIONAL X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A - FILIAL 1 X FAZENDA NACIONAL X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A - FILIAL 2 X FAZENDA NACIONAL X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A - FILIAL 3 X FAZENDA NACIONAL X CCE DA AMAZONIA S/A

Expeçam-se Cartas Precatórias para Campinas e Avaré para intimação, penhora e avaliação dos bens descritos na petição de fls.313/331 para pro seguimento da execução.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente N° 5083

PROCEDIMENTO COMUM

0571506-47.1987.403.6100 (00.0571506-7) - VERSOMIL RIBEIRO VIVEROS X VICENTINO CHIARADIA X BENEDITO DEL BOSCO MOURA X BELMIRO AUGUSTO NASCIMENTO X AECIO LACERDA SARMENTO X ALFREDO SALMAN X ARTHUR CAMPELLO X CLAUDIO ROBERTO CAUDURO X DORIVAL ASSUMPCAO X HORTILIO PEREIRA DE CASTRO X JORGE MORAES X JOSE CARAVATTO X SERGIO FERREIRA LEITE X LUIZ ORLANDI X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA X WALDEMAR DALL ACQUA X NAIR CARNEVALLI DALL ACQUA X CLAUDIO AMAURY DALL ACQUA X CLEIDE SUELI DALL ACQUA X VITORINO DO SOUTO NETO X SERGIO SCALFARO X RUBENS DE CARVALHO X RUBENS DE CARVALHO FILHO X RAUL SAMPAIO X CHRISTINA FALCONE SAMPAIO X EDELWEISS FALCONE SAMPAIO X CAROLINA ELIZABETH SAMPAIO DOURADO X ALVARO MAURICIO WANDERLEY DOURADO X TEREZINHA SAMPAIO FREIXO X JOSE ROBERTO TORMIN FREIXO X RAPHAEL FALCONE X OSCAR CRUZ X ORLANDO MANCINI X CARLOS AUGUSTO MANCINI X MARIA CHRISTINA TREFILIO MANCINI X MARCO ANTONIO MANCINI X MARIO BOARI TAMASSIA X NEVIO SANTOS MARCONDES X PAULO BELDA MARCONDES X SANDRA MARIA DE FREITAS MARCONDES X FRANCISCO JOSE BELDA MARCONDES X LINDA LILIANA LUPINO MARCONDES X MANOEL LEAL GUIMARAES X LAMARTINE PEDROSA BRANDAO X MARIA CECILIA BRANDAO MAESTRO X JOSE MAESTRO NETO X JOSE FARIA DA SILVA X JOSE DELL ACQUA X MARIA APPARECIDA INFANTOZZI DELL ACQUA X MARIA JOSE DELL ACQUA MAZZONETTO X ROBERTO ANTONIO MAZZONETTO X MARIA CECILIA DELL ACQUA TILKIAN X JOSE DELL ACQUA FILHO X DOMINGOS DELL ACQUA NETO X ROSA MARIA DELL ACQUA X JOAO PESSINI X HELOISA PESSINI AMARANTE MENDES X FABIANO AMARANTE MENDES X JOAO CARLOS PESSINI X JOSE EDUARDO PESSINI X VERA ELENA PESSINI PENTEADO X MARIO BENEDICTO TILHOF PENTEADO X ISMAEL KOTLER X HERMON SILVESTRE NEVES FERNANDES X FRANCISCO MALANDRINI NETO X FLORIO ALVES TEIXEIRA X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO X JULIETA BRIDI DE MOURA COUTINHO X ENEIDA COUTINHO MILAN SARTORI X JOSE AUGUSTO MILAN SARTORI X MARCIA BRIDI DE MOURA COUTINHO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO FILHO X ALVARO MARQUES X ZILDA CONCATO MARQUES X LAURA MARQUES X FRANK MARQUES X ARSENIO HYPOLITO X ARSENIO HYPOLITO JUNIOR X ZELINDA ORLANDI HYPOLITO X ANTONIO FRANCA FILHO X AMERICO BASILE X NICOLA RAPHAEL BASILE - ESOLIO X FRANCISCO RUSSO X ISaura CONSOLO RUSSO X PAULO FRANCISCO RUSSO X SALVADOR LUIZ RUSSO X MARISA RUSSO ROMANO X RODOLFO CAVALCANTI BEZERRA X EUGENIO GOMES NOBREGA X MARIANGELA JORDAO DE MAGALHAES X NELSON EDUARDO JORDAO DE MAGALHAES X MARIA EUGENIA ASSEF NOBREGA X EUGENIO GOMES NOBREGA FILHO X VERA LUCIA LEANDRO NOBREGA X FRANCISCO GIOVANNINI GAZZANEO X NATIVIDADE TRUJILLO GAZZANEO X OLGA RAYMONDI DE SOUZA TEIXEIRA X SUELY HELOISA DE SOUZA TEIXEIRA SANTOS X SOLANGE MARIA DE SOUZA TEIXEIRA MALAMUD X SILVIA HELENA DACCACHE X PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X MARILIA SCHMIDT ALVES TEIXEIRA X SOLANGE SCHMIDT TEIXEIRA X THEREZA MISTURA CRUZ X MARIA CHRISTINA CRUZ X SONIA MARIA GUIMARAES X HELENA GOULART GUIMARAES PORTELA X OSCAR KOTLER X BEATRIZ DA CUNHA KOTLER X MONICA DA CRUZ TAMASSIA X MARTHAM DE CASTRO TAMASSIA X OIRAM DE CASTRO TAMASSIA X FRANK MARQUES JUNIOR X MARCIA MARQUES MUNIZ X JULIANA GUIMARAES MARQUES CARNEIRO DA CUNHA SOARES X DIOMAR MANTOVANINI FALCONE X YVETE CATHARINA FALCONE X IVE MARIA FALCONE PATULLO X IVELI MARIA FALCONE DE LOURENCO X IVO MARCOS FALCONE X ELOAH DE BARROS FERNANDES X ANA DE BARROS FERNANDES X MARCO ANTONIO DE BARROS FERNANDES X PAULA DE FREITAS MARCONDES X CRISTIANE DE FREITAS MARCONDES X RICARDO BASILE X JANETE GUELFY(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Fls. 2667/2676 : Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor dos coautores Cláudio Amaury DallAcqua e Cleide Sueli DallAcqua, sucessores de Nair Carnevalli DallAcqua , na proporção de 50% para cada um, dos valores requisitados nos Ofícios Requisitórios de fls. 2595 e fls. 3089.Fls. 2784/2794: Defiro a habilitação dos herderios de Antonio França Filho, Luiz Alberto da Silva França e Antonio Carlos da Silva França.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações devidas e após expeçam-se os alvarás de levantamentos dos valores depositados às fls.2901 e 3052 na proporção de 50% para cada um.Fls. 2954/2958 : Ante a notícia do falecimento do coautor Rodolfo Cavalcanti Bezerra, (atestado de fls. 2956), encaminhem-se os autos ao SEDI para que conste espólio de Rodolfo Cavalcanti Bezerra, representado por Flávia Brandão Bezerra. Após, providencie a secretaria a transferência de 85% dos créditos, relativos às requisições de fls. 2959 e fls. 3070 aos autos do inventário nº 0003707-84.2011.8.26.0100, em trâmite perante a 8ª Vara da Família e Sucessões , bem como defiro a expedição de alvará de levantamento do saldo de 15% restante em favor do advogado Armando Medeiros Prade, conforme contrato de fls. 2958. Fls. 2960/2967 : Defiro o pedido de transferência de 85% dos créditos pertencentes ao espólio de Nicola Raphael Basile, créditos de fls. 2903 e fls. 3071, para os autos do inventário nº 0040022-77.2012.8.26.0100, em trâmite perante a 12ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Capital, bem como a expedição de alvará de levantamentodo saldo de 15% em favor do advogado Armando Medeiros Prade, conforme procuração de fls. 2965.Fls. 3108/3117 : Defiro a habilitação dos herdeiros de Isaura Consolo Russo, Salvador Luiz Russo, Marisa Russo Romano e Paulo Francisco Russo.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações devidas e após, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 2933 e fls. 3096, na proporção de 16,67% para cada herdeiro.Fls. 3118/3134 : Defiro o pedido de habilitação das herdeiras de Vitorino do Souto Neto, Mirian do Souto, Nádia do Souto Leister, Mara do Souto da Silva Sá e Eliana do Souto.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações devidas e após, expeçam-se alvarás de levantamento na proporção de 25% para cada herdeira, do valor depositado às fls. 3079.Fls. 3142/3153 : No que tange aos herdeiros de Maria Cecília Brandão Maestro, tragam aos autos certidão de inventariança, visto que consta do atestado de óbito a existência de bens.Na impossibilidade de transferências e/ou levantamento dos depósitos anteriormente liberados, fica desde já determinado a expedição de ofício ao Setor de Precatórios , solicitando-se o trasnfêrencia dos valores à disposição deste Juízo. Após, ante a manifestação da União Federal, cumpra-se o despacho de fls. 3240.Int.

0007338-78.1996.403.6100 (96.0007338-4) - DOLORES GUERREIRO DEL BUONI(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE E SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE E SP006497 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X EURICO DE CASTRO PARENTE - ESPOLIO X MARIA JOSE NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA LEME

Fls. 524: Oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 1181 PAB TRF3, a transferência do valor de R\$ 17.723,72, com data de 01/12/2015, atualizado, à disposição do Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional XI - Pinheiros/SP, junto ao Banco do Brasil S/A, agência 5943-9, vinculado ao processo de inventário e partilha nº 0028123-29.2010.8.26.0011. Comunique-se a presente decisão, por correio eletrônico, ao Juízo de Direito, para o conhecimento e instrução do supramencionado processo, bem como consignando-lhe que, posteriormente, será também transferido o valor de R\$ 4.719,96, com data de 01/09/2012, em fase de requisição ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pertencente ao espólio de Eurico de Castro Parente, a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 518, abrindo-se vista dos autos à União (AGU) e, nada sendo requerido, tornem conclusos para a remessa eletrônica das requisições de fls. 522/523 ao Eg. TRF da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos pagamentos. Intimem-se.

0009207-08.1998.403.6100 (98.0009207-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X CD WORLD COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP062690 - ANTONIO CARLOS DUVA E Proc. CLAUDIO ALBUQUERQUE GRANDMAISON)

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 47.014,08(quarenta e sete mil e quatorze reais e oito centavos), com data de 19/08/2016, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0012658-36.2001.403.6100 (2001.61.00.012658-0) - NIVALDO PARMEJANI X MARIO NOGUEIRA JARDIM X JOSE LUIZ SANTO MAURO X ODAIR DE OLIVEIRA FONSECA X JERONIMO AUGUSTO GOMES ALVES X MARCOS AFONSO DE OLIVEIRA X LYGIA WALKIRIA SANCHES LEITE(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Ciência às partes da r. decisão de fls. 270/292, e requeiram o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0005367-43.2005.403.6100 (2005.61.00.005367-2) - CESAR AUGUSTO MASTROFRANCISCO CATTANI(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Tendo em vista a concordância da União (Fazenda Nacional), com os cálculos apresentados pelo exequente, certifique-se o decurso do prazo para a apresentação de impugnação à execução. Após, cumpra-se a parte final do despacho retro, expedindo-se a minuta do ofício requisitório, mediante RPV. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007800-83.2006.403.6100 (2006.61.00.007800-4) - JORGE AFONSO DO ESPIRITO SANTO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X ESTACAO CARNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220B - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 13.856,16 (treze mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e dezenove centavos) com data de 05/setembro/2016 devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007618-87.2012.403.6100 - IMC SASTE - CONSTRUCOES, SERVICOS E COM/ LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intimem-se.

0004909-11.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Ciência às partes do retorno das cartas precatórias 215 e 216/2015, e requeiram o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0010916-19.2014.403.6100 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP117701 - LUIZ VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fls. 127, defiro o pedido de fls. 128. Encaminhem-se os autos à CECON para inclusão em pauta de audiência de conciliação. Int.

0020414-42.2014.403.6100 - AGENCIACLICK MIDIA INTERATIVA S.A.(SP221479 - SADI ANTONIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0017015-68.2015.403.6100 - BRUNA LOTERIAS LTDA - ME X RUBENS AUGUSTO MOITA X ELAINE CRISTINA CARREIRA MOITA(SP112435 - WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência ao exequente do depósito judicial de fls. 264, consignando que ao requerer o seu levantamento deverá trazer aos autos os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do Advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação. Se em termos, defiro a expedição do alvará de levantamento, na forma requerida. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0025525-70.2015.403.6100 - ELIANDRA DOS SANTOS CASSIMIRO FERREIRA X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ONG SEMPRE AMIGOS EDUCACIONAL DE SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Intime-se o Banco do Brasil S/A para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos o original da procuração ad judícia, a fim de regularizar a sua representação judicial. Sem prejuízo, intime-se a Autora, através da Defensoria Pública da União - DPU, para que se manifeste sobre as contestações de fls. 107/244, bem como promova diligências e informe nos autos os atuais endereços das corrés, UNIESP e ONG Sempre Amigos, tendo em vista o teor das certidões de fls. 248 e 250, e requeira o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0002361-42.2016.403.6100 - LATAM AIRLINES GROUP S/A(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010434-03.2016.403.6100 - L B R ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0014511-55.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Intime-se.

0015327-37.2016.403.6100 - LEANDRO LUIZ LEAL SILVA - ME(MG071656 - WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 656/660: Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0017325-40.2016.403.6100 - SEPACO AUTOGESTAO(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP325679 - BIANCA BIRMAN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Diante do comparecimento espontâneo às fls. 141/166, dou por citada a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.Ciência a parte autora da petição de fls. 112/117.Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0022370-25.2016.403.6100 - GRESIEL GOMES DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica no que tange à pendência apontada em seu nome no valor de R\$29.921,42 (vinte e nove mil, novecentos e vinte e um reais e quarenta e dois centavos), decorrentes de supostos contratos por ele firmado com a ré, sob ns 742160000127536 (SCPC) e 70007421600001 (Serasa). Por consequência, requer que seja determinada a expedição de ofícios ao SERASA e SCPC, para fins de exclusão das mencionadas restrições, bem como que seja determinado à ré que comprove a baixa em seu cadastro interno.Requer ainda que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, a serem arbitrados em valor não inferior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), salvo melhor juízo.Sustenta o autor, em suma, que não assumiu as mencionadas obrigações, indicadas nos cadastros de proteção ao crédito. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que seja determinada a baixa dos apontamentos combatidos, indicados nos documentos juntados às fls. 23/25, bem como em banco de dados de RESTRIÇÃO INTERNA da ré, expedindo-se ofícios ao SERASA e SCPC.Manifetou o autor não ter interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.Pretende, por fim, seja deferida a gratuidade de justiça. Atribuiu à causa o valor de R\$79.921,42 (setenta e nove mil, novecentos e vinte e um reais e quarenta e dois centavos). Juntou procuração (fls. 08) e documentos (fls. 09/26).Os autos vieram conclusos. Decido.Ante a declaração de pobreza juntada às fls. 26, bem como o requerimento efetuado na inicial, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Antecipação da tutelaNos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. No caso, ao menos nessa análise inicial, entendo não haver nos autos elementos documentais suficientes para a plena convicção deste Juízo acerca da probabilidade do direito alegado pelo autor na inicial, ou seja, de que este não tenha efetivamente assumido as obrigações indicadas pela ré nos cadastros de proteção ao crédito, não sendo cabível portanto, ao menos até a vinda aos autos da contestação, a concessão da tutela antecipada pretendida.Todavia, considerando a natureza dos fatos narrados na inicial, entendo pertinente a reanálise da presente decisão após a juntada aos autos da contestação. Por tais motivos,INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.Cite-se e intime-se a ré, nos termos do art. 285 do CPC, bem como para que apresente com a constestação cópia dos contratos que ensejaram as inscrições na Serasa e SCPC (fls. 23/25).Diante da manifestação do autor, nos termos do artigo 334, 5º, do CPC, deixo de designar audiência para tentativa de conciliação. Com a juntada da contestação, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela.Int. São Paulo, 19.10.2016.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022388-46.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002595-68.2009.403.6100 (2009.61.00.002595-5)) UADAD DEMETRIO ASZALOS(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Inicialmente, defiro à embargante os benefícios da celeridade processual (Lei 10.741/03) e da justiça gratuita. Anote-se.Em que pese a urgência na análise do pedido, a fim de viabilizar eventual desbloqueio de valores é imprescindível que a embargante junte aos autos os extratos bancários das contas nas quais foram efetivamente bloqueados referidos valores.Sem prejuízo, junte a embargante aos presentes autos cópia autenticada da procuração de fl. 18, sob pena de indeferimento da petição inicial. Com o cumprimento e, se em termos, tornem imediatamente os autos conclusos. Intime-se.São Paulo, 20.10.2016

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035962-45.1993.403.6100 (93.0035962-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030688-03.1993.403.6100 (93.0030688-0)) PAVANI COMERCIO DE COFRES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X PAVANI COMERCIO DE COFRES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 345/346: Oficie-se ao Banco do Brasil S/A, PAB TRF3, a transferência do saldo total remanescente da conta bancária nº 3600101232385, à disposição do Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais/SP, junto à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 2527, PAB Execuções Fiscais/SP, vinculado à execução fiscal nº 0015096-37.1988.403.6182, que INSS/FAZENDA move em face de Pavani Ind/ de Cofres Ltda. e outros. Comunique-se a presente decisão, por mensagem eletrônica, ao Juízo fiscal para o conhecimento e instrução da execução fiscal supramencionada. Após, tendo em vista a liquidação total do pagamento do precatório, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010575-18.1999.403.6100 (1999.61.00.010575-0) - JANUARIO ALBERTO HASDOVAZ GORGA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANUARIO ALBERTO HASDOVAZ GORGA X UNIAO FEDERAL X JANUARIO ALBERTO HASDOVAZ GORGA

Ciência ao executado da manifestação de fls. 438/439 da Caixa Econômica Federal e 441/442 da União e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 5113

PROCEDIMENTO COMUM

0662125-91.1985.403.6100 (00.0662125-2) - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LOBO(SP074782 - MARIA LUCIA MESQUITA GARCIA) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E SP091092 - SIMONE DA SILVA THALLINGER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0033203-11.1993.403.6100 (93.0033203-1) - HOBBY ESPORTES CLUBE DE SAO PAULO(SP076777 - MARCIO ALMEIDA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0039418-03.1993.403.6100 (93.0039418-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035906-12.1993.403.6100 (93.0035906-1)) LISELOTTE DRECKER DONAT(SP114141 - ADRIANA CHAMMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 588 - ROSA MARIA M DE A CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, em 05(cinco)dias, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, trasladem-se cópias da sentença de fls.35/40 para a ação cautelar 930035906-1, após, desapensem-se, arquivando-a.

0001956-75.1994.403.6100 (94.0001956-4) - MARIA NOBRE CORTESE(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0015233-27.1995.403.6100 (95.0015233-9) - OSCAR FARIA PACHECO BORGES X MARCOS FERREIRA DA ROSA X FRANCISCO CIOFF JUNIOR - ESPOLIO(SP024689 - LUIZ ANTONIO D'ARACE VERGUEIRO E SP078489 - SILVIA REGINA PEREZ POLICARPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0044040-57.1995.403.6100 (95.0044040-7) - COM/ DE CORTINAS E CARPETES DECORVAN LTDA(SP045308 - JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0016352-86.1996.403.6100 (96.0016352-9) - OSWALDO FAGUNDES X NEUZA DE CARVALHO PANZERI X NOEMIA CANDIDA DE OLIVEIRA BIONDI X OSMAR PEDRO PIERONI X PAULO FIRMO DA SILVA X RAYMUNDO DOS SANTOS X RODOLFO BOSQUIM X RUY STORTI(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0006155-38.1997.403.6100 (97.0006155-8) - SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0006676-02.2005.403.6100 (2005.61.00.006676-9) - FRANCISCO PIZZOTTI(SP084961 - MARIANA ROSA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0012913-52.2005.403.6100 (2005.61.00.012913-5) - NEILTON FIGUEIREDO DA SILVA X LAERTE MENNITTI X DALNI DOS SANTOS(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0018844-02.2006.403.6100 (2006.61.00.018844-2) - MG MASTER LTDA(SP216411 - PAULO BARDELLA CAPARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0019571-58.2006.403.6100 (2006.61.00.019571-9) - DANIEL VIEIRA ZAINA SANTOS(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0000173-91.2007.403.6100 (2007.61.00.000173-5) - FLAVIO DE VASCONCELLOS NARDY FILHO X MARCELO FERRAZ DE VASCONCELLOS NARDY(SP183904 - MANUEL ROMAN MAURI) X ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0029355-25.2007.403.6100 (2007.61.00.029355-2) - BEATRIZ DA GRACA GONCALVES(SP257140 - ROGERIO TAVARES RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0009915-09.2008.403.6100 (2008.61.00.009915-6) - MARIA SUZIARIA TORRES DA SILVA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0012843-30.2008.403.6100 (2008.61.00.012843-0) - JOSEFA DA CONCEICAO(SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0024495-10.2009.403.6100 (2009.61.00.024495-1) - EUCLIDES VALENTE SOARES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0014200-74.2010.403.6100 - PLASTIRON IND/ E COM/ LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0024574-52.2010.403.6100 - BANCO BANERJ S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0013646-08.2011.403.6100 - LUZINEIDE TELMA SANTOS(SP267682 - KATYA CUNHA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0016282-10.2012.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0008762-62.2013.403.6100 - VICENTE BRASILINO DE SOUZA(SP208460 - CATARINA NETO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0009964-74.2013.403.6100 - RONISLEY DE CARVALHO FABIANO(SP027090 - AUREA CELESTE DA SILVA ABBADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0017515-71.2014.403.6100 - BARBARA GREICE FERREIRA NOGUEIRA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 5126

PROCEDIMENTO COMUM

0037570-29.2003.403.6100 (2003.61.00.037570-8) - JULIANA MORENO PAZ BARRETO(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007061-32.2014.403.6100 - TRADE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP132767 - ANDREA DELLA PASCHOA OLIVEIRA ALVES E SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Ciência ao patrono do CRECI/SP da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0014816-10.2014.403.6100 - JOAO LUIZ COSTA DO REGO(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 61-62: trata-se de pedido de reconsideração em face da decisão de fl. 55-55 verso, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de obter a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Em seu requerimento, o impetrante ressalta que a relação de débitos que se constituem como óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal está acostada nos autos à fl. 30 (documento 4), bem como reitera que os débitos estão devidamente quitados/regularizados, consoante documento 5. É o breve relatório. Decido: Assiste razão ao impetrante. De fato, o documento de fl. 30 demonstram quais os débitos que se apresentam como óbices à expedição de CND, o que não teria sido observado por este Juízo quando da primeira análise do pedido liminar. Desse modo, ao contrário do entendimento adotado em decisão anterior, denota-se que os referidos débitos estariam regularizados pelo impetrante (fls. 31, 33-37 e 39-48), o que comprova haver plausibilidade no direito alegado, ao menos nesta primeira análise própria do mandado de segurança. Por outro lado, o periculum in mora está evidenciado na medida em que a impetrante detém certidão com vencimento em 16.12.2013. Cabe ressaltar que a concessão liminar da ordem é de natureza precária, podendo ser revogada a qualquer tempo. Assim, reconsidero a decisão de fl. 55-55-verso e concedo a liminar requerida determinando que as autoridades impetradas expeçam de imediato, a Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, desde que os únicos óbices sejam aqueles apontados na petição inicial. Oficiem-se. Intimem-se. Após, com a vinda aos autos das informações remetam-se os autos ao MPF e conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027323-38.1993.403.6100 (93.0027323-0) - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(SP115863 - CESAR GOMES CALILLE E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP334641 - MARIA MARCELINA RODRIGUES DO CARMO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9630

PROCEDIMENTO COMUM

0003983-89.1998.403.6100 (98.0003983-0) - MARCOS EUGENIO DE GODOY X MARGARETH DE ARAUJO X MARTA MENDES ROCHA DOS SANTOS X PAULA SERGIO ATHAYDE RIBEIRO X PEDRO PAULINO X RICARDO ACHCAR X SILVIA DENISE SHITSUKA TSURUMAKI X SUELI CONCEICAO DE QUEIROZ FIGUEIREDO X VALDEREZ SUELI GRECO NISI X VERA LUCIA GONCALVES(SP112626 - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como da decisão de fls. 195/205, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0027670-17.2006.403.6100 (2006.61.00.027670-7) - JOSE MAURO GAGLIARDI(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 818: Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os auto

EMBARGOS A EXECUCAO

0012095-22.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012113-05.1997.403.6100 (97.0012113-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CIAL COML/ ITATIBENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls. 86/87: Devolvam-se os autos à Contadoria para que sejam refeitos os cálculos apresentados às fls. 68/71, excluindo-se os valores devidos pela embargada a qualquer título, atendo-se somente aos valores executados nestes autos

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0654640-74.1984.403.6100 (00.0654640-4) - MUNICIPIO DE CRAVINHOS X MUNICIPIO DE GUAIRA X MUNICIPIO DE IBIRA X MUNICIPIO DE JARDINOPOLIS X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO X MUNICIPIO DE SAO SIMAO X MUNICIPIO DE NUPORANGA X MUNICIPIO DE PENAPOLIS X MUNICIPIO DE PRADOPOLIS X MUNICIPIO DE PEDERNEIRAS X MUNICIPIO DE REGINOPOLIS X MUNICIPIO DE CLARAVAL(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MUNICIPIO DE CRAVINHOS X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE GUAIRA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE IBIRA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE JARDINOPOLIS X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO SIMAO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE NUPORANGA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PENAPOLIS X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PRADOPOLIS X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PEDERNEIRAS X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE REGINOPOLIS X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CLARAVAL X UNIAO FEDERAL

Conforme despacho de fl. 485, por ora, aguarde-se a documentação referente aos exequentes: Município de Cravinhos, Município de Nuporanga, Município de São Simão e Município de Claraval. Após, expeçam-se as Requisições de pagamento, se em termos.

0024717-95.1997.403.6100 (97.0024717-1) - ADILSON DE ALMEIDA X EDNA MARIA DE ARAUJO HERRERA X ANTONIETTA PANILLE WEISS X NANCY APARECIDA GOMES X EROTILDE RIBEIRO DOS SANTOS X CLEUSA MARIA FABIO DOS SANTOS X TADAYOSHI MATSUKUMA X NOE LOURENCO LOPES X VALDIR DOS SANTOS BACELLAR X RINALDO BELUCCI(SP289434 - ANDRE LUIZ DE MIRANDA E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ADILSON DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X EDNA MARIA DE ARAUJO HERRERA X UNIAO FEDERAL X ANTONIETTA PANILLE WEISS X UNIAO FEDERAL X NANCY APARECIDA GOMES X UNIAO FEDERAL X EROTILDE RIBEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CLEUSA MARIA FABIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X TADAYOSHI MATSUKUMA X UNIAO FEDERAL X NOE LOURENCO LOPES X UNIAO FEDERAL X VALDIR DOS SANTOS BACELLAR X UNIAO FEDERAL X RINALDO BELUCCI X UNIAO FEDERAL

Fl. 434/447: Razão assiste ao patrono do autor, uma vez que houve efetiva expedição da mencionada requisição de pagamento, nestes autos. Contudo, o levantamento do depósito prescinde de intervenção deste Juízo, uma vez que a requisição de fl. 410 foi expedida com a anotação de que o depósito seria realizado à disposição do beneficiário, cujo levantamento segue as regras bancárias vigentes no momento do saque. Outrossim, em consulta ao sistema de pagamento de Precatórios/RPV, verifico que houve efetivo depósito da requisição, conforme cópia do extrato, juntado à fl. 463. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo

0053254-67.1998.403.6100 (98.0053254-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045162-37.1997.403.6100 (97.0045162-3)) AGUABRAS POCOS ARTESIANOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X ROGER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP126867 - FABIO FLORINDO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X AGUABRAS POCOS ARTESIANOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 592/594: Dê-se ciência ao requerente. Após, tornem conclusos para deliberar acerca do prosseguimento da execução

0027125-54.2000.403.6100 (2000.61.00.027125-2) - INCOMETAL S/A IND/ E COM/(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X INCOMETAL S/A IND/ E COM/ X INSS/FAZENDA

1) Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 0013438-82.2015.4.03.6100, cujas cópias foram trasladadas às fls. 426/450, expeça-se requisição referente ao PRINCIPAL; 2) No que tange à execução da verba honorária, pretendida pelo Espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES, mister seja esclarecida a sua representação processual, juntando-se certidão de inteiro teor dos autos do inventário, no qual houve a nomeação da subscritora da procuração de fl. 386, demonstrando deter poderes para representar o Espólio.

0016467-87.2008.403.6100 (2008.61.00.016467-7) - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP179018 - PLINIO PISTORES I E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fl. 216/220: Primeiramente, dê-se ciência à ECT. Após, não havendo novos requerimentos expeçam-se as requisições de pagamento

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042384-65.1995.403.6100 (95.0042384-7) - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X BERNARDETE APARECIDA DO CARMO X JOSE AVELINO DA SILVA X PEDRO LUCAS DOS SANTOS X SILVIO DE ABREU FONSECA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL E SP144341E - ANTONIO APARECIDO FUSCO E SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA E SP188093 - GABRIELA CARUSO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNARDETE APARECIDA DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AVELINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LUCAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO DE ABREU FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente, juntando a documentação solicitada pelo perito para a realização do laudo pericial. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo

0026540-31.2002.403.6100 (2002.61.00.026540-6) - DARCY ALEXANDRE MENESES DA SILVA(SP228353 - ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA E SP155026 - SILVANA LINO SOARES MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X DARCY ALEXANDRE MENESES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Fls. 462/463 e 464/465: Dê-se ciência à Exequente. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0027692-07.2008.403.6100 (2008.61.00.027692-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SHOP XXI INFORMATICA LTDA - ME(SP272302 - JORGE MONTEIRO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SHOP XXI INFORMATICA LTDA - ME

Vistos, em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0023556-54.2014.403.6100 - WALKIRIA LANG(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X WALKIRIA LANG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista o depósito efetuado às fls. 155 (158), requeira a Exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente N° 9670

PROCEDIMENTO COMUM

0002886-24.2016.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos e etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, a fim de obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito referente ao processo administrativo nº 25789.061484/2011-35, determinando-se à requerida que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança do crédito em comento até a decisão final da lide. Requer, ainda, que a ré se abstenha de inserir o nome da requerente no CADIN e, caso isso já tenha ocorrido, pugna pela suspensão e/ou retirada da referida inclusão do CADIN, nos termos do que preceitua o artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/02, sob pena de aplicação de multa diária, por descumprimento de ordem judicial. Por fim, postula pela invalidação da multa pecuniária aplicada em razão da total e completa ausência de fundamentos fáticos e jurídicos, com a consequente condenação da requerida no pagamento de custas e despesas processuais a que deu causa. Narra a requerente que foi aplicada uma multa pecuniária no valor de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), decorrente do processo administrativo nº 25789.061484/2011-35. Aduz que o não pagamento da multa imposta acarretará a inclusão de seu nome da no CADIN, o que lhe causará grave prejuízo e de difícil reparação, vez que, impedida de obter a certidão negativa, não poderá participar de processos licitatórios. Neste cenário, consoante se infere da análise das guias comprobatórias juntadas às fls. 284/285, 312/313 e 321/322, a parte autora procedeu ao depósito judicial do montante integral da multa objeto do feito, devendo ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário, bem como o registro no Cadastro Informativo de Crédito não quitados do setor público federal (CADIN), nos termos do art. 151, II do CTN e do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 25789.061484/2011-35, bem como a inscrição no registro no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) do crédito em comento, devendo a requerida, ainda, se abster de proceder a novas inscrições em decorrência da dívida objeto do presente feito até ulterior deliberação deste juízo. Intimem-se as partes e, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0011775-98.2015.403.6100 - OLIVEIRA GROUP DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X OLIVEIRA GROUP DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença exarada às fls. 418/421. Alega, em síntese, que, em que pese não ter constado, por lapso, à inicial de forma expressa o pedido de exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições em análise, verifica-se que a fundamentação para que tal pedido fosse provido se encontrava ao longo da petição inicial, bem como ao longo da demanda, mencionado que o pedido cingia-se tanto à exclusão do ICMS como do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme verificado nas petições subsequentes protocoladas pela embargante. Requer seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de ser sanado o vício apontado. Manifestação da União Federal às fls. 440/444. Informações da autoridade impetrada às fls. 453/459. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que embora a autora não tenha requerido expressamente no pedido constante na inicial a exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, toda a fundamentação de seu pedido, bem como as demais petições subsequentes fazem menção a esse pedido, razão pela qual, atribuindo aos embargos de declaração os efeitos infringentes, passo a analisar o pedido. A respeito da possibilidade de exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, me reporto ao seguinte julgado, que adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OU AUTOLANÇAMENTO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEIS NS. 8.383/91, 9.430/96 E 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. ANÁLISE DO QUESTIONAMENTO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PARA O EXERCÍCIO DESSE DIREITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ART. 170-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICABILIDADE. I - A existência de repercussão geral no RE 592616, pendente de julgamento, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais. II - Constituindo receita do Município ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ISSQN pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo, à evidência, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. III - Em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolançamento, o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, ocorrida aos 9 de junho de 2005, é de 10 (dez) anos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, observar-se-á o prazo quinquenal. Entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B, do Código de Processo Civil). IV - No presente caso, considerando-se a propositura desta demanda em 25.05.2007, depois, portanto, da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, em 09.06.2005 (sistemática quinquenal), não se operou a prescrição (fls. 17/67). V - Tendo havido evolução legislativa em matéria de compensação de tributos, a lei aplicável é aquela vigente na data do ajuizamento da ação, e não aquela em vigor quando do pagamento indevido ou do encontro de contas. VI - Possibilidade de compensação dos créditos referentes ao PIS e à COFINS, em razão da indevida inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à luz do disposto no art. 74, caput, da Lei n. 9.430/96 e alterações. VII - Correção monetária em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A partir de 1º de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). VIII - Aplica-se à hipótese o disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, porquanto a ação foi ajuizada posteriormente à vigência da Lei Complementar n. 104/01. IX - Apelação parcialmente provida. Inicialmente, cumpre ressaltar que a existência de repercussão geral no RE 592616, pendente de**

juízo, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais. Passo à análise da pretensão. A contribuição ao PIS e a COFINS foram instituídas, respectivamente, pelas Leis Complementares ns. 7/70 e 70/91, com fundamento no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, o qual estabelecia que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais incidentes sobre o faturamento. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.718/98, a qual, ao alterar a legislação tributária federal, veio modificar a base de cálculo dessas contribuições, ao prescrever que o faturamento correspondia à receita bruta da pessoa jurídica (arts. 2º e 3º, 1º). Todavia, o 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98 foi reconhecido inconstitucional pelo Excelso Pretório, no julgamento do RE 346.084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, inciso I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, que alterou a redação da alínea b do referido dispositivo constitucional, a matéria passou a ser disciplinada da seguinte forma: a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a receita ou o faturamento. À luz da nova redação constitucional foram editadas as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, as quais dispõem em seus respectivos art. 1º, caput: A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Referidas leis esclarecem, ainda, nos 1º e 2º do seu art. 1º que, para efeito do disposto nesse artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, constituindo a base de cálculo, o faturamento conforme definido no caput. Assim, conquanto as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 tenham estabelecido o mesmo conceito de faturamento da Lei n. 9.718/98, foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, que prevê como base de cálculo das contribuições em foco a receita ou o faturamento. A questão em discussão neste mandamus, bem como nos Recursos Extraordinários ns. 592616 e 574706-PR, pendentes de julgamento na Corte Suprema, é justamente o alcance do conceito faturamento. Acerca do conceito de faturamento, cumpre destacar alguns trechos do voto proferido pelo Relator do Recurso Extraordinário n. 574706-PR, em relação à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, Ministro Marco Aurélio: (...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que o s contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. (...) Por tais fundamentos, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, sinalizando uma mudança de entendimento em relação ao anterior posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estando suspenso o julgamento, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, em 24 de agosto de 2006. Como salientado pelo Ministro Relator, o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro. No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS ou do ISSQN. Com efeito, o raciocínio exposto em relação ao ICMS há que ser aplicado ao ISSQN, porquanto o valor correspondente a este não se insere no conceito de faturamento, nem no de receita, quer porque as empresas não faturam impostos, quer porque tal imposição fiscal constitui receita de

terceiro - Município ou Distrito Federal.(...)(TRF3, Sexta Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011081-13.2007.4.03.6100/SP 2007.61.00.011081-0/SP, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA)Cumprir frisar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, aplicando-se o mesmo entendimento ao ISS.Pelo exposto, acolho os presentes embargos para que a sentença de fls. 418/421 passe a constar a fundamentação, conforme acima explicitado e para que o dispositivo da sentença passe a constar com a seguinte redação:(...)Ante o exposto, concedo a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores pagos a título de ISS e ICMS , na forma imposta das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, alteradas pela Lei n. 12.973/2014, suspendendo-se sua exigência, nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.Revogo a liminar deferida anteriormente para realização de depósito dos valores controversos nos autos.Os valores comprovadamente recolhidos a maior, no prazo prescricional de cinco anos, poderão ser compensados/repetidos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cabendo ao sujeito passivo entregar declaração com as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na redação da Lei nº 10.637/2002.A compensação/repetição somente se dará após o trânsito em julgado da decisão, nos moldes do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, cujo procedimento deve ser realizado em âmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas, sendo do contribuinte o ônus de comprovar o recolhimento indevido perante a Administração.Juros de mora e correção monetária deverão ser calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013.Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário.(...).No mais, persiste a sentença tal como está lançada.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.P.R.I.

0024459-55.2015.403.6100 - ERAL - EMPRESA RECUPERADORA DE ATIVOS LTDA X QUALIS - PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA - ME X SOFIS ADMINISTRADORA LTDA(SP179929 - DIRCEU ANTONIO APARECIDO MACHADO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença exarada às fls. 156/157.Conheço dos embargos de declaração de fls. 169/171, porquanto tempestivos.DECIDO.Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento.No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado.Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma.Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273,Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.PRI.

0026581-41.2015.403.6100 - K2 COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP171622 - RAQUEL DO AMARAL SANTOS E SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença exarada às fls. 100/102. Conheço dos embargos de declaração de fls. 110/112, porquanto tempestivos. DECIDO. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais inseridos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos por que tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

0002947-79.2016.403.6100 - AUGUSTO DE ASSIS DELARCO (SP182603 - SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS) X DIRETOR DA ESCOLA DE DIREITO DE SAO PAULO DA FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV DIREITO SP (SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X COORDENADOR DA ESCOLA DE DIREITO DE SAO PAULO DA FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV DIREITO SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AUGUSTO DE ASSIS DELARCO, contra atos do DIRETOR DA ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV DIREITO SP E COORDENADOR DA ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV DIREITO SP, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão da exigibilidade das mensalidades remanescentes do curso de graduação e a formação de banca especial para deliberar sobre a abreviação da duração do curso de graduação em direito frequentado pelo impetrante. Narra o impetrante que, apesar de ter completado todas as exigências para a conclusão, as autoridades impetradas se negaram a instaurar banca especial para avaliação da possibilidade de abreviação de seu curso de graduação. Sustenta o impetrante que as autoridades, ao negarem a instauração dessa banca especial, feriram o artigo 47, 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96). O artigo 207 da Constituição Federal que prevê a ampla autonomia administrativa e didático-científica, inclusive para instituir a banca especial de avaliação e editar seus procedimentos. O impetrante apresenta extraordinário aproveitamento acadêmico, preenchendo o requisito do artigo 47, 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96). Mesmo já tendo finalizado todos os requisitos materiais para conclusão de seu curso ainda em 2015, e sem estar cursando qualquer matéria na instituição neste ano de 2016, está arcando com as mensalidades da FGV. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 236-286. Liminar indeferida às fls. 287-288. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 301/302). É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A questão consiste em saber se o impetrante pode deixar de pagar as mensalidades remanescentes do curso de graduação e se tem direito à formação de banca especial para deliberar sobre a abreviação da duração do curso de graduação em direito frequentado pelo impetrante. O 2º do artigo 47 da Lei n. 9.394/96, dispõe: Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. [...] 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. (sem negrito no original) O impetrante tem direito de realizar avaliação de desempenho com vista à abreviação do curso. Caso não haja outros óbices, a realização do exame não pode ser negada. Nas informações, a autoridade impetrante não nega que o impetrante realizou todos os créditos e exigências curriculares de forma antecipada (fls. 238/256). O direito do impetrante é de formação da banca especial de avaliação para deliberação do pedido de abreviação da duração do curso de graduação em direito e não de aprovação na prova. O que deve ser avaliado é se o conhecimento já adquirido e se o desempenho da impetrante é excepcional o suficiente para antecipar a graduação. Assim, a instituição de ensino não pode se negar a realizar a prova. Contudo, em relação ao pagamento das mensalidades remanescentes do curso de graduação de Direito, o pedido é improcedente, considerando que o impetrante tinha ciência inequívoca desde o início do curso, que deveria finalizá-lo em 10 (dez) semestres. O custo do curso é calculado por aluno, tomando-se em conta o período total do contrato. O aluno fez um contrato global até o diploma. O fato de não precisar cursar todas as matérias não o exime de pagar o curso inteiro. DECISÃO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. PROCEDENTE O PEDIDO para determinar às autoridades impetradas que procedam a avaliação do impetrante AUGUSTO DE ASSIS DELARCO para aferição da possibilidade de abreviar a duração dos seus cursos, caso não haja outros óbices à realização das provas. IMPROCEDENTE o pedido de suspensão de pagamento das mensalidades remanescentes do curso de graduação de Direito. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0003073-32.2016.403.6100 - OSMAR AILTON ALVES DA CUNHA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP196792 - HENRIQUE DI YORIO BENEDITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Tendo em vista o pedido formulado pelo impetrante às fls. 230, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004128-18.2016.403.6100 - CARLOS AMORIM PECUARIA E AGRICULTURA LTDA(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS AMORIM PECUÁRIA E AGRICULTURA LTDA. contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA EM SÃO PAULO, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que aprecie o pedido da Impetrante e emita o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas.Informa a impetrante que é empresa familiar dedicada à produção agrícola e pecuária e depende de crédito bancário para o exercício de suas atividades.Neste cenário, afirma que acordou, em 04.02.2016, a Cédula de Crédito Bancário Rural com Cooperativa de Crédito de Livre Admissão - Credicitrus, para obtenção de crédito bancário no montante de R\$ 6.236.075,10 (seis milhões e duzentos e trinta e seis mil e setenta e cinco reais e dez centavos), hipotecando, como garantia do empréstimo, a Fazenda São Joaquim, inscrita no INCRA sob o nº 619.078.003.077-7.Ocorre que o pedido de CCIR do período de 2010 a 2014, protocolizado em 1/10/2015 e complementado com a entrega dos documentos necessários em 26/10/2015, até o momento não foi apreciado pela autoridade impetrada.Assim, como o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR é um documento exigido por lei para que sejam realizados quaisquer atos jurídicos com imóveis rurais, a impetrante postula pela concessão de medida liminar que determine a apreciação de seu pedido administrativo e emissão do documento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Juntou documentos (fls. 13/57).Instada a regularizar a exordial, a impetrante cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 63.Liminar concedida em parte em fls. 64/65.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações em fls. 76/78.Liminar cumprida em fls. 80/81.Deferido o ingresso da União federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009 (fls. 85).O Ministério Público Federal manifestou-se e opinou pela concessão da segurança, para confirmar a liminar anteriormente deferida (fls. 88/90).É O BREVE RELATO.DECIDO.Partes legítimas, bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o desenvolvimento regular do processo.O presente mandamus perdeu seu objeto.O impetrado atendeu o pleito inaugural na medida em que apreciou o pedido da impetrante e emitiu o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural- CCIR, conforme a determinação em sede liminar.Por sua vez, o interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.Confira-se a jurisprudência:Processual Civil. Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Ausência de Interesse de Agir. Fato Superveniente à Impetração. I. Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito.2. Recurso ordinário improvido.(STJ, ROMS 11331 / SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, JULGADO EM 20/08/2002, DJ:28/10/2002 PG:00261)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSULTA. CONCLUSÃO POSTERIOR À SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A conclusão do processo de consulta pela autoridade administrativa, objeto da impetração, enseja a falta superveniente de interesse de agir, haja vista que o pedido formulado pelo contribuinte fora inteiramente atendido na via administrativa. III - Na hipótese em que o pronunciamento administrativo se tenha dado após a prolação da sentença de mérito, mister a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, I e 295, III, ambos do CPC, restando prejudicada a análise do apelo do contribuinte. IV - Extinção o feito sem julgamento de mérito. Apelação prejudicada.(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS 00180460720074036100, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 DATA:21/10/2008)Pelo exposto, declaro a parte impetrante carecedora da ação mandamental, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.P.R.I.O.

0007277-22.2016.403.6100 - FILLITY MODAS E CONFECÇOES LTDA(SP162188 - MARCOS BIZARRIA INEZ DE ALMEIDA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

, em sentença.FILLITY MODAS E CONFECÇÕES LTDA. impetra o presente mandado de segurança em face de ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO, objetivando a concessão preventiva da segurança para excluir o imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, bem como seja declarado o direito de compensar o que recolheu a maior nos últimos 5 anos, com os devidos acréscimos legais. Relata, em síntese, que em decorrência de suas atividades são contribuintes e na qualidade de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/10/2016 18/286

empregadoras estão sujeitas ao recolhimento da contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, como determina o artigo 195, I da Constituição Federal. Argumenta que o referido tributo não pode ser incluídos na base de cálculo da contribuição - receita bruta - por se tratar de verdadeiro ônus fiscal do contribuinte, de modo que a incidência da contribuição sobre os tributos resulta manifesta afronta ao princípio constitucional federativo. Alega que o C. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG reconheceu a incompatibilidade com o modelo constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, vez que tal como o ISS ou ICMS não pode ser considerado receita ou faturamento. Defende que embora o referido Recurso Extraordinário não discuta a inclusão do ISSQ na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, é certo que os fundamentos adotados pelo C. STF se aplicam ao presente caso. A inicial veio instruída com documentos. Intimada a regularizar a exordial, a Impetrante cumpriu a determinação às fls. 95/101. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 105/115. Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial (fls. 129). O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito. É o relatório. Decido. A Lei nº. 12.546/2011, fruto da conversão da Medida Provisória nº. 540/2011, desonerou a folha de salários de determinados setores econômicos por meio da substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, vale dizer, da remuneração de empregados e avulsos (art. 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91), passando a ser calculada sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Neste caso, a impetrante sustenta que a inclusão do ICMS no conceito de renda bruta ofende o art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal. Com efeito, a questão discutida nestes autos assemelha-se à discussão sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, que também têm por base de cálculo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O conceito de receita bruta ou faturamento é previsto na própria alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Verifica-se, assim, que com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 as contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei incidem sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). A Constituição Federal, em seu art. 195, inciso I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica. (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como sendo faturamento -, se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b, da Carta Magna. - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258) A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91. Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. (grifos nossos) Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Ademais, foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Posteriormente, foi editada a Lei nº. 12.973/2014 que em nada alterou a base de cálculo do PIS e da COFINS, mas previu, expressamente que o faturamento compreende a receita bruta, para fins de tributação, bem como que a base de cálculo das contribuições em referência é total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ. 2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014. 3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF). 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO.

SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observe que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.IV - Face ao acima expendido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.V - Apelação desprovida.(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015).APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS E DO IPI NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. INTEGRAM O VALOR DA

MERCADORIA. AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO EXPRESSA. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. APELAÇÃO PELA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. 1.Seguindo jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento majoritário desta E. Corte é no sentido de não ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 2.O valor destinado ao recolhimento do ICMS (destacado na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições. 3.Quanto à inclusão do IPI na base de cálculo do PIS e da COFINS, cumpre registrar que a edição das Leis 10.637/02 e 10.833/03 introduziu em nosso ordenamento o regime não cumulativo para as referidas contribuições, destinadas aos optantes pelo lucro real quando da incidência do imposto de renda. As referidas Leis tomam por base de cálculo o total de receitas auferidas pelo contribuinte, independentemente de sua origem, consoante alteração constitucional trazida pela EC 20/98. 4.Por seu turno, os optantes pelo lucro presumido mantiveram-se vinculados ao regime cumulativo previsto nas LCs 7/70 e 70/91, tendo por base de cálculo a receita bruta operacional do contribuinte, conforme disposto na Lei 9.718/98 e ante a declaração de inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da referida lei, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840. 5.Diferenciados os regimes, forçoso concluir que a exclusão do IPI da base de cálculo das contribuições prevista no art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98 - atualmente revogada pela Lei 12.973/14 - aplicava-se exclusivamente ao regime cumulativo, ante a ausência de previsão expressa nas Leis 10.833/2003 e 10.637/2002. 6.Iso porque, tal qual ocorre no ICMS, o valor destacado do IPI contido no preço da mercadoria integra o próprio preço, e, conseqüentemente, a receita auferida com a venda. Somente em caso de previsão legal expressa, como ocorria na Lei 9.718/98, permitia-se excluí-lo da base de cálculo das contribuições. 7.A impetrante, conforme disposto em sua inicial (fls. 03) e nas DACONs juntadas ao mandamus, está submetida às Leis 10.833/2003 e 10.637/2002, cujo regime não prevê a exclusão do IPI da base de cálculo do PIS e da COFINS. 8.Dessa forma, merece reforma a r. sentença nesse ponto, cumprindo reconhecer a incidência das contribuições sobre o total de receitas auferidas, incluindo aqui o valor destacado do IPI quando da venda da mercadorias.(AMS 00179891320124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS Ns 68 E 94/STJ. 1. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 68 e 94/STJ. 2. Importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme a Turma julgadora já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 3. Apelação a que se nega provimento.(AMS 00024492220084036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifos nossos)Logo, eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia erga omnes e caráter vinculante, conforme dicção do parágrafo 2º do artigo 102 da Constituição Federal.Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em

caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo. Tais questões, a serem decididas pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado no âmbito da ADC nº 18, e nos termos do artigo 543-B do CPC/1973 nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontram-se pendentes de julgamento perante aquela colenda Corte sendo certo que, somente aquelas decisões, quando forem prolatadas, possuirão força vinculante perante este juízo. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final naqueles recursos. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final naqueles recursos. Ante o exposto, denego a segurança e julgo improcedente o feito, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0008239-45.2016.403.6100 - PURIAGRO COMERCIO VAREJISTA DE RACOES LTDA(SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO)

Vistos, etc. PURIAGRO COMERCIO VAREJISTA DE RAÇÕES LTDA. impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP pretendendo, liminarmente, que lhe seja assegurado o direito de exercer suas atividades comerciais independentemente de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP ou da contratação de médico veterinário, bem como a suspensão da exigibilidade da multa decorrente do Auto de Infração n 374/2016, lavrado por agente de fiscalização do CRMV-SP em razão do descumprimento de tais medidas, assim como de outras multas ou qualquer tipo de punição que venha a ser aplicada pelos mesmos motivos. Afirmo o impetrante que tem como atividade principal a comercialização de rações, biscoitos para cães, coleiras, casinhas, xampus, talcos e outros artigos e acessórios para cães e gatos, não prestando serviços específicos ligados à área da medicina veterinária. Alega, assim, que não se justifica a obrigatoriedade de sua inscrição no CRMV ou de manutenção de responsável técnico médico veterinário no estabelecimento, sendo insubsistente, portanto, o auto de infração lavrado sob tal fundamento. O impetrante juntou documentos (fls. 15/27). A liminar foi deferida às fls. 31/33. A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 37/63). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 66/69). É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A Lei nº 5.517/68 que disciplina o exercício da profissão de médico veterinário dispõe que a fiscalização do exercício da profissão será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e Respectivos Conselhos Regionais, autarquias por elas criadas, para sua fiel execução, in verbis: Art. 7º. A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais, criados por esta Lei. Parágrafo único: A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º, inclusive no exercício de suas funções contratuais. Art. 8º. O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além de fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs). Assim, conclui-se que os Conselhos têm por função a fiscalização das atividades dos veterinários. Ademais, as atribuições dos médicos veterinários encontram-se determinadas na mesma lei: Art. 5º. É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...) e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (...) Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas ou particulares relacionadas com (...) e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e sua fiscalização; O mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei n. 5.634/70, determina que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas nos artigos 5º e 6º estão obrigadas a registro nos Conselhos das regiões onde funcionarem e que pagarão taxa de inscrição e anuidade. No que se refere à impetrante, verifica-se pela Alteração de Contrato Social de fls. 19/25, ocorrida em 15/08/2013, que o objeto social da empresa é de comércio varejista de ração para animais, restando evidente a desnecessidade da presença de médico veterinário. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ANIMAIS VIVOS. AVICULTURA. ARTIGOS DE CAÇA, PESCA, CAMPING E AGROPECUÁRIA. PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, alimentos, e acessórios para animais de estimação, animais vivos, avicultura, artigos de caça, pesca, camping e agropecuária, produtos e medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, sementes, aves vivas e peixes ornamentais, entre outros. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. Apelação a que se dá provimento (Processo AMS 200961000165571 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322880 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte

DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 228 Data da Decisão 12/08/2010 Data da Publicação 23/08/2010).RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES.1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1188069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010).ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE.1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a conseqüente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários.2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional.3. Dessumem-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente.4. Recurso especial provido (REsp 1118933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ.1. A empresa, que desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da agronomia (ratio essendi dos arts. 59 e 60, da Lei n.º 5.194/66). Precedente: REsp nº 757.214, DJ 30.05.2006.2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ. Precedentes: REsp 478283/RJ, DJ 18.08.2006; REsp 638874/MG, DJ 28.09.2006; REsp 444141/SC, DJ 03.08.2006. 3. Esta Corte não está adstrita ao juízo prévio de admissibilidade exarado pelo tribunal de origem, haja vista a verificação dos pressupostos do recurso especial estar sujeita a duplo controle.4. Agravo Regimental desprovido (AgrG no REsp 927.685/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso das impetrantes. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Apelação das impetrantes provida e apelação do impetrado e remessa oficial improvidas (Processo AMS 200961000214636 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323528 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/08/2010 PÁGINA: 784 Data da Decisão 05/08/2010 Data da Publicação 16/08/2010).Ante o exposto, concedo a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a contratação de médicos veterinários como responsável técnico do respectivo estabelecimento e anulo a multa decorrente do Auto de Infração n 374/2016, lavrado por agente de fiscalização do CRMV-SP em face da impetrante.Confirmo a liminar deferida anteriormente.Sem condenação em advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0014894-33.2016.403.6100 - DANIEL FRANCISCO SILVA PORTE DA PAIXAO(SP249778 - DANIEL FRANCISCO SILVA PORTE DA PAIXÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O impetrante, apesar de regularmente intimado a realizar a emenda da inicial, sob pena de indeferimento (fls. 18), quedou-se inerte.Assim sendo, o impetrante não sanou o defeito da exordial, como lhe foi determinado.Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, NCPC e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, NCPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016320-80.2016.403.6100 - KARA JOSE INCORPORACAO DE IMOVEIS E VENDAS LTDA(SP284489 - ROSEMEIRE GELCER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela impetrante às fls. 28, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.Custas ex lege.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018023-46.2016.403.6100 - EDIVALDO ALVES DE SOUZA(SP288457 - VIDALMA ANDRADE BATISTA DA SILVA) X JUIZ DA 5 TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDIVALDO ALVES DE SOUZA, contra ato do JUIZ DA 5ª TURMA RECURSAL DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que obrigue a autoridade impetrada efetuar o julgamento da lide o quanto antes, sob pena de multa diária de R\$ 1000,00. Alega, em síntese, que ingressou com ação para percepção de aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento de serviço em 03/07/2013, sendo que, até o presente momento, ou seja, após 01 ano e 08 meses, o impetrado não tomou qualquer providência no sentido de dar qualquer prosseguimento ao andamento do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerido pelo impetrante. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXIX, tem a seguinte dicção: LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; Já a Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, prescreve em seu artigo 1º, caput: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Da leitura dos dispositivos supracitados depreende-se que para impetrar mandado de segurança é necessário haver prova pré-constituída de violação de direito líquido e certo, cometida com ilegalidade ou abuso de poder por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Com efeito, verifico não haver nos autos demonstração de qualquer ato coator a ensejar a presente impetração. No caso, não há prova pré-constituída que demonstre possível ilegalidade cometida pela autoridade impetrada, que em nenhum momento se recusou a julgar o processo nº 0034977-54.2013.4.03.6301. Como se nota, o impetrante não teve seu pedido de julgamento negado pela autoridade impetrada. Pelo exposto, ante a ausência de ato coator, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0018686-92.2016.403.6100 - GISELI JANCAR(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual postula a impetrante provimento jurisdicional que (i) suspenda os efeitos do Arrolamento Administrativo que recai sobre seus bens (P.A nº 10314.720031/2016-76), (ii) suspenda a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10314.728047/2015-46 e (iii) determine à autoridade impetrada que se abstenha de propor Ação Cautelar Fiscal contra a impetrante, mesmo ante a ausência de comunicação ou informação a destempo sobre transferência de algum bem, possibilitando à impetrante desenvolver com liberdade as suas atividades civis e dispor livremente de seu patrimônio, sem entraves e constrangimentos. Informa a impetrante que é sócia da empresa Indústria Mecânica Samot Ltda., contra a qual foi lavrado o Auto de Infração n. 0816500.2015.00531, relativo a débitos de Contribuições Previdenciárias de 2011. Assevera que, sob a alegação de que o valor da dívida tributária da pessoa jurídica ultrapassa o valor de seu patrimônio conhecido e é superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e, considerando a demandante sujeito passivo por ser ela responsável tributária da Indústria Mecânica Samot Ltda., da qual é sócia, o Fisco arrolou os bens da impetrante para acompanhamento do patrimônio suscetível de ser indicado como garantia da exigência fiscal. Esclarece, nesse passo, que, não obstante a Indústria Mecânica Samot Ltda. tenha apresentado impugnação contra o Auto de Infração no processo administrativo nº 10314.728047/2015-46, objetivando a nulidade do respectivo lançamento, a autoridade impetrada, desconsiderando a suspensão da exigibilidade do crédito ali discutido, procedeu ao arrolamento dos bens da demandante, contra o qual também fora oposta impugnação administrativa (PAF nº 10314.720031/2016-76). Sustenta a requerente, em prol de sua pretensão, que, além de os créditos tributários que ensejaram o arrolamento estarem com a exigibilidade suspensa em razão da apresentação de impugnação, a empresa devedora detém patrimônio suficiente para garantir os valores exigidos pelo Fisco, sendo desnecessário o arrolamento de bens de terceiros. Alega, outrossim, que o arrolamento ora combatido configura constrangimento ilegal ao pagamento de tributos e causa prejuízo à impetrante já que, além de a medida dificultar a alienação, implica em evidente diminuição do valor de mercado dos bens arrolados. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a juntada das informações (fls. 376). Notificada, a autoridade impetrada assevera que o procedimento administrativo de arrolamento não impõe restrição nem impedimento à livre alienação ou gravame dos bens arrolados, revestindo-se da natureza jurídica de um alerta administrativo para fins de controle do patrimônio existente do sujeito passivo. Neste cenário, afirma que a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos no PAF nº 10314.728047/2015-46 em razão da impugnação apresentada não implica, por si só, na suspensão do procedimento de arrolamento de bens, que, conforme já dito, se trata apenas de procedimento instrumental para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, com vistas a auxiliar a PGFN, se for o caso, garantir o crédito tributário em eventual Processo de Execução Fiscal. Com efeito, alega o impetrado que a medida encontra-se prevista nos artigos 64 e 64-A da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.565/2015. Por fim, postula a autoridade demandada que eventual determinação judicial no sentido de se suspender os efeitos do arrolamento de bens ora discutido seja encaminhado à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas. Posteriormente, a impetrante apresentou nova petição (fls. 400/406) através da qual informa acerca da instauração de novo processo administrativo, autuado sob o nº 19515.003754/2010-20, referente ao termo de arrolamento de bens da empresa Indústria Mecânica Samot Ltda., cujo valor total dos bens arrolados é de R\$ 74.704.317,00 (setenta e quatro milhões e setecentos e quatro mil e trezentos e dezessete reais), montante este bem superior aos R\$ 795.464,44 referentes aos bens da sócia impetrante arrolados no processo administrativo nº 10314.720031/2016-76. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida. Tendo em vista que tal arrolamento tem por fim o monitoramento de bens suficientes à eventual e futura garantia da dívida fiscal pendente, não sua direta constrição, é livre a disposição dos bens, mediante sua comunicação à Receita Federal, sem a necessidade de reposição, ressalvado que em caso de valor insuficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo a autoridade competente deverá apurar acerca das hipóteses do art. 15 da IN n. 1.565/15, que nada mais são que aquelas relativas ao interesse processual da ação cautelar fiscal, esta sim medida que, sob crivo do Judiciário, tem o condão de restringir a propriedade do devedor, bem como que a impetrante não comprova a pendência de negócio jurídico relativo a seus bens arrolados, não vislumbro periculum in mora que justifique medida liminar. Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Intime-se a autoridade impetrada para ciência da petição juntada às fls. 400/406, devendo esclarecer se com a análise apresentada houve alteração no arrolamento de bens da impetrante ou seus limites, em 05 dias. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015207-28.2015.403.6100 - INTERCEMENT BRASIL S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por INTERCEMENT BRASIL S.A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional para garantia do crédito tributário constituído por meio do Processo Administrativo nº 10880.946.601/2011-17, nos termos do artigo 206, combinado com o artigo 151, inciso U, do Código Tributário Nacional, mediante a apólice do seguro garantia nº 1007500002939, emitida em 30/07/2015. Postula também, de forma antecipada, o reconhecimento acerca da garantia do Juízo da futura execução fiscal, relativo ao suposto crédito tributário, objeto do Processo Administrativo nº 10880.946.601/2011-17, até que seja promovida a competente execução fiscal e viabilizada a garantia do respectivo juízo por meio de penhora. Requer, por fim, que seja determinada à requerida que esta se abstenha de criar óbices, em razão do crédito tributário lançado no referido Processo Administrativo, à manutenção da regularidade fiscal da requerente, perante a Receita Federal do Brasil, bem como à obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de tributos federais, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, deixando de inscrever a requerente no CADIN em razão do referido débito. Em prol de sua pretensão argumenta que, como a execução fiscal ainda não fora ajuizada, é legítimo o oferecimento de seguro garantia em ação cautelar a fim de antecipar os efeitos da garantia da execução (art. 206 do CTN), com fulcro art. 9º, II e 3º, da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, evitando, assim, que o débito garantido configure óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. Intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do seguro oferecido pela requerente, a União Federal, representada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, apontou a existência de óbices na garantia ofertada (fls. 274/281). A requerente, ciente das objeções opostas pela União Federal, comparece aos autos, sanando as irregularidades, esclarecendo alguns pontos e pugnano pela concessão da medida liminar para garantia do crédito tributário constituído por meio do Processo Administrativo nº 10880.946.601/2011-17. Liminar deferida às fls. 294/296. Inconformada, a União interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 302/318) que deferiu efeito suspensivo ao recurso (fls. 326/328). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 319/325), pugnano pela improcedência da ação. Réplica às fls. 335/341. Petição da ré informando que foi ajuizada Execução Fiscal em trâmite na 13ª Vara de Execuções Fiscais (fls. 359/363). Deferido o pedido de desentranhamento da Apólice de Seguro-Garantia às fls. 372. É o relatório. DECIDO. Resta descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação, em razão do ajuizamento da Execução Fiscal nº 004649-41.2015.403.6182, onde deverá ser garantida a execução. A propositura desta ação cautelar teve por fundamento a demora no ajuizamento da Execução Fiscal, o que impossibilitava o seu direito de defesa pela via dos embargos à execução, situação que não mais persiste. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela parte autora, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Confirma-se a jurisprudência: ROMS 11331 / SP RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1999/0100805-0 JULGADO EM 20/08/2002 DJ:28/10/2002 PG:00261 Relator MIn. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Processual Civil. Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Ausência de Interesse de Agir. Fato Superveniente à Impetração. 1. Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Recurso ordinário improvido. RESP 85990 / SP RECURSO ESPECIAL 1996/0002668-8 JULGADO EM 19/11/99 DJ:13/12/1999 PG:00140 PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Interesse de agir presente no momento do ajuizamento, descaracterizado por fato superveniente. Honorários de Advogado indevidos. Recurso especial conhecido e provido. Por fim, em relação à verba honorária, aplica-se o princípio da causalidade. Na hipótese dos autos, a requerida ajuizou a execução fiscal em data posterior, em razão das medidas judiciais e administrativas ofertadas pela parte autora, no exercício de seu direito. Por outro lado, a requerente, necessitando da certidão conjunta e não havendo ainda o ajuizamento do feito executivo, ingressou com a presente cautelar para antecipar a penhora e garantir a futura execução do crédito tributário. Dos fatos se extrai que houve causalidade recíproca e, portanto, não há que se falar em condenação ao pagamento de verba honorária. Pelo exposto, declaro a requerente carecedora da ação, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, ficando revogada a liminar anteriormente concedida (fls. 294/296). Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes da fundamentação. Custas ex lege. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Expediente Nº 5630

ACAO CIVIL PUBLICA

0011211-47.2000.403.6100 (2000.61.00.011211-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006429-94.2000.403.6100 (2000.61.00.006429-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X FUNDACAO EDSON QUEIROZ X INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA X PARAGAS DISTRIBUIDORA LTDA X QUEIROZ COM/ E PARTICIPACOES S/A X TECNOMECANICA ESMALTEC LTDA(SP030043 - NELSON RANALLI) X JOSE AFONSO SANCHO - ESPOLIO X INIMA BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF021150 - LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ELEN BRAGA SANCHO X ELIO DE ABREU BRAGA(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X FRANCISCO GOMES COELHO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X INIMA BRAGA SANCHO X JOAO RAIMUNDO SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO) X JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X JOSE TAMER BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO - ESPOLIO X LEILA DE OLIVEIRA COUTINHO X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA COUTINHO(DF009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E DF023371 - LUIZ GUSTAVO FREITAS DA SILVA) X MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO X MOISES RODRIGUES SANCHO - ESPOLIO X HARBELIA PEREIRA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X ROMILDO CANHIM(SP010974 - MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA) X VALDIVO BEGALLI(SP143806A - LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA) X VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA X VOLNEY DO REGO - ESPOLIO(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X HELENA MARIA POJO DO REGO X CARLOS AUGUSTO POJO DO REGO X MARIANA BELLO POJO DO REGO(SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM) X ANTONIO CARLOS POJO DO REGO X ANA LUCIA ROCHA STUDART X CARLOS ALBERTO POJO DO REGO X WALDSTEIN IRAN KUMMEL(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X BANCO FORTALEZA S/A - BANFORT - MASSA FALIDA(SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Despacho de folhas 2303.J. Concedo a todas as partes o prazo suplementar de 20 dias, conforme requerido pleo MP às folhas 2170, a contar da intimação por Diário Oficial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004087-62.1990.403.6100 (90.0004087-6) - AGA S/A(SP024714 - JOSE CARLOS BICHARA) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES)

Nos termos do artigo 2º, V, c, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0011913-31.2016.403.6100 - GEOSERVICE ENGENHARIA GEOLOGICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Nos termos do artigo 2º, XXII, b, item 1, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada a interposição de apelação(ões), remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0022047-54.2015.403.6100 - JOSE CARLOS DE LIMA(SP281925 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte REQUERIDA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO da parte REQUERENTE, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7817

PROCEDIMENTO COMUM

0000944-25.2014.403.6100 - ALBA VALERIA DOS SANTOS X ALCIONE REIS BENECIOTO X AUGUSTA FIORITO ALEIXO X CASSIA REGINA RODRIGUES DEBASTIANI X CIOMARA RIBEIRO SCHMIDT X CLEIDE MARIA PAGANI GALHA X ELZA TOSHIE MORIKUNI X LILIAN APARECIDA DASSAN CAZONATTO X OSVALDO MOLON FILHO X VERISSIMO SCHMIDT(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada a fls. 234/273, no prazo legal de réplica. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003788-45.2014.403.6100 - GERALDO RODRIGUES DE LIMA X WILSON MARTINS X ALCINO JOSE MARTINS X CLAUDIO NEI GUIMARAES DE OLIVEIRA X GERSON GIULIANGELI X MARCELA REGINA DOS REIS X RANDAL DOS REIS X SILVIO LUIS CARCIOFI X UMBERTO CIOFFI X VANIA EUZEBIO DE AGUIAR(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP324772 - MARIA ADRIANA BRASILEIRO RODRIGUES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida em 01.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, que excluiu a chancela de representativo da controvérsia do referido recurso, não mais subsiste a determinação de suspensão de todas as ações que versem sobre a matéria em questão, de modo que, deve o presente processo prosseguir com seu trâmite regular. Sendo assim, ciência à parte autora acerca da reativação do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Diante da natureza da ação, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial postulado na demanda, nos termos dos Artigos 291 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça os parâmetros utilizados para a fixação do valor da presente, acostando o competente demonstrativo de cálculos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005430-53.2014.403.6100 - CELIA MARIA CASIMIRO DE ALMEIDA(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida em 01.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, que excluiu a chancela de representativo da controvérsia do referido recurso, não mais subsiste a determinação de suspensão de todas as ações que versem sobre a matéria em questão, de modo que, deve o presente processo prosseguir com seu trâmite regular. Sendo assim, ciência à parte autora acerca da reativação do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Diante da natureza da ação, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial postulado na demanda, nos termos dos Artigos 291 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça os parâmetros utilizados para a fixação do valor da presente, acostando o competente demonstrativo de cálculos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Oportunamente, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

0007138-41.2014.403.6100 - HUGO FREDERICO GAUER X VALMOR SAVOLDI(SP263731 - APARECIDO LUIZ CARLOS CREMONEZI E SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida em 01.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, que excluiu a chancela de representativo da controvérsia do referido recurso, não mais subsiste a determinação de suspensão de todas as ações que versem sobre a matéria em questão, de modo que, deve o presente processo prosseguir com seu trâmite regular. Sendo assim, ciência à parte autora acerca da reativação do feito. Diante da natureza da ação, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial postulado na demanda, nos termos dos Artigos 291 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça os parâmetros utilizados para a fixação do valor da presente, acostando o competente demonstrativo de cálculos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Na oportunidade, deverá a parte autora comprovar o recolhimento das custas atinentes à distribuição do feito. Promova ainda a juntada das vias originais das procurações acostadas aos autos. Int.

0007990-65.2014.403.6100 - RUTE APARECIDA VIDAL(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida em 01.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, que excluiu a chancela de representativo da controvérsia do referido recurso, não mais subsiste a determinação de suspensão de todas as ações que versem sobre a matéria em questão, de modo que, deve o presente processo prosseguir com seu trâmite regular. Sendo assim, ciência à parte autora acerca da reativação do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Diante da natureza da ação, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial postulado na demanda, nos termos dos Artigos 291 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça os parâmetros utilizados para a fixação do valor da presente, acostando o competente demonstrativo de cálculos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Oportunamente, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

0012311-46.2014.403.6100 - MARIA DE FATIMA ALVES MOUSQUER(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida em 01.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, que excluiu a chancela de representativo da controvérsia do referido recurso, não mais subsiste a determinação de suspensão de todas as ações que versem sobre a matéria em questão, de modo que, deve o presente processo prosseguir com seu trâmite regular. Sendo assim, ciência à parte autora acerca da reativação do feito. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0014671-51.2014.403.6100 - GLOBAL SERVICOS LTDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP254217 - ADRIANA MIYUKI ISHIDA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 1649/1711 - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberação acerca do levantamento dos honorários periciais depositados a fls. 898. Int-se.

0017668-07.2014.403.6100 - CRYSTIANNE PACHECO SEIGNEMARTIN(SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida em 01.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, que excluiu a chancela de representativo da controvérsia do referido recurso, não mais subsiste a determinação de suspensão de todas as ações que versem sobre a matéria em questão, de modo que, deve o presente processo prosseguir com seu trâmite regular. Sendo assim, ciência à parte autora acerca da reativação do feito. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0021616-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULA FERREIRA DA SILVA - CONFECÇÕES - EPP X PAULA FERREIRA DA SILVA

Trata-se de ação de cobrança proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de PAULA FERREIRA DA SILVA CONFECÇÕES EPP e PAULA FERREIRA DA SILVA, em que pretende a autora a condenação das requeridas ao pagamento da quantia de R\$ 106.348,11 (cento e seis mil, trezentos e quarenta e oito reais e onze centavos) oriunda do descumprimento de contrato de limite de crédito para as operações de desconto. Após uma série de tentativas infrutíferas de localização das rés para citação, inclusive com o uso dos meios disponíveis a este Juízo (webservice, bacenjud, etc), as mesmas foram citadas por edital (fls. 177/178 e 182/183) e, diante da revelia verificada nos autos, a Defensoria Pública da União foi intimada a atuar nos termos do art. 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 132 de 07 de outubro de 2009 que alterou a LC 80/94. Apresentada, então, contestação a fls. 189/215 dos autos, foram arguidas preliminares de inépcia da inicial por ausência de documento que comprove o valor da dívida na data do inadimplemento e ocorrência de prescrição; e no mérito, pleiteou-se a improcedência da presente ação. Réplica apresentada a fls. 219/225 onde a CEF não pleiteou pela produção de provas, ao passo que, a fls. 229/231 as requeridas pleiteiam pela produção da prova pericial contábil. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial por falta de documento que comprove o valor da dívida, haja vista que com a exordial foi apresentada nota de débito (fls. 77) em que constam especificados os números dos títulos em aberto, valores e datas, de modo a permitir a aferição do valor cobrado pela parte autora. Afasto, também, a alegação de prescrição, haja vista o teor do artigo 240, 1º, do NCPC que dispõe: a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. (regra já insculpida no 1º, do art. 219 do CPC vigente à data da propositura da ação). Sendo assim, seja considerando a data em que foi proferido o despacho que determinou a citação das rés (13.11.2014), seja considerando a data da propositura da ação (12.11.2014), não há que se falar em prescrição quinquenal do débito cobrado, vez que o inadimplemento se deu em março de 2011 (vide fls. 77). Processo formalmente em ordem. Verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado. A matéria debatida nos presentes autos envolve análise de questão de direito, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios. Em face do exposto, indefiro a produção de prova pericial requerida pela parte ré - representada pela DPU. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0013819-90.2015.403.6100 - GHM LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP089398 - JOSE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA E SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1600/1.625: Ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais indicados a fls. 1.516.Int.

0013944-58.2015.403.6100 - LHOTEL LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 95/97-vº: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0016853-73.2015.403.6100 - JAMES RIBEIRO ROCHA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 299/307: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0001684-12.2016.403.6100 - CORUMBAL PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA.(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 279 - Trata-se de impugnação genérica à proposta de honorários apresentada pela União Federal, em que alega que o número de horas estimadas para pesquisa e levantamento de dados e exames e análises técnicas é elevado, sem, contudo, apresentar justificativa apta a infirmar a proposta do expert. Referida impugnação não merece prosperar, pois consoante consta dos autos a perícia demandará a análise de extenso número de documentos relacionados a pedidos de restituição, declarações eletrônicas de compensação, compensações espontâneas, além do processo administrativo discutido nos autos e da apuração do IRPJ de 1998 até 2001 (fls. 250 dos autos), e conforme mencionado pelo expert a matéria a ser analisada é complexa (fls. 270). Sendo assim, arbitro os honorários periciais em R\$ 17.140,00 (dezessete mil, cento e quarenta reais), de acordo com a fundamentada proposta apresentada pelo nobre perito e não impugnada pela parte autora que é a responsável pelo seu pagamento, neste momento. Fica a parte autora intimada a proceder ao depósito judicial da referida quantia no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Após, abra-se vista dos autos à União Federal para ciência da presente decisão e para que, querendo, apresente os seus quesitos, vindo por fim, os autos conclusos para deliberação acerca da aprovação dos quesitos formulados pelas partes. Intimem-se.

0009999-29.2016.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 223 - Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se.

0018527-52.2016.403.6100 - O LISBOA DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 89/120 - Manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC.Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int-se.

0019181-39.2016.403.6100 - UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 204/239 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Fls. 169/203 - Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC.Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int-se.

0020640-76.2016.403.6100 - CLAUDIO SILVA(SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS E SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso.Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente N° 8751

PROCEDIMENTO COMUM

0059045-57.1974.403.6100 (00.0059045-2) - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E SP086915 - ORLANDO MOLINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Reconheço que não há mais nenhum óbice ao levantamento, ante o que se contém na petição de fls. 768/776, apresentada pela União, em que afirma a inexistência de débitos em nome da exequente.Dê-se baixa, na planilha, da penhora no rosto destes autos. 2. Em 5 (cinco) dias, indique a exequente o número do RG da profissional da advocacia em cujo nome postulou a expedição do alvará de levantamento na petição de fls. 748/750.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0131188-68.1979.403.6100 (00.0131188-3) - AMBEV S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X AMBEV S.A. X UNIAO FEDERAL X DIOMAR TAVEIRA VILELA(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP146693 - CRISTIANO PEREIRA CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP124290 - SANDRA REGINE BALLESTERO E SP121278 - CLAUDIA ROBERTA B LOPES FOUQUET E SP018976 - ORLEANS LELI CELADON)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Fls. 580/584: Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL sob o fundamento de que a decisão de fls. 563, item 3, é obscura e/ou omissa na medida em que determina a expedição de ofício requisitório de pequeno valor em benefício do advogado Diomar Taveira Vilela, apesar de a execução de honorários advocatícios sucumbenciais em questão ter sido proposta em nome próprio apenas pela parte autora da ação de conhecimento. Fls. 585/vº: a União Federal requereu a aplicação do comando do artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002, bem como informou obrigações que podem ser exigidas da pessoa que integra o polo ativo da demanda e ensejar a penhora no rosto dos autos. Fls. 597/598: o advogado Diomar Taveira Vilela rebateu os embargos de declaração e informou que o valor referente ao crédito tributário informado pela União já está garantido pela penhora efetivada nos autos do processo nº 0042290-20.995.403.6100, que tramita perante a 22ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 563, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Em que pese haver uma aparente discrepância entre as decisões de fls. 483 e 563 no tocante ao pagamento dos honorários sucumbenciais, este Juízo alterou seu posicionamento considerando que a parte e o seu advogado atuam em litisconsórcio ativo na execução, como se percebe às fls. 455/460, sendo cabível a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), em virtude do direito autônomo do patrono quanto aos honorários de sucumbência. Assim, pode-se verificar que a suposta obscuridade e/ou omissão alegada em sede de Embargos foi devidamente ponderada. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 580/584. Não obstante, observo o elevado número de advogados que atuaram na demanda, conforme fls. 07, 181 e 217, bem como a discordância sobre quem deve receber a verba honorária, como se vê pela petição de fls. 501. Desse modo, suspendo o comando do item 3 da decisão de fls. 563, que determinava a expedição de ofício requisitório de pequeno valor ao advogado Diomar Taveira Vilela. Diante dos diversos interesses, proceda a Secretaria ao cadastro de todos os advogados atuantes com o único fim de serem intimados para se manifestar sobre os honorários sucumbenciais, no prazo de 5 (cinco) dias. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 563, expedindo-se ofício requisitório de pequeno valor em benefício da autora. Descabido o pleito da União de aplicação do comando do artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002, pois a execução não versa exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional, como expressa o artigo em questão. Quanto à informação prestada pelo advogado Diomar Taveira Vilela de que o valor referente ao crédito tributário informado pela União já está garantido pela penhora efetivada nos autos do processo nº 0042290-20.995.403.6100, que tramita perante a 22ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, intime-se a União Federal para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I.

0017574-31.1992.403.6100 (92.0017574-0) - GABRIEL SIMAO & CIA/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP112801 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X GABRIEL SIMAO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Solicite a Secretaria, por correio eletrônico, informações à Caixa Econômica Federal acerca do integral cumprimento do ofício 75/2016, a serem prestadas no prazo de 5 dias. 2. Cumprida a determinação acima, arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0029803-47.1997.403.6100 (97.0029803-5) - L F SANTICHIO & FILHOS LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI E MG067878 - JULIO CESAR RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X L F SANTICHIO & FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR RANGEL X UNIAO FEDERAL X LUIZ MARCOS ADAMI X UNIAO FEDERAL X ELCIO CAIO TERENCE X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública cujo título executivo judicial, transitado em julgado em 16.4.2015 (fl. 446), reconheceu o direito da exequente à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao PIS, nos termos dos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, com parcelas vincendas desta e de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, acrescidas de correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios. A autora requereu a citação da União para pagamento dos honorários advocatícios (fls. 450/455) e informou que compensará seus créditos administrativamente (fl. 460/461). Na fl. 464, a decisão proferida em 24.02.2016, em que homologado o pedido da autora de desistência da cobrança judicial do principal e determinada a citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil com base nos cálculos de fl. 453. Citada (fl. 466), a União manifestou-se na fl. 468, informando a não oposição de embargos à execução. Nas fls. 475, 476 e 477 foram expedidos ofícios requisitórios de pequeno valor em benefício dos advogados da autora e juntada aos autos as respectivas comunicações de pagamento (fls. 488, 489 e 490). É o relatório. Decido. Declaro satisfeita a obrigação de pagar e JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se.

0016112-19.2004.403.6100 (2004.61.00.016112-9) - ABB LTDA X ABB LTDA - FILIAL GUARULHOS/SP X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP357684 - RAFAELA FONSECA CAMBAUVA E SP127566 - ALESSANDRA CHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ABB LTDA X UNIAO FEDERAL X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039417-23.1990.403.6100 (90.0039417-1) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A

A verba honorária devida à Fazenda Nacional foi recolhida às fl. 451, sem objeções pela embargante, ora executada. Assim, em relação à essa verba extinta está a execução. Remanesce, no entanto, o pagamento dos créditos a que faz jus a exequente. Noticiado o trânsito em julgado das decisões proferidas nos embargos à execução, restou definida o valor da execução em R\$ 4.648.719,88, sendo R\$ 4.643.085,98 referente ao objeto da ação, e R\$ 5.333,90 de verba honorária, atualizados para junho de 2008, conforme valores apurados pela própria Fazenda Nacional. Providencie a serventia a expedição dos respectivos precatório/requisitório. Intimem-se as partes para que se manifestem em 5 (cinco) dias, sobre a presente decisão, no silêncio ou ausentes questionamentos, cumpra-se. Int.

Expediente N° 8752

PROCEDIMENTO COMUM

0017073-82.1989.403.6100 (89.0017073-2) - MANUEL MORGADO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 277 e 278: fica intimado o autor, ora executado, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 243,83, atualizado para o mês de novembro de 2015, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0009271-32.2009.403.6100 (2009.61.00.009271-3) - TETSUO NOHARA(SP178370 - IRENE PATRICIA NOHARA E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA)

1. Ficam as partes científicas do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça, com prazo comum de 5 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0006078-38.2011.403.6100 - NELSON APARECIDO FERNANDES X DIVA MARCONDES FERNANDES X ZULEIKA MARCONDES CALDAS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Fl. 689: defiro ao autor prazo complementar de 10 dias. Publique-se.

0003697-86.2013.403.6100 - DIVICALL TELEMARKETING E CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA(SP213035 - RICARDO BRAGHINI E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP305394 - VINICIUS SODRE MORALIS E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias, sobre eventuais provas a produzir - exceto a Procuradoria da Fazenda Nacional, pois inexistente interesse na sua realização (fl. 1627) -, justificando a pertinência. No silêncio, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Publique-se.

0022358-79.2014.403.6100 - FILIPE ALMEIDA ARAUJO - INCAPAZ X JULIANO CESAR CARMO DE ARAUJO(SP232912 - JULIO CESAR REIS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

O autor pretende a condenação da SAÚDE CAIXA no pagamento de todas as despesas médicas oriundas de tratamento que realizou em estabelecimento hospitalar não credenciado pela ré, bem como no pagamento de danos morais. A tutela foi parcialmente deferida. Em sede recursal, o E. TRF concedeu integralmente a tutela provisória. Contestação ofertada às fls. Réplica às fls. O Ministério Público Federal manifestou-se pela parcial procedência da ação. Indeferido a inversão total do ônus da prova, decisão confirmada pelo E.

TRF. Documentos médicos e prontuário do autor foram acostados aos autos. Regulamente científicas as partes e o Parquet sobre a juntada de novos documentos, os autos vieram conclusos. Resumi. Decido. Não existindo preliminares, e superadas as questões

processuais, passo ao exame do mérito. O sistema de saúde suplementar está previsto no art. 197 da Constituição Federal, condicionado a regulamentação por normas infraconstitucionais. A lei 9.656/1998, com as suas inúmeras alterações, tratou de regulamentar os planos e seguros privados de assistência à saúde, com a incidência das normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, quando caracterizada relação de consumo, bem como do Código Civil, e demais legislação correlata. Apesar da inquestionável importância do fundo de direito tratado pela Lei 9.656/1998, qual seja a assistência à saúde, vale destacar que a universalidade de acesso e amplitude de proteção, preconizadas no art. 196 da Constituição Federal, como deveres do Estado, não são aplicáveis ao sistema de saúde suplementar, que é essencialmente contratual. Estabelecer os limites da responsabilidade do estabelecimento privado de assistência à saúde é primordial para a subsistência do próprio sistema de saúde suplementar. Ora, o custeio dos tratamentos médicos é questão amplamente debatida, e vem ganhando relevância, pelo aspecto econômico, não só no Brasil, mas mundialmente, pois o crescimento geométrico das opções de tratamento, sempre acompanhado do também geométrico aumento dos custos, oferece um péssimo prognóstico sobre a viabilidade financeira de todo o sistema de saúde, tanto o privado, quanto o público. No Brasil, por imposição Constitucional, o SUS foi criado como base primária da saúde, com acesso universal e gratuito, que é suplementada ou complementada pelo sistema privado, essencialmente oneroso e contratual. Assim, no âmbito do sistema privado de saúde, as premissas a serem consideradas são o contrato, e os limites e restrições legais à liberdade de contratar, que visam conferir equilíbrio de condições entre os contratantes, especialmente a parte hipossuficiente, mormente o consumidor contratante do serviço. O plano de assistência oferecido pela ré, enquadra-se na espécie de autogestão fechada, contando com coparticipação do empregador e dos empregados ou beneficiários, trata-se, portanto, de benefício oneroso facultativo, que depende da expressa anuência do empregado. Em razão da natureza do plano, não incide o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, conforme já decidiu o C. STJ, que não reconheceu a existência de relação de consumo: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA PRIVADA À SAÚDE. PLANOS DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. FORMA PECULIAR DE CONSTITUIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO. PRODUTO NÃO OFERECIDO AO MERCADO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA DE FINALIDADE LUCRATIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. 1. A operadora de planos privados de assistência à saúde, na modalidade de autogestão, é pessoa jurídica de direito privado sem finalidades lucrativas que, vinculada ou não à entidade pública ou privada, opera plano de assistência à saúde com exclusividade para um público determinado de beneficiários. 2. A constituição dos planos sob a modalidade de autogestão diferencia, sensivelmente, essas pessoas jurídicas quanto à administração, forma de associação, obtenção e repartição de receitas, diverso dos contratos firmados com empresas que exploram essa atividade no mercado e visam ao lucro. 3. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo. 4. Recurso especial não provido. (Resp 1285483/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 16/08/2016) RECURSO ESPECIAL - PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO - NORMA OU RESOLUÇÃO RESTRITIVA DE COBERTURA OU RESSARCIMENTO DE EVENTOS - POSSIBILIDADE E NÃO-ABUSIVIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Os planos de autogestão, em geral, são administrados paritariamente e no seu conselho deliberativo ou de administração há representantes do órgão ou empresa instituidora e dos associados ou usuários. O objetivo desses planos fechados é baratear o custo, tendo em vista que não visam o lucro e evitam despesas da intermediação. II - Nos planos de saúde fechados, a mensalidade dos associados é um percentual da remuneração, criando um sistema solidário entre os participantes, pois, quem tem maior salário, contribui com mais para o todo, e o custo adicional por dependentes é menor, sendo que em algumas caixas de assistência não há cobrança adicional por dependente. III - A questão ultrapassa a aplicação ou não do Código de Defesa do Consumidor. Nos planos de autogestão, os regulamentos e normas restritivas que buscam a proteção do equilíbrio atuarial e mensalidades de custo menor, não podem ser vistas como cláusulas contratuais abusivas. A relação jurídica desses planos tem peculiaridades, seja na sua constituição, administração, obtenção de receitas e forma de associar-se, completamente diferentes dos contratos firmados com empresas que exploram essa atividade no mercado e visam o lucro. A Lei dos planos de saúde dá tratamento diferenciado a essa modalidade (Lei 9.656/98 - art. 10, 3º). IV - O tratamento legal a ser dado na relação jurídica entre os associados e os planos de saúde de autogestão, os chamados planos fechados, não pode ser o mesmo dos planos comuns, sob pena de se criar prejuízos e desequilíbrios que, se não inviabilizarem a instituição, acabarão elevando o ônus dos demais associados, desrespeitando normas e regulamentos que eles próprios criaram para que o plano desse certo. Os associados que seguem e respeitam as normas do plano, arcarão com o prejuízo, pois a fonte de receita é a contribuição dos associados acrescida da patronal ou da instituidora. V - Portanto, as restrições de cobertura ou de ressarcimento a eventos nos planos de autogestão não violam princípios do Código de Defesa do Consumidor. VI - Recurso especial provido. (Resp 1121067/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 03/02/2012) No entender do Tribunal Superior, afastar as limitações previstas no programa fechado de assistência médica, implicará, em última análise, na inviabilização do próprio programa, pois comprometido o equilíbrio econômico, o resultado será a imposição de encargo indevido à todos os contratantes, e encarecimento da mensalidade e participação. A vingar a tese do autor, estaríamos beneficiando um participante em detrimento de toda a coletividade, e negando vigência às condições necessárias para a sobrevivência do programa. Por outro lado, cláusulas e condições contratuais que imponham restrições à utilização do plano de saúde, qualquer que seja a espécie e modalidade do plano, motivadas única e exclusivamente em questões burocráticas, não devem ser validadas pelo Poder Judiciário. Assim, não se justifica limitar as opções de profissionais e/ou estabelecimentos médicos ou hospitalares, pois as relações contratuais de conveniência, econômicas ou de mercado firmadas entre a operadora e os prestadores de serviços, conhecidos como credenciados ou conveniados, não podem prejudicar o direito de livre opção do contratante do plano pelo profissional de sua confiança, e/ou pelo serviço ou tratamento médico mais adequado. Obviamente que recaído a opção sobre profissional, serviço ou tratamento com custo superior ao previsto para situação análoga na cobertura do plano, a responsabilidade pelo pagamento do excedente será do contratante. No caso, a responsabilidade da ré estará limitada às condições previstas no contrato, ou seja, os custos com cobertura compulsória são aqueles previstos para tratamento idêntico ou semelhante que seria prestado por estabelecimento e profissional conveniado ou credenciado. Nos autos, demonstrou a ré, a existência de idêntico tratamento ao qual se submeteu o autor, oferecido pela sua rede credenciada, que somente não foi utilizada em decorrência da urgência do tratamento, recaído na hipótese as regras de reembolso prevista no art. 12, VI, com a observância das ressalvas do art. 10, 3º, todos da Lei 9.656/1998. Os relatórios, as declarações, os atestados, e as mensagens emitidas pelos mais diversos médicos, e apresentados à

exaustão pelas partes, apesar das inúmeras divergências, convergiram quanto à urgência e adequação do tratamento, portanto, não vislumbro necessário debruçar-me em análise minuciosa do prontuário do autor. Em relação aos danos morais, tenho como inócorrentes. Não restou comprovada recusa injustificada ou abusiva da ré, e nem conduta protelatória. Os procedimentos e rotinas contratuais foram observados, incluindo a oferta de opção de estabelecimento hospitalar para tratamento (Hospital das Clínicas), mas que não foi aceita pelos pais do autor. A cronologia dos fatos demonstra a existência de uma relativa burocracia no agir da ré, considerando a urgência do caso, mas nada que caracterize má-fé ou ação protelatória. Assim, na ausência de conduta ilícita, inexistente o dano indenizável. Ante o exposto, extinguindo a ação com o exame do mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, para tão somente impor à ré o dever de custear, em parte, as despesas médicas e hospitalares decorrentes do tratamento que o autor necessitou ou necessita, pois limitado às condições do contrato, vinculada à relação de preços e custos de serviços médicos e hospitalares iguais ou similares, com enquadramento na hipótese de livre escolha, e incidência do inciso VI, do art. 12 da Lei 9.656/98. Os valores pagos em excesso pela ré deverão ser tratados em ação própria, e após o trânsito em julgado desta sentença. Em face da sucumbência, condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024100-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERLE IMPORTS - EIRELI - EPP(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO)

A autora pleiteia o adimplemento de cédula de crédito bancário, obrigação contratual que não foi honrada pela ré. Frustradas as tentativas de citação pessoal, a ré terminou citada por edital. A Defensoria Pública, na qualidade curadora especial, contestou a ação por negativa geral, mas sustentou a incidência do CDC, e a não cumulatividade da taxa de comissão com a taxa de rentabilidade. Réplica às fls. A dilação probatória foi dispensada pelas partes. Relatei. Decido. Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito. O instrumento contratual não foi apresentado pela autora, pois extraviado, no entanto, os documentos de fls. 59-65 demonstram o número do contrato, a concessão do crédito, os critérios de remuneração aplicados e a evolução da dívida, documentos suficientes e hábeis a comprovar a certeza do direito creditório invocado pela autora. O crédito líquido contrato foi de R\$ 70.000,00, acrescido dos encargos do IOF e da tarifa de contratação. É certa a incidência do Código de Proteção e Defesa do Consumidor sobre os serviços prestados pelas instituições financeiras, conforme decidi no C. STF no julgamento da ADIN 2591, reconhecendo a constitucionalidade e validade do 2º do art. 3º do CDC. O debate, no entanto, reside na possibilidade de aplicação do CDC nas relações contratuais entre pessoas jurídicas. O posicionamento anterior do C. STJ era no sentido de permitir a incidência do CDC nas relações contratuais entre empresas, desde que a tomadora do serviço, ou a adquirente do produto, fosse destinatária final. Assim, a contratação de empréstimo bancário por empresa, não caracterizaria, em regra, relação de consumo, pois os recursos contratos são empregados em sua cadeia produtiva. Recentemente, no entanto, o C. STJ passou a flexibilizar a regra que trata da caracterização das relações de consumo, admitindo a incidência do CDC nos contratos ou negócios entre pessoas jurídicas, quando presente a vulnerabilidade econômica ou material do tomador do serviço ou adquirente do produto. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSO CIVIL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC. TEORIA FINALISTA MITIGADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Inaplicabilidade do NCCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte tem mitigado os rigores da teoria finalista para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresente em situação de vulnerabilidade. Tem aplicação a Súmula nº 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 646.466/ES, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 10/06/2016) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARACTERIZAÇÃO. DESTINAÇÃO FINAL FÁTICA E ECONÔMICA DO PRODUTO OU SERVIÇO. ATIVIDADE EMPRESARIAL. MITIGAÇÃO DA REGRA. VULNERABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. O consumidor intermediário, ou seja, aquele que adquiriu o produto ou o serviço para utilizá-lo em sua atividade empresarial, poderá ser beneficiado com a aplicação do CDC quando demonstrada sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica frente à outra parte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1316667 RO 2010/0105201-5, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Julgamento: 15/02/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2011) No presente caso, a vulnerabilidade da ré está caracterizada, tanto pela natureza jurídica de empresa individual, quanto pela inferior e desproporcional capacidade econômica frente à autora. Assim, sob esse contexto, merece ser afastada do contrato de empréstimo bancário, na modalidade de cédula de crédito bancário, a cobrança da taxa de rentabilidade, pois cumulada com a remuneração referente à comissão por permanência. A cumulação de ambos os índices caracteriza exigência abusiva, porque remunera o credor em duplicidade. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353) (AgRg no REsp 572.769/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 463) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para reconhecer como válido e exigível o crédito descrito à fl. 59, que, no entanto, deverá ser corrigido somente com base nos índices referentes à comissão por permanência, excluindo-se acréscimos de parcelas autônomas à título de juros, correção monetária, multa ou taxa de rentabilidade. CONDENO a ré no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios aos patronos da autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido quando efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025042-40.2015.403.6100 - JOAO CARLOS LEITE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ)

Fls. 258/259: indefiro o pedido de prazo complementar, tendo em vista que pela data mencionada na petição (18/10/2016) se constata já ter sido possível o efetivo pagamento do valor devido pelo autor. Manifeste-se a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual saldo pendente de pagamento. Após, voltem os autos conclusos.

0036719-46.2015.403.6301 - BOBROW E TEIXEIRA DE CARVALHO ADVOGADOS.(SP334915 - CYRO SOUZA TEIXEIRA DE CARVALHO NETO E SP334964 - SABRINA MIDORI FUTAMI KINOSHITA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Fica a parte autora intimada para, em 15 dias, recolher as custas e apresentar cópia da petição para instrução da contrafez, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

0005943-50.2016.403.6100 - WERDEN PISO ELEVADO MONOLITICO LTDA. X ANSELMO RENATO SANTOS POLICARPO DA LUZ X PAULO CESAR DE MAURO X PEDRO CARVALHO BUSO X HILTON VICTOR(SP307575 - FATIMA GARCIA DE OLIVEIRA E SP257737 - RENATA SOTO BARBOSA SZABO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a ré para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0010414-12.2016.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

1. Fl.189: Indefiro o pedido da União de expedição de novo mandado de citação. A União já foi regularmente citada à fl.98, com renovação do aludido ato de comunicação instruído com a emenda à petição inicial à fl. 164. Teve vista dos autos 22/06/2016 tomando ciência da petição do autor, protocolada em 16/06/2016, em que foi apresentado o pedido principal, como determinado na decisão de fls.71/75.2. Manifeste-se a parte autora definitivamente sobre as informações apresentadas pela União à fl. 189. Publique-se. Intime-se.

0010620-26.2016.403.6100 - CARLOS PINEIRO VAZQUEZ(SP332620 - FLAVIO PASCHOA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 58/78: fica o autor intimado para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0011641-37.2016.403.6100 - MILITARIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de danos morais e perdas e danos em razão da perda de vendas e do ganho com o capital de giro da empresa, bem como de todo o prejuízo que ocorrer no decorrer da ação resultante ou decorrente da apreensão das armas. Às fls. 51/52 intimou-se a autora a se manifestar sobre a manifesta ilegitimidade passiva para a causa dos servidores públicos que o autor afirma serem os responsáveis pelos supostos danos materiais e morais. Intimou-se também para especificar os valores dos danos morais que afirma ter sofrido, emendando a petição inicial para correção do valor da causa. A autora requereu a manutenção dos agentes públicos militares no polo passivo e atribuiu o valor não inferior a R\$ 50.000,00 a título de danos morais devidos por cada agente militar (fls. 72/76). A inicial foi parcialmente indeferida em relação aos agentes públicos militares, prosseguindo a ação somente contra a União Federal. A autora deveria providenciar o recolhimento das custas complementares, considerando a retificação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento total da inicial (fls. 80/vº). A autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão que retirou os agentes públicos do polo passivo (fls. 84/92). A autora não recolheu as custas complementares, conforme certidão de fls. 93. É o essencial. Decido. Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos, pois a intenção da autora é unicamente punir os militares apontados na exordial e não a reparação de um dano. Devidamente intimada para recolher as custas complementares em razão de retificação do valor atribuído à causa, a parte autora não cumpriu a ordem (fls. 93). Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da ré. Comunique a Secretaria a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 0017612-67.2016.4.03.0000). Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014954-06.2016.403.6100 - LUIS JOIVAN NUNES DAHMER(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 53/62: a petição que comprova a interposição de agravo de instrumento não apresenta nenhum fato novo apto a justificar a reconsideração do indeferimento do pedido de tutela, motivo pelo qual mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela União e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0017357-45.2016.403.6100 - FERNANDA EFIGENIA NUNES DE LIMA DELLE CAVE(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a regularização do feito pela parte autora, mediante a apresentação das vias originais da procuração e da guia de pagamento das custas processuais, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.614.874-SC, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 16.09.2016, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. 2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. 3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. 4. Agravo improvido (fl. 492). No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e 1º, do novel Código de Processo Civil). Publique-se.

0017394-72.2016.403.6100 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária. 2. Considerando a regularização do feito, mediante a apresentação da contrafé pelo autor, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.614.874-SC, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 16.09.2016, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. 2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. 3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. 4. Agravo improvido (fl. 492). No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e 1º, do novel Código de Processo Civil). Publique-se.

0018751-87.2016.403.6100 - JOYCE NOVAIS DOS SANTOS - ME(SP232624 - FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Indefiro o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vigora o entendimento de que ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo (Rcl-ED-AgR 1905/SP - SÃO PAULO, Min. MARCO AURÉLIO, 15/08/2002, Tribunal Pleno). No presente caso o fato, os documentos apresentados pela autora não comprovam, por si só, a impossibilidade material para recolhimento das custas. 2. Fica a parte autora intimada para, em 05 (cinco) dias, recolher as custas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

0018870-48.2016.403.6100 - CARMEN DE AMORIM CHAGAS(CE011647 - RITA SOCORRO ARAUJO MIRANDA E CE022327 - MARCELLE ARAUJO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de isenção de Imposto de renda por doença grave cumulada com repetição de indébito e pedido de tutela provisória de urgência. Este Juízo indeferiu a tutela provisória de urgência e o pedido de gratuidade de justiça, ocasião em que determinada a intimação da autora para recolher as custas e regularizar a representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. A autora ficou inerte, conforme certidão de fls. 106 verso. É o essencial. Decido. A autora foi intimada e não cumpriu a ordem (fl. 106 verso). Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da ré. Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se. Registre-se.

0019508-81.2016.403.6100 - LUIS CARLOS SERRA(SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0019895-96.2016.403.6100 - JORGE ESPANHOL(SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0020379-14.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 92/127: considerando a parcial regularização do feito pelo autor, concedo prazo complementar de 5 (cinco) dias, a fim de que apresente via original da procuração outorgada e respectivo substabelecimento, devendo constar advogado(a) com poderes conferidos no instrumento de mandato. Publique-se.

0021830-74.2016.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL SAO CRISTOVAO(SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Reconsidero a decisão de fl. 21.2. Trata-se de execução de taxas condominiais movida por condomínio em face da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, no valor de R\$ 20.714,72. Ante o valor atribuído à causa, que é inferior a 60 salários mínimos, e o pedido formulado, de execução de taxas condominiais, que não está contido nas hipóteses legais de exclusão da competência do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. É certo que o artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259/2001, dispõe que Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim, definidas na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Ocorre que se as microempresas e empresas de pequeno porte, antes definidas na Lei 9.317, de 5.12.1996, revogada pela Lei Complementar 123/2006 (que substituiu o artigo 2.º, incisos I e II, da Lei 9.317/1966), podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível (artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259, de 12.7.2001), o condomínio vertical de prédios, que do ponto de vista financeiro, em regra, é muitíssimo menos do que aquelas empresas, também o pode. Conquanto o artigo 6.º da Lei 10.259/2001 não tenha feito expressa alusão ao condomínio, no Juizado prepondera o critério da pequena expressão econômica da demanda sobre o da qualidade das pessoas que figuram no polo ativo desta. Com efeito, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento de que Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Nesse sentido estes julgados, cujas ementas estão assim redigidas: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Mir.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante (CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 284). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região adotou idêntico entendimento no julgamento do Conflito de Competência nº 0023579-06.2010.4.03.0000/SP, em decisão da lavra da Desembargadora Federal Ranza Tartuce, do seguinte teor: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos autos da ação indenizatória por danos materiais ajuizada pelo CONDOMÍNIO VILLAGE PALMAS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 8ª Vara Cível de São Paulo, suscitante, que, no primeiro contato com os autos, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível, sob o fundamento de que o valor da dívida cobrada é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, devendo incidir, assim, a regra prevista no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001 e conforme Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004. Determinou, assim, a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível da Capital. Ao receber os autos, o Juiz Federal do Juizado Especial Federal proferiu decisão, determinando o sobrestamento do feito, suscitou este conflito negativo de competência, sob o fundamento de que o artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001 estipula que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível como

autores as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96. No caso sob análise, a parte autora não está incluída em nenhuma dessas hipóteses. Em consonância com essa afirmação, o Juízo Suscitante invocou precedentes desta Corte Regional. Os juízos em conflito foram ouvidos (fls. 72/73 e 75/76). O parecer do Ministério Público Federal é pela improcedência do presente conflito, com a declaração de competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP para o julgamento da ação principal. É O BREVE RELATÓRIO. Esta Egrégia Corte Regional já se posicionou no sentido de fixar sua competência para processar e julgar conflitos de competência instaurados entre Juizado Especial Federal Cível e Juízo Federal Comum se ambos se situarem na mesma região, como é o caso. Passo, assim, ao exame do presente incidente. No processo originário, a pretensão do autor, Condomínio Edifício Village Palmas, é receber indenização por danos materiais, no montante de R\$10.399,29 (dez mil, trezentos e noventa e nove reais e nove centavos), atualizados e acrescidos de juros compensatórios e de juros moratórios. Controvertem os Juízos em conflito na questão relativa à possibilidade de demandar, o autor da ação, perante o Juizado Especial Federal Cível, em face da norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001, que dispõe: Art. 6º - Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II como réus, a União, autarquias, fundações e empresas federais. Referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios, atribuindo-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça, das quais destaco: EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001. - o ENTENDIMENTO DA 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção do condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - CC 73681 - Rel. Min. Nancy Andrighi - Segunda Seção - j. 08.08.2007 - v.u. - DJ 16.08.2007 - p. 00284) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF - 3ª Região - CC 10264 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos - Primeira Seção - j. 21.01.2010 - maioria - DJF3 CJ 1 18.02.2010 - pág. 11) EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Entendimento do STJ. As ações cíveis cujo valor não é superior a 60 salários mínimos devem ser processadas e julgadas perante o Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. A obrigatoriedade das ações perante o Juizado Especial Federal através do meio eletrônico não constitui óbice para o processamento de ação inicialmente aforada perante a Justiça Federal Comum, quando a competência para o seu julgamento é declinada em favor do Juizado Especial, nos termos do art. 113, 2º, do CPC. (TRF - 4ª Região - AC 200771000041955 - Rel. Alexandre Gonçalves Lippel - Quarta Turma - j. 27.05.2009 - v.u. - D.E. 08.06.2009) EMENTA CONDOMÍNIO. PARTE AUTORA NOS JUIZADOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. 1. Se a matéria tratada nos autos não se enquadra nas hipóteses legais de exclusão da competência dos Juizados Especiais, o indeferimento da inicial é a solução que se impõe, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo. 2. A conversão do processo físico em meio eletrônico, como pretende o apelante, é materialmente impossível, pois a nova propositura da ação necessita de ativa participação do autor e de seu procurador, conforme dispõem os artigos 6º e 7º da Resolução nº 13/04 desta Corte. 3. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. 4. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. (TRF - 4ª Região - AC 200671000503119 - Rel. Maria Lúcia Luz Leiria - Terceira Turma - j. 06.11.2007 - maioria - D.E. 05.03.2008) Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o Condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, julgo improcedente o presente conflito, declarando a competência do Juízo suscitante (do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP), para processar e julgar o feito originário. Comunique-se aos Juízos em conflito e, transitada em julgado, ao arquivo. Int. São Paulo, 19 de novembro de 2010. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo, dando-se baixa na distribuição. 2. Ante o disposto na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que determina aos Juizados Especiais Federais e às Turmas Recursais que não recebam mais autos físicos para redistribuição, devendo tais autos ser encaminhados em formato digital, cumpra a Secretaria o disposto nesse ato normativo, bem como o que se contém na Recomendação nº 01/2014, da Diretoria do Foro, procedendo à remessa destes autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para digitalizá-los, validar as respectivas peças e incluí-las no Sistema do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, onde tramitarão. 3. Ultimadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se.

O autor pretende a concessão da tutela provisória para suspender a exigibilidade da COFINS exigida das sociedades corretoras de seguro, nos termos do art. 3º, 6º da Lei 9.718/98 c.c. art. 22, 1º, da Lei 8.212/91. Decido. Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal. É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferido em anos, e até décadas. Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da tutela provisória, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença. A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado. Conceder a medida pretendida implica em beneficiar o autor, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes. Por esses argumentos, entende o Juízo que não pode ser concedida tutela em matéria tributária. Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei. Acrescente-se, ainda, que não obstante favorável o entendimento do C. STJ à tese do autor, inclusive firmado em sede de recursos repetitivos, tenho que o objeto social do autor (corretagem e agentes de seguro) afastam, ao menos em sede de cognição sumária, o seu enquadramento na jurisprudência do tribunal superior, pois aplicável somente às sociedades corretoras de seguros, não aos agentes. Existindo dúvidas sobre os efetivos objetos sociais do autor, uma vez mais inviável o deferimento da tutela provisória. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Cite-se. Int.

0022233-43.2016.403.6100 - ANA BEATRIZ BRAGA DE CARVALHO(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária. 2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.614.874-SC, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 16.09.2016, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. 2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. 3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. 4. Agravo improvido (fl. 492). No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e 1º, do novel Código de Processo Civil). Publique-se.

0022293-16.2016.403.6100 - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP053316 - MAURO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de fl. 380, fica o autor intimado para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, apresentando uma cópia da petição inicial para instrução da contrafé

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0009338-21.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006672-62.2005.403.6100 (2005.61.00.006672-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CARREFOUR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP116667 - JULIO CESAR BUENO E SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO E SP287704 - THAIS FERNANDES CHEBATT E SP374995 - PATRICIA DE ARRUDA CAMARGO MENDONCA DE ALMEIDA)

Intime-se a ré para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012179-72.2003.403.6100 (2003.61.00.012179-6) - THEODORICO BANIN X LAURA MACEDO BANIN(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP155521 - RONALDO REGIS DE SOUZA E SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO E RN001853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X THEODORICO BANIN X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X LAURA MACEDO BANIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEODORICO BANIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEODORICO BANIN X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

1. Defiro o requerido pelo exequente à fl. 338. Expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado Márcio Bernardes (OAB/SP 242.633), referente ao valor depositado pela Caixa Econômica Federal a título de honorários advocatícios (fl. 324). 2. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto ao depósito no valor de R\$ 238,59, efetuado pelo Banco Santander Brasil, a título de pagamento dos honorários advocatícios (fls. 340/344). O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação, decretando-se extinta a execução. 3. Indefiro, por ora, a liberação do saldo bloqueado por meio do sistema BACENJUD da conta do executado BANCO SANTANDER BRASIL. Tal medida será realizada após manifestação do exequente em relação ao depósito efetuado em conta judicial. Ademais, indefiro a remessa dos autos ao arquivo, requerida por este executado, tendo em vista que este deixou de apresentar, até o momento, a declaração de vontade autorizando o cancelamento da hipoteca do imóvel objeto destes autos, conforme determinações anteriores (fls. 326, item 3; e 331, item 1). Por fim, indefiro o pedido para inclusão no sistema processual dos advogados indicados na petição à fl. 340, para que recebam as futuras intimações/publicações em seus nomes, haja vista a ausência de procuração juntada nesta oportunidade que comprove os poderes outorgados aos patronos.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17202

ACAO CIVIL PUBLICA

0901197-03.2005.403.6100 (2005.61.00.901197-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X UNIAO FEDERAL X CEJAM CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR JOAO AMORIM(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X JOSE ARISTODEMO PINOTTI - ESPOLIO(SP018210B - OPHELIA MARIA AMORIM DUNHOFFER REINECKE E SP214475 - CARLA APARECIDA DO NASCIMENTO E SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP214475 - CARLA APARECIDA DO NASCIMENTO E SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI) X ROBERTO HEGG(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER) X FERNANDO PROENCA DE GOUVEA(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO) X NADER WAFAE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X CARMINO ANTONIO DE SOUZA(SP036899 - JAMIL MIGUEL E SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X VICENTE AMATO NETO(SP194746 - JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP300648 - BRUNO BERGMANHS) X MARIA LUCIA VIEIRA ALVES ANDREOTTI TOJAL(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP026365 - NELSON JANCHIS GROSMAN E SP133816 - FABIANA FRANKEL GROSMAN CIOBATARU) X SEBASTIAO LIMA COSTA(SP135919 - DINAEL DE SOUZA MACHADO)

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo os réus para apresentarem contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º do Código Processo Civil de 2015)

0017727-24.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face do CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, objetivando a concessão de medida liminar inaudita altera pars a fim de que seja suspensa, ainda que parcialmente, a Resolução CFF 586/2013, ou outra que porventura a substitua com o mesmo teor, que regulamenta a prescrição farmacêutica (fl.26). Aduz a autora que a citada resolução inova no mundo jurídico, ao considerar a prescrição como atribuição clínica do farmacêutico, o que se considera ilegal, uma vez que tal competência não estaria prevista no regulamento da profissão. Pontua, ainda, que o réu, em atitude de desrespeito à chamada Lei do ato médico, Lei nº 12.842/13, publicada no DOU em 11/07/13, editou a Resolução nº 586/13, datada de 29/08/13, com o objetivo de trabalhar nas brechas legais, dentro do veto presidencial à Lei em questão, de modo a regulamentar, por resolução, as chamadas atribuições clínicas do farmacêutico (fl.11). Assim, a partir da denominada Lei do ato médico, alguns Conselhos fiscalizatórios entenderam que os atos de prescrição clínica poderiam ser praticados por qualquer profissional. Aduz sua legitimidade ativa e a competência escolhida em virtude do disposto no artigo 2º da Lei que regulamenta a ação civil pública (Lei 7347/85), em virtude do lugar em que ocorreu o dano. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls.30/148. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois da formação do contraditório (fls. 153). Citado, o réu apresentou contestação (fls.159/494), arguindo preliminarmente, a existência de conexão desta ação com as ajuizadas pelo órgão máximo ao qual está subordinado o autor, nos termos da Lei 3268/57, a saber, o Conselho Federal de Medicina, em trâmite na 17ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF, notadamente, o processo nº 0027374-49.2016.401.3400, que trata do mesmo objeto ou causa de pedir. Aduziu, ainda, que, de qualquer modo, a presente ação deve ser remetida para a Seção Judiciária de Brasília, em vista do disposto no artigo 109 da Constituição Federal e do artigo 53, inciso III, letra a do Código de Processo Civil. E, ainda, como preliminar, que o autor requer a realização de controle abstrato de constitucionalidade de ato normativo federal sem indicação de caso concreto, incabível pela via eleita. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Oportunizou-se vista à parte autora para manifestação acerca das preliminares da contestação (fls.495/496), tendo a parte autora se manifestado a fls.501/523. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar, suscitada na contestação, de conexão desta ação com a ação de rito ordinário nº 0027374-49.2016.401.3400, que tramita na 17ª Vara Federal de Brasília. Observo que na ação ajuizada na 17ª Vara Federal de Brasília, muito embora a parte autora seja diversa, o pedido ou a causa de pedir são essencialmente idênticos aos da presente ação. Com efeito, dispõe o artigo 55 do CPC: Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Naquela ação, ajuizada em 09/05/16, figura como parte autora o Conselho Federal de Medicina, e como réu, o Conselho Federal de Farmácia, tendo a ação por objeto a suspensão da Resolução 586/13, do Conselho Federal de Farmácia, requerendo-se, ao final, seja declarada a sua ilegalidade (fls.360/369). Houve, inclusive, reconhecimento de conexão de outras ações ajuizadas nas Varas Federais do Distrito Federal, envolvendo a mesma matéria, com a referida ação de rito ordinário, que tramita na 17ª Vara de Brasília (processo nº 0060624-78.2013.401.3400 - fls.322/359, processo nº 0051244-60.2015.4013400 - fls.376-378). Observo que a conexão em questão ocorre uma vez que os pedidos nesta Ação Civil Pública (pedido de suspensão/declaração de ilegalidade total ou parcial da Resolução CFF 586/13 e a condenação do Conselho Federal de Farmácia de abster-se de regulamentar ou estabelecer qualquer forma de prescrição farmacêutica) são os mesmos da ação de rito ordinário em trâmite na 17ª Vara de Brasília (fls.376/379), e, sem dúvida alguma, o resultado de uma terá influência direta sobre o da outra. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AÇÃO INDIVIDUAL. MESMO OBJETO OU CAUSA DE PEDIR. AÇÕES CONEXAS. ARTIGO 103 DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, POR CONEXÃO COM AS DUAS PRIMEIRAS AÇÕES. I - Há conexão quando a causa de pedir é a mesma para todas as ações, como ocorre no caso concreto, onde as ações individuais, movidas por pescadores, têm conexão com a ação civil pública e a ação de indenização por danos morais e materiais, esta última ajuizada pela Associação dos Pescadores de Bairros e Povoados da Cidade de Marum/SE e julgadas pela Justiça Federal, na medida em que o resultado de uma terá influência direta sobre o da outra. II - Competência da Justiça Federal para julgar a presente ação. III - Agravo de Instrumento provido (TRF-5, Agravo de Instrumento: AGTS 98006 SE 0050294-65.2009.405.0000, Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, julgamento em 15/09/09, DJE 06/10/09, p.607). E: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA INDIVIDUAL, COLETIVA E AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CAUSA DE

PEDIR REMOTA. SIMILITUDE. REUNIÃO DOS FEITOS. PROVIMENTO. 1. Há inegável similitude entre as causas de pedir remotas das ações referenciadas que autoriza o reconhecimento da conexão, visto que tanto na ação civil pública como nas ações de indenização, coletiva e individual, o fato que ensejou suas proposituras é exatamente o mesmo, qual seja, o dano ambiental hipoteticamente cometido. 2. Existem duas subespécies de causa de pedir: a remota, identificada como a relação jurídica que nasce por incidência da lei, e a próxima, vista como um estado de fato contrário ao direito. (excerto da obra Teoria Geral do Processo (jurisdição, ação (defesa), processo), Francisco Wildo Lacerda Dantas, 2ª ed. - São Paulo: Método, 2007). 3. Embora não haja identidade integral da causa de pedir ou de pedidos, o reconhecimento da conexão e a consequente ordem para reunião dos feitos se justificam pela inegável afinidade das relações substanciais, até mesmo para que se prime pela observância dos princípios da economia processual, celeridade e, mais ainda, da segurança jurídica. 4. Ressalva do entendimento do Relator. 5. Agravo de instrumento provido (TRF-5, Agravo de Instrumento: GTR 97992 SE 0050199-35.2009.405.0000, Segunda Turma, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, julgamento em 18/08/09, DJE 04/09/09). Em que pese o Conselho Regional de Medicina alegar que naquele feito, de rito ordinário, o Conselho Federal de Medicina objetiva a declaração de inconstitucionalidade da Resolução CFF/586/13, enquanto na presente ação se objetiva a declaração de ilegalidade (fl.502), há, sem dúvida conexão igualmente pela causa de pedir, eis que, em síntese, objetiva-se a suspensão/declaração de ilegalidade da Resolução CFF 586/13, o que é pedido tanto nesta Ação Civil Pública, quanto na ação de rito ordinário, em trâmite na 17ª Vara de Brasília, em que requerida, além da suspensão/declaração de ilegalidade da Resolução CFF 586/13, a abstenção do réu de regulamentar por qualquer forma o ato de prescrição de medicamentos (fl.376), e, segundo a autora, a declaração de inconstitucionalidade, o que apenas tornaria o objeto daquela ação mais amplo, afigurando-se imperiosa a reunião dos feitos naquele Juízo, a fim de que não haja decisões conflitantes acerca da mesma Resolução do Conselho Federal de Farmácia e de atos normativos atinentes à questão. A rigor, inclusive, até pelo Princípio da Cooperação, previsto no artigo 6º, do CPC, que prevê que todos os sujeitos do processo devem colaborar, para que se obtenha solução de mérito justa e efetiva, a fim de evitar-se a proliferação de demandas repetitivas, cada Conselho profissional, representado por seu respectivo órgão regional, deveria, ao pleitear o questionamento de normas federais emanadas dos respectivos Conselhos Federais, deliberar junto ao seu órgão máximo - o respectivo Conselho Federal -, para ajuizamento de eventual ação em que se discuta a vigência da norma em questão, notadamente quando envolver interesse de toda a categoria profissional, de todos os Estados da Federação, como no caso, sob pena de proliferação de demandas e decisões díspares, e até contraditórias, situação que não atende ao escopo da função jurisdicional, que é o da pacificação dos conflitos, e que, com a referida proliferação de demandas acarreta justamente o contrário, verdadeira balbúrdia de decisões judiciais acerca de uma mesma matéria, gerando caos e insegurança aos jurisdicionados. Considerando que, de acordo com o artigo 58 do CPC havendo conexão ou continência, o Juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente, acolho a preliminar de conexão, determinando a remessa dos presentes autos à 17ª Vara Federal de Brasília-DF, por conexão com os autos da ação nº 0027374-49.2016.401.3400. Oportunamente, remetam-se os autos ao setor de Distribuição, para remessa dos autos à 17ª Vara Federal de Brasília, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020558-79.2015.403.6100 - NOVA AGRICOLA PONTE ALTA S/A(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP113161 - RUBENS BOMBINI JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DO INCRA DA 8 SUPERINTENDENCIA REGIONAL

Fls. 102: defiro o prazo, conforme requerido pelo impetrante. Vista ao MPF e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0020736-28.2015.403.6100 - ALPHADIGI BRASIL LTDA - EPP(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALPHADIGI BRASIL LTDA EPP em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento judicial que determine a imediata expedição de Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, na medida em que os supostos débitos que impedem a sua emissão encontram-se fulminados pela prescrição (art.174 do CTN) e, conseqüentemente, o crédito tributário está extinto (art.156, inciso V, do CTN). Alega a impetrante, em síntese, que ao tentar expedir a certidão de regularidade fiscal, teve seu pedido negado, em virtude de débitos em aberto que remontam ao ano de 2007. Aduz que a cobrança é indevida, na medida em que os débitos se encontram fulminados pela prescrição, tendo em vista que o envio da Declaração Anual do Simples Nacional ocorreu em 25.08.2008, momento em que a Administração já poderia inscrever o suposto débito em dívida ativa e ajuizar a competente ação judicial de cobrança, uma vez que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação. Com a inicial vieram os documentos de fls.15/42. Pedido de remessa extraordinária deferido (fl.45). A medida liminar foi indeferida (fl.47). A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl.55). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação (fl.57). A Autoridade impetrada prestou informações a fls.60/67. A impetrante manifestou-se e juntou documentos a fls.68/71, 72/87 e 93/95. A Autoridade impetrada prestou esclarecimentos complementares a fls.97/100. Foi determinado à Autoridade impetrada que trouxesse documentos comprobatórios do parcelamento dos débitos discutidos nos autos (fl.101). Manifestação da impetrante (fls.106/112). Diante da inércia da Autoridade impetrada em juntar os documentos comprobatórios do parcelamento, foi deferida a medida liminar, determinando-se a expedição de Certidão Conjunta Negativa de Débitos (fls.114/115). Manifestação da Autoridade impetrada a fls.117/121, tendo o MM Juízo indeferido eventual pedido de reconsideração da decisão de fls.114/115 (fl.122). Manifestação da impetrante a fls.126/128. A Autoridade impetrada juntou os esclarecimentos alusivos ao parcelamento da impetrante (fls.129/134). Manifestação da impetrante a fls.135/182. Foi determinada a conversão do julgamento em diligência, para intimação do Ministério Público Federal (fl.183). A impetrante manifestou-se a fls.185/195, informando que os supostos débitos em discussão foram inscritos na Dívida Ativa da União, mesmo encontrando-se sub-judice, requerendo a renovação da Certidão

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/10/2016 45/286

de Regularidade Fiscal, que venceu em 08/10/16, requerendo a declaração da suspensão da exigibilidade da dívida (fls.185/195).É o relatório.DECIDO.Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a concessão de ordem judicial que declare a prescrição dos débitos constituídos da impetrante no âmbito do Simples Nacional, referente às competências 07/07 a 11/07, bem como, por força do reconhecimento da prescrição em questão, seja deferida autorização para expedição de Certidão de Regularidade Fiscal.Alega a impetrante que, considerando que sua Declaração Anual do Simples Nacional foi enviada em 28/05/08, os créditos tributários estariam fulminados pela prescrição.A Autoridade impetrada sustenta a não ocorrência da prescrição, eis que, por ter a impetrante aderido ao parcelamento do Simples Nacional em 11/01/12, incluindo neste benefício exatamente os débitos que agora pretende ver extintos, o que se configuraria em reconhecimento do débito, teria havido a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Tendo o reconhecimento do débito ocorrido no momento do pedido de parcelamento, em 11/01/12, a prescrição teria se interrompido, e somente reiniciado a partir de 15/02/15, quando, em virtude da falta de pagamento do aludido parcelamento, os débitos tornaram-se novamente exigíveis (fls.61/67).A impetrante, por seu turno, aduz que, embora tenha aderido ao parcelamento, o mesmo não se aperfeiçoou e não tem validade, em virtude do não ter havido o pagamento da 1ª parcela, que não foi comprovado pela Autoridade impetrada (fls.68/71).Sem razão, contudo, a impetrante.Observo, inicialmente, que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva e a prescrição se interrompe, dentre outros motivos, por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (art. 174, parágrafo único, IV, CTN). Assim, ao aderir ao parcelamento tributário, o executado reconhece a dívida, sendo irrelevante, para fins de interrupção da prescrição, se na fase de concretização do parcelamento não houve o pagamento da 1ª parcela do pagamento. Entendimento contrário permitiria que o devedor aderisse ao programa e, caso a consolidação demorasse mais de cinco anos, renunciasse ao parcelamento para requerer o reconhecimento da prescrição, o que constituiria verdadeira aberração jurídica. Ademais, o simples fato de aderir ao parcelamento já constitui, por si só, o reconhecimento da dívida. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DESACOLHIDA.1. O pedido de parcelamento interrompe a prescrição independentemente da concretização do parcelamento em razão do não pagamento da primeira parcela, dado que a confissão dos débitos configura um marco interruptivo, nos termos do art. 174, IV, do CTN. 2. No caso, os créditos foram constituídos através de Entrega de Declaração/Trânsito em julgado administrativo/Confissão cuja data mais antiga corresponde a 28.12.2001 e, por seu turno, o pedido de parcelamento PAEX remonta a 21.08.2006. Dado que o ajuizamento da execução ocorreu em 13.02.2007, não há falar em prescrição. 3. Agravo de instrumento desprovido, embargos de declaração prejudicados (TRF-5, AG- Agravo de Instrumento: 436429020134050000, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgamento: 22/04/14, publicação: 24/04/14. E: A adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009 implica nova causa de suspensão de exigibilidade do tributo, conforme o artigo 151, VI, CTN. Assim porque a apelante optou por incluir a totalidade de seus débitos junto à PFN/RFB em parcelamento, sendo irrelevante, para fins de interrupção da prescrição, se não os indicou à consolidação em momento posterior, frente à situação informada geradora de suspensão de exigibilidade do crédito quando da adesão. Novamente, concluir em contrário representaria alterar situação criada pela própria parte, de cujo benefício se valeu, dando ensejo à consideração de que dolosamente tentou fraudar o Fisco (TRF-3, AC 00071745420124036100, Terceira Turma, Carlos Muta, 14/04/2015). E:PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CONFISSÃO DA DÍVIDA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. EFEITO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. NOVA REDAÇÃO. NORMA PROCESSUAL COM APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA JULGADA EM RECURSO REPETITIVO. MULTA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER PROTETÓRIO. MANUTENÇÃO. 1. Discute-se nos autos se a adesão ao parcelamento tributário interrompe a prescrição e se o despacho que determinou a citação dos sócios tem a virtude de interromper o prazo prescricional. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 3. Descumprido o indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. 5. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, não obstante o parcelamento seja causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ele constitui causa de interrupção do prazo prescricional, por configurar ato de reconhecimento da dívida. 6. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC, assentou que a alteração promovida pela LC n. 118/2005, no sentido de atribuir ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição, constitui norma processual com aplicação imediata (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL-AgRg no REsp 1451681-SP 2014/0099795-7, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 14/11/2014). In casu, consta dos autos a juntada de planilha eletrônica do SIMPLES Nacional ao qual a impetrante acessou, indicado os débitos e períodos de apuração (fl.118), a saber, de 07/07 a 11/07, no valor total de R\$ 26.876,67. Referido pedido de adesão foi efetuado em 11/01/12, dentro, portanto, do quinquênio passível de cobrança pelo ente federal. A impetrante, por sua vez, somente foi excluída do benefício fiscal em 15/02/15. Verifica-se que entre a data de vencimento dos débitos (31/06/07 a 14/12/07, fl.64) e o marco interruptivo da prescrição, a saber, a data de 11/01/12, não decorreu lapso superior a cinco anos.Assim, não procede a alegação de prescrição, uma vez que houve a sua interrupção por ato inequívoco do devedor, que reconheceu o débito, tal como preconiza o artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional.Consigno que, assim como sustenta a impetrante não ter aderido ao parcelamento, em virtude de suposta inexistência do 1º pagamento da parcela do débito, para o fim exclusivo de obter o suposto reconhecimento da prescrição, milhares de outros contribuintes sustentam justamente tese oposta, ou seja, de que não foram excluídos do parcelamento simplesmente por não terem efetuado, por qualquer motivo, eventual pagamento, uma vez que o parcelamento se constituiria em instituto com objetivos não só fiscais, mas econômicos, ao beneficiar o inadimplente que busca regularizar sua situação fiscal. Desse modo, tendo a impetrante aderido ao parcelamento do Simples Nacional em 11/01/12, incluindo neste benefício justamente os débitos que pretende ver declarados prescritos,

na referida data houve o reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN, com a interrupção da prescrição, não ocorrente quanto aos débitos na espécie. De rigor, assim, a improcedência da ação, com a revogação da liminar concedida. Por tais razões, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, para denegar a segurança e extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. P.R.I.

0005552-95.2016.403.6100 - MAXMIX COMERCIAL LTDA(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

MAXMIX COMERCIAL LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando, em síntese: a) determinar que a autoridade impetrada realize a consolidação na modalidade de parcelamento em 30 prestações, prevista no art. 1º da Lei nº. 11.941/2009 (reaberto pela Lei nº. 12.996/2014) e defira o parcelamento requerido, tendo em vista que o atraso no pagamento do saldo devedor (referente a antecipação e parcelas anteriores à consolidação) não deve constituir óbice à consolidação; b) autorizar o depósito das parcelas vencidas na totalidade e de pronto nos presentes autos e das vincendas, mensalmente, seja por recolhimento direto ou por depósito judicial; c) a suspensão da exigibilidade do débito objeto do PAF 10880.405.358/2011-81 bem como se determine a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e e abstenha de incluir a impetrante no CADIN ou a exclua caso já tenha ocorrido. A inicial foi instruída com documentos (fls. 20/91 e 97/110). A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 112). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 124/126, alegando que o contribuinte efetuou o pagamento do DARF a destempo, e, 29/09/2015, contrariando o artigo 4º, I da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064, de 30 de junho de 2015. Afirma que o sistema não gerou automaticamente o Darf com o vencimento em 30/09/2015, pois conforme nota técnica, o Darf correspondente ao saldo devedor foi emitido pelo sistema e-Cac com vencimento no mês anterior ao da prestação de informações necessárias à consolidação, não havendo possibilidade do contribuinte consolidar o parcelamento. A liminar foi deferida para determinar à autoridade que promovesse a revisão do procedimento de consolidação pleiteado pela impetrante, considerando-se como válidos, para tal fim, os pagamentos pelo contribuinte no âmbito do parcelamento do débito 10880.405.358/2011-81, realizando-se, caso necessário, a inclusão manual da modalidade de parcelamento; e a adoção das providências necessárias para a regularização do parcelamento e seu prosseguimento regular. A União Federal informou a interposição de agravo de instrumento (0010638-14.2016.403.6100) e requereu a reconsideração da decisão proferida (fls. 134/147). A impetrante alega às fls. 148/158 descumprimento da decisão liminar. Este Juízo, em despacho proferido à fl. 159, manteve a decisão liminar proferida e determinou a manifestação da autoridade coatora acerca da alegação de descumprimento de liminar. Notificada, a autoridade informa às fls. 164/167, ter cumprido integralmente a liminar, com a adoção de todas as providências possíveis, esclarecendo que o contribuinte foi incluído no sistema de controle dos parcelamentos, mas não ainda não possui de funcionalidade desenvolvida para efetuar a revisão. Por esta razão o parcelamento figurará no status em consolidação de parcelamento, devendo ainda, ser intimado o impetrante para quitar parcelas inadimplentes referentes ao período entre outubro de 2015 e junho de 2016. Afirmou que quanto ao processo administrativo nº 10880.405358/2011-81, foi enviado memorando à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional solicitando o cancelamento da respectiva inscrição e o retorno do processo à RFB, que continuará na situação de devedor até que todas as parcelas em aberto sejam pagas. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento do feito (fl. 171). É o relatório. Decido. Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Conforme informações da autoridade impetrada às fls. 125/126, o impeditivo para a conclusão do processo de consolidação do parcelamento pleiteado pela impetrante, com base na Lei n. 12.996/14, foi o fato de o pagamento ter sido realizado em 29/05/2015, após a data prevista no artigo 4º, inciso I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 1064/2015. Ocorre, contudo, que a nota técnica de fls. 126 revela a ocorrência de problemas similares ao narrado na inicial, quando contribuintes alteraram o vencimento do DARF para o mês da prestação das informações, o que, reconheça-se, é um expediente intuitivo. No entanto, tal alteração acarretou a rejeição das contas de consolidação, o que levou a nota técnica a indicar a revisão da consolidação e a inclusão manual da modalidade, entre outras medidas. O caso evidencia as dificuldades burocráticas inerentes ao sistema tributário brasileiro, que demanda dos contribuintes alto custo com a gestão contábil e fiscal. Neste contexto, no caso de erros materiais, em que não se verifica a presença de dolo ou culpa grave, deve ser assegurada ao contribuinte a possibilidade de retificação e gozo do benefício; em tal sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - MERO EQUÍVOCO DO CONTRIBUINTE - BOA-FÉ - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ENTE TRIBUTANTE-FALTA DE JUSTIFICATIVA PARA A EXCLUSÃO DO PROGRAMA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil se o tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese invocada pela recorrente. 2. O mero erro material do contribuinte ao preencher o pedido de parcelamento de débitos tributários não justifica a sua exclusão do programa. 3. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201302401869, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/09/2013 ..DTPB:). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, mantenho e ratifico a liminar anteriormente concedida e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar à autoridade impetrada: (i) promova a revisão do procedimento de consolidação pleiteado pela impetrante, considerando-se como válidos, para tal fim, os pagamentos pelo contribuinte no âmbito do parcelamento do débito 10880.405.358/2011-81, realizando-se, caso necessário, a inclusão manual da modalidade de parcelamento; (ii) A adoção das providências necessárias para a regularização do parcelamento e seu prosseguimento regular; (iii) determinar a suspensão da exigibilidade do débito, desde que o impetrante tenha quitado as parcelas inadimplentes e, por fim, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a não inclusão da impetrante no CADIN, ressalvando-se, apenas, a existência de outros impeditivos não narrados nos autos. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art.14, 1º, da Lei 12.016/09). P.R.I.

0011685-56.2016.403.6100 - CARLOS EDUARDO MARQUES ANDRADE - ME(SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de afastar a exigência de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como de contratar profissional médico veterinário. Alega a impetrante, em breves linhas, que é comerciante atuante na venda de rações, biscoitos para cães, coleiras, casinhas, xampus, talcos e acessórios para cães, não tendo envolvimento na

fabricação de rações animais e de medicamentos. Argui que está sendo obrigada a efetuar o registro de sua empresa no CRMV/SP, devendo pagar anuidade pela inscrição e também contratar um médico veterinário para atuar como responsável técnico, sob pena de pagamento de multa. Afirma que foi lavrado auto de infração nº 2004/2013 e a multa nº 564/2016 no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Defende a ilegalidade na exigência de contratação de profissional para atuar como responsável técnico e de registro da empresa no CRMV, com fundamento na Lei nº. 5.517/68 e na Lei nº. 6.839/80. A inicial foi instruída com documentos (fls. 15/22). O pedido de liminar foi deferido às fls. 26/28. Notificada, a autoridade coatora informou que nos cadastros na Receita Federal, bem como na fiscalização realizada, constatou-se o comércio de animais vivos e de medicamentos veterinários. Afirma que não se trata de discutir o comércio de animais vivos, mas a obrigatoriedade do atendimento técnico e sanitário a eles que deve ser realizado por veterinário. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança. É o relato. Decido. Preliminarmente, a autoridade coatora, em suas informações de fls. 32/52, suscita ausência de prova pré-constituída, requerendo a extinção da ação. Contudo, pelo que consta dos presentes autos, verifica-se que a impetrante instruiu a sua petição inicial com documentos capazes de resultar no deferimento da liminar almejada, ante a existência dos requisitos necessários ao seu deferimento (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), conforme consta da decisão de fls. 26/28. Passo à análise do mérito e, neste sentido, reproduzo os termos gerais da decisão que deferiu a liminar. Vejamos: O art. 1º da Lei nº. 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei nº. 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto nº. 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto nº. 1.662 de 06 de outubro de 1995. A Lei nº. 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário: Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; k) a organização da educação rural relativa à pecuária. De outra parte, o artigo 27 da lei de regência dispõe, com clareza, que estão obrigadas ao registro perante o Conselho corporativo dos profissionais médicos veterinários apenas as pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, sendo assim consideradas todas aquelas previstas nos supracitados artigos 5º e 6º do diploma legal em exame. Analisando o caso concreto, observa-se que o impetrante tem como atividades o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e comércio varejista de medicamentos veterinários (fls. 21), ou seja, mera intermediação entre o consumidor final e o produtor de rações e outros produtos alimentícios destinados a animais. Não há, enfim, atuação a demandar conhecimento técnico peculiar a profissional graduado em Medicina Veterinária. Neste caso, portanto, não é justificada a vinculação da empresa impetrante ao Conselho representativo da categoria dos profissionais médicos veterinários, por não se tratar do exercício de atividade peculiar a de profissional veterinário prevista nos artigos 5º e 6º da Lei nº. 5.517/68. Conclusão esta que não é desnaturada pela constatação de que a impetrante também se dedica ao comércio de pequenos animais, além do alojamento, higiene e embelezamento de animais, em atividade típica de pet shops, dado que também tal atuação não carece de conhecimentos técnicos próprios e exclusivos de profissional médico veterinário. Neste sentido é o entendimento do C. STJ: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo atividade

básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.188.069/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.05.2010) Idêntico posicionamento vem sido adotado por parte dos Tribunais e do c. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. COMÉRCIO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO E RAÇÃO ANIMAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. I - A empresa cuja atividade precípua é o comércio varejista de medicamentos veterinários, ração animal e armarinho, não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, à vista de essa atividade - mera comercialização dos produtos - não constituir atividade-fim da medicina veterinária. II - Recurso especial improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. (Processo REsp 1542189/SE, RECURSO ESPECIAL, 2015/0159942-7, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJe 26/08/2015). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnaturaliza o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1350680 / RS, RECURSO ESPECIAL, 2012/0224465-2, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador, T2 - SEGUNDA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJe 15/02/2013) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS, AVES E ANIMAIS VIVOS, RAÇÕES E SUPLEMENTOS. REGISTRO, ANUIDADES E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. (6) 1. Preliminares de ilegitimidade ativa ad causam e inadequação da via eleita afastadas. A parte impetrante como proprietária do estabelecimento tem interesse em agir, bem como está presente o ato coercitivo ilegal, a exigência de registro junto ao CRMV, pagamento de anuidades e contratação de veterinário, o que autoriza a impetração do mandamus, além disso, a análise do mérito não depende da dilação probatória. 2. A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional. É o que diz o art. 1º da Lei n. 6.839/1980 3. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, tais como assistência técnica à pecuária; operem com hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários e as demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 4. A parte impetrante tem como objeto social (fl. 32) o comércio varejista de produtos agrícolas, agropecuários, veterinários, aves e animais vivos, rações e suplementos, que não se enquadra no rol de atividades peculiares à medicina veterinária (art. 1º do Decreto nº 70.206/72 c/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68). Não havendo nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário. 5. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 6. Apelação não provida. (AMS 2007.35.02.001917-9, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/08/2016, Data da Publicação 12/08/2016). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SERGIPE. EMPRESA DE COMÉRCIO DE RAÇÕES E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. EXIGÊNCIA DE REGISTRO E DE CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE. - A questão posta a deslinde cinge-se à verificação da obrigatoriedade do impetrante de estar inscrito no CRMV-SE na atividade que desenvolve de comércio de rações e medicamentos veterinários. - Precedente: 2. O critério que define a obrigatoriedade de registro de entidade junto a órgão fiscalizador de exercício profissional é a atividade básica por ela desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados a terceiros. Inteligência do art. 1º da Lei nº 6.839, de 30.10.80. 3. A eventual existência de trabalhos ligados a essa área não implica, necessariamente, na obrigação de registro junto ao respectivo Conselho Regional, bem como é inexigível a contratação de profissional da área de veterinária como responsável técnico. No caso dos autos, a Empresa tem por objeto o comércio varejista de produtos agrícolas, artigos para animais, produtos veterinários, rações e produtos alimentícios para animais. 4. A jurisprudência pátria tem se firmado no sentido de reconhecer que a empresa que se dedica à comercialização de produtos de uso animal, de rações para animais, de peixes ornamentais, de animais domésticos, não desempenha atividade peculiar à medicina veterinária, para fins de registro nos respectivos Conselhos Regionais. Assim, considerando-se que a atividade preponderante da empresa Apelada não está diretamente vinculada ao ramo da medicina veterinária, não se mostra razoável a exigência de registro no CRMV-AL e tampouco a obrigação de manutenção em seus quadros de profissional habilitado nessa área. 5. Remessa e Apelação não providas. (PROCESSO: 20068000040522, AMS95929/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, JULGAMENTO: 25/08/2009, PUBLICAÇÃO: DJE 05/10/2009 - Página 441) - O impetrante não tem obrigação de inscrição junto ao CRMV-SE, à vista das atividades que desenvolve no comércio de rações e remédios veterinários. - Apelação e remessa obrigatória improvida. (APELREEX 00023438120124058500, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 23554, Relator Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5, Segunda Turma, Fonte DJE -

Data:27/09/2012, Data da Publicação 27/09/2012).Por todo o acima descrito, não é legítima a exigência do registro no Conselho ao qual vinculada a autoridade ora impetrada, tampouco há que se cogitar de obrigatoriedade de contratação de profissional médico veterinário.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, confirmando a liminar e resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar o afastamento da exigência de registro da impetrante junto ao Conselho Regional de Veterinária e de contratar médico veterinário como responsável técnico.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

0012193-02.2016.403.6100 - EDUARDO DE SOUZA BRITO JUNIOR(SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

EDUARDO DE SOUSA BRITO JÚNIOR opôs os presentes embargos de declaração de fls. 99/101, em face da r. sentença de fls. 89/92, alegando a existência de omissão com relação ao pedido subsidiário à fl. 82.Requer a expedição de ofício/alvará, ou que a sentença tenha força para tanto, para permitir ao embargante regularizar seus documentos junto aos órgãos públicos e privados.É o relatório.Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;3) corrigir erro material.Os embargos de declaração são tempestivos.A sentença é clara e afirma que não há direito líquido e certo à utilização do segundo número de inscrição CPF, pois a sua emissão está eivada de ilegalidade, devendo ser cancelado o CPF nº 018.174.406-67.O Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo foi notificado, à fl. 95, para ciência e cumprimento da ordem emanada na sentença para cancelamento do segundo CPF emitido.Após a regularização realizada junto à autoridade coatora, o impetrante deverá por meios próprios regularizar seu número de CPF junto aos órgãos públicos e particulares, não cabendo a este Juízo tal providência.Face ao exposto recebo os embargos de declaração para o fim de rejeitá-los.P.R.I.

0012342-95.2016.403.6100 - INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA, bem como, suas filiais, inscritas sob os CNPJs nºs 01.730.520./0002-01, 01.730.520/008-99, 01.730.520/001-94, 01.730.520/0014-37, 01.730.520/0015-18 e 01.730.520./0017-80, impetraram o presente mandado de segurança, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue as impetrantes ao recolhimento da contribuição ao INCRA, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, reconhecendo-se o direito de repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, via compensação, com contribuições incidentes sobre a folha de salários, atualizados com base na taxa Selic, observado o prazo prescricional aplicável ao caso.Alegam as impetrantes, em síntese, que são pessoas jurídicas de direito privado, figurando como sujeitos passivos da contribuição destinada ao INCRA, prevista no art.1º, I, do Decreto-Lei 1146/70, incidente à alíquota de 0,2% (dois por cento) sobre sua folha de salários.Referido tributo, que possui natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, tem sua base constitucional delineada pelo art.149 da CF/88.Após a edição da Emenda Constitucional nº 33/01, restou determinado que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem ou específica, sendo que, no caso da primeira opção (ad valorem), deverão ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Logo, qualquer exigência tributária que não observe estas diretrizes padecerá de inconstitucionalidade. Segundo as impetrantes esta é a situação dos autos, eis que, mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 33/01, o Fisco Federal vem exigindo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada ao INCRA mediante a aplicação de uma alíquota ad valorem (0,2%) sobre a folha de salários, e não sobre qualquer das bases constitucionalmente admitidas: faturamento, a receita ou o valor da operação.Aduzem que, mais recentemente, inclusive, o STF, ao concluir o julgamento que envolvia a cobrança do PIS e da COFINS, incidentes sobre a importação (RE 559.937/RS), resolveu definitivamente esta questão, reconhecendo a inconstitucionalidade da exigência promovida pela União Federal, que cobrava os tributos mediante a aplicação de uma alíquota ad valorem (7,6%) sobre base de cálculo distinta do valor aduaneiro. Tendo em vista que as impetrantes permanecem sendo compelidas ao pagamento inconstitucional da contribuição ao INCRA, calculada sobre a base de cálculo diversa da que foi expressamente determinada - e não sugerida - pela CF/88, outra alternativa não lhe restou senão valer-se da presente medida judicial, com o objetivo da declaração de seu direito de não se sujeitarem ao recolhimento da exação, bem como, de obterem a restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24/78.Foi afastada a prevenção apontada e determinada a notificação da Autoridade impetrada (fl.81).A impetrante juntou instrumento de mandato e atos constitutivos (fls.84/100).O Delegado da Receita Federal prestou informações a folhas 104/108, alegando, em síntese, que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem incidir sobre a folha de salários, além da impossibilidade, por iniciativa da impetrante, de compensar o suposto direito creditório aventado nos autos com débitos relativos às contribuições previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do artigo 11, da Lei 8212/91.O Ministério Público opinou, não vislumbrando a existência de interesse público que justifique sua intervenção (fls.110/112).A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se a fl.113, pugnano pela denegação da segurança (fl.113).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, e à presença do interesse processual, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Inicialmente, observo que a Lei 2.613, de 23 de setembro de

1955, em seu art. 6º, 4º, criou a contribuição devida ao Serviço Social Rural, in verbis: A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. Posteriormente, o Decreto-lei 1.146, de 31 de dezembro de 1970, manteve a contribuição: É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Dispunha o art. 35, 2º, VIII, da Lei 4.683, de 29 de novembro de 1965, que 0,4% das contribuições devidas pelas empresas seria distribuída ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário. A Lei Complementar 11, de 25 de maio de 1971, estatuiu, em seu art. 15, que Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor; b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor. II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. Finalmente, a Lei 7.787, de 30 de junho de 1989, alterando a legislação acerca do custeio da Previdência Social, previu que: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores. II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. Verifica-se, destarte, que a contribuição destinada ao INCRA, de 0,2% (dois décimos por cento) foi incluída nos 2,6% do PRORURAL, previsto no art. 15, II, da Lei Complementar 11, de 25 de maio de 1971. Como a Lei n. 7.787/89, em seu art. 3º, 1º, dispôs que a alíquota de 20% (vinte por cento), prevista no inciso I do caput, abrangia as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade e para o PRORURAL, extinguiu a cobrança de 0,2% (dois décimos por cento) incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 15, II, da Lei Complementar 11/71. O E. Superior Tribunal de Justiça, havia se posicionado no sentido de que a contribuição ao INCRA havia sido extinta pela Lei 7.787, de 30 de junho de 1989: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2% INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. DATA DA EXTINÇÃO. LEI Nº 7.787/89. 1. Os presentes embargos de divergência tem por escopo reformar acórdão proferido pela 2ª Turma desta Corte que negou provimento ao recurso especial da empresa recorrente, por entender que é legítimo o recolhimento da contribuição previdenciária para custeio do INCRA, no percentual de 0,2% incidente sobre a folha de salários, até o advento da Lei nº 8.212/91. Por sua vez, o paradigma colacionado, oriundo da 1ª Turma, reconheceu que o adicional da exação discutida foi extinto a partir da edição da Lei nº 7.787/89. 2. Por ocasião do julgamento dos ERESP n 503287/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 10/08/2005, a 1ª Seção desta Corte Julgadora entendeu, à unanimidade, que: A contribuição de 0,4% (quatro décimos por cento) prevista no art. 35, 2º, item VIII, da Lei n. 4.683/65, mantida pelo art. 3º do Decreto-Lei n. 1.146, de 31.12.1970, incidente sobre a folha de salários, e majorada pela Lei Complementar n. 11/71 para 2,6%, sendo 0,2% (dois décimos por cento) destinados ao Incra, foi extinta pela Lei n. 7.787/89, em seu art. 3º, 1º, a partir de 1º.9.1989. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP 462.597/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, j. 12.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 140, grifos do subscritor). Observo assim que, no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, prevalecia o entendimento pela extinção da contribuição adicional de 0,2% sobre a folha de salários destinada ao INCRA, havendo controvérsia somente quanto à data da respectiva supressão. Não obstante, esta questão também foi pacificada, restando entendido, inicialmente, de que a extinção havia se operado pela Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do ERESP 46.2597/PR (Rel. Ministro José Delgado, DJ 06.03.2006). Entretanto, em data de 25.10.06, a 1ª Seção da referida Corte Superior, ao apreciar o ERESP 722.808/PR, por unanimidade de votos, sendo relatora a Exma. Sra. Ministra Eliana Calmon, reconheceu que a mencionada contribuição tem natureza de intervenção no domínio econômico, não importando que o sujeito ativo não se beneficie diretamente da arrecadação, e entendendo que não houve sua revogação. A propósito, transcrevo a referida ementa, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS - COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL - ART. 66 DA LEI 8.383/91 - IMPOSSIBILIDADE. 1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República). 2. Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte. 3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social). 4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. Posteriormente, em 17.11.2006 o Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux, do E. Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática, ao examinar o Agravo de Instrumento nº 746.996-RS, deu provimento a recurso especial dizendo que subsistia a referida contribuição. Na esteira deste entendimento se manifestou a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - NATUREZA - INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. 1 - A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Essa contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais, que nessa mesma atividade vicejam 2 - Como a contribuição ao INCRA não possui natureza previdenciária, não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91, sendo plenamente exigível(TRF-4- Apelação

Cível nº 2005.70.00.015784-3/PR, Relator Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira, publicado em 03.05.2007). TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL - LEGALIDADE - RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção desta Corte, em 22 de outubro de 2008, no julgamento do REsp 977.058/RS, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que é legítima a cobrança da contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL das empresas urbanas, por se caracterizar como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, não tendo sido extinta pela Lei 7.787/89, tampouco pela Lei 8.213/9. 2. Se a parte insiste em tese de mérito já solucionada em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o recurso é manifestamente infundado. 3. Agravo regimental em ataque ao mérito de decisão proferida com base no art. 543-C do CPC não provido, com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, AGAResp 389894, j. 05/12/13, DJE 13/12/13). E: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que persiste legítima a cobrança da contribuição ao Incra, tendo em vista a sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei n. 7.789/89, nem pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91 (q. v., *verbi gratia*, AgRg nos EREsp 433.324/SC, 1ª Seção, Min. Francisco Falcão, DJ de 03.03.2008; AgRg no REsp 968.061/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 19.12.2007; AgRg no Ag 948.477/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 22.02.2008). 2. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, dar provimento ao agravo regimental, reconhecendo a legitimidade da cobrança da contribuição ao Incra. (2ª Turma, Juiz Convocado Rel. Carlos Fernando Mathias, EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 725154/PR, j. 08/04/2008, DJ 02/05/2008) Neste sentido, foi editada a Súmula 516, do E. Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a contribuição ao INCRA como uma contribuição social de intervenção no domínio econômico (CIDE), *verbis*: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis nº 7787/1989, 8212/1991 e 8213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. Verifica-se, outrossim, que a contribuição ao INCRA, qualificada como de intervenção na atividade econômica, não necessita de referibilidade direta para com o sujeito passivo para ser validamente exigível. Quanto à dispensa de referibilidade direta para a exigência da CIDE, o STF, por ocasião do julgamento da Contribuição devida ao SEBRAE (Lei n. 8.092/90), manteve decisão desta Corte, transcrevendo o relator, o e. Ministro Carlos Velloso, excerto do julgado deste Regional que decidira que: caracterizadas fundamentalmente pela finalidade a que se prestam, as contribuições de intervenção na atividade econômica, conforme já consagrado na jurisprudência, não exigem referibilidade direta do contribuinte ou a possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados (RE 395.266/SC), entendendo devida a aludida contribuição. Na doutrina, entre outros, acerca da desnecessidade de referibilidade direta, confira-se: AMARO, Luciano, *Direito tributário brasileiro*, 12ª ed., São Paulo, Saraiva, 2006, p. 84/86; ÁVILA, Alexandre Rossato da Silva, *Curso de direito tributário*, 2 ed., Porto Alegre, Verbo Jurídico, 2006, p. 126; FERNANDES, Simone Lemos, *As contribuições neocorporativas na constituição e nas leis*, Belo Horizonte, Del Rey, 2005, p. 189/205, apua fundamentação do voto da Min. Eliana Calmon no EREsp 722808/PR, fl. 13; CAMARGOS, Luciano Dias Bicalho, *Da natureza jurídica das contribuições para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA*, São Paulo, MP Editora, 2006, p. 297/298; GUIMARÃES, Daniel de Carvalho, *As contribuições de intervenção econômica e o princípio da proporcionalidade*, Revista Dialética de Direito Tributário, São Paulo, n. 116, p. 28. Deste modo, prescindível a referibilidade direta em relação ao sujeito passivo da exação, porquanto a CIDE caracteriza-se, fundamentalmente, pelo seu aspecto finalístico, qual seja a intervenção do estado no domínio econômico, de modo a viabilizar os preceitos insculpidos no Título VII da CF (arts. 170 e segs.). No caso específico, a contribuição destinada ao INCRA visa fomentar a atividade agrária, com a fixação do homem no campo, através das desapropriações por interesse social, com a finalidade de alterar a estrutura fundiária nacional, para a consecução dos objetivos constitucionalmente previstos nos incisos III e VII do art. 170 da CF, quais sejam: função social da propriedade e diminuição das desigualdades regionais (CAMARGOS, Luciano Dias Bicalho, *op. cit.*, p. 298 e 323). Assim, sob esse viés - ausência de referibilidade direta -, não procede a postulação inicial. Passa-se à análise da questão das alterações produzidas no Texto Constitucional pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001. Segundo a impetrante a contribuição ao INCRA não poderia mais ser cobrada porque incompatível com a nova sistemática das contribuições de intervenção no domínio econômico, em face das alterações produzidas no texto constitucional pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, que inseriu novos requisitos para a instituição dessa espécie tributária, mais precisamente a disposição constante da alínea a do inciso III do 2º do artigo 149 da CF, que só poderia ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Tal argumento, todavia, não prospera. É que não há incompatibilidade entre a exação impugnada, que incide sobre a folha de salários, e a disposição constitucional acima mencionada. Com efeito, as contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, buscam concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação que a impetrante pretende restringe a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos. Na linha do que ensina o exímio doutrinador Paulo de Barros Carvalho, os supostos previstos no referido preceptivo constitucional não são taxativos: As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, 2º, I e II). Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n. 10.865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA À UNIÃO PARA CRIAR CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, TENDO POR HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA, CONFIRMADA PELA BASE DE CÁLCULO, O FATURAMENTO, A RECEITA BRUTA, O VALOR DA OPERAÇÃO, O VALOR ADUANEIRO E AS UNIDADES ESPECÍFICAS DE MEDIDA, NÃO ESGOTA AS

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, 4º). (Curso de Direito Tributário. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/4, **negrito, itálico e sublinhado nosso**).No mesmo sentido, o entendimento de Simone Lemos Fernandes, citado no voto da Ministra Eliana Calmon, assim registrado: Quanto à intervenção por via da tributação, estabeleceu, de forma genérica, a possibilidade de instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico em seu art. 149, trazendo, em seu 2º, indicações de fatos econômicos inaptos a autorizar sua instituição E A SUGESTÃO DE ALGUNS FATOS ECONÔMICOS PRÓPRIOS A SUSTENTÁ-LA. (apud fundamentação do voto da Min. Eliana Calmon no EREsp 722808/PR, fl. 13 do voto - sem destaques no original).Roque Antônio Carrazza, da mesma forma, em sua obra Curso de Direito Constitucional Tributário, na edição atualizada até a EC nº 39/2002, assinala que a Constituição, ao cuidar das contribuições a que alude o seu art. 149, não declinou, a não ser acidentalmente (v.g 195, I, da CF), quais devem ser suas hipóteses de incidência e bases de cálculo, advertindo, mais adiante, que as contribuições, ora em exame não foram qualificadas, em nível constitucional, por suas regras matrizes, mas, sim, por suas finalidades. Assim, afigura-se sustentável que haverá este tipo de tributo sempre que implementada uma de suas finalidades constitucionais. Em razão do exposto, o legislador ordinário da União está autorizado, pelo Texto Magno, a instituir impostos ou taxas, para atender uma destas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atrepele os direitos fundamentais dos contribuintes. (19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 520/521. Do exposto, não se divisa qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea a do inciso III do 2º do artigo 149 da CF. É dizer, não houve revogação da exação pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001. Ad argumentandum, registro que o 2º do artigo 149 da Constituição Federal é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos, contudo, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. Assim, não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico, uma vez que a relação constante do art. 149, 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui regra numerus clausus. Hígida, portanto, a sua cobrança, sob essa perspectiva. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento (TRF-1, APELAÇÃO CÍVEL 00022426820084013400, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, julgamento: 15/12/2014, publicação: 13/02/15. Essa interpretação está em consonância mesmo com a análise histórica, pois não há qualquer indício de que o Constituinte Derivado tenha, com a edição da Emenda Constitucional nº 33/01 pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições incidentes sobre a folha de salário já existentes. Assim, igualmente, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO (...) 4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5. (...) (AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/05/2009 PÁGINA: 27 .. FONTE_ REPUBLICACAO:.) No tocante à alegação das impetrantes acerca do precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 559.937/RS, que tratou das contribuições ao PIS e COFINS-importação, de se ressaltar que, embora não seja referido precedente relativo ao tributo ora discutido (contribuição ao INCRA) nem tenha caráter vinculante, a invocação de jurisprudência do Pleno do Supremo Tribunal Federal é fundamento relevante, motivo pelo qual, passo à sua análise. Em princípio, veja-se a ementa do julgado (RE 559.937/RS): Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre

invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4- Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011). Como se nota, embora, de fato, tenha o Supremo Tribunal Federal afirmado o caráter impositivo da norma constitucional discutida, o fez meramente no contexto das contribuições incidentes sobre a importação, que não só tem pertinência quanto às bases de cálculo descritas, já que admite alíquota ad valorem em sentido estrito, sobre o valor do bem, como tem sua base de cálculo nela expressamente vinculada, ao prescrever no caso de importação, o valor aduaneiro, efetivamente sem deixar qualquer margem, mas quando o fato gerador for a importação. Assim, tais razões poderiam ser quando muito emprestadas a casos de instituição de contribuições novas sobre auferir faturamento ou receita bruta ou sobre operações comerciais quaisquer, casos em que não poderia o legislador ou o Fisco extrapolar os conceitos históricos de faturamento, receita bruta ou o valor da operação, como não poderia ter feito quanto ao de valor aduaneiro para a importação. Todavia, o Supremo Tribunal Federal não abordou sequer implicitamente a questão do caráter impositivo da nova delimitação de bases àquelas sobre a folha de salários, cuja conformação típica é totalmente diferente, fora do contexto do novo art. 149, 2º, III, a. Observo que a afirmação de que o 2º, inciso III, do art. 149 da Constituição Federal fez com que a possibilidade de quaisquer contribuições ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, voto da Eminentíssima Ministra Ellen Gracie, não foi reproduzida na ementa, nem em nenhum dos demais votos, não havendo comprometimento do Pleno do STF com tal afirmação, pelo que não serve de orientação jurisprudencial segura. Assim, verifica-se que a contribuição ao INCRA, qualificada como de intervenção na atividade econômica não foi revogada pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001. Por fim, é de se salientar, que o E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 04/11/2011, ao analisar o RE 630.898, da relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, sob o argumento de que novos fundamentos jurídicos foram apresentados, os quais, segundo a decisão, são por si só suficientes para que o tema seja levado ao exame de constitucionalidade pelo órgão máximo do Poder Judiciário (Tema 495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001). Referido Recurso Extraordinário encontra-se concluso com o Relator desde 08/05/2013, sem determinação de eventual sobrestamento dos feitos em instâncias inferiores. Observo que o sobrestamento do feito em tal situação somente é possível quando houver determinação nesse sentido por aquela Corte de Justiça. Nesse sentido: FAZENDA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF - PEDIDO DE SOBRESTAMENTO REJEITADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - IMPOSSIBILIDADE. PLANILHA COM ERRO DE CÁLCULO - CORREÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Descabida pretensão de suspensão do feito já que não determinado o sobrestamento dos recursos com fundamento em idêntica controvérsia até o pronunciamento definitivo da Suprema Corte no RE 593068. O sobrestamento de processos com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal somente é possível quando houver determinação nesse sentido por aquela Corte de Justiça (Art. 543-B, CPC e 328-A do RISTF). 2. Não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ante a inexistência de contraprestação, já que inexistente incorporação para fins de aposentadoria. 3. As contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor... (AI 712880 AgR, Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski). 4. Aferidas incorreções nos cálculos de valores a serem devolvidos à parte, a reforma da sentença neste particular é medida que se impõe. 5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 6. Sem custas adicionais e sem condenação em honorários advocatícios à ausência de recorrente vencido (TJ-DF, Apelação Cível Juizado Especial: ACJ :20140111355363, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Relator: Asiel Henrique de Sousa, DJE 19/02/2016). Vale observar, outrossim, que, in casu, decorreu, desde a referida afetação de repercussão geral, tempo acima de um ano, sem que o mérito do recurso-paradigma seja julgado, não havendo falar-se em sobrestamento do processo, nos termos dos artigos 1035, 9 do CPC. No mais, resta prejudicado o pedido de restituição, face à inexistência do indébito. Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, para denegar a segurança, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos

do artigo 487, inciso I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas na forma da lei. P.R.I.

0013716-49.2016.403.6100 - TOP QUEST TREINAMENTO, DESENVOLVIMENTO E COMERCIO DE PRODUTOS PARA GRAFICAS E EDITORAS - EIRELI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TOP QUEST TREINAMENTO, DESENVOLVIMENTO E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA GRÁFICAS E EDITORAS - EIRELI, Advogado em causa própria, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, por meio do qual objetiva o impetrante que as autoridades impetradas se abstenham de cobrar as parcelas não recolhidas a título de PIS e COFINS, em virtude da exclusão do ICMS das respectivas bases de cálculo, a partir de 08/2013 e das parcelas que deixarem de ser recolhidas, a partir de 08/2013, em razão da compensação com o crédito decorrente dos valores indevidamente recolhidos. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 28/54.Intimada a emendar a inicial, conforme despacho de fl. 68, a impetrante ficou-se inerte (fl. 12 verso).É o relatório.Decido. A hipótese é de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/15, verbis:Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Na linguagem forense, preparo é adiantamento das custas processuais. A esse respeito o art. 82 do CPC/15 incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final, ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. O feito deverá, por regra, ser preparado no momento da distribuição, todavia, o art. 290 do novo CPC autoriza a distribuição, excepcionalmente, sem seu preparo, concedendo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para fazê-lo.Segundo entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, em que pese a existência de previsão expressa o cancelamento da distribuição, por falta de preparo da inicial (CPC - Art. 257), só é possível, após o demandante ser intimado da conta. (ERESP 199117/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, Relator p/ o acórdão Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 04.08.2003).Em sendo assim, antes de formada a relação processual, basta a intimação da parte, através de seu procurador, para que pague o valor referente à distribuição, sob pena de cancelamento do ato, sem necessidade de intimação pessoal. Nesse sentido: Resp 722.198/GO, Resp 676.642/RS, Eresp 264.895/PR, Resp. 753.091/BA.E.PROCESSUAL CIVIL. NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. PRAZO DE 30 DIAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. 1. O cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte. Precedentes. 2. Dessumem-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 3. Agravo Regimental não provido. AGARESP 201503203790, Segunda Turma, Relator Min.Herman Benjamin, DJE 27/05/16). Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 290 do Código de Processo Civil/15. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c.c os artigos 290 e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil/15.Após o prazo recursal, comunique-se à SUDI, para que promova o cancelamento da distribuição.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014159-97.2016.403.6100 - PERFUMES DANA DO BRASIL S.A.(SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Fl. 102: anote-se a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que mantenho por seus próprios fundamentos.Fl. 165: Defiro o ingresso da União Federal (PFN) na qualidade de interessada. Requisite-se ao Setor de Distribuição que promova a anotação correspondente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº. 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao MPF.

0014791-26.2016.403.6100 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA SILVA(SP320777 - BRUNA GEORDANNA MATOS) X COORDENADOR CURSO DIREITO UNIVERSIDADE PAULISTA CAMPUS MARQUES S VICEN

Por derradeiro, cumpra o impetrante a decisão de fls. 64, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0015093-55.2016.403.6100 - MAURO BIANCHINI SERVICOS GERAIS E PORTARIA - ME(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por MAURO BIANCHINI SERVIÇOS GERAIS E PORTARIA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, a fim de que a autoridade analise os Pedidos de Restituição e se manifeste acerca dos valores a serem devolvidos no prazo de 30 (trinta) dias. Alega que, é pessoa jurídica que se dedica a prestação de serviços gerais, tais como paisagismo, limpeza, manutenção e conservação de imóveis, fornecimento de mão de obra etc.Afirma que acumulou valores excedentes das retenções de contribuições previdenciárias, sofridas sobre notas fiscais de prestação de serviços em relação aos valores devidos sobre as folhas de pagamento, o que lhe gerou direito a restituição, por ter realizado pagamento a maior do respectivo tributo.Buscando reaver valores de seus créditos, a impetrante protocolou em 2014 e meados de 2015, 30 (trinta) Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP (fls. 32/61), junto à Receita Federal do Brasil conforme a seguir: 41844.79529.170914.1.2.15-3790, 29712.09903.170914.1.2.15-7697, 41277.80019.180914.1.2.15-8150, 35892.02300.180914.1.2.15-4542,

30009.15148.220914.1.2.15-2028, 39307.20608.220914.1.2.15-4320, 41548.09988.220914.1.2.15-1477, 29940.97209.220914.1.2.15-6346, 06166.57583.220914.1.2.15-0308, 27795.96234.220914.1.2.15-3961, 36194.46734.101014.1.2.15-7847, 19514.88561.101014.1.2.15-6742, 12714.92584.101014.1.2.15-3962, 19638.01639.101014.1.2.15-3962, 36244.47728.101014.1.2.15-6600, 14782.09777.101014.1.2.15-9509, 06451.76942.131014.1.2.15-6389, 21666.64495.131014.1.2.15-8107, 25494.68485.131014.1.2.15-2710, 25254.24357.131014.1.2.15-6370, 03459.85119.131014.1.2.15-4418, 18388.23672.141014.1.2.15-5300, 14931.96321.141014.1.2.15-9172, 11551.31658.141014.1.2.15-6820, 09852.29098.201014.1.2.15-3810, 09457.68636.201014.1.2.15-5520, 20851.80107.201014.1.2.15-1841, 10531.13284.201014.1.2.15-8381, 39284.49047.231014.1.2.15-4593 e 05553.59316.110215.1.2.15-7138. Expõe que passados aproximadamente 2 (dois) anos da data da transmissão dos pedidos de restituição, estes não foram analisados evidenciando a inércia da Administração Pública no cumprimento do dever de prestação de atividade administrativa eficiente. A liminar foi deferida às fls. 69/71. A União Federal requereu o seu ingresso no feito como terceira interessada, o que foi deferido à fl. 84. Notificada, a autoridade coatora informou que iniciou, com prioridade, a análise dos Pedidos de Restituição realizados pela impetrante e enviará todos os esforços para que a medida liminar seja cumprida com a maior brevidade possível. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito. (fl. 87). É o relatório. Decido. Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos) Desse modo, analisando os pedidos requeridos pela impetrante, em conformidade com a lei mencionada, é necessária a verificação da data do envio eletrônico (protocolo) dos PER/DCOMP's, quais sejam: de 17/09/2014 a 11/02/2015. Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar os pedidos e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado). Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos

advindos da morosidade administrativa. Anoto, entretanto, que não afirmo o direito ao imediato ressarcimento da impetrante - questão afeta à atribuição da autoridade coatora -, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade que analise os pedidos PER/DCOMP Nº 41844.79529.170914.1.2.15-3790, 29712.09903.170914.1.2.15-7697, 41277.80019.180914.1.2.15-8150, 35892.02300.180914.1.2.15-4542, 30009.15148.220914.1.2.15-2028, 39307.20608.220914.1.2.15-4320, 41548.09988.220914.1.2.15-1477, 29940.97209.220914.1.2.15-6346, 06166.57583.220914.1.2.15-0308, 27795.96234.220914.1.2.15-3961, 36194.46734.101014.1.2.15-7847, 19514.88561.101014.1.2.15-6742, 12714.92584.101014.1.2.15-3962, 19638.01639.101014.1.2.15-3962, 36244.47728.101014.1.2.15-6600, 14782.09777.101014.1.2.15-9509, 06451.76942.131014.1.2.15-6389, 21666.64495.131014.1.2.15-8107, 25494.68485.131014.1.2.15-2710, 25254.24357.131014.1.2.15-6370, 03459.85119.131014.1.2.15-4418, 18388.23672.141014.1.2.15-5300, 14931.96321.141014.1.2.15-9172, 11551.31658.141014.1.2.15-6820, 09852.29098.201014.1.2.15-3810, 09457.68636.201014.1.2.15-5520, 20851.80107.201014.1.2.15-1841, 10531.13284.201014.1.2.15-8381, 39284.49047.231014.1.2.15-4593 e 05553.59316.110215.1.2.15-7138. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de previsão legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0017240-54.2016.403.6100 - ROGERIO LODOVICHIO X MARINALVA MARTINS DA SILVA LODOVICHIO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Os impetrantes ROGÉRIO LODOVICHIO E MARINALVA MARTINS DA SILVA requerem a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a análise e conclusão do processo administrativo nº 04977.002086/2016-02, protocolado em 08.03.2016. Alegam que são possuidores do apartamento nº 12 do Condomínio Edifício Privilege, localizado na Avenida Tomé de Souza, 3.151, Bertoga, São Paulo/SP, área pertencente à União Federal. Aduz que para lavrar a escritura de venda e compra do bem requereu junto à Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo a expedição de uma certidão que autorize a transferência da ocupação existente no imóvel, mediante o recolhimento do laudêmio. Para tanto, distribuíram o processo administrativo autuado sob o nº 04977.002086/2016-02, em 08/03/2016 e após mais de 140 dias o documento não foi emitido pela autoridade coatora. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/30. A liminar foi deferida às fls. 33/34. Intimada, a autoridade coatora informou que, apesar da delicada situação em que se encontra a Superintendência do Patrimônio da União, em termos de recursos, humanos e materiais, para atender a enorme demanda que tem recebido, deu cumprimento a liminar, concluindo o procedimento em questão (fls. 40/43). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 45/47). Requereu a União Federal (fl. 50) seu ingresso no feito como terceira interessada. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que após a decisão que deferiu o pedido de tutela, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: O prazo para apreciação dos requerimentos, o artigo 49 da Lei nº 9.784, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê o seguinte: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Como se percebe, apresentado requerimento pelos impetrantes (fl. 27), a administração dispõe do prazo de até 30 (trinta) dias para proferir decisão conclusiva sobre o pedido. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para a referida apreciação, deve ser determinado à autoridade que aprecie o pedido para a regularização dos dados cadastrais do titular do aforamento do imóvel acima descrito. Neste sentido: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE OCUPAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DE CADASTRO. PRAZO PARA ANÁLISE DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece que a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para emitir decisão nos processos administrativos, uma vez concluída a sua instrução. Em situações excepcionais, devidamente motivadas, tal prazo pode ser prorrogado por igual período. 2. Reconhecida, no caso, a omissão ilícita da autoridade administrativa e o direito do impetrante à apreciação do requerimento administrativo de transferência de cadastro junto à Secretaria do Patrimônio da União. 3. Nas transferências de domínio de terrenos de marinha, independentemente de ser do adquirente o ônus de requerer a alteração dos registros cadastrais do imóvel para o seu nome (art. 3º, 4º, do Decreto-lei nº 2.398/87), não havendo comunicação à SPU acerca do negócio jurídico, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que figura originalmente no registro - o alienante, e não o adquirente (REsp 1347342/SC, Segunda Turma, v.u., Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/10/2012, DJe 31/10/2012). 4. Comprovado que o impetrante protocolizou requerimento administrativo para esse fim em julho de 2004, deve ser mantida a sentença que determinou a suspensão da exigência das taxas de ocupação a partir de 2005. 5. Apelação e reexame necessário não providos. (AMS 00094613420054036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 07/12/2015). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, confirmando a liminar e resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar à análise e conclusão do pedido administrativo autuado sob o nº 04977.002086/2016-02 e a inscrição da impetrante como ocupante do bem. Defiro, ainda, a inclusão da União Federal como terceira interessada e determino sua inclusão no polo passivo, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GLOBAL TÁXI AÉREO LTDA.contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade dos processos administrativos nº 10611.721.059/2013-23 e 11975.720.090/2014-61, determinando a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos.A impetrante alega, que no exercício de suas atividades, atua no transporte aéreo de passageiros e cargas, necessitando periodicamente da renovação das suas certidões de regularidade fiscal, vencida desde o dia 25/07/2016 e impedida de renová-la pela falta de comprovação da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referente aos Processos Administrativos nº 10611.721.059/2013-23 e 11975.720.090/2014-61, conforme relatório fiscal juntado à fl. 16.Afirma que em relação ao Processo Administrativo nº 10611.721.059/2013-23, a pendência está sendo discutida nos autos do Mandado de Segurança nº 0028549-18.2011.401.3800, o qual tem o condão de afastar a incidência do IPI decorrente da importação de aeronave e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se deu através de realização de depósito no montante integral do suposto crédito (fl. 100/103). Tal demanda aguarda o julgamento do recurso de apelação junto ao E. TRF da 1ª Região. Por sua vez, o Processo Administrativo nº 11975.720.090/2014-61 é objeto do Mandado de Segurança nº 5011310-21.2014.404.7002 que tem o objetivo de afastar a exigência da COFINS incidente sobre a importação de aeronave a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se deu em razão de decisão liminar favorável e sentença procedente. Tal demanda aguarda julgamento perante a 12ª Turma do Tribunal Regional da 4ª Região.Aduz que está comprovada a suspensão da exigibilidades dos créditos tributários nos termos dos incisos II e IV, do artigo 151 do CTN.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/181.A liminar foi deferida para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos processos administrativos nº 10611.721.059/2013-23 e 11975.720.090/2014-61 e determinar à autoridade coatora que expedisse a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, com a ressalva de que, quanto ao Processo administrativo nº 10611.721.059/2013-23, poderia a autoridade coatora comunicar a este Juízo eventual constatação de insuficiência de depósito.Notificada, a autoridade coatora informa que a impetrante obteve, em 16/08/2016, a CPD-EN. Aduz que o processo fiscal nº 11975.720.090/2014-61 (COFINS-importação), o qual tramita na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu/PR, já se encontra na situação de suspensão da exigibilidade, enquanto o processo nº 10611.721.059/2013-23 (IPI-importação), encontra-se sob análise e controle da Inspeção da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, ainda em cobrança, aguardando a comprovação anual da continuidade da situação de suspensão.Alega, ainda, ilegitimidade passiva parcial do Delegado da DERAT no que se refere à adoção de providências - inclusive atinentes à comprovação de medidas judiciais e à verificação de suficiência de depósito judicial - relativa aos dois processos administrativos fiscais abarcados pela liminar.Aduz que deu cumprimento à liminar, no âmbito de sua competência (liberação e emissão da certidão de regularidade fiscal), sendo que compete ao Ilmo. Sr. Inspetor da IRF/Belo Horizonte/MG promover a análise da comprovação anual de medida judicial suspensiva do crédito de IPI-importação lançado e controlado no processo nº 10611.721.059/2013-23, bem como a verificação da suficiência de depósito judicial. Ao Delegado da DRF/Foz do Iguaçu compete exigir o recolhimento das contribuições devidas na importação no que se refere ao processo nº 11975.720.090/2014-6, que já se encontra com a suspensão da exigibilidade (fl. 213).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito à fl. 218.Face à manifestação da autoridade coatora, de incompetência parcial, a União Federal opôs Embargos de Declaração, às fls. 219/223 a fim de que o Juízo reconheça a contradição apontada, além da ilegitimidade da autoridade impetrada.Diante de eventual modificação da decisão liminar, a impetrante foi intimada para se manifestar com relação aos embargos opostos e requereu a sua rejeição (Fls. 225/227).É o relatório.DECIDO.Recebo os Embargos de Declaração opostos pela União Federal, às fls. 219/223, eis que tempestivos.Para a obtenção da certidão pretendida pela impetrante é preciso verificar se inexistem débitos tributários em seu nome ou, em havendo, se estão com a exigibilidade suspensa.A certidão de regularidade fiscal encontra previsão no artigo 205 e seguintes do Código de Tributário Nacional, dispondo o artigo 206 acerca da denominada certidão positiva com efeitos de negativa, nos seguintes termos:Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.Art. 206. Tem os mesmos efeitos do artigo anterior, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.Ressalto, ainda, que o artigo 151 do Código Tributário Nacional dispõe expressamente sobre as causas suspensivas do crédito tributário:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.No caso dos autos, a impetrante pleiteia seja a autoridade coatora compelida a expedir Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito em seu favor, afirmando que os débitos tributários (processos administrativos nº 10611.721.059/2013-23 e 11975.720.090/2014-61), estão garantidos por depósito judicial e liminar.Em relação ao processo administrativo nº 10611.721.059/2013-23, conforme cópias dos autos juntadas às fls. 20/109, é possível verificar que foi proferida decisão (fls. 98/99), no mandado de segurança nº 0028549-18.2011.401.3800/MG, deferindo em parte o pedido, para determinar a expedição de CPD-EN, caso fosse verificado o depósito integral do débito, conforme cópia do depósito às fls. 100/103. Em relação ao processo administrativo nº 11975.720.090/2014-61, conforme cópias dos autos juntadas às fls. 111/177, é possível verificar que foi proferida decisão (fls. 119/137), no mandado de segurança nº 5011310-21.2014.404.7002/PR, deferindo o pedido liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do mandado de procedimento fiscal nº 0910600/00001/14 (referente ao PA nº 11975.720090/2014-61), tendo a sentença prolatada confirmado a liminar, concedendo a segurança para o

cancelamento do referido procedimento fiscal, pendente hoje, de apreciação do recurso de apelação pela instância superior (fl. 107/109). Dessa forma, os débitos apontados não podem obstar a emissão de CND em favor da impetrante. A seguir, passo a tecer alguns comentários acerca da alegação de ilegitimidade parcial da autoridade coatora apresentada nas informações de fls. 208/216, matéria também defendida nos Embargos de Declaração opostos pela União Federal às fls. 219/223. O Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, estabelece a competência conforme a seguir: Art. 226. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, excetuados os relativos ao comércio exterior, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de atendimento e interação fisco-contribuinte, de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística e de gestão de pessoas, e, especificamente: (...) Como se extrai dos termos da portaria acima citada, o titular da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo não detém competência para exercer a cobrança e o controle de créditos tributários apurados em operações de comércio exterior praticadas pela impetrante, mesmo possuindo esta, sede em São Paulo. Não tem competência, portanto, para exigir o recolhimento das contribuições devidas na importação, inclusive com sujeição à lavratura de auto de infração, pois este seria competência do chefe da unidade aduaneira em cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria importada. No caso dos presentes autos, as autoridades competentes para exercerem a cobrança e/ou suspender os créditos tributários dos processos nº 10611.721.059/2013-23 e 11975.720.090/2014-61 são o Inspetor da IRF/Belo Horizonte/MG e o Delegado da DRF/Foz do Iguaçu, respectivamente. A autoridade impetrada deu cumprimento à liminar, somente no âmbito de sua competência, que foi a liberação e emissão da certidão de regularidade fiscal (CPD-EN), emitida em 16/08/2016. Afirma, ainda, que somente o processo fiscal nº 11975.720.090/2014-61, o qual tramita em Foz do Iguaçu/PR, já se encontra na situação de suspensão da exigibilidade (fl. 213), enquanto que o processo nº 10611.721.059/2013-23 (Belo Horizonte/MG) encontra-se em cobrança, aguardando a comprovação anual da continuidade da situação de suspensão pela autoridade competente. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade parcial da autoridade coatora para adotar providências, inclusive atinentes à comprovação de medidas judiciais e à verificação de suficiência de depósito judicial, relativas aos processos administrativos fiscais nº 10611.721.059/2013-23 e 11975.720.090/2014-61 a fim de suspender a exigibilidade dos créditos em discussão e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, mantenho e ratifico a liminar anteriormente deferida e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA somente para determinar à autoridade coatora que expeça a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/09). P.R.I.

0017844-15.2016.403.6100 - AGUINALDO DOS PASSOS SILVA(SP370910 - FABIO ALVES DE OLIVEIRA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Vistos. Fls. 101/102: Ciência ao impetrante. Vista à União - PRF e Ministério Público Federal. Oportunamente, voltem-me conclusos. I.C.

0019030-73.2016.403.6100 - FARMACIA BUENOS AIRES LTDA(SP238493B - LUCIANA PORTINARI DE MENEZES D'AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Manifêste-se o impetrante quanto à preliminar de incompetência da autoridade coatora. Intime-se.

0020713-48.2016.403.6100 - GESTOR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(CE015783 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA) X PREGOEIRO OFICIAL DO PREGAO ELETRONICO N 2016/0193 DO BANCO DO BRASIL SA

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança inicialmente impetrado perante a Justiça Estadual e posteriormente redistribuídos a este juízo. Verifica-se que a petição inicial fora assinada digitalmente perante aquele juízo, entretanto, é necessária, para o processamento neste juízo, a sua subscrição. Desse modo, providencie o patrono do impetrante a subscrição da petição inicial, bem como da petição de aditamento às fls. 322/347. Providencie, ainda, a juntada de procurações e substabelecimentos originais. Providencie, por fim, cópias do aditamento da petição inicial para instrução da contrafé. Tão logo os autos sejam regularizados, solicite-se à SUDI a inclusão da empresa ALERTA SERVIÇOS EIRELI - ME no polo passivo da ação e a alteração do valor da causa para R\$ 101.600,00 (cento e um mil e seiscentos reais), conforme decisão de fls. 286/290, bem como a expedição dos mandados de notificação. Intime-se. Cumpra-se.

0022199-68.2016.403.6100 - APARECIDO WLADEMYR PIMENTEL(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando provimento liminar objetivando a suspensão do Processo Administrativo nº 006/14 e seus atos subsequentes. Relata, em breve síntese, que é possuidor de Certificado de Conclusão e histórico referente ao curso de Licenciatura e Educação Física, expedido pelas Faculdades Integradas de Bauru. Concluiu também o curso de Programa Especial de Formação Pedagógica de Docente (Licenciatura Plena em Educação Física), na Faculdade Centro Paulista de Ibitinga, em 18 de janeiro de 2010. Alega que solicitou ao impetrado seu registro, com o grau de licenciatura e foi registrado sob o nº CREF 110221-G/SP, categoria - atuação: Licenciado e Bacharel. Aduz que se encontra impedido de exercer sua atividade profissional na área de licenciatura, eis que teve seu registro anulado, em 10/11/2015, para essa área, podendo atuar somente na área de Bacharel, ao argumento de que a Faculdade Centro Paulista de Ibitinga não possui curso de Educação Física. Afirma que o Projeto de Lei nº 7472001, nos termos da Lei nº 9.394/2001, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e da Resolução nº 02/97, lhe dá o direito de assegurar a isonomia, o certificado e o registro profissional no Programa Especial de Formação Pedagógica, que equivale a licenciatura plena. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/36. É o breve relato. Decido. O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória. Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09. Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. Compulsando os autos, verifico que a decisão proferida no Processo Administrativo nº 0006/14, de anulação do registro profissional do impetrante, deu-se em 10 de novembro de 2015, e concedeu ainda para o impetrante, o prazo de 10 (dez) dias para a interposição de recurso. O impetrante não comprovou documentalmente que apresentou recurso na esfera administrativa, levando a crer que o prazo de 120 dias para a impetração da presente ação decaiu. A impetração do presente mandado de segurança deu-se em 11/10/2016, de tal sorte que verifico o transcurso do prazo previsto no artigo 23, da Lei n.º 12.016/2009, de 120 (cento e vinte) dias, desde a ciência pelo impetrante do ato que ora se busca impugnar. Frise-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do prazo decadencial, nos termos do voto que passo a transcrever: A estipulação, em sede legal, de prazo para a oportuna impetração do mandado de segurança não tem o condão de ofender a natureza constitucional desse remedium juris, cuja relevante função processual consiste em viabilizar, desde que tempestivamente utilizado nos termos em que o disciplina a lei, a pronta, eficaz e imediata reparação a direitos líquidos e certos eventualmente lesados por comportamento arbitrário da Administração Pública. (STF, 1ª Turma, RMS 21362/DF, Relator Ministro Celso de Mello, DJU de 26/06/1992, página 10104, grifos nossos). Na mesma linha, também decidiu o STJ: O mandado de segurança deve ser impetrado até 120 dias do ato impugnado. Não o fazendo, ocorre a decadência do direito (STJ, 3ª Seção, MS 4866/DF, Relator Ministro Vicente Cernicchiaro, DJU de 02/06/1997, página 23753, grifos nossos). Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito sem a resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, 5º e 23 da Lei 12.016/09 c/c 485, IV do CPC, em virtude do reconhecimento da decadência do direito de impetração do mandado de segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 105/STJ. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intime-se. Publique-se.

0022229-06.2016.403.6100 - JOSE DE JESUS ALVARES DA FONSECA (SP082342 - MARIA BEATRIZ MORATO GAGLIARDI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, pleiteando concessão de ordem para que seja sustado imediatamente os efeitos da eleição de diretoria constante da ata de reunião do Conselho de Administração da HELENO & FONSECA CONSTRUTÉCNICA S/A, arquivada sob o nº 258.726/16-7, em sessão realizada no dia 13/06/16, na JUCESP, e, como provimento definitivo, requer a anulação, em definitivo do arquivamento da ata em questão, com efeitos ex tunc, tornando inválidos todos os atos societários que tenham por base o referido documento. Relata o impetrante que é Presidente do Conselho de Administração da empresa HELENO & FONSECA CONSTRUTÉCNICA S/A, conforme ata de assembléia geral ordinária e extraordinária da companhia, realizada em 30/04/14, cabendo-lhe, nessa qualidade, presidir as reuniões do referido Conselho (fl.04). Informa que no dia 23 de maio do corrente, às 9 horas, instalou-se, na sede da companhia, uma reunião do seu Conselho de Administração, convocada por seu vice-presidente, Sr. Dante Prati Fávaro, tendo por ordem do dia a eleição da diretoria e convocação de assembleia geral extraordinária, para deliberar sobre a remuneração global dos administradores. Relata que estavam presentes à reunião, além do próprio impetrante, os conselheiros Dante Prati Fávaro e Luís Fernando Pereira da Silva, tendo o impetrante assumido a presidência dos trabalhos, e Luís, a função de secretário, além de um escrevente do 22º Tabelionato da Capital, para os fins do art.384 do novo CPC (fl.05). Esclarece que, iniciados os trabalhos, passou-se ao 1º item da ordem do dia, com a eleição da diretoria, tendo ocorrido um impasse, com empate entre os votos do impetrante e de Luís Fernando Pereira da Silva, não tendo sido computado, pelo impetrante (ao qual cabia a direção dos trabalhos como presidente da Mesa) o voto de Dante Prati Fávaro, por impedimento legal (fl.05). Esclarece que, permanecendo o impasse, o impetrante encerrou os trabalhos e todos se retiraram, sem que fosse lavrada a ata da reunião, conforme constou na ata notarial circunstanciada, que tem fé pública. Ocorre que, após encerrada a reunião, foi confeccionada, clandestinamente, pelos conselheiros Dante Prati Fávaro e Luís Fernando Pereira da Silva, uma ata anômala, sem a assinatura do impetrante, que presidiu os trabalhos. Pontua o impetrante que, nos termos do art.130, da Lei 6404/76, a ata deve conter, no mínimo, as assinaturas dos membros da mesa (presidente e secretário), além dos que compuseram a maioria necessária para a deliberação tomada. Desse modo, a ata sem a assinatura do presidente da mesa é nula de pleno direito, a teor do art.166, IV, e V, do Código Civil, por faltar-lhe requisito formal indispensável à validade (arts.128 e 130 da Lei 6404/76). Além disso, o conteúdo da ata não condiz com a realidade, uma vez que os demais conselheiros fizeram dela constar que a diretoria foi reeleita por maioria de votos e que o

impetrante teria solicitado a leitura de seu voto vencido, quando, na verdade, a votação terminou empatada em razão do requerente, como Presidente da mesa dos trabalhos, não ter computado o voto do conselheiro Dante P.Fávaro, por impedimento legal. Por fim, sustenta que, sem a mínima verificação das formalidades legais da ata, a que falta, nada menos, que a assinatura do presidente da Mesa dos trabalhos - a JUCESP arquivou e registrou o espúrio documento, intitulado de ata de reunião do Conselho de Administração, sob o nº 258.726/16-7, em sessão de 13/06/16. O impetrante informa que interpôs recurso ao plenário da JUCESP, para cancelamento da ata em questão, na data de 29/06/16, não obstante, até o presente momento, não houve decisão do recurso, não obstante decorridos mais de 85 (oitenta e cinco) dias do protocolo, superando, em muito, os trinta dias previstos no art.46, da Lei 8934/94. Com a inicial, vieram os documentos de fls.17-107. É o relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09. Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. O impetrante objetiva a concessão de ordem que determine a suspensão dos efeitos da eleição de diretoria constante da ata de reunião do Conselho de Administração da empresa HELENO & FONSECA CONSTRUTÉCNICA S/A, arquivada sob o nº 258.726/16-7, em sessão realizada em 13/06/16, perante a JUCESP, dada suposta ilegalidade do arquivamento da ata em questão, que arquivou a alteração da diretoria da empresa HELENO & FONSECA CONSTRUTÉCNICA S/A. Observo que a atividade das Juntas Comerciais, no que se refere à prática dos atos previstos no art. 32 da Lei 8.934/94, isto é, registro, arquivamento e autenticação, circunscreve-se à verificação do cumprimento dos requisitos do instrumento levado à repartição e, para o caso concreto, da análise do cumprimento das exigências legais e regulamentares para o arquivamento da alteração societária, visa a conferir-lhe publicidade. Assim, cumpridos os requisitos legais, compete à Junta Comercial do Estado proceder ao arquivamento ou indeferir a prática do ato, caso não haja regularidade formal do instrumento. Com efeito, dispõe o art. 35, inciso I, da Lei 8.934/94 que não podem ser levados a arquivamento os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares. No caso em tela, verifica-se que o impetrante foi eleito Presidente do Conselho de Administração da Cia Heleno & Fonseca Construtécnica S/A, conforme decisão da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 30/04/14, para mandato de 03 (três) anos, ou seja, até abril de 2017 (fls.41/42). Nesses termos, o impetrante conduziu a presidência do Conselho de Administração, bem como, a sessão cuja ata notarial, lavrada em 31/05/16, teve por deliberação, entre outras matérias, a do item 01, a saber, a eleição dos membros da Diretoria da Companhia, tendo havido impasse quanto à eleição, no tocante ao cômputo de votos de suposto membro impedido de concorrer. Por conta de referido impasse, consta na referida Ata, no item G, que: Ao final, os Conselheiros Dante Prati Fávaro e Luis Armando Pereira da Silva decidiram redigir uma ata com aprovação por maioria do item 1 da ordem do dia, ata essa que não foi exibida a mim, não foi submetida à assinatura do Presidente da mesa, Sr. José de Jesus Álvares da Fonseca, o qual manteve a decisão de recusa do cômputo do voto do Sr. Dante Prati Fávaro, e, diante dessas circunstâncias, o Sr. José de Jesus Álvares da Fonseca retirou-se do recinto. Aduz o impetrante que após a referida reunião, houve a confecção de outra ata anômala, clandestina, sem sua assinatura, constando a reeleição, por maioria de votos da chapa presidida por Dante Prati Fávaro, o mesmo membro que estaria supostamente impedido de votar. Não obstante as alegações do impetrante, de que teria havido a confecção de ata clandestina, sem a obediência dos requisitos legais, notadamente, a ausência de assinatura do Presidente do Conselho de Administração, os documentos juntados aos autos evidenciam, ao contrário, que houve a lavratura de Ata da Diretoria da empresa constando a eleição dos novos diretores, em decisão colegiada, tomada por maioria dos membros do Conselho de Administração, muito embora, com a ressalva expressa da discordância e divergência do impetrante. Neste sentido, o resumo da publicação da Ata de Reunião do Conselho de Administração, realizada em 23/05/16, publicada no Diário Oficial empresarial de 16/06/16 (fl.70), na qual consta no item Deliberações : Após o exame e discussão dos fins constantes da Ordem do Dia, deliberam os membros do Conselho de Administração, conforme abaixo: I- por maioria de votos reeleger para um mandato de 2 (dois) anos, os seguintes membros da Diretoria: (a) Dante Prati Fávaro, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CREA/SP nº 1183925- D, portador da cédula de identidade RG nº 4.988.751-3 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 045.661.208-48, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para o cargo de Diretor-Presidente (...). Consta ainda, no item Esclarecimentos da referida Ata que : Foi autorizada a lavratura da presente ata na forma de sumário, nos termos do artigo 130, 1º, da Lei 6404/76 (...) e, ainda, que a referida ata foi lida, achada conforme pela maioria dos conselheiros, aprovada e assinada com assinaturas suficientes para aprovação das matérias constantes da ordem do dia , negando-se o Sr. José de Jesus Álvares da Fonseca a assiná-la em razão da discordância manifestada no item (I) acima. Assim, em princípio, além de constar a referida deliberação de eleição em Ata do Conselho de Administração, com votação por maioria de votos dos Conselheiros, com a eleição de Dante Prati Fávaro para o cargo de Diretor Presidente, consta o arquivamento, perante a JUCESP, em sessão de 01/06/10, sob o nº doc 187.399/10-4, do termo de posse dos eleitos em questão (fl.86), nos termos da dissidência aludida pelo impetrante. Com efeito, a anotação do fundamento legal embaixador da Ata foi o artigo 130, 1º, da Lei 6404/76: Art. 130. Dos trabalhos e deliberações da assembléia será lavrada, em livro próprio, ata assinada pelos membros da mesa e pelos acionistas presentes. Para validade da ata é suficiente a assinatura de quantos bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas na assembléia. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autênticas para os fins legais. 1º A ata poderá ser lavrada na forma de sumário dos fatos ocorridos, inclusive dissidências e protestos, e conter a transcrição apenas das deliberações tomadas, desde que: a) os documentos ou propostas submetidos à assembléia, assim como as declarações de voto ou dissidência, referidos na ata, sejam numerados seguidamente, autenticados pela mesa e por qualquer acionista que o solicitar, e arquivados na companhia; b) a mesa, a pedido de acionista interessado, autentique exemplar ou cópia de proposta, declaração de voto ou dissidência, ou protesto apresentado. 2º A assembléia-geral da companhia aberta pode autorizar a publicação de ata com omissão das assinaturas dos acionistas. 3º Se a ata não for lavrada na forma permitida pelo 1º, poderá ser publicado apenas o seu extrato, com o sumário dos fatos ocorridos e a transcrição das deliberações tomadas. Verifica-se, assim, que houve deliberação dos Conselheiros presentes na sessão que deliberou, por maioria, pela eleição da nova Diretoria, ficando ressalvada a divergência expressa do impetrante. Tem-se, assim, que, ao menos do ponto de vista estritamente formal, houve o cumprimento do requisito da votação com quórum mínimo para aprovação da eleição da Diretoria, e, nos termos do artigo 130, da Lei 6404/76, houve o registro da divergência do voto vencido na Ata. Não vislumbro, assim, *prima facie*, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

eventual ilegalidade tanto da eleição realizada pelos Conselheiros, quanto do ato de arquivamento na Junta Comercial, que primou, ao menos do ponto de vista formal, pela observância dos requisitos da Lei 8935/94, motivo pelo qual, INDEFIRO A LIMINAR. Quanto ao recurso interposto pelo impetrante, observo que, embora o artigo 46, da Lei 8934/94, preveja o prazo de 30 (trinta) dias para decisão acerca dos recursos das decisões definitivas, singulares ou de turmas da Junta Comercial, é sabido o grande volume de decisões que referida Autarquia deve proferir, e a infraestrutura nem sempre adequada dos órgãos públicos, aptos a proferir decisão com a celeridade e eficiência desejados, impõe cautela para a concessão de liminares por parte do Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio da isonomia, que deve igualmente haver em relação aos que não pleitearam a tutela jurisdicional, e aguardam, por vezes, prazos ainda maiores, para obter decisão de seus pedidos ou recursos, motivo pelo qual, é de se aguardar a vinda das informações da referida Autarquia. Por fim, observo que a relação jurídica material deduzida em juízo está baseada no pedido de anulação do registro da ata de eleição de Diretoria da empresa Heleno & Fonseca Construtécnica S/A, e tem por fim provimento diretamente prejudicial à empresa, por seus atuais membros do Conselho de Administração eleitos, atualmente ocupantes do cargo de Diretoria da empresa. Trata-se, portanto, de litisconsórcio necessário na modalidade unitário, na medida em que se discute a mesma relação jurídica que deverá ser decidida de modo uniforme para todos os litisconsortes. Assim, em aditamento à inicial, deverá o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) Promover a inclusão da empresa Heleno & Fonseca Construtécnica S/A no polo passivo da lide, e providenciar as cópias necessárias à instrução das contrafés para citação da interessada e notificação e intimação da impetrada e do representante judicial da pessoa jurídica, de conformidade com o art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009; b) Regularizar sua representação processual, juntando Procuração original aos autos. Realizado o aditamento à inicial retro, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal, bem como cite-se a interessada para manifestação. Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse deste em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessado, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09. Por fim, tornem conclusos para sentença. P.R.I.

0022421-36.2016.403.6100 - CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP331049 - JULIANO TIBERIO MOTTER RIBAS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por CYRELA BRAZIL REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, por meio do qual objetiva a impetrante a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada o imediato atendimento ao pedido de análise dos atos protocolados sob os números 2.051.320/16-0, 2.051.294/16-1 e 2.051.295/16-5, possibilitando que a impetrante cumpra o prazo perante a CVM e possa receber o aporte do qual necessita extremamente até 18 de outubro de 2016. Narra a impetrante que o objeto da presente ação se volta contra a falta de ação da autoridade coatora para a análise, e, se for o caso, o registro de Escritura de Debêntures da impetrante, protocolados sob os nºs 2.051.320/16-0, 2.051.294/16-1 e 2.051.295/16-5. A impetrante informa que protocolizou em 30/09/16, todos os documentos exigidos em lei no balcão da autoridade coatora, recebendo os protocolos nºs 2.051.320/16-0, 2.051.294/16-1, em conformidade com a Instrução Normativa nº 11/2013, do DREI - Departamento de Registro Empresarial e Integração (fl.03). Contudo, referidos processo retornaram com exigência em 07/10/16, a saber, que apesar de os documentos estarem aptos ao registro, teriam que ser protocolados em 03 processos diferentes, quais sejam: a) Escritura de Debêntures; b) Ata de Reunião de Conselho de Administração - ARCA - de aprovação de emissão das Escrituras de Debêntures e c) Ata da Reunião de Conselho de Administração - ARCA - da empresa Brazil Realty Securitizadora, também aprovando a emissão de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de Reais), muito embora nenhuma lei, ou instrução normativa faça tal exigência (fl.04). Aduz que de acordo com o disposto no artigo 8º, da ICVM 400, a Comissão de Valores Mobiliários tem o prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data em que todos os documentos forem protocolados pela impetrante, para se manifestar sobre o pedido de registro da Oferta Pública, ressaltando a impetrante que o protocolo de tais documentos foi feito no dia 15 de janeiro de 2016, tendo a CVM se manifestado no dia 16 de fevereiro de 2016. A impetrante informa que diante da complexidade das exigências feitas protocolou novos documentos em 11/03/16, obtendo decisão favorável, em 06/09/16, bem como, à instituição intermediária líder da Oferta Pública, porém, foram feitas outras exigências complementares (fl.05), as quais foram cumpridas pela impetrante em 21/09/16, também em conformidade com a Instrução Normativa DRE n.11/13, do Departamento de Registro Empresarial e Integração, conforme artigo 62, da Lei 6404/76, e da Instrução CVM 400/03, da Comissão de Valores Mobiliários. Aduz a impetrante que mesmo estipulando a lei o prazo de 03 (três) dias para o Presidente da JUCESP analisar os pedidos de registro de Livros Mercantis de Registro e de Transferência de Debêntures Nominativas, o prazo se escoou, sem manifestação da autoridade coatora. A impetrante acabou por obter referida análise após o ajuizamento de ação perante a 8ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fl.07). Outra exigência feita pela CVM foi a apresentação da Escritura de Emissão devidamente arquivada na Junta Comercial competente, tendo a impetrante juntados os documentos que reuniu, exceto quanto à apresentação da Escritura de Emissão de Debêntures em 30 de setembro de 2016, retornando os processos com a descabida exigência, em 07/10/16 (desdobramento em outros 03 processos). Desta forma, tendo em vista que para o cumprimento integral de todas as exigências feitas pela CVM deverá ser enviada a Escritura de Emissão devidamente arquivada na JUCESP, o prazo final para manifestação da CVM é o dia 18 de outubro de 2016 (10 dias úteis contados da data do protocolo dos Documentos, qual seja, 03 de outubro de 2016, sendo que, caso tal documento não seja apresentado em tal data, implicará no indeferimento do pedido de registro de Oferta Pública (fl.08). Com a inicial, vieram os documentos de fls.19/355. Termo de Prevenção (fl.357). Emenda à inicial (fls.359/364). É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se de Mandado de Segurança por meio do qual objetiva a impetrante que seja determinada a análise do pedido administrativo de registro de Escritura de Debêntures perante a JUCESP, especificamente os protocolos sob os números 2.051.320/16-0, 2.051.294/16-1 e 2.051.295/16-5. Preliminarmente, observo que os artigos 41 e 42 da Lei 8934/94, que dispõem sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividade afins, dispõem, no tocante ao regime de decisões colegiadas e singulares que: Estão sujeitos ao regime de decisão colegiada pelas juntas comerciais, na forma desta lei: I - o arquivamento; a) dos atos de

constituição de sociedades anônimas, bem como das atas de assembleias gerais e demais atos, relativos a essas sociedades, sujeitos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins; b) dos atos referentes à transformação, incorporação, fusão e cisão de empresas mercantis; c) dos atos de constituição e alterações de consórcio e de grupo de sociedades, conforme previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; II - o julgamento do recurso previsto nesta lei. Art. 42. Os atos próprios do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, não previstos no artigo anterior, serão objeto de decisão singular proferida pelo presidente da junta comercial, por vogal ou servidor que possua comprovados conhecimentos de Direito Comercial e de Registro de Empresas Mercantis. Parágrafo único. Os vogais e servidores habilitados a proferir decisões singulares serão designados pelo presidente da junta comercial. Por sua vez, dispõe o art. 43 da Lei nº. 8.934/94, com a redação dada pela Lei nº. 11.598/2004, que os pedidos de arquivamento constantes do art. 41 desta Lei serão decididos no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados do seu recebimento; e os pedidos constantes do art. 42 desta Lei serão decididos no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, sob pena de ter-se como arquivados os atos respectivos, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria. No caso em tela, primo icu oculi, não se vislumbra tenha a autoridade impetrada praticado eventual ilegalidade ou descumprimento de prazos no tocante à análise dos pedidos administrativos da impetrante, eis que, ao proceder à exigência de documentos faltantes, essenciais para o registro dos atos solicitados, agiu a autoridade no estrito cumprimento da legalidade administrativa, princípio que rege, em todos os sentidos, a JUCESP. Observo que os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo. A própria Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. No caso em tela, assim, embora dos documentos juntados aos autos seja possível constatar que a impetrante diligenciou no intuito de cumprir a totalidade das exigências feitas pela Autoridade impetrada, sendo a última delas, a realização do protocolo, em 11/10/16, dos documentos faltantes (protocolos objetos desta ação), fato é que, até pela complexidade da análise dos documentos e registros em questão, e as inúmeras diligências complexas solicitadas, não se pode exigir da autoridade impetrada a análise sumária da documentação, o que fugiria à absoluta razoabilidade, sob pena de afronta aos Princípios da Razoabilidade e da própria Legalidade. Abstraida a eventual ilegalidade apontada, que, em princípio, não se vislumbra de plano da simples leitura da inicial e dos documentos juntados, considerando a absoluta urgência da impetrante, eis que a data limite para cumprir prazo perante a Comissão de Valores Imobiliários é a data de hoje (18/10/16), e ante a informação trazida em sede de emenda à inicial, ora acolhida (fls.359/364), de que houve o registro dos protocolos objetos desta ação perante a JUCESP, a saber, os protocolos nºs 2.051.320/16-0, 2.051.294/16-1 e 2.051.295/16-5, em 11/10/16 (fls.92/94), apenas não tendo ocorrido a liberação dos atos cujos registros foram deferidos nesta data perante a JUCESP (protocolos nºs 2.051.320/16-0, 2.051.294/16-1 e 2.051.295/16-5), possibilitando que a impetrante cumpra o prazo perante a CVM, ficando autorizada a Secretaria realizar a intimação da Autarquia nos e-mails informados a fl.360. Cumpra-se com urgência. Outrossim, considerando que a inicial apresenta inúmeras irregularidades, que deverão ser sanadas, deverá o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da liminar: a) Juntar instrumento de Procuração original; b) Alterar o valor da causa, a fim de adequá-lo ao valor econômico almejado com a presente ação; c) Efetuar o recolhimento das custas processuais; d) Juntar as cópias necessárias para contrafés. Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade para prestar informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SUDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão delas na lide na posição de assistente litisconsorcial das autoridades impetradas. Ao MPF e após tornem conclusos para sentença.

0000277-56.2016.403.6104 - GIOVANNA SAYURI AZARIAS UTSUMI (PR051301 - REGINA REIKO UTSUMI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GIOVANNA SAYURI AZARIAS UTSUMI em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, com pedido de liminar, por meio do qual objetiva a impetrantes que lhe assegure o direito de realizar a matrícula na disciplina Conservação da Vida e Ecologia Aplicada e que a matéria seja oferecida em 48 horas, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por dia de descumprimento, bem como que o resultado da avaliação final seja divulgado antes da colação de grau. Alega a impetrante, em síntese, que é aluna do Curso Interdisciplinar em Ciência e Tecnologia do Mar, na UNIFESP, desde 2012 e que participou do programa de graduação-sanduiche Ciência sem Fronteiras nos Estados Unidos, tendo retornado ao Brasil em 19.09.2015, prosseguindo seus estudos no 6º e último semestre. Aduz que foi aprovada em todas as disciplinas obrigatórias e eletivas cursadas e que as matérias cursadas no exterior foram aproveitadas em seu currículo no Brasil, exceto a disciplina Conservação da Vida e Ecologia Aplicada, a qual, atualmente, é matéria obrigatória e integra a matriz curricular do 5º semestre. Argui que a matéria foi oferecida pela primeira vez no período em que foi confirmada sua participação no programa Ciência sem Fronteiras e, quando foi oferecida pela segunda vez, estava estudando no exterior, razão pela qual não pode se matricular e cursar a disciplina. A inicial foi instruída com documentos (fls. 17/20). A liminar foi indeferida às fls. 47/48. Considerando o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da demanda, não foi possível vislumbrar se ainda remanesce interesse processual para seu prosseguimento. Assim, a impetrante foi intimada para manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento no feito, quedando-se inerte. A UNIFESP requereu o seu ingresso no feito (fl. 51) e o Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito. É o breve relatório. DECIDO. De plano, constato que a segurança postulada no presente Writ tornou-se faticamente impossível, ante o decurso do prazo trimestral (1º trimestre/16) em questão. Tendo a impetrante ajuizado a presente ação em 15/01/16, já tendo supostamente concluído o 6º semestre do curso de Ciência e Tecnologia do Mar em 2016, resta inviável a análise do pleito - cursar a disciplina Conservação da Vida e Ecologia Aplicada - ainda no 1º trimestre do ano em curso, em 2016, ou durante a s férias de janeiro a fevereiro, conforme requerido (fls.07/08). Assim, o presente Mandamus perdeu seu objeto, eis que a ordem almejada - cursar a disciplina pendente - não ofertada pela Universidade até o momento da impetração da presente ação, tornou-se faticamente inviável, pelo decurso do tempo. Ante o exposto, ante a perda superveniente do objeto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art.6º, 5º, da lei 12.016/09. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015164-91.2015.403.6100 - HUMBERTO CAMPOS LACERDA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação de exibição de documentos, com pedido liminar, proposta por HUMBERTO CAMPOS DE LACERDA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva o requerente que se determine à requerida que exiba imediatamente as notificações e planilha de débitos dos dois conjuntos comerciais adquiridos pelo requerente. Alega o autor, em síntese, que celebrou contratos de financiamento com a Caixa Econômica Federal, relativos a dois conjuntos comerciais, de números 41 e 42, situados na Rua Major Sertório, 424, nesta Capital, matriculados no 5º Cartório de Registros de Imóveis da Capital, sob os números 21.326 e 21.327. Aduz, contudo, que foi pego de surpresa ao solicitar certidões imobiliárias, ao verificar que referidos conjuntos comerciais foram transferidos à requerida, conforme termos de consolidação de propriedade anotados nas duas matrículas (fl.03). Relata que nas certidões consta que o autor teria sido notificado e deixou decorrer o prazo, não purgando a mora. O requerente sustenta, contudo, que a requerida nunca informou a existência de débito dos financiamentos dos conjuntos comerciais em questão, não tendo recebido qualquer notificação ou assinado documentos relativos a ela. Sustenta que a exibição judicial é cabível, nos termos do art.844, II, do CPC/73, quando se tratar de documento comum em poder da requerida. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/27. Foi deferido o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03, sendo indeferida a medida liminar (fl.31). Emenda à inicial, pleiteando o requerente que haja a exibição também dos extratos bancários das contas correntes da agência 0689- OP 001, conta corrente nº 00014991-3, do período de cinco anos (fls.37/41). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação a fls.48/68, juntando os documentos de fls.69/139. Em síntese, pugnou pela inépcia da inicial, carência da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que os documentos pleiteados são públicos, estando acessíveis a qualquer interessado na agência, a inexistência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, informando que o requerente celebrou contrato de linha de financiamento denominado crédito aporte, fora do SFH, relativamente aos contratos sob os nºs 155551954452-2 (cj.41) e 155552295335-7 (cj.42), cujas prestações deixaram de ser pagas em abril/14, resultando na consolidação da propriedade em 06/02/15, após o requerente ser intimado a purgar a mora e manter-se inerte, motivo pelo qual requereu a improcedência da ação. Intimada acerca do aditamento à inicial (fl.140), a CEF se manifestou a fls.148/149. Juntada de documentos pela CEF, relativas ao contrato nº 155552295335 (fls.152/160). Réplica, a fls. 161/167. A fl.169 foi determinado que a CEF trouxesse documentos comprobatórios da realização de 03 (três) diligências no endereço do requerente (fl.169), tendo a requerida juntado os documentos de fls.171/179, 180/205 e 206/221, aos quais facultou-se vista à parte autora (fl.222), decorrendo o prazo legal sem manifestação (fl.222). É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, ajuizada sob o rito do Código de Processo Civil de 1973, em que o requerente busca provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal a exibição de dois contratos, além dos extratos, planilhas de débito e outros documentos, referentes à aquisição de dois conjuntos comerciais, sob os nºs 41 e 42, situados na Rua Major Sertório, 424, nesta Capital - SP. Rejeito inicialmente a preliminar de inépcia da inicial, por suposta dissociação dos fatos ao pedido formulado. Embora o requerente mencione suposta cobrança do Banco Itaú (fl.10), que, em princípio, não guarda qualquer vínculo com a pretensão material efetuada com a requerida, o pedido é claro no sentido da pretensão do requerente, de obter cópia dos documentos relativos aos contratos celebrados com a CEF, tendo a requerida apresentado sua contestação sem maior dificuldade. Rejeito, igualmente, a alegação de falta de interesse de agir, pois é patente o conflito de interesse entre as partes, no que tange à obtenção dos documentos aqui requeridos, a demandar a intervenção judicial para solucioná-lo, além de adequada a forma processual escolhida. Com efeito, embora o requerente não tenha

demonstrado que requereu administrativamente cópia dos contratos, ou das planilhas dos contratos de mútuo celebrado com a CEF, além das notificações que lhe teriam sido encaminhadas, justifica-se in casu a via judicial como meio necessário à obtenção de tais documentos, eis que no correr do processo os documentos foram sendo apresentados paulatinamente, revelando a litigiosidade do caso e dificuldades do requerente na obtenção dos documentos em questão. Ressalte-se que não se exige o esgotamento da via administrativa, com os recursos cabíveis, para o ingresso em Juízo. Embora, via de regra, para se configurar a pretensão resistida a justificar a invocação da tutela jurisdicional seja necessária a demonstração de que o requerente buscou resolver a questão administrativamente, bastando a recusa ou omissão da requerida para caracterizar a lide, no presente, caso restou configurada a omissão por parte da requerida. Passo ao exame do mérito. Dispunha o art. 844, II, do Código de Processo Civil anterior que: Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que tenha em sua guarda como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. Outrossim, admitia-se a propositura de ação cautelar de exibição satisfativa, justificando-se o interesse do requerente pela mera obrigação de fazer, uma vez que apenas com a posse dos documentos é que poderá avaliar se deverá ou não ingressar com a ação principal. No caso em concreto, a requerida é a detentora dos documentos necessários para que o requerente possa eventualmente pleitear seus interesses em juízo, notadamente quanto à verificação da regularidade do procedimento de consolidação da propriedade. A própria informação de que o procedimento de consolidação da propriedade foi inteiramente realizado perante o Oficial de Registro de Imóveis, que realizou a intimação do requerente pela via editalícia, por constar a informação de que o requerente encontrava-se em local incerto e não sabido, quando tentada sua intimação no endereço dos objetos dos contratos, a saber, na Rua Major Sertório, 422, cj.41, conforme cópia de notificações extrajudiciais de fls.181/193, quando o endereço do requerente informado no instrumento particular de mútuo celebrado com a ré (fl.78) constava como domicílio do requerente a Rua Afonso Celso, 1674 (fl.78), mesmo endereço da inicial, evidencia, em princípio, possível inobservância de regra de regência do procedimento de consolidação da propriedade. Assim, as alegações da inicial afiguram-se verossímeis, tanto no sentido de não ter tido acesso a cópia das planilhas dos financiamentos bancários, bem como, das notificações realizadas já no procedimento de consolidação da propriedade, levada a efeito pelo Cartório de Registro de Imóveis. Igualmente não se justifica a alegação da CEF de que o requerente recebeu cópia dos contratos e eventualmente das planilhas do débito por ocasião da assinatura dos mesmos, e que, portanto, não poderia solicitar nova cópia a qualquer momento, sem justificar a finalidade da exibição, uma vez que a obtenção de tais documentos é direito do autor enquanto consumidor, ainda que se estipule o pagamento de eventuais tarifas para extração de cópias, fornecimento de certidões, etc. Registro que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas todos os documentos referentes as suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Observo que, por ocasião da contestação, bem como, no curso do processo, a requerida trouxe aos autos todos os documentos cuja exibição foi requerida, satisfazendo a pretensão inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à requerida a exibição dos documentos concernentes aos contratos de financiamento nºs 155551954452-2 (cj.41) e 15552295335-7 (conj.42), incluindo a planilha de evolução do financiamento, assim como os documentos relativos à consolidação da propriedade perante o Cartório de Registros de Imóveis. Considerando a apresentação dos documentos de fls. 72/117, 118/139, 153/160172/178181/205 e 207/221, considero satisfeita a obrigação de exibição de documentos, determinada no parágrafo anterior. Ante a sucumbência da requerida, condeno-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014080-55.2015.403.6100 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X UNIAO FEDERAL

A União Federal opôs os presentes embargos de declaração em face da r.sentença de fls. 206/207, alegando a existência de omissão, no que concerne ao requerimento da União de fls. 191 verso, para que fossem trasladadas as apólices do seguro garantia a favor do Juízo da 7ª Vara Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo, referente à execução fiscal nº 0036913-15.2015.403.6182. Os embargos de declaração são tempestivos. É o relatório. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para: 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; 3) corrigir erro material. No caso dos autos, houve de fato omissão, visto que em toda a fundamentação da sentença não foi apreciado o requerimento da União Federal de fl. 191 verso. Ante o exposto, conheço dos embargos opostos para reconhecer a omissão apontada e acrescentar ao dispositivo da sentença o seguinte: Defiro o requerimento da União Federal, de fl. 191 verso. Considerando que o seguro garantia foi apresentado em formato digital, em cópia simples, determino que a Secretaria providencie remessa de cópia dos documentos de fls. 51/103 ao Juízo da 7ª Vara Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo, para serem juntadas aos autos da execução fiscal nº 0036913-15.2015.403.6182. Retifique-se o registro anterior. P.R.I.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0022221-97.2014.403.6100 - EDUARDO MACIEL FERREIRA FILHO X BENEDITA CONCEICAO SILVA FERREIRA X MARCOS TADEU LUCHINI X MARCIA CATARINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP109982 - IRENE MAHTUK FREITAS MEDEIROS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, ao arquivo findo

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005928-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ALCIONE EDIONE DA ROCHA(SP376773 - LUIZA ROVAI ORLANDI)

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, ao arquivo findo

ALVARA JUDICIAL

0000042-04.2016.403.6100 - CAROLINI APARECIDA DE JESUS(SP254817 - RODRIGO MAGALHÃES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CAROLINI APARECIDA DE JESUS interpõe pedido de alvará judicial em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a liberação do saldo correspondente ao FGTS, em uma única parcela, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Requereu a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Relata, em síntese, que foi empregada da empresa South do Brasil Serviços Teleatendimentos Com. de Componentes, com carteira registrada e possui conta vinculada ao FGTS. Afirma que a empresa demitiu cerca de 400 funcionários, em 04/12/2015, sem realizar nenhum pagamento referente às verbas rescisórias, em razão de seu fechamento. Aduz que a conta vinculada ao FGTS poderá ser movimentada em caso de extinção total da empresa. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/33 e foi distribuída no plantão judiciário em 28/12/2015. Intimada, por duas vezes, para apresentar documento formal que prove a extinção da empresa, a requerente quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO. O artigo 330, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:(...)IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Tal artigo remete ao artigo 321, que estabelece: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Por sua vez, o artigo 319, inciso II, do mesmo diploma, determina a indicação do domicílio e da residência do autor e do réu: Art. 319. A petição inicial indicará:(...)VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; Assim, tendo em vista que a requerente deixou de apresentar documento hábil que comprove a extinção da empresa South do Brasil Serviços Teleatendimentos Com. de Componentes, indefiro a inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquive-se. Custas ex lege. P.R.I.

0002185-63.2016.403.6100 - OSCAR DOS SANTOS(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

A expedição de alvará judicial para levantamento de valores, nos termos da Lei n. 6.858/80, é procedimento de jurisdição voluntária que pressupõe que tais valores já estejam depositados, à disposição do titular. No presente caso, verifica-se hipótese de pretensão resistida, onde a Caixa Econômica Federal contesta o saldo de FGTS alegado pelo requerente. Desse modo, considerando a necessidade de dilação probatória e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, defiro a conversão do procedimento de jurisdição voluntária para o procedimento comum, em razão da sua natureza contenciosa. Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. À SUDI para anotação. Intimem-se. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0010538-92.2016.403.6100 - MARILENE IEDA DE LIMA SILVA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela CEF, às fls. 254/257, em face da decisão de fls. 250, alegando obscuridade com relação ao pagamento das despesas havidas em decorrência da consolidação, no valor de R\$9.519,53, visto que a decisão que deferiu a antecipação da tutela (fls. 128/130) já havia determinado o seu pagamento juntamente com os valores em atraso e débitos de ITBI. Assim, tal questão estaria preclusão por falta de insurgência da parte requerente no momento adequado. A CEF alega, ainda, quanto à determinação de juntada do Aviso de Recebimento, para comprovar a intimação pessoal para a requerente purgar a mora, que houve omissão à argumentação contida na contestação de que o PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE É INTEIRAMENTE REALIZADO PELO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS (fls. 255). De fato, a requerente não se insurgiu quanto à determinação de pagamento das despesas do processo de consolidação às fls. 128/130, o fazendo somente intempestivamente, motivo pelo qual deverá cumprir a referida decisão. Entretanto, não verifico omissão quanto à determinação de juntada do Aviso de Recebimento. Considerando o Novo Código de Processo Civil, que conferiu ao juiz uma atuação mais participativa, com poderes instrutórios autônomos, a fim de garantir a efetividade na tutela dos interesses discutidos no processo, foi verificada a necessidade da apresentação do referido Aviso de Recebimento. A CEF, por sua vez, juntou, às fls. 258/266, cópia de documento de notificação extrajudicial assinado pela requerente, comprovando que houve a intimação para a purgação da mora. Ante o exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração para determinar que a requerente cumpra a decisão de fls. 128/130, depositando juntamente com o valor da mora e prestações vincendas, o valor da despesa com a consolidação. À SUDI para alteração da classe processual, conforme fls. 250, e, oportunamente voltem-me conclusos. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0738845-89.1991.403.6100 (91.0738845-4) - ALPA - ASSESSORIA PARTICIPACAO E REPRESENTACAO LTDA X ALPART ALPA PARTICIPACOES SA X FINANCAP SA ADMINISTRACAO E COMERCIO X CONSULTAN CONSULTORIA PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X ATLANTIS FLORESTAL E AGRICOLA SA X BONFIGLIOLI COML/ E CONSTRUTORA S/A X CEASPA EDIFICADORA AUXILIAR DE SAO PAULO LTDA X CIA COMISSARIA ALBERTO BONFIGLIOLI S/A X COIRMAOS PARTICIPACOES S/A X CORPORACAO BONFIGLIOLI S/A X FUNDACAO BONFIGLIOLI X INCREMENTO COMODITIES CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X INCREMENTOS EMPREENDIMENTOS E REFLORESTAMENTO S/A X MARCOTRADE COM/ EXTERIOR DO BRASIL S/A X NORMANDIE CORRETORA DE SEGUROS LTDA X REGENCY FACTORING S/A DE FOMENTO COML X ROMARCO ASSESSORIA PARTICIPACOES E REPRESACOES LTDA X SILVER AGRICOLA E FLORESTAL S/A X PASSE - PARTICIPACOES ASSESSORIA E LOCACAO DE BENS S/A LTDA X MAXIM IND/ E COM/ LTDA X SOCILA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X TEMBO COM/ E PARTICIPACOES LTDA X ROSA PARTICIPACOES S/A X RONEY MERCANTIL LTDA X EDYEN PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X INCREMENTO PROPAGANDA E COMUNICACAO S/A X ESTACIONAMENTO SAO JUDAS TADEU LTDA X MARNEY PARTICIPACOES LTDA X RENTAL COML/ E ADMINISTRADORA LTDA X L S LITORAL SUL ASSESSORIA COM/ E REPRESENTACAO LTDA X BONFIGLIOLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X CORUM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X DI MARCO IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA X OSBORNE PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X SAO MARCO ADMINISTRACAO DE BENS E REPRESENTACOES LTDA X SPIGADORO IND/ ALIMENTICIAS LTDA X ALBON PARTICIPACOES LTDA X GARBUS PARTICIPACOES S/A X CONATI SERVICOS GERAIS S/C LTDA X ATT ASSESSORIA TECNICA DO TRABALHO E REPRESENTACOES LTDA X ASTEC ASSESSORIA TECNICA DO TRABALHO S/C LTDA X PANBRAS AGRICOLA LTDA X AUXILIAR S/A X MEAIBE EMPREENDIMENTOS S/A X NOVA GUARAPARI URBANIZACAO E TURISMO S/A X FERTILIA AGRICOLA EXPORTADORA LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte autora o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.I.

0010917-73.1992.403.6100 (92.0010917-9) - IVALDA DE SIENA X MICHELE DE SIENA(SP098220 - MARA CRISTINA DE SIENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

0091091-69.1992.403.6100 (92.0091091-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078282-47.1992.403.6100 (92.0078282-5)) CITRO-PECTINA S/A EXP/ IND/ E COM/(SP020915 - MARIA HELENA DE SOUZA FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado do feito.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.I.

0040287-58.1996.403.6100 (96.0040287-6) - MARCO POLO TEXTIL IND/ E COM/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte autora o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.I.

0053151-60.1998.403.6100 (98.0053151-3) - SERGIO CUBANI X GISLENE APARECIDA FERNANDES CUBANI(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

0025806-80.2002.403.6100 (2002.61.00.025806-2) - GESON DONATO X ELISABETH FALBO DONATO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

0009658-86.2005.403.6100 (2005.61.00.009658-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020393-18.2004.403.6100 (2004.61.00.020393-8)) JERONIMO PRATES SILVA X MARIA FERREIRA AGUIAR SILVA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

0020726-62.2007.403.6100 (2007.61.00.020726-0) - RENATO VIEIRA PITA (SP257140 - ROGERIO TAVARES RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte autora o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.I.

0000297-40.2008.403.6100 (2008.61.00.000297-5) - S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA (SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte autora o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.I.

0002847-08.2008.403.6100 (2008.61.00.002847-2) - IND/ DE FREIOS KNORR LTDA (SP132592 - GIULIANA CAFARO KIKUCHI E SP183437 - MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte autora o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.I.

0010440-88.2008.403.6100 (2008.61.00.010440-1) - LOREDANO CASSIO SILVA X PAULO CAIO PARANAGUA COUTINHO X ARY CANAVO X ANTONIO VANINI RONDON X RAIMUNDO RODRIGUES SOBRINHO X EDSON SOUZA RODRIGUES X PEDRO BUZATTO COSTA X FRANCISCO LEOPOLDINO CORREA MACHADO X PERCIVAL DE ARAUJO COSTA X SERGIO DE MOURA PINTO (SP228245 - THIAGO HENRY MARACCINI E SP211274 - YURIE LARISSA HASEGAWA CASSIO MARACCINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

0016272-05.2008.403.6100 (2008.61.00.016272-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X A J PACIFICO ADVOGADOS (SP236553 - DIEGO SANTIAGO Y CALDO E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram os réus o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.I.

0011408-84.2009.403.6100 (2009.61.00.011408-3) - SIMONE OLIVEIRA DE SOUZA (SP135197 - DEVANDIRA MOREIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte autora o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.I.

0015827-16.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X ADVLOG - LOGISTICA INTEGRADA COM/ SERVICOS LTDA - EPP (SP138682 - LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte autora o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.I.

0025310-70.2010.403.6100 - ROSEANE RIBEIRA DA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado do feito. Nada mais sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.I.

0016492-95.2011.403.6100 - HAROLDO FELICIANO DOS SANTOS (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

0012674-67.2013.403.6100 - ANDRE ROGERIO DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

0013748-59.2013.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte ré o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.I.

0014057-80.2013.403.6100 - JOSE FERNANDES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte autora o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.I.

0006762-55.2014.403.6100 - IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA(PR050708 - RODRIGO RAMINA DE LUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram os réus(PRF) o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012952-44.2008.403.6100 (2008.61.00.012952-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041286-45.1995.403.6100 (95.0041286-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X JACQUELINE NASSER X ARI CARRIAO PORTELLA X DOUGLAS BISTULFI X IZABELLA NEIVA EULALIO B. SCARABICHI X JOSE SANTORO MARTINS X MARIA ALVES DE LIMA FRANCA X ROBERTO CHIGO FIORANI X WAGNER JOSE ROSSELLI(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP137901 - RAECLER BALDRESCA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Traslade-se para os autos da ação principal n. 0041286-45.1995.4036100 em apenso, cópia das peças de fls. 109/110, 131/132149/154, bem como do presente despacho, desapensando-se e remetendo o presente feito ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA

0688989-59.1991.403.6100 (91.0688989-1) - FORD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X AUTOLATINA BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

0010450-50.1999.403.6100 (1999.61.00.010450-1) - PEDRAS IPIRANGA LTDA X PEDRAS IPIRANGA LTDA - FILIAL(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

0028192-78.2005.403.6100 (2005.61.00.028192-9) - CITROVITA AGRO INDL/ LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X CHEFE SERVICIO INSPECAO VEGETAL DELEG FED AGRICULTURA SP(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

0019731-49.2007.403.6100 (2007.61.00.019731-9) - JOSE HELDER TEIXEIRA DO AMARAL(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

0023523-11.2007.403.6100 (2007.61.00.023523-0) - SAO BENTO COM/ DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado do feito. Nada mais sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.I.

0002260-83.2008.403.6100 (2008.61.00.002260-3) - FRANCISCO DENANI NETO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

0014149-97.2009.403.6100 (2009.61.00.014149-9) - TIMOTHY DALE CARTER(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Considerando o lapso temporal decorrido desde a solicitação do prazo de 30 (trinta) dias (fl. 275), dê-se nova vista à união federal (PFN) para as providências cabíveis.

0003582-70.2010.403.6100 (2010.61.00.003582-3) - METALURGICA SCHIOPPA LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X PRESIDENTE DE JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X DIRETOR DEPTO POLITICA SAUDE SEG OCUPACIONAL MINIST PREVIDENCIA SOCIAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

0010596-08.2010.403.6100 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP084849 - JORGE YOKOYAMA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

0012510-10.2010.403.6100 - FERNANDO COSTA DE FREITAS(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

0004287-34.2011.403.6100 - TEMPSTAR AR CONDICIONADO LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte impetrante o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.I.

0009995-31.2012.403.6100 - SANDRA APARECIDA PAULINO E SILVA(SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO PARISE) X PRESIDENTE DA 3ª TURMA DISCIPLINAR - TRIBUNAL DE ETICA E DISCP OAB-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

0014195-47.2013.403.6100 - WELSON DAVID CAMARGO X FLAVIA SERACENI DA FONSECA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

0017904-90.2013.403.6100 - HUANG CHI KUN(SP184092 - FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POCAS E SP282444 - ERIKA FELIPPE LAZAR MEYER) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

0020746-43.2013.403.6100 - G SALVATO SERVICOS - ME(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

0009966-10.2014.403.6100 - PEDRO RODRIGUES ARRUDA(SP338376 - CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

0011011-49.2014.403.6100 - JOAO YUJI DE MORAES E SILVA(SP286590 - JOÃO YUJI DE MORAES E SILVA) X DIRETOR REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL EM SAO PAULO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

0012786-02.2014.403.6100 - JOON HEE KANG(SP123816 - JAQUELINE APARECIDA LEMBO ASTERITO) X SUPERVISOR DE GESTAO DE PESSOAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GIPS/SP(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

0014227-18.2014.403.6100 - MPS - SCHELP ADVOGADOS & ASSOCIADOS S/C(SP279477 - SAMIRA REBECA FERRARI E SP237585 - LARISSA MIGUEL OSORIO DA FONSECA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CREDENCIAMENTO DO BANCO DO BRASIL S/A(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP164025 - HEITOR CARLOS PELLEGRINI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

0014547-68.2014.403.6100 - LOURENCO DE OLIVEIRA SOUSA(SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA) X UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP286561 - FERNANDO HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

0015942-95.2014.403.6100 - ARAN HATCHIKIAN NETO(SP276230 - MARCIA ROQUETTO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

0018396-48.2014.403.6100 - MAURO ABDO GELLAD(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

0006526-69.2015.403.6100 - EPICE IMPORTACAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

0008184-31.2015.403.6100 - M2 A ENGENHARIA LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

CAUTELAR INOMINADA

0675190-56.1985.403.6100 (00.0675190-3) - LIDER FILMES LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

0021528-51.1993.403.6100 (93.0021528-0) - IND/ E COM/ PANTHER LTDA(SP104162 - MARISOL OTAROLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

0033889-66.1994.403.6100 (94.0033889-9) - SADIA S/A(SP148019 - SANDRO RIBEIRO E SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a União Federal (PFN) o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.I.

0027420-86.2003.403.6100 (2003.61.00.027420-5) - EDISSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte autora o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.I.

0009597-94.2006.403.6100 (2006.61.00.009597-0) - JOSE CICERO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado do feito. Nada mais sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010629-56.2014.403.6100 - MARIA ELENA GILIO MICHELIM(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

0010648-62.2014.403.6100 - CLAUDIO LUIZ CALERA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

0022437-58.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA VIALLE X ANIBAL VIALE X SANTINA VIALLE MENDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

0022485-17.2014.403.6100 - LAURINDO JOSE DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. I.

0022516-37.2014.403.6100 - ALICE MARTINS PEREIRA X GUIOMAR MARQUES DE AZEVEDO SANTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. I.

0017469-48.2015.403.6100 - SAMANTHA LUDOVICO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. I.

0017482-47.2015.403.6100 - VITOR CAMILO DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. I.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9589

PROCEDIMENTO COMUM

0023899-26.2009.403.6100 (2009.61.00.023899-9) - EVERALDO RODRIGUES(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS SANTOS OCROCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004598-83.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004069-70.1992.403.6100 (92.0004069-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X DOUGLAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES)

D E C I S Ã O Analisando os autos do processo principal, n. 0004069-70.1992.403.6100, verifica-se que a exequente, ora embargada, requereu a execução do julgado em 01/08/2000, apresentando a memória de cálculos (fls. 163/165 daquele feito), tendo a União sido citada nos termos do artigo 730 do antigo Código de Processo Civil (fl. 171 idem) e oposto os embargos à execução n. 2001.61.00.028629-6. Referidos embargos foram julgados parcialmente procedentes em 30/09/2002, acolhendo-se os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 180/184 idem), tendo a União interposto recurso de apelação, ao qual foi negado seguimento (fls. 186/193 idem). Na sequência, aqueles embargos retornaram da instância superior, tendo sido trasladadas as cópias das decisões e dos cálculos de liquidação acolhidos naquele feito para os autos principais, tendo a exequente apresentado conta de liquidação, atualizada até maio de 2014 (fls. 226/234 idem). Nesse passo, à fl. 292 daqueles autos, foi determinada nova citação da União, na forma do artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, efetivada em 20/01/2015 (fl. 301 idem), tendo opostos os presentes embargos à execução, recebidos à fl. 20. Intimada, a embargada apresentou manifestação, impugnando os cálculos da União (fls. 23/25). Determinada a remessa dos autos à contadoria (fl. 26). Laudo da contadoria judicial às fls. 28/30. Manifestação das partes (fls. 35/36 e 38/45). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Ante a reconsideração da determinação de citação da União, nos termos do artigo 730 do CPC/1973, e da declaração de nulidade da sua citação, ambos realizados nos autos principais, é caso de cancelamento da distribuição dos presentes embargos. De fato, o momento para a oposição de embargos restou superado, tendo a União, inclusive, oposto os embargos à execução n. 2001.61.00.028629-6, já transitados em julgado, restando somente a elaboração dos cálculos, nos termos do v. acórdão proferido naqueles autos, sendo desnecessária nova citação da executada. Desta forma, converto o julgamento em diligência para reconsiderar o despacho à fl. 20 e determinar o cancelamento da distribuição dos presentes embargos, devendo a execução prosseguir nos autos principais. Ao SEDI para as providências cabíveis quanto ao cancelamento. Após, proceda-se a juntada aos autos principais dos documentos encartados neste feito. Esclareço que a controvérsia acerca da atualização do valor da execução será decidida naquela demanda. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004069-70.1992.403.6100 (92.0004069-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711131-57.1991.403.6100 (91.0711131-2)) DOUGLAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X DOUGLAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Analisando os autos, verifica-se que a exequente iniciou a execução do julgado em 01/08/2000, apresentando a memória de cálculos (fls. 163/165), tendo a União sido citada nos termos do artigo 730 do antigo Código de Processo Civil (fl. 171) e oposto os embargos à execução n. 2001.61.00.028629-6. Referidos embargos foram julgados parcialmente procedentes em 30/09/2002, acolhendo-se os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 180/184), tendo a União interposto recurso de apelação, ao qual foi negado seguimento (fls. 186/193). Na sequência, aqueles embargos retornaram da instância superior, tendo sido trasladadas as cópias das decisões e dos cálculos de liquidação acolhidos naquele feito para estes autos, tendo a exequente apresentado conta de liquidação, atualizada até maio de 2014 (fls. 226/234). Nesse passo, à fl. 292, foi determinada nova citação da União, na forma do artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, efetivada em 20/01/2015 (fl. 301), tendo oposto os embargos à execução n. 0004598-83.2015.403.6100, em apenso, ainda não julgado. É o relatório. Passo a decidir. Fl. 302: Com razão da União Federal. De fato, o momento para a oposição de embargos restou superado, tendo a União, inclusive, oposto os embargos à execução n. 2001.61.00.028629-6, já transitados em julgado, restando somente a elaboração dos cálculos, nos termos do v. acórdão proferido naqueles autos, sendo desnecessária nova citação da executada. Desta forma, reconsidero, em parte, o despacho de fl. 292, tão somente quanto à determinação para a citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC/1973. Por conseguinte, declaro nula a citação da União Federal, realizada em 20/01/2015, conforme mandado n. 0010.2015.00014 (fl. 301). Esclareço que a discussão acerca da atualização dos cálculos, na forma determinada pelo v. acórdão proferido nos embargos à execução n. 2001.61.00.028629-6, deverá ser realizada nestes autos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021932-96.2016.403.6100 - ALVARO LUIZ DEVECZ X RUY PACCA DE ALBUQUERQUE(SP154187 - CARLOS EMILIANO GUERRA FILGUEIRAS) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, providencie a parte Exequente: 1 - Declaração de autenticidade das cópias das peças apresentadas na inicial, sob responsabilidade pessoal do advogado. 2 - A juntada de instrumento de mandato em sua via original ou cópia autenticada. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

Fls. 336/356: Mantenho a decisão de fls. 312/313, por seus próprios fundamentos. Fl. 334: Defiro a vista dos autos fora de secretaria à União Federal, conforme requerido pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 107 do Código de Processo Civil. Após, ao MPF para parecer. Por fim, venham conclusos para sentença. Int.

0017602-56.2016.403.6100 - MINERACAO BURITIRAMA S.A(SP359656A - DANIEL FRANCIS STRAND E SP253217 - CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO
Relatório
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional a fim de: (i) determinar a suspensão da exigibilidade da TCFA relativa ao estabelecimento da matriz da Impetrante; (ii) assegurar à Impetrante seu direito de obter certidão de regularidade fiscal; (iii) determinar que a Autoridade impetrada se abstenha de inscrever seu nome do CADIN em razão de cobrança de TCFA; e (iv) desobrigar a Impetrante quanto à entrega de relatórios prevista pelo artigo 17-C, 1º, da Lei federal n. 6.938/81. A impetrante busca, em síntese, afastar a incidência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cobrada pelo IBAMA, em relação a sua sede administrativa, em razão da inoccorrência do fato gerador - atividade potencialmente poluidora, não havendo que se falar em obrigação decorrente do mero registro junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais. Juntou documentos (fls. 21/81). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 85), sobrevindo a petição de fls. 87/92. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 94/95). Notificado, o IBAMA apresentou sua manifestação (fls. 101/115), alegando, preliminarmente, carência da ação, tendo em vista que a ação mandamental não pode se prestar a conceder salvo conduto, pois não comporta dilação probatória, e pressupõe demonstração de plano do direito líquido e certo da impetrante. No mérito, defende a cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), tendo em vista que a lei disciplinou como fato gerador da exação o exercício do poder de polícia conferido ao IBAMA, para o controle e a fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. Manifestou-se a impetrante às fls. 118/119, informando que houve a expedição de certidão de regularidade fiscal, com validade até 22/10/2016, não havendo urgência na tutela requerida para emissão de nova certidão até o aludido vencimento. Todavia, há urgência quanto à suspensão da exigibilidade da TCFA, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, e não de ofício; e quanto à desobrigação da impetrante em entregar relatório de atividades de que trata o art. 17-C, 1º, da Lei n. 6.938/1981. Às fls. 126/157, a parte Impetrante comprovou a interposição de recurso de agravo de instrumento. À fl. 158, foi certificado o decurso de prazo para apresentação das informações pela Autoridade impetrada. É o relatório. DECIDO. Não prospera a preliminar de carência de interesse quanto aos débitos em face dos quais não há recurso administrativo pendente. Quanto à adequação da via eleita, há prova de plano de todos os elementos de fato invocados pela impetrante, não tendo a impetrada ou a interessada apresentado qualquer impugnação fundada a eles, evidenciando sua incontroversia, a justificar a impetração. Ademais, há ato coator, os valores já foram imputados, aguardando pagamento ou notificação, o que o juízo entendeu relevante apenas para atestar falta de risco de dano que justificasse liminar antes da oitiva da impetrada, nada tendo a ver com falta de interesse processual ou ato coator. Assim, passo ao exame do pleito liminar. Pretende a Impetrante que seja afastada a incidência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cobrada pelo IBAMA, sobre seu estabelecimento, tendo em vista não ocorrer fato gerador, qual seja, realização de atividade potencialmente poluidora. Aduz que o mero registro junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais não constitui fato gerador da TCFA. A Lei n. 10.165/2000, que alterou a Lei n. 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, dispôs nos artigos 17-B, 17-C e 17-D, in verbis: Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. (NR) 1o Revogado. 2o Revogado. Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. (NR) 1o O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo Ibama, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização. (NR) 2o O descumprimento da providência determinada no 1o sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta. (NR) 3o Revogado. Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei. (NR) Da análise dos dispositivos legais apontados, exsurge que a intenção do legislador foi a instituição de tributo vinculado a uma atividade estatal, no caso, o exercício regular do poder de polícia, concernente, no presente caso, à fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. Resta incontroverso, já que admitido pelas partes, que a atividade desenvolvida pela impetrante se insere no rol das atividades sobre as quais incide a referida exação. Tanto é que a impetrante não se insurge quanto à cobrança da taxa em relação a seus estabelecimentos, salvo a sede administrativa e comercial, que, a seu ver, não se insere nos preceitos estabelecidos pelo legislador. No presente caso, há que se esclarecer, a impetrante não se insurge contra a cobrança da exação em si, em razão das atividades que desenvolve, mas considera irregular a cobrança da taxa em relação a estabelecimento cujas atividades desenvolvidas não coadunam com as concernentes à mineração. Apesar de a impetrante informar na exordial que registrou equivocadamente a sua sede administrativa no CTF/APP, o que, em tese, justificaria o lançamento da TCFA em relação ao referido estabelecimento, há que se delimitar o fato gerador da exação, questão essa dirimida pelo próprio órgão fiscalizador. Em suas informações, o IBAMA aponta disposições legais em que se consignou que o fato gerador da referida taxa é o exercício do poder de polícia conferido ao Ibama; que a constitucionalidade da exação já foi confirmada pela Suprema Corte; e que o sujeito passivo do tributo é toda pessoa física ou jurídica que exerça as atividades constantes do Anexo VIII da lei. Em suma, aduz que, verificado o exercício de atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos naturais pelo sujeito passivo, ante a existência de mecanismos aptos que permitem ao IBAMA o exercício do poder de polícia, considera-se ocorrido o fato gerador (fl. 110). Em relação ao ponto controvertido, todavia, não houve qualquer manifestação da autoridade ou da pessoa jurídica, qual seja, a da regularidade da cobrança da taxa em relação ao estabelecimento que serve de sede administrativa e comercial da impetrante. Consigne-se, por oportuno, que se colaciona ao feito elementos de prova no sentido de que no referido estabelecimento não se desenvolvem atividades de mineração (fls. 05/07, 64/72, 74 e

78/79).De acordo com o artigo 17-D, suprarreferido, o tributo discutido é devido por estabelecimento.Evidentemente, a melhor exegese a ser feita em relação ao dispositivo legal é que a cobrança da taxa deve recair sobre cada estabelecimento da pessoa jurídica que explore a atividade potencialmente poluidora, nos termos do anexo da lei de regência, nada sem exigido daqueles que não o façam.Acerca da questão, elucidou-se na Orientação Jurídica Normativa n. 41/2012/PFR/IBAMA, que discorreu sobre a incidência da TCFA para estabelecimento gerenciado por pool de empresas, que a hipótese de incidência deve ser afastada caso se constate que a empresa, apesar de em regra exercer atividade potencialmente poluidora, em determinado estabelecimento, exerça atividade fora do enquadramento legal capaz de tipificar o fato gerador da TCFA. Consignou-se, outrossim, na aludida Orientação, que o estabelecimento de cada empresa que compõe o Pool é responsável pelo pagamento da TCFA, quando no exercício de atividades potencialmente poluidoras constantes do Anexo VIII da Lei nº 6.938/81 (...), e que tal obrigação só poderá ser afastada caso se verifique que no Pool a empresa exerce atividade unicamente administrativa ou que cessou as suas atividades.A questão analisada pode ser aplicada, *mutatis mutandis*, ao presente caso, tendo em vista a organização empresarial da impetrante, em que existem estabelecimentos onde a atividade potencialmente poluidora se realiza e estabelecimento destinado unicamente às questões de cunho administrativo e comercial.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato tendente à exigibilidade da TCFA relativa ao estabelecimento matriz da impetrante, assegurando-lhe, ato contínuo, o direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal, no caso de inexistência de outros óbices, bem como a lhe exigir a apresentação de relatório de atividades nos termos do art. 17-C, 1º, da Lei n. 6.938/81 para o mesmo estabelecimento, salvo quanto aos débitos com a exigibilidade suspensa em pendência de recurso administrativo, em relação aos quais a impetração foi anteriormente extinta por inadequação da via.Notifique-se a Autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão.Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0021661-87.2016.403.6100 - CRISTIANE MARIA FISCHER FONTANA(SP187364 - DANIEL PEDRAZ DELGALLO) X DIRETOR EQ CONTR DIREITO CREDITORIO DEL RECEITA FED BRASIL SAO PAULO - SP

Fls. 37/39: Recebo a petição como emenda à inicial. No entanto, a impetrante deverá providenciar: 1) A juntada da via original da procuração de fl. 39 ou de nova cópia com a visualização legível de sua assinatura; 2) O cumprimento do item 4 da decisão de fls. 33/35-verso, indicando o seu endereço eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 3) A juntada de 2 (duas) cópias da nova petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações assinaladas, notifique-se a autoridade impetrada acerca da decisão de fls. 33/35-verso, bem como para prestar informações, no prazo legal, e, ainda, cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica à qual ela encontra-se vinculada. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a retificação do polo passivo, fazendo constar a autoridade indicada pela impetrante à fl. 37: Diretor da Equipe de Controle de Direito Creditório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP. Int.

0022290-61.2016.403.6100 - FLAVIO SILVA DE GUIMARAES SOUTO - ME(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que aprecie e julgue a Manifestação de Inconformidade, no prazo de 20 (vinte) dias.O Autor alega, em síntese, que Manifestação de Inconformidade nos autos do processo administrativo fiscal em 26 de julho de 2014, encontrando-se o pedido em andamento, conforme extrato de movimentação processual de fl. 111. Dessa forma, sustenta haver violação a direito líquido e certo, vez que já se esgotou o prazo assinalado no artigo 24 da Lei federal n. 11.457, de 2007, que é de 360 (trezentos e sessenta) dias, em razão do que ajuíza a presente ação de mandado de segurança.Juntou documentos (fls. 15/118).É O RELATÓRIO.DECIDO.Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.Embora este juízo tenha sempre entendido pela inexistência de periculum in mora que justifique liminar para apreciação célere de pedidos administrativos de restituição ou ressarcimento, o novo Código de Processo Civil passou a admitir tutela de evidência pautada em jurisprudência consolidada, art. 311, II, o que entendo aplicável ao mandado de segurança, por analogia. A questão discutida nestes autos foi objeto de julgamento em incidente de recursos repetitivos:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07.NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as

peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJE 01/09/2010) Consoante se verifica dos fatos narrados na inicial, pretende a Impetrante a análise de Manifestação de Inconformidade desde 26 de julho de 2015, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social. De outra sorte, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por conseguinte, na medida em que a Manifestação de Inconformidade foi apresentada em de julho de 2015, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato, em razão do que a medida de urgência deve ser deferida. Posto isto, DEFIRO A LIMINAR, a título de tutela de evidência, para determinar à Autoridade impetrada que analise e decida acerca da Manifestação de Inconformidade apresentada em 26 de julho de 2015 nos autos do processo administrativo fiscal n. 11610.010.442/2008-68, em 30 dias, contados da intimação desta decisão, passíveis de interrupção em caso de intimação do Impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento. Sem prejuízo, providencie o Impetrante: 1) A juntada de procuração que conste o endereço eletrônico do advogado constituído, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil; 2) A indicação do endereço completo da Autoridade impetrada; 3) A indicação do seu endereço eletrônico e, se possuir, o da Autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 4) A complementação de uma das contrafés apresentadas, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 5) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento e dos documentos que a acompanharem para a instrução das contrafés. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Cumpridas as providências assinaladas, notifique-se a Autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0022315-74.2016.403.6100 - ELTON SANTIAGO (SP249664B - CRISTIANE DOS SANTOS DIAS) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a liberação de parcelas do seguro-desemprego. Pediu a gratuidade processual. Alega que requereu o seguro-desemprego junto ao Ministério do Trabalho, porém o benefício foi indeferido, sob o argumento de que é sócio de empresa. Afirma ter sido sócio da empresa de propriedade de seu genitor, mas que dela nunca auferiu qualquer rendimento e já providenciou a exclusão de seu nome da sociedade. Juntou documentos (fls. 12/36). É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme decisões proferidas pelo Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compete à Seção que processa feitos previdenciários julgar questões envolvendo seguro-desemprego, conforme se verifica pela análise das seguintes ementas: SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172) 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. 5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial. (CC 11.477, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, Órgão Especial, DJF3 8.6.2009). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO PREVIDENCIÁRIA - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Precedente desta Corte. - Conflito de competência improcedente. (CC 2010.03.00.011860-9/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Órgão Especial, DJF3 7.6.2010, p. 20). Sendo essa a situação versada nos autos e em respeito ao que restou decidido pela e. Corte, forçoso reconhecer que a competência para julgar a presente demanda é de uma das r. Varas Federais Previdenciárias. Dispositivo Diante disso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Previdenciário da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Publique-se. Intime-se.

0022356-41.2016.403.6100 - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela de evidência, por meio do qual requer a Impetrante provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de débito de IOF, a fim de possibilitar a renovação de certidão de regularidade fiscal. A Impetrante alega, em síntese, que identificou a existência de impeditivo à renovação de sua certidão de regularidade fiscal consistente em débito de IOF, rubrica 3467, vinculado ao 2º decêndio da competência de junho de 2016. Assim, em relação ao referido tributo, informa a Impetrante ter realizado recolhimento parcial dentro do prazo legal e outro, complementar, após o vencimento. No que tange ao segundo recolhimento, fez-se incluir apenas juros moratórios, salientando ser a multa moratória indevida, por tratar-se de hipótese de denúncia espontânea. Defende tratar-se de procedimento legal, acerca do qual existe entendimento jurisprudencial consolidado, inclusive fixado pela sistemática prevista pelo artigo 543-C da Lei federal n. 5.869, de 1973, em razão do que ajuíza a presente ação de mandado de segurança, com pedido de tutela de evidência. Juntou documentos (fls. 13/78). É o relatório. DECIDO. De início, afasto a prevenção dos Juízos apontados no relatório de fls. 80/85. Nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil, a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: (i) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (ii) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (iii) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; (iv) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. No caso em apreço, pretende a Impetrante a concessão de tutela de evidência a fim de que se reconheça denúncia espontânea a ilidir a cobrança de multa de mora, que está a obstar a renovação de sua certidão de regularidade fiscal, pautando-se no entendimento fixado no Recurso Especial n. 1.149,022, julgado na sistemática do artigo 543-C da Lei federal n. 5.869, de 1973. Pretende a autora a suspensão da exigibilidade do saldo devedor relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, período de apuração 19/09/2013, no valor de R\$ 79.197,19, a fim de obter a emissão da certidão de regularidade fiscal, sob o fundamento de que o valor exigido é a multa que deixou de ser recolhida em razão da aplicação do instituto da denúncia espontânea. O art. 138 do Código Tributário Nacional assim dispõe: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Depreende-se do dispositivo legal acima citado que o benefício almejado somente permanece se houver pagamento. A denúncia espontânea é instituto de política fiscal que objetiva estimular o contribuinte a se autodenunciar, apresentando à Fazenda a existência de débitos que esta desconhecia e pagando integralmente os mesmos. Com relação aos tributos já lançados, aos inscritos e aos executados, quando do pagamento, é incontroversa a não incidência do art. 138 do CTN. Com efeito, quanto a tais débitos

é inequívoca a existência de início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Quanto aos débitos originalmente confessados em requerimento de parcelamento, também não há que se falar em denúncia espontânea. Depreende-se do dispositivo legal acima citado que o benefício almejado somente permanece se houver pagamento. Não há que se confundir pagamento, forma de extinção instantânea do crédito tributário, com o parcelamento, forma de suspensão deste crédito que leva, se adimplido, à extinção diferida e em prestações. Não bastasse a clareza do dispositivo, o art. 111, I, do CTN, determina que a interpretação da legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão de crédito tributário interpreta-se literalmente. A afastar qualquer dúvida remanescente, sobreveio o art. 155-A, 1º, do CTN, segundo o qual salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas, que apenas reafirma, pedagogicamente, o que já se extraía do sistema tributário. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, destacando-se precedente em incidente de recursos repetitivos: **TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1.** O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário. **2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1102577/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009)** Também a hipótese de tributos declarados e pagos a destempo não configura denúncia espontânea, mas sim mero pagamento de tributo em atraso, não incidindo o art. 138 do CTN. Isso porque a denúncia espontânea é instituto de política fiscal que objetiva estimular o contribuinte a se autodenunciar, apresentando à Fazenda a existência de débitos que esta desconhecia e pagando integralmente os mesmos. Em casos tais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido, como ilustram a Súmula 360 e o julgado em incidente de recursos repetitivos: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ. 1.** Nos termos da Súmula 360/STJ, O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. **2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 962379/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008)** Dessa forma, conclui-se que a única hipótese que se insere no art. 138 do CTN é aquela em que o tributo não é oportunamente declarado nem pago, com pagamento a destempo e declaração a este posterior ou concomitante, exatamente o que ocorreu com o débito deste caso. No presente feito, trata-se de débito com vencimento em 23/06/16, em face do qual a autora recolheu R\$ 5.882.832,86 na mesma data, recolhendo em 29/07/16 mais R\$ 1.991.175,90 a mesmo título, sendo R\$ 1.971.461,29 de principal e R\$ 19.714,61 como juros, declarando o débito total de R\$ 7.854.294,15 em DCTF original de 18/08/16. Portanto, configurada a denúncia espontânea em relação ao débito objeto da demanda, não deve incidir multa de mora. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO EM ATRASO EFETUADO EM MOMENTO ANTERIOR À ENTREGA DA DCTF. MULTA MORATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. PARCIAL ACOLHIMENTO. 1.** Correto é o entendimento esposado pelo Ministro Carlos Fernando Mathias e consolidado por esta Corte, ao não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declara a dívida mas efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente. **2.** Os pagamentos referentes ao período de apuração compreendido no 1º trimestre de 2001 foram realizados em 9 de abril de 2001 e declarados ao Fisco, tão-somente, em 15 de maio do mesmo ano. Dessa forma, pode-se concluir pela configuração da denúncia espontânea, uma vez que o pagamento foi realizado a destempo, mas a declaração foi entregue em momento posterior. **3.** Deixo de aplicar a penalidade do art. 538, p. ún., do CPC, por serem os primeiros embargos de declaração opostos, inclusive com acolhimento parcial da pretensão integrativa. **4.** Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (EDeI no REsp 1025964/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) (negritei). **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1.** A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. **2.** Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). **3.** É que a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). **4.** Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN. **5.** In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a

declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional. 6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine. 7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impuntualidade do contribuinte. 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1149022/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010) Ressalto, por fim, que o referido dispositivo exclui a responsabilidade por qualquer infração tributária relativa ao não cumprimento da obrigação principal, sem ressalva alguma, alcançando, portanto, também aquela pelo atraso no pagamento, da qual decorre a multa de mora. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à exigibilidade do crédito tributário relativo ao IOF de 06/2016 com vencimento em 23/06/16, salvo se houver diferenças além das originárias de não recolhimento de multa de mora. Sem prejuízo, providencie a Impetrante: 1) A juntada de nova procuração e substabelecimento que contenham as indicações dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil; 2) A indicação do seu endereço eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 3) A declaração de autenticidade de todas as cópias reprográficas apresentadas, firmada pela sua advogada sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil; 4) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento e dos documentos que a acompanharem para a instrução das contrafez. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Cumpridas as providências assinaladas, notifique-se a Autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0022369-40.2016.403.6100 - GSS SERVICOS ADMINISTRATIVOS E DE PORTARIA LTDA (SP281965 - WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

D E C I S Ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine às Autoridades que se abstenham de cobrar da Impetrante a contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110, de 2001. A impetrante sustenta, em sua inicial, que a contribuição instituída pela referida Lei incide nas hipóteses de dispensa de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada à alíquota de 10% (dez por cento), sobre a totalidade dos depósitos devidos em conta vinculada do FGTS durante a vigência do contrato de trabalho. Contudo, defende que a referida contribuição já atingiu, há muito, os fins que sustentavam sua criação e exigibilidade, sendo que os recursos hoje arrecadados são dirigidos para outros objetivos, o que implica em violação aos dispositivos constitucionais que regem o sistema tributário. Juntou documentos (fls. 19/50). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo apontado no termo de fl. 52. Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. O fundamento principal da ação é que, sendo ela contribuição social geral, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que no caso específico seria a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia. Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto a qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral. Tributária. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência

do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) O que se coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se exaurido seu objeto. Todavia, o que desconsidera a parte impetrante é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade. Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, 1º, da LC n. 110/01: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, meramente ao FGTS, vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo: A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da *occasio legis*. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos. (...) Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o *common law*, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal: Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contido - enquanto designação doutrinária desse método de interpretação - possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduziram, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição. (...) Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento - de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo - não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da idéia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a idéia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, conseqüentemente, um patrimônio dos vivos. (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed, Saraiva, 2009, pp. 136/139) Nessa ordem de idéias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornam ineficaz tributo quando o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária. Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado ao FGTS, a prover

os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal. Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como Minha Casa, Minha Vida e o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entre outros. Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior. Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. Sob tais premissas, a mim me parece claro que todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis, notadamente no que toca à referibilidade, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores. Cito o voto do Eminente Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade: Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infraestrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer. Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduz a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantém o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original. Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relatora Min. Elen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, numa análise perfunctória, exigida nesta fase inicial, entendo ausente o *fumus boni iuris*. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de liminar. Sem prejuízo, providencie a Impetrante: 1) A juntada de nova procuração original que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro da Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem como a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil; 2) Esclarecimentos acerca da inclusão da autoridade vinculada à Fazenda Nacional no polo passivo, excluindo-a, se for o caso, considerando que a competência para a fiscalização da contribuição destinada ao FGTS é do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme o artigo 23 da Lei federal nº 8.036/1990; 3) A indicação do seu endereço eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 4) A declaração de autenticidade de todas as cópias reprográficas apresentadas, firmada pela sua advogada sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil; 5) A complementação de 2 (duas) das contrafés apresentadas com cópias de todos os documentos que instruíram a inicial, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 6) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento e dos documentos que a acompanharem para a instrução das contrafés. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida as providências, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Ao SEDI para retificação do nome da impetrante, devendo constar: GSS SEGURANÇA LTDA. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

ACAO CIVIL PUBLICA

0008642-05.2002.403.6100 (2002.61.00.008642-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031706-78.2001.403.6100 (2001.61.00.031706-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO CARLOS PARRO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X MARCO ANTONIO SEABRA DE ABREU ROCHA(MG083796 - FREDERICO BOLIVAR MOREIRA DE LIMA E MG083796 - FREDERICO BOLIVAR MOREIRA DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP045085 - ADEISE MAGALI ASSIS BRASIL) X SMP & B SAO PAULO COMUNICACAO LTDA(Proc. ILDEU DA CUNHA PEREIRA) X CRISTIANO DE MELLO PAZ(MG007736 - JOSE ANTERO MONTEIRO FILHO E MG147847 - MARIANA DE ARAUJO ANTUNES) X QUALITY COMUNICACAO LTDA(Proc. RICARDO DE BARROS FALCAO FERRAZ) X NEY TADEU DA SILVEIRA(Proc. JULIO CESAR LINCK)

Reconsidero a decisão de fl. 11000. Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida por Cristiano de Mello Paz. Anote-se. Intimem-se os apelados para apresentarem contrarrazões (apelações do corréu Cristiano de Mello Paz e do Ministério Público Federal). Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intimem-se os apelantes para manifestação no prazo legal. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

HABEAS DATA

0022351-19.2016.403.6100 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Esclarecer em qual das hipóteses previstas pela Lei n. 9.507/97 se enquadra a causa de pedir do presente habeas data. 2. Adequar o pedido ao rito escolhido. 3. Juntar as provas exigidas pelo artigo 8º da Lei n. 9.507/97. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000199-11.2015.403.6100 - ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A.(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 2211 - KELLY OTSUKA)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0014215-67.2015.403.6100 - BYCON INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS S.A.(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP120142 - SILVIO LUIS DE CAMARGO SAIKI E SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO VAZ) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a impetrante procuração com indicação dos subscritores, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0024416-21.2015.403.6100 - ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.(SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E RJ096559 - RENATA EMERY VIVACQUA) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

1. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. 2. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. 3. Expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo dos depósitos. 4. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0025316-04.2015.403.6100 - MARCELO MENDES FERREIRA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Sentença(Tipo C)O objeto da ação é sigilo bancário. Apesar de devidamente intimado, o impetrante deixou de cumprir a determinação de fls. 70 e 131, qual seja, recolher as custas. Constatou-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015. Recolha o impetrante as custas devidas, no prazo de 15 dias da intimação da sentença. Decorrido o prazo sem cumprimento, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0003742-52.2016.4.03.0000, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 22 de setembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0005928-48.2016.403.0000 - LUIS CARLOS HERRERA(SP215784 - GLEIBE PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0005928-48.2016.4.03.0000 Impetrante: LUIS CARLOS HERRERA Impetrado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SDD_REG Sentença Tipo (C) O objeto da ação é levantamento de seguro desemprego e movimentação da conta do FGTS com sentença arbitral. Na petição inicial, narrou o Impetrante que [...] é contador e deseja realizar arbitragens trabalhistas. O qual se realizado atualmente, não poderá o empregado sacar o FGTS e dar entrada no seguro desemprego. (fl. 02). Requereu o deferimento da liminar para assegurar ao impetrante a suspensão da expedição do mandado de execução de multa arbitrada até o final julgamento do presente Mandado de Segurança, que ao final requer a procedência pelos seus próprios motivos e fundamentos (fl. 08). É o relatório. Procedo ao julgamento. Da leitura do pedido constata-se que o intuito da propositura da ação é o reconhecimento das sentenças arbitrais para levantamento de seguro-desemprego. As sentenças arbitrais não podem ser acolhidas como causa de liberação do benefício do seguro-desemprego, pois não fazem prova da dispensa sem justa causa - esta só é comprovada pela homologação pelo sindicato competente ou por sentença judicial da Justiça do Trabalho; ainda, o juízo arbitral, em questões trabalhistas, só é aceito em dissídios coletivos, o que não é o caso dos autos. Assim, o pedido formulado não pode ser apreciado por este ou qualquer outro juiz, quer para acolhê-lo ou rejeitá-lo; o que evidencia a impossibilidade jurídica do pedido e, conseqüentemente, falta de pressuposto processual de validade. Ademais, o impetrante não é parte legítima para requerer o cumprimento, das sentenças arbitrais; somente as partes que recorreram à arbitragem é que poderiam questionar sua validade como documento hábil para levantamento fundiário. Frente à impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa, impõe-se o reconhecimento da carência de ação. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial com fundamento no artigo 330, incisos II e III do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I e VI do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 28 de setembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0007792-57.2016.403.6100 - COMEXPORT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO - SP

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0007792-57.2016.4.03.6100 Impetrante: COMEXPORT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO; e, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO IAO_REGSentença(tipo M)A impetrante interpôs embargos de declaração da sentença de fls. 161-162, sob o fundamento de que havia petição pendente de juntada quando da prolação da sentença. Aduziu, ainda, ser injusta a condenação por litigância de má-fé, vez que houve genuíno erro do impetrante ao juntar aos autos da inicial cópias das DCTFs da empresa TROP COMÉRCIO EXTERIOR, que compõe o mesmo grupo econômico da impetrante, e não houve intuito de alterar a verdade dos fatos. Ademais, o erro foi ocasionado por imprecisão decorrente do equívoco da juntada de documento de outra empresa, mas jamais o intuito doloso de levar esse D. Juízo a erro (fl. 235). Requereu o acolhimento dos embargos de declaração, reconhecendo-se o vício processual na juntada posterior, pela D. Serventia, da petição protocolizada em momento anterior à prolação da sentença embargada, de molde a ensejar que nova sentença seja proferida, valorando-se a prova documental sobre fato novo produzida, com o julgamento de procedência integral do mandamus, revogando-se, em qualquer hipótese, a imposição de pena por litigância de má-fé (fl. 239). A impetrante, às fls. 168-226, havia informado que entre a originária impetração e o presente agravo, a impetrante foi intimada a prestar esclarecimentos à RFB, e o fez, de forma tempestiva e abrangente, demonstrando que houve um mero erro nos cálculos iniciais dos valores de IRPJ e CSLL de estimativa mensal de setembro de 2015, que acabou gerando a entrega de Declaração de Compensação posteriormente cancelada e a retificação de DCTF [...] (fl.170). Apresentou cópia dos documentos apresentados administrativamente à Receita Federal (fls. 171-226). Intimada a se manifestar sobre os embargos de declaração, a União afirmou que o embargante objetiva a modificação da decisão embargada e requereu seja negado provimento aos mesmos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Razão assiste ao impetrante quanto à falta de juntada da petição protocolada no dia 05/07/2016. Acolho os embargos para declarar a sentença e alterar a fundamentação e dispositivo no que diz respeito à litigância de má fé, mas não acolho quanto ao resto porque o rito do mandado de segurança não permite que novas argumentações sejam trazidas pela impetrante depois da apresentação das informações. O procedimento do mandado de segurança é: petição inicial, informações, vista ao Ministério Público e sentença. Não existe possibilidade de complementação e nem de réplica. Em decorrência do acolhimento destes embargos de declaração, excluo da sentença os seguintes parágrafos: Da condenação por má-fé processual A impetrante afirma categoricamente que A DCTF [...] original e retificadoras apresentadas ref. ao mês de setembro de 2015 (doc. 05), por sua vez, JAMAIS apresentaram saldo a pagar de IRPJ e CSLL naquele mês (fl. 05). A afirmação, conforme as informações apresentadas pela autoridade impetrada, não condiz com o que realmente aconteceu. Isto é, a despeito do quanto alegado pela Impetrante, no sentido de que tais valores não constavam da DCTF, houve retificação da DCTF original, reduzindo os descritos. [...] A declaração original [...] foi entregue com Débitos de IRPJ e CSLL nos valores respectivos de R\$ 259.866,32 e R\$ 286.843,64, sendo que a DCTF retificadora [...] reduziu a monta para R\$ 0,00 (fls. 130/131). O artigo 80 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório. Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. A DCTF apresentada pela impetrante às fls. 49-51 pertencem a pessoa jurídica diversa; o que pode ser até considerado um equívoco; no entanto, a afirmação incorreta na petição inicial caracteriza alteração da verdade dos fatos. Por isso, impõe-se a condenação da impetrante ao pagamento de multa, conforme previsão do artigo 81 do Código de Processo Civil. E o parágrafo do dispositivo: Condeno a impetrante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa (191.538,00, em 11 de abril de 2016). No mais, mantenho a sentença de fls. 161-162. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 28 de setembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0009085-62.2016.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPMandado de Segurança Processo nº 0009085-62.2016.403.6100 Impetrante: SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN Impetrado: INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO Sentença(Tipo C)O objeto da ação é desembaraço dos bens relacionados nas proformas nºs 248994/16, HIAE012116, HIAE012216CAT e HIAE021816TUB, sem o recolhimento dos tributos federais (imposto de importação, IPI, PIS e Cofins). A liminar foi indeferida (fls. 223-225 e 396-400). Foram interpostos recursos de agravo de instrumento (fls. 403-443 e 232-276); aos quais foi negado seguimento (fls. 457-474 e 476). A impetrante formulou pedido de desistência (fl. 475). Decisão HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pela impetrante. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator dos agravos de instrumento n. 0010257-06.2016.4.03.0000 e n. 0014893-15.2016.4.03.0000, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 14 de outubro de 2016. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juíza Federal

0009696-15.2016.403.6100 - MATIAS LUIS PYRIH(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

1. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.2. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.3. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0013010-66.2016.403.6100 - FERNANDO SANTOS CASTRO 35789785824(SP293150 - NILSON COELHO FELIX) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.2. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.3. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0013681-89.2016.403.6100 - FABIO SOARES DOS SANTOS(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Retifico a decisão de fl. 55 para constar: Intime-se o impetrado para apresentar cópia autenticada da procuração por instrumento público. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0014427-54.2016.403.6100 - JOSE LUIS FILHO COMERCIO DE MATERIAIS DE PESCA - ME(AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

1. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.2. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.3. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0014431-91.2016.403.6100 - ALEKSANDRA FERREIRA PANTANO SAMPAIO - ME(AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.2. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.3. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0014868-35.2016.403.6100 - AGUIA CERTUS SPM DISTRIBUICAO LTDA(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0014868-35.2016.4.03.6100 Impetrante: ÁGUIA CERTUS SPM DISTRIBUIÇÃO LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Sentença (tipo C) O objeto da ação é registro de CNPJ. A liminar foi indeferida (fls. 89-90). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 93-104); ao qual foi dado provimento (fls. 122-125). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 112-118). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 120). O impetrante formulou pedido de desistência (fl. 130). Decisão HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo autor. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator dos agravos de instrumento n. 0014964-17.2016.4.03.0000, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 18 DE OUTUBRO DE 2016 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0015990-83.2016.403.6100 - SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0015990-83.2016.4.03.6100 Impetrante: SOCIEDADE HARMONIA DE TÊNIS Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NO ESTADO DE SÃO PAULO; e, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO Sentença (Tipo C) O objeto da ação é certidão de regularidade fiscal. A análise do pedido liminar foi postergada até a vinda das informações (fl. 69). Notificadas as autoridades apresentaram informações (fls. 110-127 e 128-130). A liminar foi indeferida (fls. 132-134). A impetrante formulou pedido de desistência (fl. 144). Decisão HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pela impetrante. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 14 de outubro de 2016. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juíza Federal

0016272-24.2016.403.6100 - EDGAR GLEICH(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0016272-24.2016.4.03.6100 Impetrante: EDGAR GLEICH Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Sentença (tipo C) O objeto da ação é cancelamento de matrícula de Cadastro Específico do INSS - CEI. A liminar foi indeferida (fls. 90-91). O impetrante formulou pedido de desistência (fl. 93). Decisão HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo impetrante. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 20 DE OUTUBRO DE 2016. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0016819-64.2016.403.6100 - SYNERGIA - CONSULTORIA URBANA E SOCIAL LTDA.(SP100361 - MILTON LUIS DAUD) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP373683A - HENRIQUE KLASSMANN WENDLAND)

DECISÃO PROFERIDA NA PETIÇÃO PROTOCOLO N. 2016.61820137706-1: A parte impetrada traz, junto com a petição comprovando a interposição de Agravo de Instrumento cópias de tod o Mandado de Segurança, além de outras peças que instruíram o Agravo. Por este motivo, determino a juntada apenas da petição. A impetrada tem o prazo de 10 (dez) dias para retirar as cópias; na omissão serão encaminhadas ao setor de descarte. Asseguro-lhe o direito de trazer a peça por meio digital.

0017579-13.2016.403.6100 - JOAO PAULO PRONI LIMA(SP230130B - UIRA COSTA CABRAL) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO(SP184337 - ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI)

11ª VARA CIVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº. 0017579-13.2016.4.03.6100 IMPETRANTE: JOÃO PAULO PRONI LIMA IMPETRADO: Presidente da Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional de São Paulo SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada por João Paulo Proni Lima em face do Presidente da Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional de São Paulo, na qual pleiteia ordem visando afastar a exigência de inscrição nos quadros do Conselho Regional dos Músicos de São Paulo. Para tanto, em síntese, a parte impetrante aduz que a OMB/SP estaria realizando uma interpretação inconstitucional da Lei nº 3.857/60, com o fim de exigir a inscrição em seus quadros. Alegam que a atividade musical não está condicionada ao prévio registro ou licença de entidade de classe. Às fls. 19/20, foi proferida decisão que deferiu o pedido liminar, para afastar a exigência de inscrição do Impetrante no Conselho Regional dos Músicos de São Paulo, devendo a autoridade coatora se abster de exigir a inscrição do Impetrante perante o Conselho ou o pagamento das anuidades, bem como de adotar qualquer ato para impedir a realização de eventos musicais para o qual o Impetrante foi ou for contratado. Notificada, a impetrada apresentou informações às fls. 28/45, alegando preliminares e combatendo o mérito. Às fls. 47/49, o Ministério Público se manifestou pela concessão da segurança. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto às alegações ausência de prova do ato coator e inadequação da via eleita conquanto tenham sido feitas em sede de preliminar, confundem-se com as questões de fundo, com o mérito, e assim, portanto, serão com o mesmo analisadas. No mérito, a segurança deve ser concedida. A liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação não está sujeita à censura ou à licença prévia, consoante expressamente assegurado pelo art. 5º, IX, da Constituição Federal. Esse mandamento do art. 5º, IX, do ordenamento constitucional de 1988, revela-se como norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, vale dizer, não depende de ato normativo infraconstitucional para ser aplicado aos casos concretos, embora seja possível que leis venham dar interpretações razoáveis a esse dispositivo, impondo parâmetros de atuação em respeito a outros valores assegurados pela Constituição (como ordem pública, educação etc.). Por outro lado, o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada). A Lei 3.857/1960 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Músicos. Nos termos do art. 16 da Lei 3.857/1960, os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver o local de sua atividade. A Constituição Federal, como já afirmamos, permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração da existência de interesse público a proteger. A atividade do músico não traz perigo à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades desenvolvidas por médicos, advogados ou engenheiros, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que podem colocar em risco a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/10/2016 89/286

TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO.(STF, RE-ED 635023, RELATOR MINISTRO CELSO DE MELLO, Julgamento: 13/12/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426 , Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11 ; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-AgR 555320, RELATOR MINISTRO LUIZ FUX, Julgamento: 18/10/2011) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos e. TRF-3 e TRF-4. A questão já foi pacificada pelo excelso Supremo Tribunal Federal (RE 414426, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194, divulg 07-10-2011, public 10-10-2011, ement vol-02604-01, pp-00076). Remessa oficial desprovida.(TRF3, REOMS 00028637720134036102, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:13/11/2013)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA para afastar a exigência de inscrição do Impetrante no Conselho Regional dos Músicos de São Paulo, devendo a autoridade coatora se abster de exigir a inscrição do Impetrante perante o Conselho ou o pagamento das anuidades, bem como de adotar qualquer ato para impedir a realização de eventos musicais para o qual o Impetrante foi ou for contratado.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Decisão sujeita ao reexame necessário.P.R.I. e C. São Paulo, 18 DE OUTUBRO DE 2016TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0018271-12.2016.403.6100 - LEANDRO NOGUEIRA MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP330772 - LEANDRO NOGUEIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível de São PauloClasse: Mandado de SegurançaProcesso n. 0018271-12.2016.403.6100Impetrante: LEANDRO NOGUEIRA MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIAImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Sentença(Tipo C)O objeto da ação é registro de CNPJ.A liminar foi indeferida (fls. 48-49).O impetrante formulou pedido de desistência (fl. 51).DecisãoHOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo impetrante. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 14 de outubro de 2016.CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juíza Federal

0019015-07.2016.403.6100 - ERIK CEZAR BISON X CAIO FERNANDO BISON X JOAO CARLOS BISON(SP241875 - SILVIO RICARDO THEODORO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível de São PauloClasse: Mandado de SegurançaProcesso n. 0019015-07.2016.403.6100Impetrante: ERIK CEZAR BISON, CAIO FERNANDO BISON E JOAO CARLOS BISONImpetrado: ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO Sentença(tipo C)O objeto da ação é liberdade do exercício da atividade musical. Apesar de devidamente intimado, o impetrante deixou de cumprir as determinações de fl. 30-v, quais sejam, corrigir o polo passivo e recolher as custas.Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil de 2015.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 18 DE OUTUBRO DE 2016TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0020447-61.2016.403.6100 - ESCOLA TERRA MATER LTDA - EPP(SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI RUSSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3 REGIAO-CRN
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/10/2016 90/286

Cumpra a impetrante, integralmente a determinação de fls. 80-82, com a juntada do original do instrumento de mandato, com identificação do(s) subscritor(es).Prazo: 10(dez) dias.Int.

0020655-45.2016.403.6100 - VERLANE DE SOUSA NASCIMENTO(SP130873 - SOLANGE PEREIRA MARSIGLIA E SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0020655-45.2016.403.6100 Impetrante: VERLANE DE SOUSA NASCIMENTO Impetrado: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE Decisão Liminar O objeto da ação é matrícula. Narrou a impetrante que é aluna da Universidade Nove de Julho, matriculada no 6º semestre do curso de Administração. Para prosseguir para o 7º período, precisa se inscrever em treze disciplinas nas quais ficou em dependência. No entanto, a faculdade bloqueou o Registro Acadêmico (R.A.) da Impetrante, de modo que ela não consegue dar prosseguimento ao curso de Administração sob o argumento que a discente teria atingido o limite de dependências (d.ps) permitido, e, por conta disto, deveria esperar o término do semestre, podendo retornar à Faculdade somente no ano letivo seguinte (fl. 03). Sustentou que tal procedimento não está previsto no contrato de prestação de serviços educacionais, e é aleatório, pois alunos em situação semelhante tiveram acesso a tal programa! Daí a prática ilegal cometida pela Autoridade! (fl. 03). Requereu a concessão de medida liminar determinando que a autoridade coatora forneça a Impetrante o ingresso no denominado Programa de Recuperação, aplicando as provas relativas às disciplinas descritas no doc. 02, conferido a todos os demais alunos, reconhecendo como ilegal a indisponibilidade de acesso ao programa, já que tal conduta não é prevista no contrato de prestação educacional firmado entre as partes, mais ainda por haver alunos em situação análoga que foram beneficiadas com o ingresso no referido programa de Recuperação de ensino, para que assim a Impetrante consiga dar prosseguimento regular ao seu curso (fl. 07). É o relatório. Procedo ao julgamento. O contrato firmado pela Impetrante junto à instituição de ensino prevê na 6ª cláusula que a Impetrante submete-se ao Estatuto da Universidade, ao Regimento Escolar e às Resoluções Uninove, em especial, as ali indicadas. Já a 7ª cláusula dispõe que O CONTRATANTE declara ter ciência de que não poderá ser promovido de semestre em desacordo com as condições previstas nas Resoluções Internas da Uninove (fl. 16). A Impetrante não juntou aos autos o Estatuto da Universidade, o Regimento Interno e as Resoluções Uninove. A Lei n. 12016/2009 prevê que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo. Conforme explicação de Humberto Theodoro Júnior, A avaliação a respeito desse requisito legal do writ é feita, pelo juiz, em duas oportunidades significativas: ao despachar a inicial e ao proferir a sentença. a) Se as provas juntadas à inicial revelam grande probabilidade de serem verdadeiras as alegações de existência de um direito subjetivo lesado ou ameaçado, o juiz tem condições de deferir a liminar; se o grau de convencimento emergido da avaliação preliminar não for suficiente para um imediato juízo de verossimilhança, a liminar não será deferida, e o juiz passará a aguardar as informações da autoridade coatora e eventual resposta da pessoa jurídica interessada, para completar a formação de seu convencimento; b) Completado o contraditório, o Juiz estará em condições de sentenciar, e, mais uma vez, voltará a avaliar as provas documentais trazidas pelas partes. Se estas o conduzirem à certeza da existência do direito do impetrante, ou de sua inexistência, proferirá sentença de mérito que deferirá ou indeferirá o pedido constante na petição inicial. Se, por outro lado, o direito do impetrante não assumir o grau de liquidez e certeza, devido à baixa força de convencimento da prova disponível, a denegação da segurança se dará sem julgamento do mérito, o processo será extinto por carência de ação, já que terá falhado uma condição especial de procedibilidade, indispensável na via da ação constitucional intentada. Da análise dos autos, conclui-se que não existe certeza para o deferimento da liminar porque não há comprovação de que todos os elementos encontram-se satisfeitos. A decisão quanto ao pedido da impetrante somente será possível em sentença, depois que for definida a controvérsia, ou seja, após a autoridade impetrada explicar qual o motivo que impediu que a impetrante obtivesse sua matrícula no 7º semestre do curso de administração. Pedido de Justiça Gratuita O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios. Não dá para acreditar que o impetrante não tenha condições de pagar as custas processuais. Decisão 1. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. 2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) Cumprir o artigo 6º da Lei n. 12.016/09, com apresentação das contrafés. b) Recolher as custas devidas, nos termos da Lei. c) Indicar quando obteve ciência do ato impugnado, nos termos do artigo 23 da Lei 12.016/09. 3. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. 4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. 5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 28 de setembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020704-86.2016.403.6100 - ALCINO SIVIRINO DE OLIVEIRA(SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - SP Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0020704-86.2016.403.6100 Impetrante: ALCINO SIVIRINO DE OLIVEIRA Impetrado: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO SDD_REG Decisão O objeto da presente ação é a liberação do seguro-desemprego. A matéria tratada nestes autos é de natureza previdenciária, nos termos da jurisprudência sobre o assunto: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. 1. Agravo de instrumento que objetiva reforma da decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental que objetiva a liberação de seguro-desemprego, declinou da competência a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP. 2. Agravo redistribuído à minha relatoria. 3. O Órgão Especial esta Corte decidiu no sentido de que o seguro-desemprego é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, matéria de alçada da Terceira Seção deste Tribunal. 3. Precedente do Órgão Especial (2006.03.00.029935-2). 4. Conflito de competência suscitado perante o Órgão Especial, na forma do artigo 11, parágrafo único, alínea i, do Regimento Interno deste Tribunal (TRF3, AI 201003000058029 - 399396, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 08/04/2010, p. 210). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Conflito de competência procedente. (TRF3, CC 200603000299352 - 8954, Rel. Des. Ramza Tartuce, Órgão Especial, decisão por maioria, DJU 18/02/2008, 540). Diante do exposto, declino da competência em favor de uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal, a quem os autos deverão ser remetidos. Intimem-se. São Paulo, 28 de setembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020983-72.2016.403.6100 - ANA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA (SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO E SP376961 - DENIS MAGALHÃES PEIXOTO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Impetrante: Ana Cristina de Souza Nogueira Impetrado: Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo - SPSDD_REGO objeto da ação é liberação de valores de conta vinculada ao FGTS. Narrou a impetrante na petição inicial que requereu a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, sob o fundamento de alteração do regime jurídico dos servidores municipais de celetista para estatutário e o pedido foi indeferido. Requereu o deferimento da liminar determinando a imediata liberação de todos os valores na conta vinculada do FGTS em nome da Impetrante (fl. 12). É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Neste caso, não existe a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Caso a impetrante não faça o levantamento de sua conta fundiária agora, poderá fazê-lo depois se o julgamento lhe for favorável. No que diz respeito à relevância do fundamento, a questão situa-se na possibilidade, ou não, de saque de valores em conta vinculada ao FGTS em razão de mudança de regime celetista para estatutário. O assunto foi definido pelo Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, no sentido de que a conversão do regime jurídico não é causa de saque de valores de FGTS tal como previsto na Lei n. 8.036/90: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - FGTS - CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA EM REGIME ESTATUTÁRIO - SAQUE DO SALDO DA CONTA VINCULADA - VEDAÇÃO - LEI Nº 8.162/91 (ART. 6º, 1º) - ALEGADA OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE COTEJO, EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO, DA NOVA SITUAÇÃO JURÍDICA COM PRECEITOS LEGAIS ANTERIORES - HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE, NESSE PONTO, DA AÇÃO DIRETA - TESE DE QUE A VEDAÇÃO LEGAL EQUIVALERIA À INSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - REJEIÇÃO - AÇÃO DIRETA CONHECIDA EM PARTE E, NESSA PARTE, JULGADA IMPROCEDENTE. CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO - JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE DEPENDE DE CONFRONTO ENTRE DIPLOMAS LEGISLATIVOS - INVIABILIDADE DA AÇÃO DIRETA.- Não se legitima a instauração do controle normativo abstrato, quando o juízo de constitucionalidade depende, para efeito de sua prolação, do prévio cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais editadas pelo Poder Público. A ação direta não pode ser degradada em sua condição jurídica de instrumento básico de defesa objetiva da ordem normativa inscrita na Constituição. A válida e adequada utilização desse meio processual exige que o exame in abstracto do ato estatal impugnado seja realizado, exclusivamente, à luz do texto constitucional. A inconstitucionalidade deve transparecer, diretamente, do próprio texto do ato estatal impugnado. A prolação desse juízo de desvalor não pode e nem deve depender, para efeito de controle normativo abstrato, da prévia análise de outras espécies jurídicas infraconstitucionais, para, somente a partir desse exame e num desdobramento exegético ulterior, efetivar-se o reconhecimento da ilegitimidade constitucional do ato questionado. Precedente: ADI 842-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO:- FGTS - VEDAÇÃO DO SAQUE NA HIPÓTESE DE CONVERSÃO DO REGIME - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - PLENA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO 1º DO ART. 6º DA LEI Nº 8.162/91.- A norma legal que vedou o saque do FGTS, no caso de conversão de regime, não instituiu modalidade de empréstimo compulsório, pois - além de haver mantido as hipóteses legais de disponibilidade dos depósitos existentes - não importou em transferência coativa, para o Poder Público, do saldo das contas titularizadas por aqueles cujo emprego foi transformado em cargo público. (STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Processo: 613 UF: DF - DISTRITO FEDERAL - Fonte DJ 29-06-2001 - PP-00032 - EMENT VOL-02037-01 PP-00130 - Relator(a) FRANCISCO REZEK) (sem negrito no original) Ausente a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, o pedido liminar não merece prosperar. Assistência Judiciária O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios. Não dá para acreditar que o impetrante não tenha condições de pagar as custas processuais. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR para liberar os valores da conta vinculada ao FGTS. Indefiro a assistência judiciária. EMENDE a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para recolher as custas processuais. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 28 de setembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021534-52.2016.403.6100 - LEMOR INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X COORDENADOR DE ARRECADACAO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Tendo em vista que a determinação de emenda de fl. 39 é para verificação de prevenção, bem como de qual Juízo será a competência para apreciar o mandado de segurança, o pedido liminar será apreciado conjuntamente com a petição de emenda à inicial que será apresentada pela impetrante. Aguarde-se o cumprimento pela impetrante das determinações de fl. 39, após façam-se os autos conclusos. Int.

0021566-57.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para esclarecer a divergência entre o número do protocolo do pedido de restituição apresentado na petição inicial e o número constante do documento de fl. 24. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0021983-10.2016.403.6100 - FABIO CAMARGO ROSA(SP308177 - MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Juntar procuração e declaração de hipossuficiência originais.2. Juntar contrafez, nos termos do artigo 6º da Lei n. 12.016/09.3. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que o impetrante pretende obter por meio desta ação.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0006494-24.2016.403.6102 - VIACAO SAO BENTO LTDA.(MG131982 - PATRICIA KELLY DO NASCIMENTO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

11ª Vara Federal Cível de São PauloClasse: Mandado de SegurançaProcesso n. 0006494-24.2016.403.6102Impetrante: VIACÃO SÃO BENTO LTDAImpetrado: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIÃO.Sentença(tipo C)O objeto da ação é a contribuição previdenciária patronalApesar de devidamente intimada, a impetrante deixou de cumprir as determinações de fl. 95-v, quais sejam, retificar o valor da causa, com o recolhimento de custas complementares.Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 18 DE OUTUBRO DE 2016TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

0006312-84.2016.403.6119 - JOSE REGINALDO SOUZA(SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

11ª VARA CIVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº. 0006312-84.2016.403.6119 IMPETRANTE: José Reginaldo SouzaIMPETRADO: Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP Trata-se de ação ajuizada por José Reginaldo Souza em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedido de restituição formulado na via administrativa. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou o pedido de restituição de valores pagos indevidamente. Afirma que efetuou o pedido há mais de dois anos sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação do pleito. É o breve relatório. Passo a decidir. Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que o ressarcimento de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) auxilia na capacitação financeira para os empreendimentos econômicos da parte-impetrante. Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário). Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, que devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, havendo vários na legislação federal (por exemplo, o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição).Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, LXXVIII da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos). Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009,

DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010) E no Egrégio TRF da 3ª Região, o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012). Compulsando os autos, verifico que o impetrante encaminhou, em 25/05/2012 e 11/09/2013, pedidos de restituição de valores pagos indevidamente, que ainda encontram-se pendentes de análise (fls. 25/60). Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha concluído à análise de tal pedido, conforme comprova o documento de fls. 25/90, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação ao requerimento, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para que a autoridade competente promova a análise dos pedidos de restituição indicado nos autos às fls. 25/60, em 30 (trinta) dias, conforme requerido, prestando diretamente à parte-impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar contrafés para notificação da autoridade impetrada e para intimação do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da Lei n. 12.016/09. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 18 de outubro de 2016. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0005879-05.2016.403.6144 - DANIEL RICARDO NYARI (SP204036 - ELIANA BADARO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0005879-05.2016.403.6144 Impetrante: DANIEL RICARDO NYARI Impetrado: GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO Sentença (tipo C) O objeto da ação é processo administrativo. Apesar de devidamente intimado, o impetrante deixou de cumprir a determinação de fl. 49, qual seja, juntar contrafê. Constatou-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 18 DE OUTUBRO DE 2016 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0013451-18.2014.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA DO CONSUMIDOR - ABRASCON(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0013451-18.2014.403.6100 Impetrante: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA DO CONSUMIDOR ABRASCON propõe MANDADO DE SEGURANÇA Impetrado: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO DDTRIBUTÁRIA - DERAT e UNIÃO OITIT REG Decisão Liminar O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requereu o deferimento da liminar [...] para que seja autorizada a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário [...] seja intimada a Autoridade coatora para se abster de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários aqui debatidos, em especial o ajuizamento de execução fiscal para a sua cobrança, bem como se abster de proceder à inclusão do nome dos Associados da Impetrante no CADIN e de negar expedição de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (positiva com efeitos de negativa) (fl. 23). A petição inicial foi indeferida por falta de legitimidade da associação para ajuizar mandado de segurança coletivo (fl. 86). Em Segunda Instância a sentença foi anulada para o regular processamento do feito (fls. 144-146). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para cumprir os artigos 6º e 7º, incisos I e II, da lei n. 12.016/09. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 28 de setembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROTESTO

0021744-06.2016.403.6100 - COATS CORRENTE LTDA X COATS CORRENTE LTDA X COATS CORRENTE LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP240796 - DANIELA FRANULOVIC) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 292, 3º, do Código de Processo Civil de 2015, O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Como de imediato não é possível estabelecer o valor exato do benefício econômico, deve ser atribuído o valor correspondente a 180.000 UFIRs (R\$191.538,00) e recolhidas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). 2. Diante do exposto, corrijo, de ofício, o valor da causa para fixá-lo em R\$191.538,00. 3. Emende a requerente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) Recolher as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). b) Esclarecer o interesse de agir do protesto de interrupção de prescrição referente a contribuição social instituída pelo artigo 1º da LC n. 110/2001, uma vez que a requerente já ajuizou a ação n. 0019123-36.2016.403.6100, para discutir essa cobrança. c) Comprovar o mandato do subscritor da procuração IALIS IORIO (fl. 07). Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018982-51.2015.403.6100 - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP343267 - DANIEL OLIVEIRA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Defiro o prazo requerido pela parte requerente de 15(quinze) dias.Int.

0021143-34.2015.403.6100 - DOUGLAS DE SOUZA NOVAIS(SP284236B - MARCOS ROBERTO BOSCO XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Cautelar Processo n. 0021143-34.2015.403.6100 Autores: DOUGLAS DE SOUZA NOVAIS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ITI_REGS Sentença (tipo C) O objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. Narrou o requerente, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre os mutuários e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré iniciou procedimento de execução extrajudicial, consolidou a propriedade em seu nome e realizará leilão judicial. Mencionou que Adianta-se o Autor e deposita em Juízo as prestações atrasadas em conformidade com o que preceitua o artigo 804 do Código de Processo Civil. Como o Autor não foi intimado, e os bancos encontram-se em greve, não sabe ele o valor exato cobrado pela Ré, tendo feito os cálculos pertinentes aos meses de atraso mais multa e juros. Onde caso o valor não esteja atualizado corretamente, se prontifica a depositar a diferença imediatamente, bem como, com as novas parcelas que vencerão durante o curso do processo (fls. 06-07). O pedido liminar foi indeferido (fls. 40-42). A ré ofereceu contestação, com preliminares e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 86-127). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos nas contestações (fls. 130-137), bem como incidente de falsidade (fls. 138-139). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Nos termos do artigo 1.046, 1º, do CPC/2015, As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código.. A presente ação é medida cautelar que foi revogada pelo CPC/2015 e, de acordo com o dispositivo mencionado, aplicam-se à presente ação cautelar as previsões do CPC/1973. Posteriormente ao indeferimento da liminar na presente ação cautelar, o autor ajuizou a ação principal n. 0026182-12.2015.403.6100, que foi extinta sem julgamento do mérito. Conforme o disposto no artigo 796 do Código de Processo Civil/1973, O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente.. A medida cautelar cessa se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, na forma disposta pelo artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil/1973. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto para as ações cautelares na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ R\$ 2.324,91 (dois mil trezentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 808, inciso III do Código de Processo Civil/1973. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.324,91 (dois mil trezentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado. Publique-se, registre-se, intemem-se. São Paulo, 28 de setembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001004-27.2016.403.6100 - MARCELO MOREIRA DOS SANTOS ARQUITETOS - EPP(SP330748 - IGOR SANTOS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Cautelar Processo n. 0001004-27.2016.403.6100 Autora: MARCELO MOREIRA DOS SANTOS ARQUITETOS-MERÉ: UNIÃO ITI_REG Sentença (tipo C) O objeto da ação é sustação de protesto. Narrou que foi intimada do protesto da Certidão de Dívida Ativa que havia sido parcelada nos termos da Lei n. 12.996/2014. Ao consultar o relatório fiscal pelo portal e-CAC, obteve a informação de que a Fazenda não teria reconhecido o pagamento referente ao mês de outubro de 2015. Sustentou que o mês de outubro de 2015 foi pago corretamente, conforme documentos que junta aos autos. Requer o deferimento da liminar [...] determinando a suspensão da publicidade do protesto do título nº 8021300889670, perante o 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, no valor de R\$80.303,82, bem como sejam também suspensos os eventuais apontamentos em nome do Autor perante os órgãos de Proteção ao Crédito (SPC e SERASA), até final decisão em ação principal a ser proposta (fl. 05). O pedido liminar foi deferido [...] determinar a sustação dos efeitos do protesto, bem como a exclusão do nome da requerente do CADIN e eventuais outros órgãos de proteção ao crédito (fls. 29-30). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 49-70); ao qual foi indeferida a antecipação da tutela (fls. 86-93). A ré ofereceu contestação, com preliminar e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 69-83). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos nas contestações (fl. 94). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Nos termos do artigo 1.046, 1º, do CPC/2015, As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código. A presente ação é medida cautelar ajuizada em 19/01/2016, que não existe mais no CPC/2015 e, de acordo com o dispositivo mencionado, aplicam-se à presente ação cautelar as previsões do CPC/1973. No pedido a autora alegou que ajuizaria a ação principal (fl. 05). A liminar foi deferida em 21/01/2016. A autora não cumpriu o disposto no artigo 806 do Código de Processo Civil, porque não ajuizou a ação principal, no prazo de trinta dias da efetivação da medida cautelar. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto para as ações cautelares na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ R\$ 2.324,91 (dois mil trezentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 808, inciso I do Código de Processo Civil/1973. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.324,91 (dois mil trezentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0005027-80.2016.4.03.0000, o teor desta sentença. Publique-se, registre-se, intemem-se. São Paulo, 28 de setembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0004608-93.2016.403.6100 - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0017914-32.2016.403.6100 - ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA. (SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3336

ACAO CIVIL PUBLICA

0006377-83.2009.403.6100 (2009.61.00.006377-4) - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Vistos em despacho. Diante da petição juntada aos autos às fls. 2670/2673, intime-se a autora para que identifique e informe este Juízo todos os associados que ainda possuem interesse na produção da prova, bem como apresente os documentos indicados pelo Sr. Perito como necessários para a produção do laudo pericial. Prazo: 20 (vinte) dias. Pontuo, finalmente, que a não apresentação da documentação necessária irá excluir o associado da prova pericial deferida. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021875-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALDO PRICE JUNIOR(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Fl. 160 - Defiro o prazo de 15(quinze) dias à CEF, para manifestação nos presentes autos. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

ACAO DE DESPEJO

0053259-26.1997.403.6100 (97.0053259-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X POSTO BELAS ARTES LTDA(SP021376 - MILTON LUIZ CUNHA) X RUBENS APOVIAN X LAUDELINA PEREIRA APOVIAN X POSTO METRO VERGUEIRO LTDA - ME X POSTO 14 LAVABEM LTDA X POSTO SAN REMO LTDA X POSTO 21 LAVABEM LTDA X POSTO CACONDE LTDA X POSTO LE MANS LTDA X POSTO PAMPLONA LTDA X LAVACRED COMERCIAL LTDA X POSTO TARUMA LTDA

Vistos em despacho. Fls. 415/418 - Considerando as diversas tentativas de intimação da Sra. Laudelina, defiro a expedição de Edital de Intimação, com prazo de 30(trinta) dias, para os devidos fins. Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Sem prejuízo, no que pertine aos Embargos de Declaração opostos, entendo que estes não merecem ser admitidos, tendo em vista que a r.decisão ora Embargada não indeferiu o pedido de penhora dos bens do corréu Rubens, tendo a apreciação do referido pedido ficado postergada para após a realização da intimação da corré Laudelina, na parte final da r.decisão. Cumpre salientar, por oportuno, que a realização de atos executivos somente terá início após a efetivação da intimação de todos os executados, momento a partir do qual passa a correr o prazo para pagamento espontâneo do débito e/ou apresentação das defesas que entender cabíveis. Desta sorte, aguarde-se o decurso do prazo do edital e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora dos bens dos executados. Intime-se. Cumpra-se.

0024936-78.2015.403.6100 - PAULO REZENDE LEITE JUNIOR X MARIA CRISTINA DE SA REZENDE LEITE(SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em despacho. Considerando o informado às fls. 114/115, expeça-se o Alvará de Levantamento como requerido pelos autores às fls. 108/109 e 111, do valor que se encontra depositado em favor deste Juízo conforme extrato de fl. 123. Após, tendo em vista o comparecimento espontâneo da ré nos autos, como verifico, deixo de determinar a sua citação. Expedido o Alvará de Levantamento e nada mais sendo requerido, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0021461-42.2000.403.6100 (2000.61.00.021461-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X MARIA LLARGUES DATSSIRA DE MALLART X AGUSTIN MALLART BURRIEL(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI)

Vistos em despacho. Fl. 324 - Atente a Secretaria ao adequado cumprimento das determinações de pagamento de peritos. Cumpra-se a r.determinação de fl. 246. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0033472-59.2007.403.6100 (2007.61.00.033472-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PARCERECAR AUTO CENTER LTDA-EPP(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA) X ANA MARIA COCCI(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA) X PAULO CEZAR MUFFATO(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citados os réus apresentaram seus embargos e foi o feito devidamente sentenciado tendo a sentença proferida transitado em julgado. Requer, a autora, à fl.261, seja realizada a busca on line de valores por meio do sistema Bacenjud, bem como prazo para a juntada do demonstrativo atualizado do débito. Entretanto, entendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 10(dez) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil. Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0033522-85.2007.403.6100 (2007.61.00.033522-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAUD PLANEJADOS LTDA ME X AHMED DAUD

Vistos em despacho. Verifico dos autos que citado por edital e devidamente nomeado curador especial no feito, houve a prolação de sentença que transitou em julgado. Requer, a autora, às fls. 567/568, seja realizada a busca on line de valores por meio do sistema Bacenjud, bem como a busca de bens pelo Sistema RENAJUD e INFOJUD. Entretanto, entendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 10(dez) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil. Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0014933-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA CORREA GONCALVES

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0006250-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP230664 - DANIELE FERNANDES REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos em despacho. Verifico que proferida a sentença nestes autos foi este convertido em cumprimento de sentença. Iniciados os atos de execução, requer a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que seja realizada a extinção do feito, diante do acordo formulado entre às partes, bem como ao levantamento da constrição de bens móveis realizados às fls. 166, 167 e 168. Cumpre, inicialmente, observar que o presente feito já tendo sido proferida a sentença não há que se falar em sentença de extinção, visto que a execução não se trata mais de ação autônoma, mas sim de fase processual. Assim, determino que sejam realizados os levantamentos das constrições supramencionadas, bem como a extinção da execução no sistema processual por meio da rotina MV-XS. Cumpridas as determinações supra e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0012711-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ROZETI PERERIA MARTINS

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0021550-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARIA DE FIGUEIREDO DA SILVA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora se manifeste nos autos indicando novo endereço para a citação da ré ou requerendo o que entender de direito a fim de que seja aperfeiçoada a relação jurídico processual. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022819-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONARDO MARTIM MAGGION(SP135410 - PIETRO ANTONIO DELLA CORTE) X CARLOS MAGGION

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0005315-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIRLETS ANGELICA MOREIRA

Vistos em despacho. Fl. 89 - Concedo o prazo de 15(quinze) dias à parte Autora, para fins de adoção das providências administrativas cabíveis para o regular prosseguimento do feito. Indicado novo endereço, cite-se. No silêncio, venhm os autos conclusos. Intime-se.

0005319-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOISES OLIVEIRA BARAO X RENATA SANTOS BARAO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 82, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Requer, a autora, às fls.93/94, seja realizada a busca on line de valores por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud. Entretanto, entendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 10(dez) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil. Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0023461-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOLANGE APARECIDA AMARAL DA SILVA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 106, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Requer, a autora, às fls. 107/108, seja realizada a busca on line de valores por meio do sistema Bacenjud, Renajud e Infojud. Entretanto, entendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 10(dez) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil. Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0008879-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MONICA DOS SANTOS DIAS

Vistos em despacho. Fls. 59/61 - No que pertine ao pedido de arresto de bens antes da citação da Executada, entendo que o mesmo não é cabível in casu. Sendo a citação da parte Executada ato indispensável ao perfazimento da relação jurídico-processual e de interesse da Exequente, para fins de satisfação de seu crédito, cumpre a ela cooperar com o correto deslinde do feito, indicando endereços para tentativa de citação da parte contrária e/ou demonstrando que as buscas administrativas restaram infrutíferas, razão pela qual indefiro o pedido de buscas de endereços pelos sistemas ora requeridos, bem como defiro o prazo de 10(dez) dias a fim de que a parte autora traga aos autos novas pesquisas de endereços ainda não diligenciados e/ou comprove a impossibilidade de fazê-lo. Ressalte-se, por oportuno, que não há nos autos qualquer comprovação de que a parte Executada tenha adotado quaisquer condutas que pudessem ser consideradas como atos de dilapidação patrimonial que culminassem em frustração do direito creditício da Exequente, o que poderia embasar o pedido ora formulado. Desta sorte, indefiro o pedido de arresto executivo. Intime-se.

0019717-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA INACIO SOARES

Vistos em despacho. Fl. 79 - Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela parte autora, para fins de adoção das diligências necessárias à indicação de novo endereço ainda não informado. Indicado novo endereço, cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0015273-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLINEUZA ARTIGOS PARA FESTA LTDA X IDALIA VIEIRA BATISTA X VANESSA VIEIRA DO CARMO

Vistos em despacho. Fl. 129 - Defiro o prazo de 20(vinte) dias à parte Exequente, para fins de adoção das diligências administrativas necessárias ao regular prosseguimento do feito. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0015276-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRIVILEGIO ARTES GRAFICAS LTDA - ME X MARCIA MARIA LOPES RIBEIRO X VANDERLUCIO PORTO RIBEIRO

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça e requeira o que entender de direito a fim de que possa ser dado prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

0021068-92.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X DEVISE INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, voltem os autos conclusos. Int.

0026322-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DELTA VET PRODUTOS VETERINARIOS LTDA X WILLIAM ROBSON BARCELOS X MARLENE MARIA DO NASCIMENTO

Vistos em despacho.FI. 214 - No que pertine ao pedido de bloqueio on-line de valores formulado pela autora, entendo inadmissível seu deferimento, visto que ainda não houve a citação válida de todos os réus da presente demanda acerca da ação.Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS. RECURSO IMPROVIDO. I - O pedido de bloqueio e posterior penhora de dinheiro dos co-executados depositado em instituição financeira deve ser indeferido diante da falta de citação válida. O Superior Tribunal de Justiça e esta Egrégia Corte são firmes no sentido de se exigir a citação válida do executado para deferimento do pedido de penhora de dinheiro depositado em instituição financeira, por conta dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Confirmam-se, a título de exemplos, os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. BACEN-JUD. NECESSIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA-EXECUTADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA COMO PRESSUPOSTO ESSENCIAL. INOCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. I - Nos presentes autos, em sede de execução fiscal, o juiz de primeira instância concedeu o bloqueio das disponibilidades financeiras da executada, antes de sua citação válida, por meio do sistema BACEN-JUD. Tal decisão foi reformada pelo Tribunal, sob o fundamento de que a citação válida é requisito essencial para o deferimento do referido bloqueio. Consta, ainda, que a executada, antes da citação do processo executivo, mas assim que realizado o bloqueio de seus bens, alienou diversos veículos, em um mesmo dia para familiares dos sócios. Tais alienações foram consideradas pelo Tribunal a quo como fraudulentas, mesmo tendo sido realizadas antes da citação do processo executivo. II - Quanto ao recurso fazendário, conforme preceitua o art. 185-A do Código Tributário Nacional, apenas o executado validamente citado que não pagar e nem nomear bens à penhora é que poderá ter seus ativos financeiros indisponibilizados por meio do BACEN-JUD. III - Uma das bases do Estado Democrático de Direito é a de que a lei é imposta contra todos, e a Fazenda Pública não foge a essa regra. É inadmissível indisponibilizar bens do executado sem nem mesmo citá-lo, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. (...) VI - Recursos especiais improvidos. (STJ - REsp 1044823 - Relator Ministro Francisco Falcão - 1ª Turma - j. 02/09/2008 - v.u. - DJe 15/09/2008, pág. 174); PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS MEDIANTE O SISTEMA BACEN JUD - PEDIDO INOPORTUNO EM RELAÇÃO À EMPRESA - NECESSIDADE DE CITAÇÃO - EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS A QUESTÃO DEVE SER TRATADA À LUZ DA DERROGAÇÃO DO ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A penhora de ativos financeiros através do BACEN JUD pressupõe citação do executado. Não há que se falar em penhora de bens enquanto não formalizada a relação processual com a citação da parte contrária. Incabível o pedido da agravante em relação à empresa executada, porquanto não há nos autos do instrumento comprovação de que a mesma foi devidamente citada. (...)5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região - Agravo nº 2008.03.00.050398-5 - Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo - 1ª Turma - j. 09/06/2009 - v.u. - DJF3 24/06/2009, pág. 44); PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. CPC, ART. 655-A. CTN, ART. 185-A NECESSIDADE DE CITAÇÃO. (...) 3. Quanto à penhora de ativos financeiros dos sócios da empresa executada, contudo, não há nos autos documentos que comprovem a sua citação, requisito indispensável para a concessão da medida, razão pela qual deve ser indeferido o pedido em relação a eles. 4. Agravo legal parcialmente provido para determinar a penhora de ativos financeiros tão somente da empresa executada. (TRF 3ª Região - Agravo nº 2005.03.00.080507-1- Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - 5ª Turma - j. 11/05/2009 - v.u. - DJF3 03/06/2009, pág. 318). II - Ausente prova no sentido de que os co-executados foram devidamente citados para responderem pelo débito, resta afastada a possibilidade de penhora nas contas bancárias. III - Agravo improvido.(AI 00042091220084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Dessa sorte, indefiro a penhora on-line dos ativos financeiros do réu já citado.Quanto ao pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema bacenjud e siel, determino que inicialmente a autora junte aos autos as pesquisas que realizou na busca do novo endereço dos réus, visto que tal diligência cabe à parte e não ao Poder Judiciário.Assevero, entretanto, que o sistema Renajud não realiza a busca de endereços, o que impossibilita a sua consulta.Indicado novo endereço, expeça-se novo Mandado de Citação. Int.

0001132-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PERFILMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA X ALBERTO CENSON

Vistos em despacho.FI. 99 - No que pertine ao pedido de bloqueio on-line de valores formulado pela autora, entendo inadmissível seu deferimento, visto que ainda não houve a citação válida de todos os réus da presente demanda acerca da ação..pa 1,7 Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS. RECURSO IMPROVIDO. I - O pedido de bloqueio e posterior penhora de dinheiro dos co-executados depositado em instituição financeira deve ser indeferido diante da falta de citação válida. O Superior Tribunal de Justiça e esta Egrégia Corte são firmes no sentido de se exigir a citação válida do executado para deferimento do pedido de penhora de dinheiro depositado em instituição financeira, por conta dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Confirmam-se, a título de exemplos, os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. BACEN-JUD. NECESSIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA-EXECUTADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA COMO PRESSUPOSTO ESSENCIAL. INOCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. I - Nos presentes autos, em sede de execução fiscal, o juiz de primeira instância concedeu o bloqueio das disponibilidades financeiras da executada, antes de sua citação válida, por meio do sistema BACEN-JUD. Tal decisão foi reformada pelo Tribunal, sob o fundamento de que a citação válida é requisito essencial para o deferimento do referido bloqueio. Consta, ainda, que a executada, antes da citação do processo executivo, mas assim que realizado o bloqueio de seus bens, alienou diversos veículos, em um mesmo dia para familiares dos sócios. Tais alienações foram consideradas pelo Tribunal a quo como fraudulentas, mesmo tendo sido realizadas antes da citação do processo executivo. II - Quanto ao recurso fazendário, conforme preceitua o art. 185-A do Código Tributário Nacional, apenas o executado validamente citado que não pagar e nem nomear bens à penhora é que poderá ter seus ativos financeiros indisponibilizados por meio do BACEN-JUD. III - Uma das bases do Estado Democrático de Direito é a de que a lei é imposta contra todos, e a Fazenda Pública não foge a essa regra. É inadmissível indisponibilizar bens do executado sem nem mesmo citá-lo, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. (...) VI - Recursos especiais improvidos. (STJ - REsp 1044823 - Relator Ministro Francisco Falcão - 1ª Turma - j. 02/09/2008 - v.u. - DJe 15/09/2008, pág. 174); PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS MEDIANTE O SISTEMA BACEN JUD - PEDIDO INOPORTUNO EM RELAÇÃO À EMPRESA - NECESSIDADE DE CITAÇÃO - EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS A QUESTÃO DEVE SER TRATADA À LUZ DA DERROGAÇÃO DO ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A penhora de ativos financeiros através do BACEN JUD pressupõe citação do executado. Não há que se falar em penhora de bens enquanto não formalizada a relação processual com a citação da parte contrária. Incabível o pedido da agravante em relação à empresa executada, porquanto não há nos autos do instrumento comprovação de que a mesma foi devidamente citada. (...)5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região - Agravo nº 2008.03.00.050398-5 - Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo - 1ª Turma - j. 09/06/2009 - v.u. - DJF3 24/06/2009, pág. 44); PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. CPC, ART. 655-A. CTN, ART. 185-A NECESSIDADE DE CITAÇÃO. (...) 3. Quanto à penhora de ativos financeiros dos sócios da empresa executada, contudo, não há nos autos documentos que comprovem a sua citação, requisito indispensável para a concessão da medida, razão pela qual deve ser indeferido o pedido em relação a eles. 4. Agravo legal parcialmente provido para determinar a penhora de ativos financeiros tão somente da empresa executada. (TRF 3ª Região - Agravo nº 2005.03.00.080507-1- Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - 5ª Turma - j. 11/05/2009 - v.u. - DJF3 03/06/2009, pág. 318). II - Ausente prova no sentido de que os co-executados foram devidamente citados para responderem pelo débito, resta afastada a possibilidade de penhora nas contas bancárias. III - Agravo improvido.(AI 00042091220084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Dessa sorte, indefiro a penhora on-line dos ativos financeiros do réu já citado.Quanto ao pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema bacenjud e siel, determino que inicialmente a autora junte aos autos as pesquisas que realizou na busca do novo endereço dos réus, visto que tal diligência cabe à parte e não ao Poder Judiciário.Assevero, entretanto, que o sistema Renajud não realiza a busca de endereços, o que impossibilita a sua consulta.Indicado novo endereço, expeça-se novo Mandado de Citação. Int.

0002173-49.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOIOLA CONFECÇÕES DE LINGERIE LTDA - EPP X INACIO DE LOIOLA DE SOUZA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0003619-87.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215472 - PALMIRA DOS SANTOS MAIA) X E.M.DOS SANTOS GAETA INFORMATICA - ME

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 33, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0005964-26.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X B&S COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME

Vistos em despacho. Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0006645-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO PETRONIO PEDROSA DE LIMA

Vistos em despacho. Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0009334-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ROBERTO MOREIRA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Desta sorte, resta prejudicada a audiência outrora designada. Adote a Secretaria as providências necessárias, junto à Central de Conciliação, a fim de que se proceda à retirada do processo de pauta. Sem prejuízo, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0011984-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO CIRIACO

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 06 de março de 2017, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0012005-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMAURI APARECIDO DA SILVA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Desta sorte, resta prejudicada a audiência outrora designada. Adote a Secretaria as providências necessárias, junto à Central de Conciliação, a fim de que se proceda à retirada do processo de pauta. Sem prejuízo, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021812-53.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ALEX IKEDA

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 27 de janeiro de 2017, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0019054-38.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X RODRIGO ALONSO RESTREPO CABALLERO

Vistos em despacho. Considerando o informado pelo Sr. Oficial de Justiça, bem como a manifestação da Defensoria Pública da União, requiera o autor o que entender de direito a fim de possa o feito prosseguir. Após, voltem conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021643-08.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SELETRIX CONCURSOS

Vistos em despacho. Fls. 116/117 - Inicialmente, tendo em vista a ausência de manifestação do Requerido, e diante da possibilidade de obtenção das informações acerca do quadro societário da Requerida, por parte da Requerente, pela via administrativa, concedo o prazo de 10(dez) dias à Requeente, a fim de que traga aos autos documentos atualizados que comprovem a situação de sócio-administrador da empresa. Cumprida a determinação e comprovado que o Sr. Eder é o atual sócio-administrador, expeça-se novo mandado de busca e apreensão dos documentos, devendo o Sr. Eder ser advertido que, em caso de descumprimento, incorrerá em crime de desobediência. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022342-19.2000.403.6100 (2000.61.00.022342-7) - LUIZ ALBERTO ALENCAR X CREUSA TEIXEIRA DE SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Ciência à parte Requerente acerca do desarquivamento do feito. Diante do pedido formulado, indique a Requerente em nome de qual dos patronos devidamente constituídos nos autos deverá ser expedido o competente alvará. Indicado o patrono, possuindo poderes específicos, expeça-se. Com a vinda do Alvará devidamente liquidado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002147-22.2014.403.6100 - MARCELO GODOI CAVALHEIRO(SP173757 - FABIO GINDLER DE OLIVEIRA E SP331381 - GUILHERME BARNABE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X SERASA S.A.(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 125/127 - Entendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 10(dez) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil, bem como traga aos autos planilha atualizada do débito. Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0005003-33.2016.403.6182 - TIM CELULAR S/A(RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E RJ112454 - DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA LYRIO E RJ148656 - GABRIEL MANICA MENDES DE SENA E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 213/218 - Analisando os autos, verifico que prosperam as alegações da Requerente. De fato, há a devida previsão acerca da atualização monetária do valor garantido, conforme índices oficiais, não havendo que se falar em retificação do valor da apólice em virtude do ajuizamento da Execução Fiscal. Ademais, a efetivação do depósito se deu em data anterior à ação executiva promovida pela União Federal, razão pela qual impossível a inclusão dos dados de referida ação posterior. Ressalte-se, por oportuno, que consta da apólice o número do Processo Administrativo garantido pelo documento ora mencionado. Por seu turno, no que tange ao endosso da apólice, a Portaria nº 164/2014 não traz qualquer vedação expressa à aceitação de apólice de seguro garantia que contenha em seu bojo cláusula desta ordem. Desta sorte, intime-se a Requerida, na pessoa de seu representante legal, a fim de que cumpra a r.decisão de fls. 187/189vº, no prazo de 05(cinco) dias. Cumprida a determinação, manifeste-se o Requerente, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do interesse na transferência da apólice para os autos da Execução Fiscal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034497-49.2003.403.6100 (2003.61.00.034497-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REINALDA RIBEIRO DOS SANTOS MIRANDA(SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI) X LUIS HENRIQUE MIRANDA X NEUSA PEREIRA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDA RIBEIRO DOS SANTOS MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS HENRIQUE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA PEREIRA MIRANDA

Vistos em despacho. A fim de que possa ser apreciado o pedido de constrição on-line, pelo sistema Bacenjud, como requerido, junte a autora o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015667-30.2006.403.6100 (2006.61.00.015667-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUDDNEY FRANCISCO DE SOUZA X DIRCE CORDEIRO DE SOUZA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUDDNEY FRANCISCO DE SOUZA

Vistos em despacho. Não obstante os pedidos formulados pela autora, verifico que esta ainda não cumpriu as determinações de fls. 270 e 274. Assim, inicialmente, cumpra a autora o já determinado por este Juízo, visto que a busca de bens pelas ferramentas eletrônicas disponíveis se darão somente após a intimação do réu para o pagamento voluntário. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a autuação como já determinado à fl. 265. Cumpra-se e intime-se.

0026480-19.2006.403.6100 (2006.61.00.026480-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUSCELINA ROSA ROMAO(SP198743 - FABIO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS) X MARIA DAS DORES ROMUALDO DOS SANTOS(SP198743 - FABIO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSCELINA ROSA ROMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS DORES ROMUALDO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Cumpra a autora o já determinado por este Juízo e junte aos autos o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem conclusos. Int.

0010121-57.2007.403.6100 (2007.61.00.010121-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUSTINIANO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X EDGARD FELIX JUSTINIANO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X MARCIA FREIRE DE OLIVEIRA JUSTINIANO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSTINIANO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA

Vistos em despacho. Fls. 409/425 - Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela CEF, para fins de adoção das providências administrativas que entender necessárias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0026048-63.2007.403.6100 (2007.61.00.026048-0) - CONDOMINIO MORADA DOS ALPES - EDIFICIO CORTINA DAMPEZZO(SP022949 - CECILIA MARQUES MENDES MACHADO E SP024222 - JOSE ROBERTO GRAICHE E SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO MORADA DOS ALPES - EDIFICIO CORTINA DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Considerando o informado pelas partes, às fls. 506 e 508, e considerando que não há mais um processo autônomo de execução, mas sim uma fase de cumprimento de sentença, não há que se falar, no caso em tela, de extinção da execução. Sendo assim, determino que a Secretaria promova a extinção da execução no sistema processual (MV-XA), e posteriormente, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0028062-20.2007.403.6100 (2007.61.00.028062-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021219-39.2007.403.6100 (2007.61.00.021219-9)) SUL BRASIL MANUTENCAO E SERVICOS EM VEICULOS X GERALDO BOTAN X MARIA IDALINA ARAUJO BOTAN(SP188523 - LUCIANE ARAUJO BOTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUL BRASIL MANUTENCAO E SERVICOS EM VEICULOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO BOTAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IDALINA ARAUJO BOTAN

Vistos em despacho. Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

0031641-73.2007.403.6100 (2007.61.00.031641-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDMAR ROCHA FURTADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAR ROCHA FURTADO

Vistos em despacho. Fl. 300 - Concedo à parte Exequente o prazo de 15(quinze) dias, a fim de que traga aos autos o demonstrativo atualizado do débito, requerendo o que entender de direito. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004104-34.2009.403.6100 (2009.61.00.004104-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DOS SANTOS X ANTONIA SANTINA DOS SANTOS X NINA SANTINA DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA SANTINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NINA SANTINA DOS SANTOS SILVA

Vistos em despacho. Diante do silêncio da autora, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0007867-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESPECIE TOURS VIAGENS E TURISMO LTDA X JOSE PAULO DA SILVA X NELSON EDE SILVA FRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPECIE TOURS VIAGENS E TURISMO LTDA

Vistos em despacho. Fls. 325/326 - Considerando o pedido formulado, desconsidero o pedido de desistência de fl. 313. Destasorte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0008099-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS DAMATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS DAMATO

Vistos em despacho. A fim de que possa ser apreciado o pedido de constrição on-line, pelo sistema Bacenjud, como requerido, junte a autora o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011253-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZORAIDE GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZORAIDE GOES(SP111117 - ROGERIO COZZOLINO E SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora se manifeste nos autos. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0013563-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA(SP269900 - JULIANA CAMARGO REIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Francisco José de Oliveira, pelos fundamentos expostos na exordial. Prolatada a sentença no feito às fls. 103/105, foi o feito extinto com resolução do mérito na forma do antigo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo transitada em julgado. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a Caixa Econômica Federal, requereu, à fl. 180, a desistência do feito. Diferentemente da antiga regra do antigo Estatuto Processual Civil, que previa a execução como um processo autônomo, a execução de títulos judiciais passou a ser uma fase de cumprimento de sentença no processo, agora sincrético, razão pela qual não mais se fala em sentença extintiva da execução. Desta sorte, diante do pedido formulado pela autora, proceda a Secretaria às anotações devidas na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Cumpra-se. Intime-se.

0004578-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERA PRUDENCIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERA PRUDENCIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERA PRUDENCIO DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Cícera Prudêncio do Nascimento, pelos fundamentos expostos na exordial. Informada pela parte autora a quitação do débito efetuada pelo réu, sobreveio prolação de sentença às fls. 87/88 que julgou procedente o pedido e condenou o réu pagar o valor cobrado. Em sede de recurso acolheu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região parcialmente as razões deduzida pela Defensoria Pública da União, tendo transitado em julgado em 25/06/2014. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, requereu a Caixa Econômica Federal, a desistência do feito, na forma do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Diferentemente da antiga regra do Estatuto Processual Civil, que previa a execução como um processo autônomo a execução de títulos judiciais passou a ser uma fase de cumprimento de sentença do novo processo, agora sincrético, razão pela qual não mais se fala em sentença extintiva da execução. Desta sorte, diante do pedido de desistência da autora, proceda a Secretaria às anotações devidas na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Cumpra-se. Intime-se.

0006194-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRAIDES PATRICIA DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRAIDES PATRICIA DE MIRANDA

Vistos em despacho. Cumpra a autora o já determinado à fl. 96. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0008379-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALOMAO JOSE CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALOMAO JOSE CAVALCANTE

Vistos em despacho. Fls. 87/88 - Compulsando os autos, verifico que o Dr. Jorge Francisco de Sena Filho não se encontra substabelecido no presente feito. Desta sorte, regularize a Exequente sua representação processual no prazo de 10(dez) dias e/ou indique novo patrono, devidamente constituído nos autos, para fins de expedição do competente alvará. Cumprida a determinação, expeça-se. Intime-se.

0009976-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DULCINEIA PREVIATI CLEIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCINEIA PREVIATI CLEIM

Vistos em despacho. Analisando os autos verifico que o Sr. advogado indicado à fl. 195 não possui poderes para dar e receber quitação, nos termos do substabelecimento juntado à fl. 34. Assim, regularize a autora a sua representação processual juntado ao feito substabelecimento com os poderes necessários para a expedição do Alvará de Levantamento (dar e receber quitação). Após, expeça-se como requerido. Int.

0018286-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARISA CRISTINA LOPES BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA CRISTINA LOPES BORGES

Vistos em despacho. Fls. 119/121 - Ciência à autora acerca da resposta do ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal. Restando a silente, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0002794-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEITON ALMEIDA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEITON ALMEIDA LOPES

Vistos em despacho. Considerando que o não pagamento do valor devido voluntariamente incide a multa legal de que trata o artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, promova a autora a juntada ao feito a planilha atualizada do débito. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

0004944-34.2015.403.6100 - SERVIS SEGURANCA LTDA.(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERVIS SEGURANCA LTDA.

Vistos em despacho. Expeça-se o Alvará de Levantamento dos valores depositados no feito à título de honorários, como consta nos autos à fl. 286, devendo constar no Alvará de Levantamento a advogada indicada à fl. 289. Após, expedido e liquidado, promova a Secretária a extinção da execução, na sistema processual (MV-AX), devendo os autos serem remetidos ao arquivo findo. Cumpra-se e intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0020141-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X KELLY FERREIRA DOS SANTOS

Vistos.Tendo em vista o teor dos embargos de declaração opostos pela CEF à fl. 68 e verso, determino a intimação da ré para oferecer resposta ao recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC/2015.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos. Intimem-se.Vistos em despacho. Considerando o pedido ora formulado pela CEF, manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se a decisão de fl. 71 Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 9453

ACAO CIVIL PUBLICA

0015865-18.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICELAN MEDEIROS) X ETEMP ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 2. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0037315-13.1999.403.6100 (1999.61.00.037315-9) - FLAVIO POLISTRI X LEILA CRISTINA ZEM POLICASTRI X ALCIDES PEREIRA ZEM(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP077580 - IVONE COAN)

Fls. 880 e 883. Tendo em vista o interesse das partes na designação de audiência de conciliação, devendo esta ser estimulada pelo magistrado, inclusive no curso do processo judicial, DESIGNO o dia __. __. ____, às __h, para realização de audiência nesta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, Fórum PEDRO LESSA, sito à Avenida Paulista n 1.682, 7 andar.Int.

0015307-80.2015.403.6100 - Nanci APARECIDA MONTES PEREIRA X FERNANDO PEREIRA JUNIOR(SP361897 - ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos etc.. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da decisão de fls. 226/235, aduzindo omissão. Devidamente intimada nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC, a parte embargada não apresentou manifestação, conforme certificado às fls. 273. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Assiste razão à embargante. A purgação da mora a destempo refere-se apenas às prestações vencidas (e aquelas que se vencerem até o efetivo pagamento ou depósito), e não em relação à totalidade das prestações, excluindo-se, portanto, as vincendas, que deverão ser regularmente adimplidas. As demais despesas em decorrência da consolidação da propriedade (ITBI, despesas de cartório e outras) também devem ser consideradas para efeitos de purgação da mora. Assim sendo, retifico em parte o dispositivo da decisão de fls. 226/235, cujo dispositivo passará a figurar com a seguinte redação: Isto posto, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela para determinar a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do bem em favor da ré, cabendo a essa instituição informar nestes autos, em 05 dias úteis, qual o montante exato da dívida a ser purgada pela parte-autora. Com a manifestação da CEF indicando o montante total da dívida a ser liquidada (apenas as parcelas vencidas e demais despesas realacionadas com a consolidação da propriedade, tudo devidamente corrigido monetariamente), a parte-autora terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da intimação judicial para realizar o depósito judicial da totalidade da dívida, trazendo aos autos a devida comprovação. Sem a realização do mencionado depósito ou em caso de insuficiência, resta cessada a suspensão ora determinada. Sem prejuízo, no mesmo prazo, digam as partes acerca do interesse na produção de provas, justificando-as, em caso positivo. Intimem-se. De resto, mantendo, na íntegra, a decisão proferida. Esta decisão passa a fazer parte da decisão anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de liminares e tutelas antecipadas. Fls. 136/225 e 265/272 - dê-se ciência à parte autora. Intimem-se.

0017738-87.2015.403.6100 - JOSE CARLOS NUNES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP366768A - BEATRIZ LEUBA LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 208/224: Mantenho a decisão de fls. 206/208 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte ré Banco do Brasil. Aguarde-se por 15 (quinze) dias úteis a manifestação do E. Tribunal Regional Federal sobre eventual efeito suspensivo da decisão de fls. 206/208. Decorrido o prazo sem o deferimento, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 206/208 remetendo os autos a Justiça Estadual. Int.

0024822-42.2015.403.6100 - ARTHUR AGUIAR DO VALLE PICCININI-ME(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos etc.. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela CEF em face da decisão de fls. 117/126, aduzindo omissão. Às fls. 264/268, a parte autora manifesta-se pugnando pela rejeição dos embargos. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instrumento nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Não obstante, cumpre esclarecer que, após devidamente citada e intimada, a ora embargante apresentou contestação (fls. 146/157), combatendo o mérito e arguindo em preliminar a sua ilegitimidade passiva, e, ato contínuo, apresentou embargos de declaração na qual aduz omissão no que tange a legitimidade passiva da CEF. À evidência, não tem cabimento os embargos opostos pela CEF arguindo omissão do Juízo, haja vista que referida alegação será objeto de apreciação no momento processual de saneamento do feito, inexistindo a omissão apontada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado. Intime-se.

0003589-52.2016.403.6100 - MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

1. Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 85/90, para inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF, no pólo passivo. Ao SEDI, para a devida anotação. 2. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, forneça a parte autora as cópia necessárias à instrução da contrafé (inicial e emenda à inicial). 3. Após, cumprida a determinação supra, CITE-SE. Com o mandado, remetam-se também cópia da petição de fls. 61/66, e da decisão de fls. 67. Int.

0003640-63.2016.403.6100 - ACE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 500/502 - MANTENHO A AUDIÊNCIA de instrução designada às fls. 495, de ofício, pois necessária à formação do convencimento do órgão julgador, razão pela qual fica indeferido o pedido de cancelamento formulado pela autora. Dê-se ciência à autora e aguarde-se em Secretaria a data designada, sendo facultada a realização de carga rápida, se em termos. Int.

0006629-42.2016.403.6100 - VALMIR BATISTA DE FIGUEIREDO X CAMILA VIEIRA DE FIGUEIREDO(SP332315 - RODRIGO AUGUSTO DE LIMA ECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

1. Às fls. 139/143, foi deferida em parte a tutela provisória requerida determinando a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, mediante depósito judicial da totalidade da dívida, após informação da CEF quanto ao montante devido. 2. Às fls. 165, consta decisão rejeitando os embargos de declaração opostos pela CEF, bem como determinando, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, que a parte autora deposite judicialmente o total das parcelas vencidas, e também as despesas de execução extrajudicial apurada às fls. 153, determinando, ainda, que a parte autora deve retomar o pagamento das parcelas vencidas. 3. Devidamente intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça de 19.08.2016 (fls. 166^{vº}), a parte autora não se manifestou, conforme certificado às fls. 191^{vº}. 4. Às fls. 170/171, a CEF informa acerca da inexistência de depósito judicial, pugnando pela revogação da tutela. 5. Assim sendo, considerando o descumprimento pela parte autora da decisão de fls. 139/143, revogo a tutela provisória concedida. 6. Venham os autos conclusos para sentença. Comuniquem-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento, noticiado às fls. 172/191, o teor da presente decisão. Int.

0017776-65.2016.403.6100 - RAFAEL ANTONIO SILVA SOUZA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

TUTELA PROVISÓRIA Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Rafael Antônio Silva Souza em face da União Federal buscando o fornecimento gratuito (pelo Sistema Único de Saúde - SUS) de medicamento Soliris (eculizumab) para uso imediato e contínuo, para combate de Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica (SHUA). Em síntese, a parte autora aduz ser portadora de SHUA, CID 10 - D 59.3, enfermidade raríssima (prevalência de 2 a cada 3 milhões de pessoas) que se caracteriza pela tríade anemia de hemolítica microangiopática (contagem baixa de glóbulos vermelhos), trombocitopenia (formação de coágulos de sangue nos vasos sanguíneos) e insuficiência renal. Alegando que se trata de doença genética sistêmica, crônica e potencialmente letal que conta com uma única terapia medicamentosa para tratamento (SOLIRIS - eculizumab, medicamento órfão), e escorando-se no direito à saúde previsto no art. 196 da Constituição e na impossibilidade de custear o tratamento, a parte-autora pede o fornecimento desse medicamento (apesar de não possuir registro na ANVISA). Requisitadas informações (fls. 205/208), o médico que atende a parte-autora se manifestou às fls. 213/214, e a União Federal às fls. 218/228. É o relatório. Passo a decidir. Esta Justiça Federal e este Foro são competentes para a apreciação da lide tal como foi posta, justamente porque está amplamente sedimentado que a prestação de serviço público atinente à saúde é responsabilidade solidária dos entes estatais da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, muito embora sejam necessárias as partilhas de atribuições para tanto entre esses espaços subnacionais. Por isso, a União Federal é parte legítima para compor a presente lide. Não vejo presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória. Se de um lado a urgência está demonstrada pela documentação acostada aos autos, não vejo presente a plausibilidade para a antecipação do provimento jurisdicional nos termos formulados. Mesmo considerando possível a eficácia direta de mandamentos constitucionais que cuidam sobre vida e saúde, a questão posta nos autos é cercada de problemas na medida em que a pretensa cobertura integral (material e pessoal) de tratamentos de saúde alcança proporções intermináveis em razão do avanço veloz de experiências com biotecnologia e da expressiva exigência de comprovação científica da eficácia e eficiência de novos medicamentos e procedimentos terapêuticos. Por isso, mesmo os mandamentos constitucionais que cuidam de vida e de saúde devem ser compreendidos na visão progressiva de implementação (material e pessoal) que caracteriza todos os demais direitos e de garantias fundamentais. Esses aspectos dão contornos rígidos para o controle judicial de políticas públicas de saúde, cujos parâmetros da análise jurídica são estabelecidos basicamente pela legislação infraconstitucional. Particularmente acredito que a matéria atinente à lista de medicamentos e de procedimentos fornecida por políticas públicas no âmbito do Sistema Nacional de Saúde (SUS) não é matéria reserva à lei ordinária pelo Constituinte, mesmo porque há uma série de elementos técnicos que cuidam das especificidades desse tema, de tal modo que o assunto vem sendo corretamente tratado predominantemente por atos normativos infralegais. Somente essas áreas técnicas têm condições de definir o fluxo de informações pertinentes a problemas tais como o ora posto nos autos, a partir de padrões normativos gerais dados pela Constituição e pela legislação ordinária. Nesse ambiente emergem diversas leis e atos infralegais (dentre eles a Lei Federal 9.434/1997 e o Decreto Federal 2.268/1997) que dão cumprimento aos preceitos gerais do art. 196 e seguintes da Constituição (confiando a realização da saúde ao próprio interessado mas também a entes estatais, de todas as esferas federativas, em solidariedade). Apesar da competência constitucional dos poderes políticos para a definição dos padrões normativos e administrativos de concretização do direito de acesso à saúde pelas vias estatais, a judicialização de temas como o presente tem tomado proporções relevantes (com impactos expressivos na própria organização política e orçamentária da saúde pública) e, por isso, tem também despertado preocupações de entidades como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem se empenhado em promover amplos debates com instituições judiciárias, inclusive expedindo recomendações para auxiliar nos trabalhos jurisdicionais. Além disso, há pendente no Supremo Tribunal Federal um conjunto de recursos para parametrizar a judicialização da saúde. Dito isso, verifico que o presente feito não cuida de descumprimento de políticas públicas desenhadas em planos governamentais (quando então se revelaria claro o direito pleiteado, em casos tais como ausência de medicamentos prometidos pelo SUS etc.), mas ataca justamente o fato de o programa estatal não abranger medicamento para doença rara, de alto custo e não registrado em órgãos públicos brasileiros. Para esses casos, a judicialização deve ser compreendida como medida excepcional, respeitando a discricionariedade técnica do Poder Público competente, sob pena de violação das regras constitucionais de competência, de modo que o controle judicial somente pode ser feito em casos de manifesta violação da discricionariedade (p. ex., em casos nos quais categoricamente a política pública deveria ter incluído o medicamento em seu plano de ação). É claro que o poder público (em responsabilidade solidária das instituições nacionais e subnacionais) deve empenhar esforços para maximizar o acesso à saúde como maneira de afirmação do direito fundamental à vida. Mas justamente em razão das regras constitucionais e legais de competência para o desenho dessas políticas públicas, a determinação judicial para o custeio estatal de procedimentos e de medicamentos além dos previstos em políticas públicas deve ser excepcional e realizada

quando cumpridos requisitos elementares. Dentre esses requisitos cumulativos que marcam a excepcionalidade da intervenção judicial para casos como o presente, devem ser aferidas a necessidade das providências judiciais requeridas e a adequação do pleito ao fim pretendido, tanto pelo ângulo material (doença e medicamento extraordinário) quanto do ângulo pessoal (capacidade de custeio, seletividade etc.). Assim, primeiro devem estar comprovada a doença (acusada por documentos objetivos), a inexistência de outro medicamento ou procedimento fornecido por políticas públicas (ou a ineficácia desses porque já aplicadas à parte-autora) e, ainda, a comprovação científica da eficácia do medicamento ou do procedimento extraordinário para combate da patologia apresentada (o que passa pela existência de exames clínicos e demais verificações técnicas para aferição da eficácia da droga ou do procedimento judicializado, geralmente avalizadas por órgãos públicos brasileiros). Se comprovados os requisitos anteriores, é necessário considerar se as escolhas das políticas públicas de saúde são coerentes com a seletividade e a solidariedade para não incluírem o medicamento excepcional, sobretudo em vista da maior abrangência da escolha governamental de coberturas (o que envolve progressivas ampliações materiais e pessoais, combinadas com a possibilidade de custeio por parte do próprio enfermo). Vendidas essas etapas anteriores, há que se cogitar em tempo de tratamento, operacionalidade de fornecimento do medicamento ou procedimento e medidas correlatas. Dito isso, sobre a comprovação de doença (acusada por dados objetivos), particularmente os documentos de fls. 37/137 (relatório médico, exames laboratoriais, tomografia, ultrassonografia e outros), verifica-se que a parte-autora é portadora da enfermidade denominada de Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica (SHUa), CID 10 - D 59.3, ocasionando a falência renal, sendo encaminhado para programa de diálise e avaliação de transplante renal no Hospital das Clínicas de São Paulo, aguardando na fila de doador. Todavia, quanto à inexistência de outro medicamento ou procedimento fornecido por políticas públicas para atender às necessidades da parte-autora, o documento de fls. 142/143, expedido pelo Ministério da Saúde (Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos) para situação similar a da parte-autora, aponta que há medidas disponíveis que dispensam o medicamento pretendido. Embora o nefrologista que cuida da parte-autora afirme que não existem alternativas medicamentosas, segundo o documento de fls. 142/143, Plasmaferese tem sido comprovadamente eficaz em adultos com SHU, porém sua eficácia em crianças ainda não foi comprovada. Mais adiante, conclui o Ministério da Saúde: Diante do solicitado, evidencia-se que o eculizumabe não está previsto na Assistência Farmacêutica do SUS. Entretanto, diversos medicamentos e procedimentos médicos são disponibilizados pelo sistema público para o manejo dos sintomas da doença para o qual o produto possui indicação. Por sua vez, o relatório de doença da parte-autora de fls. 37/39 não acusa o uso desses medicamentos disponíveis no SUS, embora aponte a necessidade de transplante. É verdade que a parte-autora se submeteu a tratamentos (às fls. 76/77, 109/110, 123/124 e 129/130 constam relatórios de altas médicas descrevendo procedimentos, e às fls. 96 e 137 constam receita de medicamentos, além de diversos exames), mas não há indicativos de ineficácia dos tratamentos disponíveis no SUS para então justificar a extraordinária concessão do medicamento Soliris. Somente pelo que consta desse documento de fls. 142/143 é possível concluir pela impossibilidade de concessão do medicamento pretendido. Não bastasse, sobre a comprovação científica da eficácia do medicamento ou do procedimento pretendido para combate da patologia apresentada (exames clínicos e demais verificações técnicas para aferição da eficácia da droga excepcional ou do procedimento judicializado, geralmente avalizadas por órgãos públicos brasileiros), o documento de fls. 142 aponta que o medicamento Soliris (eculizumab) é indicado para o tratamento da doença SHUa, assim como para tratamento de doentes com HPN. Há também recomendação médica para que a parte-autora use o medicamento Soliris (eculizumab), asseverando que há no mundo uma única terapia medicamentosa para o tratamento dessa patologia, acrescentando ainda que, por ser único e direcionado ao tratamento dessa doença grave e rara, foi designado de medicamento órfão pela European Medicines Agency (fls. 160). Ocorre que os autos também trazem importantes questionamentos quanto à eficácia do medicamento pretendido pela parte-autora, uma vez que o mesmo não teria completado os ensaios clínicos necessários para aferição de sua eficiência no tratamento da doença em tela (SHUa), e não foram apontados todos seus possíveis efeitos colaterais. A Nota Técnica nº 03216/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU (fls. 219/228), dirigida especificamente ao caso dos autos, esclarece que a doença denominada de Síndrome hemolítico-urêmica atípica (SHUa) é causada por uma desregulação de origem genética. Afirmando que, com o princípio ativo eculizumabe, não há medicamento autorizado pela ANVISA (fls. 220, embora pedido para tanto esteja pendente de análise), sendo certo que possui registro em entidades semelhantes de outros países (p. ex. EUA e Canadá, fls. 219). Mas essa Nota expõe que, em relação ao medicamento, devido ao perfil de segurança ainda ser desconhecido, e aos riscos já comprovados na utilização desse medicamento, a Agência Europeia de Medicamentos aprovou sua comercialização mediante diversas condições ou restrições, devendo essa medicação ser administrada por um profissional de saúde, nomeadamente um médico ou enfermeiro, e sob a supervisão de um médico com experiência no tratamento de doentes com doenças hematológicas (do sangue) e/ou renais. Mais, a Nota Técnica nº 03216/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU conclui que o registro de um medicamento órfão não significa que o mesmo seja eficaz e seguro (fls. 218/228), pois essa resposta será obtida empiricamente durante o tratamento de algumas pessoas em diferentes centros e países. Nessa mesma Nota Técnica consta que o medicamento Soliris não pertence à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), e não faz parte de nenhum programa de medicamentos de Assistência Farmacêutica no Sistema Único de Saúde - SUS, informando ainda que, em alguns países que têm sistemas públicos de saúde com contornos jurídicos semelhantes ao do Brasil, foi recusado o financiamento público do medicamento Soliris (eculizumab), citando como exemplo a Escócia que não recomendou a incorporação desse medicamento. A CADATH considera que o mesmo não é custo-efetivo e os ensaios clínicos não mostram melhora significativa na qualidade de vidas dos pacientes. Pelo exposto, não foi vencido o ponto de partida do dever de o Estado custear medicamentos extraordinários que não estão elencados em suas políticas públicas, seja porque há tratamento alternativo ofertado pelo SUS, seja pela combinação entre a discutível eficácia do medicamento e a necessidade do autor da ação. Acrescento que os autos não apresentam o custo total do medicamento para tratamento anual (friso, mesmo porque o tratamento é por tempo indeterminado), mas estimava-se que, em 2012, 30 ml de Soliris custavam em torno de R\$ 11 mil, sendo que a receita indica que a parte-autora usaram 1.200ml a cada 15 dias, embora diluído (fls. 137). Trata-se de um dos medicamentos mais caros existentes, o que dá também a expressiva importância de um tratamento excepcional não previsto nas políticas públicas de saúde, para o qual há indicação de outros disponíveis no SUS, visto sobre o prisma da solidariedade e da seletividade. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Intime-se e cite-se.

0018948-42.2016.403.6100 - GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS(SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o r. despacho de fls. 57, juntado cópia da petição inicial para a expedição do mandado de citação, prazo de 05 (cinco) dias úteis. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o item 3 do r. despacho de fls. 57. Int.

0021914-75.2016.403.6100 - FILM NOISE PRODUcoes CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP268385 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 42/43. 2. Sem prejuízo do prazo de resposta, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, com a manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

0022062-86.2016.403.6100 - TECHLINE COMERCIAL, IMPORTADORA, EXPORTADORA E SERVICOS LTDA(SP169520 - MARISA DE OLIVEIRA MORETTI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, bem como forneça as cópias necessárias à instrução da contrafe. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, notadamente quanto à aceitação dos bens ofertados em antecipação de garantia. 3. Sem prejuízo, faculto à parte autora o depósito judicial ou o oferecimento de outra garantia idônea. 4. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, CITE-SE. 5. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0022100-98.2016.403.6100 - DISPORT DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - EPP(SP300102 - JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por Disport Distribuidora de Artigos Esportivos EIRELI - EPP em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, afastar a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, CADIN, e outros) É o breve relatório. Passo a decidir. A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto: Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

..... 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso dos autos, trata-se a parte autora de pessoa jurídica (EPP), podendo figurar no pólo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 51.500,00 (cinquenta e um mil e quinhentos reais), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

HABEAS DATA

0022257-71.2016.403.6100 - MEDISE MEDICINA DIAGNOSTICO E SERVICOS S.A(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP346026 - MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIENEN) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias. 3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010417-64.2016.403.6100 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X PREGOIEIRO CONSELHO REG FARMACIA ESTADO DE SAO PAULO(SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA) X PRIMA VIDA ODONTOLOGIA DE GRUPO LIMITADA(RJ075673 - CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR)

LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Instituto de Previdência e Assistência Odontológica Ltda. - INPAO em face do Pregoeiro do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo e de Prima Vida Odontológica de Grupo Ltda. visando a suspensão do Pregão Eletrônico nº 13/2016 e a declaração de inabilitação da impetrada Prima Vida Odontologia de Grupo Ltda., adjudicante do certame. Em síntese, a parte impetrante sustenta que a vencedora do certame realizado em abril/2016 não comprovou a sua qualificação econômico-financeira (conforme exigido no Edital) porque não apresentou balanço patrimonial de 2015 (que deveria estar concluído até 31/03/2016 por exigência da Agência Nacional de Saúde), bem como não apresentou certidão do 8º Ofício de Registro de Distribuição do Rio de Janeiro/RJ. Alegando que teve desprovimento recurso administrativo apresentado, a parte-impetrante

reitera as razões pelas quais entende irregular o pregão em tela, em violação a legislação de regência, para pedir ordem visando a suspensão do certame e a inabilitação da impetrada vencedora. Postergada a apreciação do pedido liminar (fls. 174 e 182), a impetrada Prima prestou informações (fls. 188/202), bem como a impetrada Pregoeira (fls. 203/228). O Ministério Público Federal ofertou parecer (fls. 230/237). É o relatório. Passo a decidir. Não vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a demora no cancelamento de licitação eivada de vícios prejudica não apenas as outras empresas participantes como também o erário público. Entretanto, não verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário). É verdade que houve Pregão Eletrônico nº 13/2016 realizado em 12/04/2016, vencido pela impetrada Prima Vida Odontologia de Grupo Ltda., sob os fundamentos da melhor proposta e habilitação para tanto. No presente writ, a parte-impetrante insurge-se contra esse resultado sustentando que a impetrada Prima não comprovou a sua qualificação econômico-financeira (conforme exigido no Edital) porque não apresentou balanço patrimonial de 2015 (que deveria estar concluído até 31/03/2016 por exigência da Agência Nacional de Saúde), e também porque não apresentou certidão do 8º Ofício de Registro de Distribuição do Rio de Janeiro/RJ. Sobre a questão atinente à apresentação de balanço patrimonial, a Lei 8.666/1993 (em sua redação vigente ao tempo do pregão em tela), que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, no que concerne a habilitação, assim dispõe: Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão. 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei. Por sua vez, o Decreto 5.450/2005, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços, no que tange à habilitação, dispõe: Art. 14. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa: I - à habilitação jurídica; II - à qualificação técnica; III - à qualificação econômico-financeira; IV - à regularidade fiscal com a Fazenda Nacional, o sistema de seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso; e VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993. Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V deste artigo poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF ou, em se tratando de órgão ou entidade não abrangida pelo referido Sistema, por certificado de registro cadastral que atenda aos requisitos previstos na legislação geral. Consoante disposto no item 9.4.1.b, do Edital 13/2016, consta que: 9.4.3. Qualificação econômico-financeira (...). b) Caso não presente ou válido no SICAF, apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados, há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, observadas as seguintes previsões: (...) Enquanto operadora de assistência à saúde/odontologia, a impetrada Prima está subordinada à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, que publicou a Resolução Normativa nº 290/2012 (alterada pela Resolução Normativa 322/2013) dispondo sobre os planos de contas Padrão para as operadoras de plano de assistência à saúde, segundo a qual as operadoras são obrigadas a publicar suas demonstrações contábeis até o trigésimo primeiro dia do mês de março do exercício subsequente. Por certo a impetrada Prima deve publicar e apresentar o balanço e demonstrações contábeis do último exercício social. Ocorre que, avaliando a questão tão somente para a finalidade da presente impetração, feita em face do pregão indicado nos autos, a questão cinge-se a saber se a impetrada Prima cumpriu disposição contida no Edital atinente à habilitação. Nesse ponto, o Edital dispõe que a declaração do SICAF atende a essa exigência, sendo, portanto, desnecessária a apresentação do balanço patrimonial, como requer a parte impetrante. A impetrada Prima apresentava regularidade no SICAF, com índices calculados SG 3.47; LG 2.37 e LC 2.37, em documentos emitidos em 04/03/2016, 09/03/2016 e 25/04/2016 (fls. 199/201), superiores aos índices mínimos de 1.0 exigidos para demonstração da qualificação econômico-financeira. Assim, verifica-se que a impetrada Prima, comprovou sua habilitação, no que tange à qualificação econômico-financeira. Já no que tange a certidão do 8º Ofício de Registro de Distribuição do Rio de Janeiro/RJ, em observância ao que consta do art. 127 e seguintes da Lei Federal 6.015/1973, nos termos do art. 9º do Livro III (Das serventias judiciárias e das atribuições dos serventuários de justiça), Título I (Dos serventuários titulares), Capítulo I (Dos tabelães de notas), do Código de Organização Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, consta que, na Comarca da Capital (observado, quanto à Serventia do 10º Ofício, o estabelecido no art. 125 do mesmo código), incumbe aos Oficiais do Registro de Distribuição: I) aos dos 1º e 2º Ofícios, o registro dos feitos da competência das Varas de Órfãos e Sucessões, das Varas Criminais e os contenciosos e administrativos das demais Varas, salvo as da Fazenda Pública, que lhes forem distribuídos; II) aos dos 3º e 4º Ofícios, o registro das habilitações para casamento, dos feitos de competência das Varas Criminais e dos contenciosos e administrativos das demais Varas, salvo os da Fazenda Pública, que lhes forem distribuídos; III - aos 5º e 6º Ofícios, a anotação das escrituras, procurações públicas em geral, substabelecimentos e respectivas revogações, distribuídas aos cartórios de notas e de circunscrições de numeração ímpar e par, respectivamente, e, em livro próprio, dos testamentos públicos e cerrados, bem como dos títulos judiciais e contratos particulares translativos de direitos reais sobre imóveis e das procurações em causa própria relativas a estes direitos; IV) ao do 7º Ofício, a distribuição, alternadamente, pelos respectivos Ofícios, dos títulos destinados a protesto; V) ao do 8º Ofício, a distribuição, pelos respectivos Ofícios, dos títulos e documentos destinados a registro; VI) ao do 9º Ofício, o registro dos feitos da competência das Varas da Fazenda Pública do Estado (art. 124 do mesmo código), que lhes forem distribuídos. Desse modo, cabe ao 8º Ofício de Registro de Distribuição da Cidade do Rio de Janeiro a distribuição de títulos e documentos destinados a registro, não tendo relação com falência ou com concordata, ou mesmo recuperação judicial. Por isso, em nada influencia a ausência de certidão desse Ofício para a demonstração da qualificação econômico-financeira da impetrada Prima. Ao que consta (fls. 126/129), em conformidade com as

regras da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cabe ao 2º Ofício da Capital o registro de sentença de insolvência ou falência, e ainda de concordata. Assim como em todos os Ofícios cujas certidões estão acostadas às fls. 215/229 (devidamente apresentadas à época do Pregão), houve cumprimento do item 9.4.3, a, do Edital por não ter demonstrado sua qualificação econômica-financeira. Vale anotar que a parte-impetrante escolheu a via mandamental para deduzir sua pretensão, de tal modo que essa escolha inviabiliza o avanço de dilações probatórias. A impugnação aos documentos feita na manifestação de fls. 240/250 revela essa expressiva limitação. Sendo certo que a parte-impetrante deve estar ciente de suas iguais responsabilidades pelo que afirma no âmbito do Direito Público, a mesma manifestação de fls. 240/250 lança severas dúvidas sobre a probidade dos que participaram do pregão em tela, o que deve ser apurado na via própria. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar requerida. A despeito da manifestação de fls. 230/237, os autos ao Ministério Público Federal, especialmente pelo afirmado pela parte-impetrante às fls. 240/250. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0022009-08.2016.403.6100 - THEODOMIRO MENDES FILHO(SP335404B - SERGIO LUIZ CONDURU MENDES E RJ162863 - ALINE OLIVEIRA SOBRINHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, informe/providencie a parte impetrante: a) o seu endereço eletrônico, assim como o da autoridade impetrada, nos termos do art. 319, inciso II, do CPC; b) as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 7º, inciso II, da referida lei. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Cumpridas as determinações contidas no item 1 supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0022130-36.2016.403.6100 - ALAMBRE INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS E ARAMES LTDA - EPP X CASA SHOPPING MANUFATURA DE MOVEIS E PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EPP X ALAMBRE JARDINAGEM COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA - ME(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Considerando o disposto no Regimento Interno da SRFB (Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e alterações), incumbe ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, nos termos do art. 226, desenvolver as atividades relativas à cobrança, recolhimento de créditos tributários, parcelamento de débitos, retificação e correção de documentos de arrecadação, dentre outras atividades. Assim, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, emende a parte impetrante a inicial para o fim de incluir no pólo passivo o DERAT/SP. 2. Em igual prazo, e também sob pena de extinção, forneça a parte impetrante o seu endereço eletrônico e o da autoridade impetrada (art. 319, inciso I, do CPC), bem como forneça as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009, assim como as cópias para fins do disposto no art. 7º, inciso II, da referida lei. 3. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0022394-53.2016.403.6100 - JOSE APARECIDO DE MARCO(SP124123 - JOSE APARECIDO DE MARCO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, informe/providencie a parte impetrante: a) o seu endereço eletrônico, assim como o da autoridade impetrada, nos termos do art. 319, inciso II, do CPC; b) as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009, bem como as cópias para fins do disposto no 7º, inciso II, da referida lei. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Cumpridas as determinações contidas no item 1 supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0008896-84.2016.403.6100 - SINDICATO DA INDUSTRIA DO VESTUARIO FEMININO E INFANTO-JUVENIL DE SAO PAULO E REGIAO X SINDICATO DA INDUSTRIA DE CAMISAS PARA HOMEM E ROUPAS BRANCAS DE SAO PAULO - SINDICAMISAS X SINDICATO DA INDUSTRIA DO VESTUARIO MASCULINO NO ESTADO DE SAO PAULO(SP087066 - ADONILSON FRANCO E SP302101 - RUBENS PEREIRA DE NOVAES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Fls. 190/191: Mantenho a decisão de fls. 174/183 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte impetrante. Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0016263-62.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004998-63.2016.403.6100) HUGO ALMEIDA FOLCO(SP291260 - RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação, encartada às fls. 28/49, para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0022061-04.2016.403.6100 - CONVERSORA ABRASIVOS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, com pedido de tutela provisória, proposta por Conversora Abrasivos e Equipamentos EIRELI - EPP em face da União Federal, visando a prestação de caução para fins de expedição de CND (Positiva com efeitos de Negativa) e exclusão do nome do CADIN. É o breve relatório. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que permitam a concessão da assistência judiciária gratuita. Inicialmente, a Lei 1.060/1950 determina que os Poderes Públicos Federal e Estadual deverão conceder assistência judiciária a todo aquele cuja situação econômica não permita arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O benefício pode ser concedido tanto aos nacionais com aos estrangeiros residentes no país, devendo abranger a Justiça penal, civil, militar e do trabalho. Consoante o art. 3º da Lei 1.060/1950, a assistência judiciária compreende as seguintes isenções: a) das taxas e dos selos; b) dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, aos órgãos do Ministério Público e serventuários da Justiça; c) das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais; d) das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito de regresso contra o Poder Público Federal, no Distrito Federal e nos Territórios, ou contra o Poder Público Estadual, nos Estados; e) dos honorários de advogado e perito; e, por fim, das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950, com as alterações da Lei 7.510/1986, a parte gozará do benefício em comento, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, sob pena de multa pecuniária equivalente até o décuplo das custas judiciais. A impugnação do direito à assistência judiciária não deverá suspender o curso do processo e será feita em autos apartados. No que concerne às pessoas jurídicas, a jurisprudência tem entendido que as mesmas podem ser beneficiadas com a assistência judiciária gratuita, desde que comprovem não possuir capacidade econômica para arcar com as despesas do processo. Manifestando-se sobre o tema, o E.STJ assim tem decidido: ...A assistência judiciária gratuita pode ser concedida a pessoa jurídica, desde que comprovada a escassez de recursos para arcar com as despesas processuais... (RESP 512068, DJ, d. 26.04.2004, p. 197, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer). O mesmo posicionamento foi acatado na seguinte decisão: ...É admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação... (AGA 502409, DJ d. 15.03.2004, p. 310, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina). Diferentemente das pessoas físicas, caso em que a mera declaração do estado de hipossuficiência goza de presunção de veracidade (elidida somente pela provocação da parte-contrária, a quem incumbe o ônus da prova, ou no caso em que a referida declaração estiver em desacordo com os elementos constantes no processo), as pessoas jurídicas devem comprovar de modo satisfatório o estado de insuficiência material. Tratando-se de pessoas jurídicas que não objetivam o lucro, como as entidades filantrópicas, de assistência social, etc., a jurisprudência do E.STJ tem se dividido no que toca a necessidade de comprovação da situação financeira da parte, havendo decisões que admitem a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, como decidido no ERESP 388045, DJ d. 22.09.2003, p. 252, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, e outras que exigem a comprovação da miserabilidade jurídica, sendo o caso do AGRESP 594316, DJ, d. 10.05.2004, p. 197, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado. A comprovação da saúde financeira precária da pessoa jurídica pode ser feita por documentos públicos ou privados, tais como declaração do imposto de renda, livros contábeis registrados na junta comercial, balanços aprovados pela Assembléia etc., desde que de maneira devidamente contextualizada. No caso dos autos, a parte autora tem por objeto social a industrialização e comercialização varejista de materiais e artigos abrasivos e outras atividades (fls. 35), sendo que, na inicial, não foi tecido nenhum argumento relevante que permita inferir que a mesma se encontra privada da possibilidade de arcar com as custas judiciais. Além do mais, verifiqui não haver nenhum documento que demonstre, de forma cabal, suposta insuficiência de recursos da parte autora, não merecendo prosperar o pedido de gratuidade judiciária. Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento de assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora proceder ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição. No mesmo prazo assinalado, também sob pena de extinção, emende a parte autora a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado (no caso, o montante do débito que pretende caucionar), sendo que as custas devem ser recolhidas em conformidade com o novo valor. Outrossim, esclareça e justifique a propositura da presente ação, tendo em vista que já foi ajuizada a ação de execução fiscal pertinente à dívida, cuja caução pretende (autos nº 0014444-38.2016.4.03.6182 - fls. 41), e que pode ser feita diretamente no Juízo Fiscal. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

Expediente Nº 9522

PROCEDIMENTO COMUM

0021490-38.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUHIEDDENE MOHAMAD HAGE(SP184533 - ELIZABETH MIROSEVIC)

Manifêstem-se as partes, no prazo comum de cinco dias (art.465, parágrafo 3o do CPC), a respeito da estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 128/129. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10479

PROCEDIMENTO COMUM

0017282-75.1994.403.6100 (94.0017282-6) - MARIA VILANIR MOREIRA REIS(SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Traga a parte ré/CEF valor atualizado da consta nº 0265.005.00245931-3. Após, expeça-se Alvará de Levantamento com os dados indicados às fls. 335. Int.

0004413-75.1997.403.6100 (97.0004413-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PEC VISION COM/ E LOCACAO LTDA(SP067927 - JUARES RAMOS DA SILVA)

Intime-se a parte autora(EBCT) para manifestação em 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0028614-34.1997.403.6100 (97.0028614-2) - ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS X ANTONIO COLLATO X ANTONIO NEGRE X ARIEL JOSE DE LIMA X ARISTEU DA SILVA X CLAUDIONOR PELEGRINI MARCONDES X CLEUDETE SANTOS MIGLIORINI X JOSE CARNEIRO DOS SANTOS FILHO X JULIA PEREIRA DA SILVA X MARLENE SOUZA DE OLIVEIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL

Apresente o autor Antonio Araújo dos Santos, cópia integral e legível de sua CTPS, incluindo a página com a opção pelo FGTS e banco arrecadador. Após, apreciarei o pedido de fls. 405/408. Intime-se.

0052719-41.1998.403.6100 (98.0052719-2) - LUCIANO SILVA(SP114709 - WALDINEI SILVA CASSIANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUCIANO SILVA

Cumpra a Secretaria a decisão de fls. 273 remetendo os autos ao arquivo. Intime-se.

0019909-66.2005.403.6100 (2005.61.00.019909-5) - MARIA CRISTINA LOUZADA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL

Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da patrona da autora do depósito de fls. 157. Para expedição de alvará de levantamento acima deferido, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF, OAB e do telefone atualizado do escritório. Após a expedição do alvará de levantamento, intinem-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0011051-65.2013.403.6100 - PAULO JOSE BALLATKA RAHNIG(SP275421 - AMANDA RODRIGUES JUNCAL E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor da cópia do novo diploma confeccionado nos termos da sentença de fls. 74/79. Após, em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo. Intime-se.

0011918-24.2014.403.6100 - GETRUDIS MACHICADO CHAMBI(SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0002483-89.2015.403.6100 - JOSENITO BARROS MEIRA X SOLANGE DA SILVA MEIRA(SP281838 - JOSENITO BARROS MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 176: Tendo em vista o cumprimento espontâneo e integral do julgado pela CEF (fls. 165/168), defiro o desentranhamento da petição de fls. 107 dos autos e sua entrega aos autores, substituindo por cópia, referente ao Termo de Quitação, para instrumentalizar o cancelamento da propriedade fiduciária do imóvel de Matrícula 15.961, do Contrato de Financiamento Imobiliário nº 140704073734 objeto da lide, junto ao 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da autora do depósito de fls. 166. Para expedição de alvará de levantamento acima deferido, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF, OAB e do telefone atualizado do escritório. Após a expedição do alvará de levantamento, intem-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0005727-26.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X DILMA LIMA DE JESUS

Intime-se a parte autora (INSS), através da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, da decisão exarada à fl. 79. Int.

0019695-26.2015.403.6100 - ADAIR FRANCISCO FOLTZ(SP366101 - KELLY CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Cumpra-se o item 2, da decisão exarada à fl. 114, arquivando-se os autos em sobrestado na Secretaria, até que sobrevenha o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.

0022816-62.2015.403.6100 - ANTONIO CARLOS LINO DA ROCHA(SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Cumpra-se o item 2, da decisão exarada à fl. 77, arquivando-se os autos em sobrestado na Secretaria, até que sobrevenha o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.

0024684-75.2015.403.6100 - ANTONIO SERGIO PAES DE BARROS(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Cumpra-se o item 2, da decisão exarada à fl. 64, arquivando-se os autos em sobrestado na Secretaria, até que sobrevenha o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.

0002630-81.2016.403.6100 - CARLOS ANTONIO NUNES DOS SANTOS X CARLOS NORIO INOKAWA X CAROLINA COMITE SAIÃO X CELSO HENRIQUE DE AZEVEDO X CELSO MAURO DE MATTOS X CIRO BACCI DIAS X CLAUDINE ROBERTO PREGNOLATO X CLAUDIO DARIO TRUBILHANO X CLAUDIO DO MARCO CANTARINO X CLAUDIO MONTEIRO(SP216058 - JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o item 2, da decisão exarada à fl. 81, arquivando-se os autos em sobrestado na Secretaria, até que sobrevenha o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009226-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X AOA GAMES COMERCIAL LTDA - EPP X ALEXANDRE MOUSSA KHALIL X MARCOS ROBERTO MOUSSA KHALIL X ELIAS KHALIL JUNIOR

Fls. 167/168: Embora reconheça a identidade da causa de pedir entre o processo nº 0023463-91.2014.403.6100, relacionado às fls. 147/151, e o presente feito, afasto a conexão, nos termos da súmula 235 do STJ, em razão de a ação de prestação de contas mencionada encontrar-se julgada em primeiro grau, e, por via de consequência, fica indeferido o pedido de suspensão. Assim, requeira a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0029021-93.2004.403.6100 (2004.61.00.029021-5) - BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL INST FINANCEIRA EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

A autora teve a sua denominação social alterada de DaimlerChrysler Leasing Arrendamento Mercantil S/A para DaimlerChrysler DC Leasing Arrendamento Mercantil S/A para Banco DaimlerChrysler DC S/A para Banco DaimlerChrysler S/A para Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A, conforme fls. 602/607. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a denominação da autora para BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A.Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 677.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016695-77.1999.403.6100 (1999.61.00.016695-6) - ISDRALIT IND/ E COM/ LTDA - GRUPO ISDRA(RS035888 - MARCELO ANDRE PIERDONA E RS010875 - VERA MARIA BOA NOVA ANDRADE E RS010679 - CESAR ARLEI PALUDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO CD CACHICHI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP083705 - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X ISDRALIT IND/ E COM/ LTDA - GRUPO ISDRA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)

Requeira a parte autora/exequente o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0021322-22.2002.403.6100 (2002.61.00.021322-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ETERNOX S/A MODULADOS DE ACOS PARA COZINHAS(SP183950 - ROSELI PARRE E SP064745 - JOSE EDUARDO CALLEGARI CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI E SP156526 - ADRIANO TEODORO E SP231969 - MARIA FERNANDA BITTAR CENCI E SP209403 - TULIO CENCI MARINES E SP154147 - FABIO CENCI MARINES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ETERNOX S/A MODULADOS DE ACOS PARA COZINHAS

Diante da petição de fls. 293 e da certidão de fls. 298, requeira a parte exequente/EBCT o que entender de direito no prazo de 15(quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

0026362-14.2004.403.6100 (2004.61.00.026362-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X OCEAN PRO COM/ E IMP/ LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP235240 - THAIS TERUMI OTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OCEAN PRO COM/ E IMP/ LTDA

Requeira a parte autora/exequente o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0029873-78.2008.403.6100 (2008.61.00.029873-6) - ELIZETE DOS SANTOS BADILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZETE DOS SANTOS BADILHO

Venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Cumpra-se.

0019797-87.2011.403.6100 - JOSE HUMBERTO OLIVEIRA SANTOS(SP248249 - MARIA BEATRIZ CARVALHO LUMINATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X JOSE HUMBERTO OLIVEIRA SANTOS

Requeira a parte exequente/União Federal o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0023670-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMIR ASSAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMIR ASSAD

Requeira a parte autora/exequente o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 10492

PROCEDIMENTO COMUM

0001449-90.1989.403.6100 (89.0001449-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046732-73.1988.403.6100 (88.0046732-6)) FIUME TRANSPORTADORA E EMPRESA DE NAVEGACAO LTDA X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X VERA CRUZ S/A DE PREVIDENCIA PRIVADA X SANTISTA CORRETORA S/A CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X SANTISTA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X INVERBRAS ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E ASSESSORIA S/A X BANCO SANTISTA DE INVESTIMENTOS S/A X SENTINELA ADMINISTRACAO PLANEJAMENTO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA X PROCEDA S/A SERVICOS ADMINISTRATIVOS X FERTIMPORT TRANSPORTADORA E COMISSARIA DE DESPACHOS X LUBECA S/A EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO X SERFINA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X SERTA SERVICOS DE TREINAMENTO E ADMINISTRACAO S/C LTDA X TAXI AEREO FLAMINGO S/A X SANTISTA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X DETECTAR DESENVOLVIMENTO DE TECNICAS PARA TRANSFERENCIAS E ADMINISTRACAO DE RISCOS S/C LTDA(SP024416 - BENEDITO VIEIRA MACHADO E SP316736 - EVERTON LAZARO DA SILVA E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO GOMES AYALA)

Aguarde-se o processado nos autos principais sob nº 0046732-73.1988.403.6100 (em apenso). Int.

0017695-44.2001.403.6100 (2001.61.00.017695-8) - IND/ E COM/ DE MOVEIS LINOFORTE LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a ré CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS, no endereço indicado na inicial, para que dê cumprimento ao despacho de fls. 534 no prazo de 30(trinta) dias. Cumpra-se com urgência. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0034940-25.1988.403.6100 (88.0034940-4) - PLASTICOS DO BRASIL S/A X FLITH IND/ DE LAMINADOS PLASTICOS S/A(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP282347 - MARCIA PILLI DE AZEVEDO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ)

Fls. 889/892: manifestem-se as requerentes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelares legais. Int.

0046732-73.1988.403.6100 (88.0046732-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037866-76.1988.403.6100 (88.0037866-8)) MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A X SANBRAS CORRETORA S/A CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X SANBRAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X INVERBRAS ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E ASSESSORIA S/A X BANCO SANTISTA DE INVESTIMENTOS S/A X SENTINELA ADMINISTRACAO PLANEJAMENTO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA X PROCEDA S/A SERVICOS ADMINISTRATIVOS X LUBECA S/A EMPREENDIMENTOS E ADMINSITRACAO X SERTA SERVICOS DE TREINAMENTO E ADMINISTRACAO S/C LTDA X TAXI AEREO FLAMINGO S/A X SANTISTA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X DETECTAR DESENVOLVIMENTO DE TECNICAS PARA TRANSFERENCIAS E ADMINISTRACAO DE RISCOS S/C LTDA X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP078203 - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1. A princípio, remetam-se ao autos à SEDI para que cumpra o item I, da decisão de fl. 1300. 2. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados pela parte autora às fls. 1309/1366.3. Após, cumpra-se integralmente a decisão exarada à fl. 1300. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0062981-47.1999.403.0399 (1999.03.99.062981-2) - ANA MARIA PASCHOAL DA CRUZ X ANGELINO BERALDO X ANTONIO CARLOS FERNANDES X ANTONIO CARLOS PIRES MARTINS X ANTONIO DE PADUA PEREIRA X BENEDITO DE ALMEIDA E SILVA X FLORISBERTO NOGUEIRA X FRANCISCO SANTOS PATRIOTA X HERMES BERNARDES DE OLIVEIRA X JOAQUIM PIRES MARTINS X JOSE ANTONIO DE LIMA X JOSE ANTONIO JANOTTI JUNIOR X JOSE VILLELA DE OLIVEIRA MARCONDES X LUIZ ANTONIO DOMINGUES X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO RODRIGUES ALVES X LUIS CARLOS DOS ANJOS X LUIZ FRANCISCO DA SILVEIRA X LUIZ GERONIMO MARTINS X LUIZ ROBERTO POLASSE X LUTERO SCHULZE X LUCI FILHEIRO BAYER X MANOEL ANTUNES PEREIRA X MARIA DONIZETI DA LUZ ALMEIDA X MARIA LIA MENDONCA HAUERS X MARLY ABREU SILVA X MARTA XAVIER DE OLIVEIRA SIQUEIRA X MARCILIO HENRIQUES AUGUSTO X MARCOS DE MOURA GUIMARAES(SP265915 - PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARÃES SOARES) X MARIO DE OLIVEIRA X OCTAVIO ANGELO STEFANELO X OZORIO CESAR DIAS X PAULO AFONSO DE SOUZA X PEDRO DE OLIVEIRA NEVES X ROBERTO WAGNER GONCALVES X TAKESHI MORITA X UBIRATA ROCHA X UDIBEL JOSE DA COSTA X VANIA VARELLA MONTEIRO X VALCI LADARIO X VALDIR ARAUJO GONCALVES X VALDIR BRAGA CRETTON X VALTER LOBO X VERA LUCIA AMORIM SCHULZE X VICENTE PATROCINIO DE SOUZA X WALDOMIRO ALVES DA SILVA X WANDERLEY CARELLI REIS X WALDYR BRANDAO(SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E SP052909 - NICE NICOLAI)

Fls. 853/853-v: Compulsando os autos, verifico que os documentos de fls. 327/801 foram trazidos, aos autos, pela Advocacia Geral da União - AGU e não pela parte autora. Assim, dê-se vista à AGU para que justifique a razão de não ter juntado os documentos relativos aos reclamantes Antonio Carlos Pires Martins, Florisberto Nogueira, Francisco Santos Patriota, Hermes Bernardes de Oliveira, Joaquim Pires Martins e Mario de Oliveira. Com o retorno dos autos, venham conclusos para análise dos pedidos de fls. 849.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037781-41.1998.403.6100 (98.0037781-6) - ADAIL GOMES DOS SANTOS X LUIZ TAKAYUQUI FUJIYA(Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ADAIL GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ TAKAYUQUI FUJIYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêste-se a parte autora/exequente sobre o cumprimento pela parte ré/executada da obrigação de fazer. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. Int.

0006455-58.2001.403.6100 (2001.61.00.006455-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048540-16.1988.403.6100 (88.0048540-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 600 - LIVIA MARQUES PERES) X ARRELARO E OLIVEIRA LTDA X IND/ DE ELASTICO REAL LTDA(SP083201 - SERGIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA BRAGA) X UNIAO FEDERAL X ARRELARO E OLIVEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE ELASTICO REAL LTDA

Requeira a parte exequente/União Federal o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015909-28.2002.403.6100 (2002.61.00.015909-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006173-83.2002.403.6100 (2002.61.00.006173-4)) CLAUDINEI TOLESANO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI TOLESANO

Requeira a parte ré/exequente o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005668-70.2008.403.6104 (2008.61.04.005668-5) - SANTINO COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP174928 - RAFAEL CORREIA FUSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SANTINO COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA

Requeira a parte exequente/União Federal o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001865-02.2010.403.6301 - IARA CRISTINA DA SILVA MEIRELLES ARARAQUARA - EPP(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP268055 - FRANCISCO EMILIO ANDREGHETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X IARA CRISTINA DA SILVA MEIRELLES ARARAQUARA - EPP

Requeira a parte ré/exequente o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

MONITORIA

0025894-50.2004.403.6100 (2004.61.00.025894-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP062397 - WILTON ROVERI) X ANTONIO FERREIRA LEITE(SP173339 - MARCELO GRACA FORTES)

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0000404-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO SERZI SANDANO CARVALHO

Fl. 49 - Defiro. Expeça-se mandado de citação em desfavor da parte ré, observando-se os novos endereços indicados.

0010013-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXIS ISRAEL PONCE GUZMAN X ALEXIS ISRAEL PONCE GUZMAN

Fl. 74 - Defiro. Expeça-se mandado de citação dos réus, conforme requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0716111-47.1991.403.6100 (91.0716111-5) - RICARDO ORLANDO X DARCI DE OLIVEIRA ORLANDO(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X RICARDO ORLANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI DE OLIVEIRA ORLANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, na qual se objetiva a diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança de titularidade dos autores.Julgada a ação deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a CEF apresentou impugnação. Houve depósito às fls. 216. A parte autora concordou com os valores apurados pela CEF.Em decisão de fls. 223/224, foi homologado os cálculos de fls. 212/216, no valor de R\$20.775,51 (vinte mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), apurado em setembro de 2010 pela CEF. Após fixação do quantum debeat, a autora levantou a parte do depósito a que faz jus, conforme Alvará liquidado de fls. 238/239.Às fls. 249 requer a CEF o levantamento do valor remanescente na conta depósito aberta quando da impugnação de sentença.Assim intime-se a Caixa Econômica Federal para que adote as providências necessárias à apropriação direta dos valores remanescentes (conta 0265.005.294938-8), comprovando-se posteriormente.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0006268-21.1999.403.6100 (1999.61.00.006268-3) - KASHUKO TSUBOI X KATSUE ISHIZAKI HIRATA X KAZUHIKO YOSHIDA X KIYOTO YOSHIDA X LAURA KIMIKO NAITO X LAERTE SACCONI X LEA MARIA DE ARRUDA X LEONEL TURASSA X LEONILDA DE FREITAS MENDONCA X LEYLA BORGES PEREIRA(SP113588 - ARMANDO GUINEZI E SP130296 - VALERIA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

PROCESSO nº 0006268-21.1999.403.6100Autor: KASHUKO TSUBOI E OUTROSRéu: UNIÃO FEDERAL Sentença: Tipo B Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003244-04.2007.403.6100 (2007.61.00.003244-6) - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO CAPETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Tendo em vista o decidido no Agravo de Instrumento nº 0015951-29.2011.403.0000 às fls. 515/522, com trânsito em julgado às fls. 523, as informações da União Federal de fls. 526/552, que o autor não possui débitos inscritos não garantidos e a informação da Secretaria de fls. 553/554 dando conta que a Execução Fiscal nº 0011703-98.2011.403.6182 foi julgada extinta, em face do pagamento do débito defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos voluntários efetuados às fls. 224 e 246, pelo saldo de fls. 344, em favor do autor. Para expedição de alvará de levantamento acima deferido, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF, OAB e do telefone atualizado do escritório. Após a expedição do alvará de levantamento, intimem-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo.Intime-se.

0009662-84.2009.403.6100 (2009.61.00.009662-7) - GENENTECH INC(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

A sentença de improcedência (fls. 463/468) transitou em julgado (fls. 542), tornando definitiva a condenação da Autora ao pagamento de honorários advocatícios ao INPI, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Conforme se verifica, no início do processo a ora Executada procedeu ao depósito de caução, nos termos do art. 83 do CPC, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na época equivalentes a 10% do valor da causa, conforme guia de fls. 288. Nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, os honorários fixados pelo valor da causa, serão atualizados, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ). Nesse sentido, considerando que a caução corresponde quantitativamente aos honorários advocatícios a que o INPI faz jus, oficie-se a CEF, para que proceda à conversão dos valores constantes da guia de fls. 288 à Conta Única do Tesouro Nacional, utilizando-se os dados constantes de fls. 549 fornecidos pelo INPI. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

0010273-66.2011.403.6100 - ALSTON GRID ENERGIA LTDA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ante a informação constante à fl. 1108, retifico o item 1, da decisão exarada à fl. 1107, para que conste: 1. Fls. 1103/1105: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela parte ré, para que promova o integral cumprimento da decisão exarada à fl. 1099.2. Após, cumpra-se o item 2, da referida decisão. Int.

0006662-03.2014.403.6100 - MADRIAL COMERCIAL MADEIREIRA LTDA - ME(SP318684 - LARISSA SANTOS PEREIRA E SP234326 - ANTONIO DONIZETI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 175/178: Ciência ao autor do pagamento complementar pela CEF. Outrossim, diga o credor, no prazo de 10 (dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Havendo concordância expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 154 e 178 com os dados do peticionário de fls. 174. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008519-21.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ODOVIR MARTINES

Tendo em vista as informações de fls. 62/63, aguarde-se a devolução da referida carta precatória e posterior juntada aos autos. Após, conclusos.

0008803-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MHV COMERCIAL LTDA - EPP X MARIA HELENA RECHE BRANDI X VALDIR BRANDI

Fl. 67 - Defiro. Expeça-se mandado de citação e penhora em desfavor dos executados, observando-se os novos endereços.

0012586-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO COELHO HIRSCH

Fl. 60 - Preliminarmente, em atenção ao pedido veiculado à fl. 57, defiro a citação do executado no novo endereço indicado. Após, tornem os autos conclusos.

0023256-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COLOR MASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS EIRELI - EPP X GISELE RODRIGUES JACINTO DA SILVA OLIVEIRA

Fls. 265/267 e 270/275 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001752-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X W.A. PEREIRA COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS X WANDERLEY ALVES PEREIRA

Fl. 118 - Defiro. Expeça-se mandado de citação em desfavor dos executados, observando-se os endereços indicados.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0016642-37.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WANDERLY FIUZA DE ANDRADE(SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Tendo em vista a certidão de fl. 57, republique-se o despacho de fl. 56, cujo teor segue: Fls. 54/55 - Intime-se o executado para que regularize sua representação processual, apresentando procuração original no prazo de 15 (quinze) dias. Diante das alegações do executado, devolvo o prazo recursal, a contar da data da publicação desta decisão. Intime-se.

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

0018829-52.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X VALDERY FROTA DE ALBUQUERQUE(DF012878 - MAURO PORTO)

Verifica-se que a sentença de fls. 159/163 e os embargos de declaração de fls. 170 foram disponibilizados respectivamente em 24/02/2016 e 04/03/2016. Observo que o recurso de apelação de fls. 175/191 interposto em 23/05/2016 não foi recebido. Houve a intimação do apelado para contrarrazões (fls. 193/200). No caso, deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso. 2. Embargos de divergência providos. (EResp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ADRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos. (EResp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227) Há de se considerar ainda: Consoante o decidido pelo Plenário do E. TRF da 3ª Região, em sessão realizada em 09/03/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 770.338/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 27/06/2016). Desta forma, recebo o recurso de apelação da requerente União Federal às fls. 193/200 em seu efeito meramente devolutivo a teor do artigo 520, IV da Lei n.º 5.869 de 11/01/1973. Dê-se ciência à União Federal (PRU - 3ª Região). Vista ao requerido e após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0034278-22.1992.403.6100 (92.0034278-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013705-60.1992.403.6100 (92.0013705-9)) RIO PRETO REFRIGERANTES S/A(SP101036A - ROMEU SACCANI E PR030167 - ALEXANDRE JOSE DE PAULI SANTANA E SP109589A - MARCIA DEBONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 361/385: preliminarmente, manifeste-se a requerente acerca do alegado pela União Federal à fl. 361 e ss. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015844-23.2008.403.6100 (2008.61.00.015844-6) - ROLANDO CONTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X ROLANDO CONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO nº 0015844-23.2008.403.6100 Exequente: ROLANDO CONTE Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença: Tipo B Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022821-75.2001.403.6100 (2001.61.00.022821-1) - JOSE FRANCISCO DE MELO(SP104810 - RITA MAYORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X JOSE FRANCISCO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do autor dos valores depositados às fls. 198. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF, OAB e do telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento do item acima, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0005640-22.2005.403.6100 (2005.61.00.005640-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051921-17.1997.403.6100 (97.0051921-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X RITA LOPES DE LIMA X VERA LUCIA XAVIER DE SOUZA(SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO nº 0005640-22.2005.403.6100 Exequente: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença: Tipo B Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0028492-69.2007.403.6100 (2007.61.00.028492-7) - ALCIDES ALMEIDA CRUZ-ESPOLIO X TEREZINHA ALMEIDA CRUZ X CARMEN APARECIDA MARTINEZ CRUZ(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CARMEN APARECIDA MARTINEZ CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA ALMEIDA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO nº 0028492-69.2007.403.6100Exequente: CARMEM APARECIDA MARTINEZ CRUZ e outroExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença: Tipo B Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021283-15.2008.403.6100 (2008.61.00.021283-0) - RICARDO JULIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RICARDO JULIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças verificadas em suas contas vinculadas ao FGTS.O pedido foi julgado parcialmente procedente. Deu-se início ao cumprimento de sentença, onde a CEF apresentou espontaneamente memória de cálculo no valor de R\$ 13.996,25 (fls. 249/253). O autor às fls. 258/260 apresenta seus cálculos no valor de R\$ 33.761,11. Recebidos os autos do Contador e intimadas às partes para manifestação, houve concordância da CEF às fls. 273 e pela autora às fls. 274.É o relatório. Decido.Tendo em vista a concordância das partes e, por seguir os parâmetros fixados na sentença transitada em julgado, acolho os cálculos do contador de fls. 263/267 para fixar o valor da execução em R\$ 13.998,70 (treze mil novecentos e noventa e oito reais e setenta centavos), em janeiro/2015.Diante da sucumbência da parte autora fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.900,00 (um mil de novecentos reais). Ora, a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 47), quando vencida, se sujeita à sucumbência, ficando, porém, sobrestado o pagamento das custas e honorários de advogado arbitrados enquanto durar sua situação de pobreza (Lei 1.060/50, art. 12). Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução, em razão da ínfima diferença encontrada.Intimem-se.

Expediente N° 10508

PROCEDIMENTO COMUM

0022302-75.2016.403.6100 - HADAR COMERCIAL EIRELI - ME(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA E SP243708 - FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON) X O.B. ROCHA COSMETICOS - ME

PROCESSO: nº 0022302-75.2016.4.03.6100NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIAPARTE AUTORA: HADAR COMERCIAL EIRELIPARTE RÉ: O.B.ROCHA COSMÉTICOS - ME.Vistos etc.Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, em face de pessoa jurídica de direito privado, cuja competência para o julgamento é da Justiça Estadual.Assim sendo, reconheço a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018377-71.2016.403.6100 - BUSCAPE COMPANY INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP278276 - LEANDRO CONCEIÇÃO ROMERA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP357689 - RAYSSA DE CAMPOS FERREIRA AYRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, cumpra o patrono Dr. GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA, OAB n.º 258.491 as determinações contidas às fls. 228 e 174 verso, sob pena de desentranhamento. Fls. 230/238: ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no AI n.º 0017964-25.2016.4.03.0000 (2015.03.00.017964-9/SP) que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para possibilitar a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, caso o único impedimento à sua obtenção seja o débito em discussão no autos do processo administrativo n.º 18186.725003/2016-60. Intimem-se as partes para providências necessárias. Expeça-se mandado de intimação à autoridade impetrada. Dê-se vista dos autos à União Federal. Int.

0022211-82.2016.403.6100 - GIDEAO DE OLIVEIRA BARBOSA(MT018167 - ELVIS GALVAO MACHADO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA

Apresente a parte impetrante cópia da petição inicial referente ao processo nº 0021878-33.2016.403.6100, no prazo de 15 dias.Intimem-se.

0022393-68.2016.403.6100 - MOHAMAD ALI X HEBAH HAMOOD X MARIAM ALI - INCAPAZ X MOHAMAD ALI X HEBAH HAMOOD X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por MOHAMAD ALI, HEBAH HAMOOD E MARIAM ALI em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO, com pedido de liminar para que não seja cobrada taxa administrativa em razão de pedido de efetivação de Registro Nacional de Estrangeiro para regularização migratória.O Impetrante narra,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/10/2016 124/286

em síntese, que formalizou pedido de regularização migratória em território nacional, contudo, foi informado que deveria pagar, individualmente taxas de R\$ 168,13 (Pedido de Permanência), R\$ 106,45 (Registro de Estrangeiro) e R\$ 204,77 (Carteira de Estrangeiros 1ª via), totalizando-se R\$ 479,35 (quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos) com fundamento na Portaria nº 927/2015.É o relatório.Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora).Não verifico a relevância do fundamento invocado pelos Impetrantes para a concessão da liminar.Cinge-se a controvérsia à suspensão das taxas incidentes para a efetivação de Registro Nacional de Estrangeiro. Nesse passo, informa o Impetrante que estão sendo cobradas taxas nos valores de R\$ 168,13 (Pedido de Permanência) e R\$ 204,77 (Carteira de Estrangeiros 1ª via), elencadas à fl. 29/30.Anoto que a pretensão da parte impetrante já foi apreciada pela Desembargadora Federal Marli Marques quando da análise da apelação cível n. 1545687, e considerando tratar-se da mesma situação fática, adoto as mesmas razões de decidir.Trata-se de apelação em ação civil pública proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da União Federal, objetivando, seja determinado, em todo território nacional, que a Polícia Federal: I) suspenda a exigência do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, relacionadas à falta de visto ou estadia irregular no Brasil, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular, para o exercício de qualquer direito; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros, que nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar formalmente sua situação migratória. Requer-se, ainda, a cominação de sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis.b. I) estenda a isenção do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros que, nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar sua situação migratória; III) cancele as eventuais multas que hajam sido aplicadas aos estrangeiros em situação migratória materialmente regular, com violação do princípio da isonomia e aos escopos da Lei 11.961/09. Requer-se, ainda, seja cominada sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis.Foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Irresignada, apela a autora, pugando pela reforma da sentença.Com contrarrazões, subiram os autos.O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.É o relatório.Dispensada a revisão na forma regimental.VOTOCom razão a Defensoria quanto à sua legitimidade ativa, haja vista que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgRg no REsp 1243163/RS, Rel Min. OG FERNANDES).Assim, passo à análise do mérito, nos termos do artigo 515, 3º, do CPC, haja vista as contrarrazões da União Federal.Cabe deixar consignado que o Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afastado de imediato a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009.Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV, CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro.Acrescente-se ao fato que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício, como pretende a Defensoria Pública da União, afastando a cobrança da taxa pela expedição de Carteira de Estrangeiro e de registro aos estrangeiros, ainda que estejam em situação migratória materialmente regular.Convém ressaltar que, apenas em 2012, pela Lei nº 12.687, foi incluído o 3º do artigo 2º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que passou a isentar a primeira emissão da Carteira de Identidade aos brasileiros. Ou seja, os nacionais, como regra geral, sempre tiveram que arcar com a referida taxa por mais de 25 anos, ante o Princípio da Legalidade.Não há dúvida que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pormenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu o benefício.Ademais, não basta a situação irregular do estrangeiro para a concessão das isenções das taxas, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 11.961/09, os estrangeiros devem ainda comparecer ao Departamento da Polícia Federal para, no prazo de 180 dias, requererem residência provisória, na forma do artigo 1º do Decreto nº 6.893, de 02 de junho de 2009.Desta forma, expirado o prazo, perde o estrangeiro o direito à regularização de sua situação no país, sujeitando-se às multas e sanções decorrentes de sua inércia.A Defensoria Pública equivoca-se ao pretender a aplicação do princípio da isonomia, uma vez que não há prova nos autos de que o brasileiro em situação irregular, na condição de estrangeiro, goza dos idênticos benefícios pleiteados nestes autos.É de conhecimento público geral que a falta de visto ou a estadia irregular do nacional em outro país é tratada com o devido rigor, nos termos da legislação alienígena correspondente, inclusive naqueles que mantêm relações diplomáticas com a República Federativa do Brasil, gerando, por vezes, procedimentos criminais e expulsão do país. É evidentemente política interna e soberana de cada país.Ademais, a exclusão das multas e de outras taxas impostas antes do advento da Lei nº 11.961/09, nos termos do artigo 5º, depende do comparecimento do estrangeiro que esteja no país em situação irregular no país ao Departamento da Polícia Federal, no prazo de 180 dias, e formulação de requerimento de residência provisória, consoante disposto no artigo 4º. Em resumo, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa à seara de atribuições do Poder Legislativo, e tampouco pode estender benefícios não contemplados em lei, para situações dessemelhantes.Atende amplamente ao princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, aí sim, de tratamento antisonômico dispensado aos brasileiros

nos países estrangeiros. Anoto, ainda, que a identificação da infração à legislação brasileira e a imposição da correspondente sanção aos estrangeiros é de suma importância para a segurança nacional, razão pela qual não se há de privilegiá-los em detrimento dos direitos institucionalmente positivados pelos representantes do povo nas respectivas Casas de Lei. Ante o exposto, dou provimento à apelação para anular a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, firme no artigo 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação. É como voto. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7555

PROCEDIMENTO COMUM

0048292-50.1988.403.6100 (88.0048292-9) - USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A(SP307355 - SAMUEL CUSTODIO DE MORAES E SP017096 - ADHEMAR LEMES DA SILVEIRA E SP043043 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X UNIAO FEDERAL(SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI)

Vistos, Intime-se a parte autora para devolver as vias originais dos alvarás de levantamento nº 24/2016 - NCJF 2112265, nº 25/2016 - NCJF 2112266, nº 26/2016 - NCJF 2112267 e nº 27/2016 - NCJF 2112268 para cancelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0710613-67.1991.403.6100 (91.0710613-0) - RODOLFO CESAR MILANO(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X NAZIR DAVID MILANO FILHO X MARISA ROSA DA SILVA X ELON PASCHOAL TONIN X MARIA GENOVEVA ASSIS DE CASTRO X LUCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO X EDSON COMIN X NILMA CORREA COMIN X QUEICO ONO TAKANO X VERA LUCIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA)

Diante do trânsito em julgado do c. Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, dando provimento ao Recurso Especial interposto pela parte autora para reconhecer a nulidade da intimação realizada em nome de advogado falecido, determino a publicação da r. sentença proferida às fls. 44 em nome dos advogados ION PLENS JÚNIOR, OAB SP 106.577 e MARCO PLENS, OAB SP 83.015. De outra sorte, considerando que presente feito tem como objeto o desbloqueio dos valores depositados em suas cadernetas de poupança, devidamente corrigidos pelo índice de 84,32% do IPC de março de 1990 para as contas com data de aniversário na segunda quinzena e diante da Súmula 725 do STF que reconheceu a constitucionalidade da aplicação do BTN Fiscal, esclareça a parte autora se persiste interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. SENTENÇA - FLS. 44: Vistos, em sentença. Cuida-se de demanda proposta com o objetivo de obter-se a liberação de ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90. Contudo, consoante foi amplamente divulgado pela imprensa, no dia 17 de agosto de 1992 foi convertida em cruzeiros a última parcela de cruzados novos retidos, de modo que a relação litigiosa que deu origem à presente ação já não existe. Com efeito, a causa de pedir desta demanda - retenção de cruzados novos - deixou de existir em função de fato superveniente à propositura da demanda, ou seja, a conversão dos cruzados novos em cruzeiros por força do decurso do prazo previsto na própria lei que determinou a indigitada retenção. Assim, inexistente a causa de pedir, deixa de haver necessidade do provimento jurisdicional, daí a perda do interesse de agir. Eventuais reclamos a respeito de diferenças de correção monetária ou retenção de IOF, poderão ser veiculadas através de ação própria, perante o Juízo competente. Isto posto, ante à perda superveniente do interesse processual, DECLARO EXTINTOS AMBOS OS PROCESSOS, CAUTELAR E PRINCIPAL, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. As custas já dispendidas serão suportadas pelo(s) autor(es). Deixo de fixar a verba honorária, uma vez que a perda do interesse processual decorreu de fato alheio à iniciativa das partes, bem como porque a ação principal não chegou a ser contestada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006145-67.1992.403.6100 (92.0006145-1) - OLINDO MARTINS X DURVAL GONCALVES JUNIOR X MARCO ANTONIO BORGES SOTERO X WILSON CARMO DA SILVA X SAULO BRANCALION X ELISABETH HERNANDES PRATAVIERA X SERGIO PRATAVIERA X ONOFRE BRUSSIERY X ONIVALDO JOSE BRUSSIERY X IVAN LUIZ CALCIOLARI X JURANDYR CAMARGO DE SOUZA E CASTRO(SP134237 - ANDREA LOPES SOARES E SP035123B - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0081728-58.1992.403.6100 (92.0081728-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078400-23.1992.403.6100 (92.0078400-3)) TERRY TEXTIL LTDA X TERRY TEXTIL LTDA - FILIAL(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 417-421: Comunique-se ao Juízo da 13ª VEF SP, por correio eletrônico, que os valores penhorados nos presentes autos foram anteriormente transferidos para os autos 0048357-55.2009.403.6182 (conta 2527.280.00053905-0) em nov/2014, encontrando-se à sua disposição. Encaminhe-se cópia das fls. 375, 392-394, 401 e 413. Fls. 415: Dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN). Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0021259-65.2000.403.6100 (2000.61.00.021259-4) - LUIZ FERNANDO DE BARROS VIDAL(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X MARIA APARECIDA FERNANDES AZEVEDO X RAQUEL NOGUEIRA CAMPOS DE ANDRADA E SILVA X DEISE MOREIRA MARTINS CARNEIRO X SELMA SATIE HIRATA X MARIA DIVINA MESSIAS X SANDRA REGINA SANTIAGO X JOSE PEDRO DE SOUZA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls. 384-385: Acolho a manifestação da parte autora. Dê-se nova vista dos autos à União Federal (AGU) para que apresente as informações necessárias para a liquidação do julgado, conforme requerido às fls. 369, devendo apresentar: i) Demonstrativo das diferenças devidas aos autores, decorrentes da aplicação do percentual de 11,98% retroativos a agosto de 1994, mês a mês, até a incorporação do referido índice; ii) Cópia das fichas financeiras dos autores no período compreendido entre agosto de 1994 e dezembro de 2000. Apresentados os documentos supra mencionados, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora. Int.

0001686-07.2001.403.6100 (2001.61.00.001686-4) - CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL-COFFITO X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP105909 - MARCELO BUCZEK BITTAR E SP110674 - CHRISTIANNE DE CARVALHO STROPPA E SP275279 - CAMILLA SOBRINHO PAISANO) X VICTORIA ALEXANDRA ARBOLEDA SORIA(SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO)

Vistos, Diante do extrato de conta judicial (fls. 446-447), esclareça a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP se efetuou o resgate do valor do Alvará de Levantamento nº 94/2016 (fls. 441), retirado mediante recibo nos autos em 16/03/2016 (fls. 444), no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000367-96.2004.403.6100 (2004.61.00.000367-6) - DOMINGOS PARDO VALVERDE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando os documentos juntados às fls. 371-375, requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o devedor (União Federal - AGU) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000599-74.2005.403.6100 (2005.61.00.000599-9) - MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP132681 - LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES E SP238631 - FABIANO FERNANDES MILHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Considerando que a parte autora, ora devedora trata-se da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR/SP (pessoa jurídica de direito público) bem como as petições protocolizadas às fls. 791/792 retro (CEF) e fls. 794/795 (UF/PFN), esclareça as partes rés, ora credoras (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL/PFN), no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem executar os honorários devidos nos termos do art. 523 do CPC de 2015 em prejuízo ao determinado no art. 535 do mesmo diploma legal (que determina a intimação de execução da Fazenda Pública). Com as respostas requeridas, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0010501-46.2008.403.6100 (2008.61.00.010501-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006985-18.2008.403.6100 (2008.61.00.006985-1)) SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos, Trata-se de ação ordinária ajuizada para afastar a limitação em até 30% imposta pelo artigo 58 da Lei nº 8.981/95 em relação à compensação de bases negativas pretéritas e reais. A ação foi julgada parcialmente procedente. Inconformadas a autora e a União Federal apelaram e os autos foram encaminhados para o E. TRF da 3ª Região. A autora aderiu ao parcelamento de débitos da Lei 11.941/2009 (REFIS), razão pela qual desistiu do recurso, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação e requerendo o levantamento dos depósitos realizados. A r. decisão de fls. 635 do E. TRF da 3ª Região, cujo trânsito em julgado está certificado às fls. 636-verso, homologou a renúncia ao direito em que se funda a ação. A União requer a conversão dos valores depositados. Por sua vez, a autora alega que os valores foram parcelados, requerendo o levantamento da totalidade dos depósitos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à União Federal (PFN). Objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, o autor efetuou 02 (dois) depósitos judiciais nos presentes autos (fls. 92-98). Assim, o destino destes valores ficou condicionado (exclusivamente) ao resultado do processo - o levantamento em favor da autora no caso de procedência do pedido e/ou a conversão em renda da União se o resultado fosse inverso - independentemente das providências administrativas para a sua inscrição de em dívida ativa. De outra sorte, o artigo 10, da Lei 11.941/2009 dispõe que: Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009) Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. 1º Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. (Renumerado pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014) 2º Tratando-se de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, para usufruir dos benefícios desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014) Outrossim, saliento que antes de homologar a renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação a v. Decisão de fls. 625, determinou que a autora esclarecesse se a renúncia está em consonância com a disposição legal do art. 6º da Lei 11.941/09, uma vez que esta ação não versa sobre exclusão ou reinclusão em parcelamentos anteriores, devendo juntar procuração com poderes específicos. Posto isso, indefiro o pedido de levantamento integral dos valores depositados na forma pretendida pela parte autora. Decorrido o prazo legal, expeça-se ofício para a CEF PAB Justiça Federal determinando a transformação em pagamento definitivo da União Federal dos valores depositados na ação cautelar 2008.61.00.006985-1, na conta 0265.635.00257174-1 (código 7429 - total = R\$ 39.576,79). Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0013739-39.2009.403.6100 (2009.61.00.013739-3) - CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA - CIANE (SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0002057-77.2015.403.6100 - CLAUDIO ALVES DE ANDRADE (SP240524 - YURI NAVES GOMEZ) X CECILIA PAES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 189-192: Defiro a inclusão da coproprietária do imóvel Sra. CECÍLIA PAES DE ANDRADE no pólo ativo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias (exclusão do pólo passivo e inclusão no pólo ativo). Fls. 174-182: Assiste razão à Caixa Econômica Federal. Nos termos da r. decisão de fls. 56-58, para a purgação da mora a autora deveria complementar o depósito realizado, com todas as despesas devidas (prestações vencidas e vincendas, juros convencionais, penalidades e demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e intimação, bem como as despesas com a consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo). De outra sorte, inobstante a CAIXA ter apresentado o valor de R\$ 63.835,87 (fls. 74) para a liquidação do contrato, a autora realizou o depósito de apenas R\$ 58.816,07 (fls. 138), em desacordo com a r. decisão de fls. 56-58. De igual modo, a autora não comprovou o pagamento das parcelas vincendas ou o seu depósito judicial. Publique-se a presente decisão intimando as partes a se manifestarem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor e em seguida para a Caixa Econômica Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024162-48.2015.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES (SP073491 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 454: Diante do lapso de tempo transcorrido, esclareça a parte autora se a decisão judicial que deferiu a antecipação da tutela foi integralmente cumprida, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, manifeste-se a ré (OAB SP), devendo juntar aos autos os novos documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018764-86.2016.403.6100 - CONVENIO DE ASSISTENCIA GLOBAL LTDA - ME X SONIMARCK ANTONIO DOMINGUES (SP360815 - ALINE SABINO E SP370351 - DANIELA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Aceito a competência. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte autora obter provimento judicial que autorize o pagamento, em Juízo, das parcelas vincendas no valor que entende devido de R\$ 1.586,64. Pleiteia, também, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Alega ter firmado com a CEF contrato de empréstimo mediante pagamento parcelado, cuja numeração é 21.4533.690.0000011/21. Sustenta que o valor total da dívida era de R\$ 100.000,00, que seria pago em 40 parcelas mensais, no montante de R\$ 3.117,00, das quais foram quitadas 20, restando um saldo devedor no montante de R\$ 62.340,00. Relata achar-se impossibilitada de continuar arcando com as parcelas na forma pactuada, razão pela qual firmou contrato de renegociação da dívida restante; que pagou somente 2 prestações do contrato de renegociação. Pretende que seja realizado o recálculo do valor cobrado, com a finalidade de reduzir o montante devido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória requerida. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora pagar em Juízo as parcelas vincendas de contrato de empréstimo no valor que entende devido de R\$ 1.586,64. Pleiteia, também, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, sob o fundamento de que os juros cobrados pela Ré estão acima do previsto no contrato. Todavia, verifico não ter sido suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o contrato ajustado entre a parte autora e a Instituição Financeira - ré. As divergências acerca da inteligência das normas contratuais firmadas entre a Instituição Financeira - ré e a parte autora não são passíveis de aferição nesta fase processual. Quanto à inclusão de seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, na hipótese de atraso do pagamento das prestações contratadas, não há falar em ilegalidade, haja vista não ser razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida. Considerando o ajuizamento da ação de execução de título extrajudicial (nº 0010931-17.2016.403.6100) promovida pela CEF em face das autoras da presente ação, providencie a Secretaria o apensamento das ações. Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 03.02.2017, às 14h00min, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô - saída Rua do Arouche). Após, cite-se a Ré, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, 5º do NCPC). Intime-se a parte autora, na pessoa do advogado (art. 334, 3º). A concessão do benefício da justiça gratuita, só é possível às pessoas jurídicas se elas exercerem atividade de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. Assim, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que o benefício da gratuidade pode ser concedida às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (EREsp 1.015.372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, CJ 1º/7/2009). Intime-se.

0019742-63.2016.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.(SP295551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Vistos. Fls. 122-138: Matenho a decisão de fls. 113-114 por seus próprios fundamentos. Int.

0020679-73.2016.403.6100 - WORKMED DO BRASIL LTDA - EPP(SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, apresente a parte autora as seguintes cópias dos autos do Mandado de Segurança 2005.61.00.006450-5: i) petição inicial; ii) sentença e iii) Acórdãos proferidos, bem como providencie o aditamento da petição inicial para corrigir o pólo passivo, haja vista que o INSS não possui legitimidade para figurar nos processos referentes a matéria tributária, no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, esclareça se foi requerida a restituição dos valores na esfera administrativa, bem como apresente as cópias necessárias para a instrução da contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Int.

22ª VARA CÍVEL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000077-73.2016.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO ROSA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS CAVALCHI RIBEIRO SCHWARTZ - SP252689

RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos. etc

Promova a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a emenda à petição inicial, a fim de incluir o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo no polo passivo da presente demanda, uma vez que tais entidades são responsáveis pelo fornecimento do medicamento requerido, cabendo à União Federal apenas o suporte financeiro para tanto.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo,

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2016.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10469

PROCEDIMENTO COMUM

0003492-62.2010.403.6100 (2010.61.00.003492-2) - VETCO GRAY OLEO E GAS LTDA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC, dê-se vista à corré PFN, do recurso de apelação interposto pela autora às fls. 611/652, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Dê-se vista à autora, dos recursos de apelação apresentados pelos corréus PFN (fls. 655/672) e INSS (fls. 674/695), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3, sendo que o corréu INSS, já apresentou suas contrarrazões ao recurso da autora às fls. 696/716. Int.

0019699-68.2012.403.6100 - SERVICIO SOCIAL PERSEVERANCA(SP201744 - RENATA MAIELLO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP327331A - RAFAEL BARROSO FONTELES)

Manifêste-se a autora e o corréu Itaú, acerca das informações trazidas pela União Federal às fls. 141/143-vº, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela autora. Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos apra sentença. int.

0016707-66.2014.403.6100 - OBJETIVO CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA.(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES E SP166861 - EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vista ao autor dos documentos juntados pela União Federal, às fls. 200/202 e fls. 203/209, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.Em nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0021998-47.2014.403.6100 - GILBERTO FERREIRA X CLAUDIA DE MELLO TEIXEIRA X JEFERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA(SP182615 - RACHEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Tendo em vista a conclusão dos trabalhos técnicos do perito e a manifestação das partes, expeça-se Ofício Requisitório pelo sistema AJG, para pagamento dos honorários periciais.Outrossim, ante a parte final da manifestação da autora às fls. 242/253, digam as partes acerca do interesse na realização de Audiência de Conciliação, no prazo comum de 15 dias.Int.

0022816-96.2014.403.6100 - CARLOS EDUARDO BORTOLLOTTE LOPES(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Compulsando os autos, verifico que a parte autora foi intimada por duas vezes (fls. 666 e 670) para efetuar o recolhimento das custas judiciais iniciais e não o fez. Portanto, resta operada a PRECLUSÃO PUNITIVA, devendo, com efeito, restar como sanção o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000669-42.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CAROLINE ARAUJO CLEVER - EPP

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 0009939-72.2016.8.260477 (CP 164/2016), enviada a São Vicente para citação da ré. Int.

0000740-44.2015.403.6100 - ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI(SP067855 - GERSON RIBEIRO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais apresentados pelo perito Sidney de Paula às fls. 669/674, no prazo de 10 dias, facultando à parte autora, a efetivação do depósito referente ao valor apresentado no mesmo prazo acima, no caso de anuência. Int.

0018582-37.2015.403.6100 - ARIIVALDO SERRA(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o autor manifestou-se no sentido de não se opor à tentativa de conciliação com as demais partes, manifestem-se os réus Banco do Brasil e União Federal, acerca do interesse na realização de audiência para este fim. Int.

0026420-31.2015.403.6100 - ALESSANDRA FERMINO X ANDREA MAYUMI SHIMADA SONEHARA X DEBORA ARNS WANG X EUNICE ABDALLA MEDEIROS X EVANDRO GARCIA DALL OCA X LEONOR CRISTINA DE CASTRO ESCOBAR DE OLIVEIRA X MAXIMILIAN ESCOBAR DE OLIVEIRA X PATRICIA GOMES DA SILVA BEGOSSO X TATIANA SILVESTRE FERNANDEZ(SP295360 - CAMILLA MERZBACHER BELÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Defiro a parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos, a documentação que julgue pertinente, para fins de instrução. Após, diante da manifestação da ré, de que não pretende produzir provas, venham os autos conclusos. Int.

0002770-18.2016.403.6100 - EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP358736 - ICARO CHRISTIAN GHESSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

1 - Vista às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento às fls. 220/222, interposto pela União Federal. 2 - Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros à parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0012744-79.2016.403.6100 - LIBRAPORT CAMPINAS S.A(SP333671 - RICARDO CHAMON E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

1 - Diante do parecer da União Federal acerca dos depósitos judiciais apresentados pela autora às fls. 362/381, declaro a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto desta ação, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional. 2 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(es) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Vista às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 00118090620164030000 (fls. 407/411). Int.

0013167-39.2016.403.6100 - SKANSKA INFRASTRUCTURE DEVELOPMENT (BRASIL) PARTICIPACOES LTDA(MG082957 - GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL

1 - Tendo em vista que a documentação juntada aos autos às fls. 64/79 é protegida por sigilo fiscal, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA por sigilo de documentos, devendo a secretaria providenciar as anotações de praxe. 2 - Ciência ao autor da manifestação da União Federal de fls. 50/50-verso, e do Ofício 186/2016-RBF/DERAT/DIORT/SPO, fls. 64/79. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015721-44.2016.403.6100 - CRISTIANE APARECIDA QUARESMA(SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Fls. 213/238: O pedido de concessão de tutela já fora apreciado e indeferido, inclusive em decisão prolatada em sede de Agravo de Instrumento interposto pela autora, fls. 132/136. No mais, manifeste-se a CEF se há interesse na realização de audiência de conciliação no prazo de quinze dias. Int.

0016652-47.2016.403.6100 - JOSE DE LANA FILHO X ISABEL FRANCISCA DE BRITO DE LANA(SP256260 - REINALDO FIGUEIREDO LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON JOSE DA CRUZ

Dê-se vista ao autor, do parecer do Ministério Público Federal às fls. 119/120, bem como da certidão negativa de citação do corréu Edson José da Cruz à fl. 123, e ainda, da juntada às fls. 124/127, do Ofício do 12º Cartório de Registro de Imóveis de SP, noticiando o cumprimento da tutela, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. No mais, aguarde-se o prazo para contestação da CEF, nos termos do art. 231 do CPC. Int.

0021045-15.2016.403.6100 - TELEMAR NORTE LESTE S/A(RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI) X ARTERIS S.A.(SP078645 - PAULO FLEURY DE SOUZA LIMA) X AUTOPISTA FLUMINENSE S/A(SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Ciência da distribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal de SP, vindos da 43ª Vara Cível do Foro Central Cível de SP. Este processo tramitará na sua forma física, portanto será necessário às partes, sanar algumas irregularidades a seguir elencadas, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando pela autora: 1- subscrever todas as petições juntadas nos autos (Inicial, contestações, réplica, etc), pelos advogados: Adriana Astuto Pereira, Luciano Giongo Bresciani e Pedro Acioli (autora); Paulo Fleury de Souza Lima (Arteris) e Alexandre Frayze David (Autopista Fluminense); 2-recolher a autora as custas judiciais iniciais nos termos da lei 9.289/96, bem como trazer contrafeita para citação da ANTT; 3- trazer autora e rés, procurações originais. No mais, ratifico todas as decisões proferidas na esfera Estadual. Int.

0021732-89.2016.403.6100 - FLORISVALDO GUEDES(SP064717 - JEDIEL MAYOR E SP220274 - ENEIAS TELES BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita requerido, consoante declaração de fl. 30. Emende o autor a inicial, informando se tem interesse ou não na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII do CPC/15, no prazo de 15 dias. Int.

0021944-13.2016.403.6100 - ODILA DE CAMARGO CAVALIERI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no Resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0 , em que figura como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou em 25.02.2014, a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final do julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-C do CPC. Em decisão proferida em 1º.09.2016, o Ministro Benedito Gonçalves não conheceu do recurso especial oposto pelo Sindipetro. Nem tampouco, a ADI 5090 ajuizada no STF pelo Partido Solidariedade versando sobre o mesmo tema, foi julgada. Assim, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da decisão final proferida pelo Colendo Superior Tribunal Justiça. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0022025-59.2016.403.6100 - ROBERTO MARINO(SP094582 - MARIA IRACEMA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no Resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0 , em que figura como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou em 25.02.2014, a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final do julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-C do CPC. Em decisão proferida em 1º.09.2016, o Ministro Benedito Gonçalves não conheceu do recurso especial oposto pelo Sindipetro. Nem tampouco, a ADI 5090 ajuizada no STF pelo Partido Solidariedade versando sobre o mesmo tema, foi julgada. Assim, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da decisão final proferida pelo Colendo Superior Tribunal Justiça. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0022049-87.2016.403.6100 - MARILDA DELLI(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no Resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0 , em que figura como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou em 25.02.2014, a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final do julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-C do CPC. Em decisão proferida em 1º.09.2016, o Ministro Benedito Gonçalves não conheceu do recurso especial oposto pelo Sindipetro. Nem tampouco, a ADI 5090 ajuizada no STF pelo Partido Solidariedade versando sobre o mesmo tema, foi julgada. Assim, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da decisão final proferida pelo Colendo Superior Tribunal Justiça. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0022104-38.2016.403.6100 - REJANE GOMES REGINALDO(SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA E SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no Resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0 , em que figura como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou em 25.02.2014, a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final do julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-C do CPC. Em decisão proferida em 1º.09.2016, o Ministro Benedito Gonçalves não conheceu do recurso especial oposto pelo Sindipetro. Nem tampouco, a ADI 5090 ajuizada no STF pelo Partido Solidariedade versando sobre o mesmo tema, foi julgada. Assim, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da decisão final proferida pelo Colendo Superior Tribunal Justiça. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

Expediente N° 10521

PROCEDIMENTO COMUM

0003813-58.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Ciência às partes, da designação de audiência para oitiva da testemunha indicada pelo Itaú Seguros, para o dia 26/10/2016, às 9:00 h, a ser realizada na Comarca de Itaquiraí/MS - Av. Mato Grosso, 350 - Centro. No entanto, requer a referida Comarca às fls. 381, que a parte interessada promova o recolhimento das custas judiciais referente a 1 diligência do Oficial de Justiça e quilometragem referente a 2km, para intimação da testemunha, no prazo de 05 dias. A guia deverá ser emitida no Portal e-SAJ, no link www.tjms.jus.br/esaj/portal.do?servico=690100 (transcrevi), mais o valor correspondente à quilometragem a ser percorrida pelo oficial de justiça, já que o mandado será cumprido na zona rural. Comprovada nos autos o recolhimento efetivado pelo Autor, encaminhem-se as guias via email àquela comarca. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 3353

ACAO CIVIL PUBLICA

0034549-11.2004.403.6100 (2004.61.00.034549-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE TRADICAO E CULTURA AFRO BRASILEIRA - INTECAB(SP230227 - KATIA REGINA DA SILVA) X CENTRO DE ESTUDOS DAS RELACOES DE TRABALHO E DA DESIGUALDADE - CEERT(SP143738 - SIDNEY DE PAULA OLIVEIRA E SP261503 - DANIEL DA SILVA BENTO TEIXEIRA E SP047633 - INACIO TEIXEIRA NETO) X RADIO E TELEVISAO RECORD S/A(SP120588 - EDINOMAR LUIS GALTER E SP199050 - MARCO AURELIO LIMA CORDEIRO) X REDE MULHER DE TELEVISAO LTDA(SP228186 - RODRIGO PEREIRA ADRIANO E SP204857 - RODRIGO NUNES SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Considerando as apelações interpostas pelas correqueridas RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A. e REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA às fls. 2170/2386 e 2391/2433, respectivamente, abra-se vista às coautoras INSTITUTO NACIONAL DE TRADIÇÃO E CULTURA AFRO BRASILEIRA - INTECAB e CENTRO DE ESTUDOS DAS RELAÇÕES DE TRABALHO E DA DESIGUALDADE - CEERT para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º c/c o art. 229, ambos do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014260-37.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SC013554 - ALEXANDRE MADRID) X NISLEI APARECIDA MIYAMOTO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

MONITORIA

0019294-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VLADIMIR PIRES JUNIOR

Manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0013465-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INACIO DE LOIOLA DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0017824-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI DO CARMO GALHARDI CANDIDO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls.51/52), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0010723-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ZUEIKA DE SOUZA MIRANDA - EPP X ZULEIKA DE SOUZA MIRANDA

Solicite-se o cancelamento da audiência designada, tendo em vista as informações da Sra. Oficiala de Justiça, quanto ao não cumprimento do mandado de citação e intimação. Aguarda-se o seu retorno e, após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Int.

0015646-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WK66 COMERCIO DE CONFECOES EIRELI - EPP X BILALL JAMEL TALE

Intime-se a parte autora, para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Nada sendo requerido no prazo retro, intime-se pessoalmente o autor, para dar seguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a solicitação de cancelamento, da audiência designada, à Central de Conciliação - CECON deste E. Tribunal. Considerando que, até a presente data, não fora o réu localizado, em consonância com o disposto no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, deixo, para momento oportuno, a designação de nova data para realização de audiência de conciliação. Int.

0019028-06.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GMV BRASIL COMERCIO EIRELI - EPP

Intime-se a parte autora, para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 23. Nada sendo requerido no prazo retro, intime-se pessoalmente o autor, para dar seguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a solicitação de cancelamento, da audiência designada, à Central de Conciliação - CECON deste E. Tribunal. Considerando que, até a presente data, não fora o réu localizado, em consonância com o disposto no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, deixo, para momento oportuno, a designação de nova data para realização de audiência de conciliação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008628-65.1995.403.6100 (95.0008628-0) - WALTSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 470: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF para integral cumprimento do despacho de fls. 450. Decorrido o prazo acima estipulado, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0028485-50.2003.403.0399 (2003.03.99.028485-1) - NADIA WACILA HANANIA VIANNA X NAGAYUKE HATAKEYAMA X NAJLA ADUAN DE MENDONCA X NELSON ANTONIO DE GASPERO X NELSON HANNA X NELSON LIZUN X NELSON TAKEHO ISSAGAWA X NEUSA CONCEICAO ESPOSITO X NEUSA MARTINS DE CARVALHO X NICOLA PECORA X NILSON DE ASSIS BRAGA DA SILVA X NILSON LUIZ FIOR X NORBERTO GOMES X NORBERTO NICOLETTI(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP032033 - JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA E SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP142774 - ALESSANDRA SANT'ANNA BORTOLASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 647 Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC. Após, remetam-se os autos à contadoria, nos termos em que determinado às fls. 504. Int.

0007193-26.2013.403.6100 - ELETRICA VARGRAN LTDA-EPP(SP257753 - SUYANE BIGARELLI DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X OFICIAL TABELIAO DE NOTAS PROTESTO LETRAS TITULO DE IBIUNA-SP(SP302713A - LUCIO HENRIQUE FURTADO DE SOUZA) X CONSTRUTORA E INCORP. CONSTRUGERAL LTDA

Manifêste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 298/299), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0009586-84.2014.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DO MARANHAO INMEQ - MA(MA008743 - AYANNE PEREIRA CARVALHO)

À vista da interposição de apelação pelo INMETRO, intinem-se para contrarrazões.

0004233-29.2015.403.6100 - ALEXANDRE PIROLO(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 329: Defiro o parcelamento dos honorários periciais em 6 (seis) vezes iguais e consecutivas. Após o recolhimento do total das parcelas, venham conclusos para designação da data e local para início dos trabalhos periciais. Int.

0022955-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A.J.E. COMERCIO DE DESCARTAVEIS E LIMPEZA LTDA

Manifêste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 90/92), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0015603-68.2016.403.6100 - PEDRO LUIS PAULINO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 54/76). Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019480-16.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012266-71.2016.403.6100) AUTO POSTO MOLISE LTDA(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifêste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0020970-73.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017439-76.2016.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO LEON KASINSKY(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD)

Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial nº 0017439-76.2016.403.6100. Tendo em vista que presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e considerando a garantia da execução por depósito suficientes, recebo os presentes embargos, com atribuição de efeito suspensivo, nos termos do parágrafo 1º, art. 919, CPC. Manifeste-se o Embargado, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022039-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

Dê-se ciência à CEF acerca da resposta ao Ofício nº 430/2016-SEC-KCB para que requeira o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de dar prosseguimento à execução. No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo, sobrestados. Int.

0022995-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LINDA LOUCA COM/ DE ROUPAS LTDA - ME X VANESSA DA SILVA POMIN SELZELIN

Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas de fls. 295, 296 e 297, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0000361-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO BROCHADO DUARTE

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls.92), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0002285-52.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HUMBERTO MACHADO GODOY

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.37), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0011993-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MVC CONFECÇÃO E COMERCIO LIMITADA - ME X MARCOS FERNANDES PEREIRA X JANETE FERNANDES DE ALMEIDA SAMPAIO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls.162), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0021422-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADILSON ROGERIO BARBOSA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0025319-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLASTIMIK INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL PLASTICO LTDA - EPP X ABINER MAGELA AMORIM(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X MAGALY AUXILIADORA GOMES PARREIRAS

Expeça-se carta de intimação à coexecutada Plastimik Indústria e Comércio de Material Plástico Ltda - EPP, tendo em vista a citação por hora certa às fls. 72/74. Em relação ao coexecutado Abiner Magela Amorim, aguarde-se o prazo para apresentação de defesa, à vista da procuração junta às fls. 49/50. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias acerca da certidão negativa quanto à coexecutada Magaly Auxiliadora Gomes Parreiras, requerendo o que entender de direito. Int.

0007538-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P D O BARBOZA CONFECÇÕES - ME X PAMELA DE OLIVEIRA BARBOZA X ADRIANA DA SILVA BARROS BARBOZA DE SOUZA

Intime-se a parte autora, para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 117/118. Nada sendo requerido no prazo retro, intime-se pessoalmente o autor, para dar seguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a solicitação de cancelamento, da audiência designada, à Central de Conciliação - CECOM deste E. Tribunal. Considerando que, até a presente data, não fora o réu localizado, em consonância com o disposto no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, deixo, para momento oportuno, a designação de nova data para realização de audiência de conciliação. Int.

0008300-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POLO RL INFORMATICA E SISTEMAS LTDA - EPP X THIAGO GOMES MARIANO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0011029-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X F.A. RODRIGUES DE MOURA COMERCIO - ME X FERNANDO ANTONIO RODRIGUES DE MOURA

Solicite-se o cancelamento da audiência designada, tendo em vista as informações da Sra. Oficial de Justiça, quanto ao não cumprimento do mandado de citação e intimação. Aguarda-se o seu retorno e, após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Int.

0015693-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIGIMAC SOLUCOES PARA COPIADORAS E SUPRIMENTOS LTDA - ME X RAUL FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA X LUCIA HELENA ALVES

Intime-se a parte autora, para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31/33. Nada sendo requerido no prazo retro, intime-se pessoalmente o autor, para dar seguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a solicitação de cancelamento, da audiência designada, à Central de Conciliação - CECOM deste E. Tribunal. Considerando que, até a presente data, não fora o réu localizado, em consonância com o disposto no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, deixo, para momento oportuno, a designação de nova data para realização de audiência de conciliação. Int.

0016517-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TIETE BRASIL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X RICARDO ALDRIN DOS SANTOS X JANE DE SOUZA SILVA

Intime-se a parte autora, para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33/34. Nada sendo requerido no prazo retro, intime-se pessoalmente o autor, para dar seguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a solicitação de cancelamento, da audiência designada, à Central de Conciliação - CECOM deste E. Tribunal. Considerando que, até a presente data, não fora o réu localizado, em consonância com o disposto no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, deixo, para momento oportuno, a designação de nova data para realização de audiência de conciliação. Int.

0016548-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X AUTO POSTO TRIESTE LTDA X BENJAMIN BERTON

Haja vista o exposto desinteresse da executada em relação à audiência de conciliação (fl. 54), solicite a Secretaria o seu cancelamento e retirada da pauta. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada às fls. 55/80, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, especifique as partes as provas a serem produzidas, no prazo consecutivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela exequente. Int.

0017977-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X E&F COMERCIO DE SECOS MOLHADOS LTDA. - ME X ELIGIVANIA MARIA DOS SANTOS X FABRICIO XAVIER DE LIMA SANTOS

Intime-se a parte autora, para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Nada sendo requerido no prazo retro, intime-se pessoalmente o autor, para dar seguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a solicitação de cancelamento, da audiência designada, à Central de Conciliação - CECOM deste E. Tribunal. Considerando que, até a presente data, não fora o réu localizado, em consonância com o disposto no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, deixo, para momento oportuno, a designação de nova data para realização de audiência de conciliação. Int.

0017990-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIC ROLAMENTOS E PECAS LTDA - ME X IVO DOS SANTOS ALVES

Intime-se a parte autora, para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Nada sendo requerido no prazo retro, intime-se pessoalmente o autor, para dar seguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a solicitação de cancelamento, da audiência designada, à Central de Conciliação - CECON deste E. Tribunal. Considerando que, até a presente data, não fora o réu localizado, em consonância com o disposto no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, deixo, para momento oportuno, a designação de nova data para realização de audiência de conciliação. Int.

Expediente Nº 3379

ACAO CIVIL PUBLICA

0021296-33.2016.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de tutela de urgência antecipada em Ação Civil Pública, proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da Fundação Pública COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES e da UNIÃO, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine: b) aos réus que seja imediatamente retificado o Edital n.º 18/2016 da CAPES, assegurando-se a reserva de 10 (dez) vagas para pessoas com deficiência, no percentual de 5% das vagas ofertadas, e 40 (quarenta) vagas para negros (pretos e pardos), no percentual de 20% das vagas ofertadas, cominando multa diária, para a hipótese de descumprimento total ou parcial (...); b.1) a publicação de retificação do Edital n.º 18/2016 da CAPES para que haja expressa previsão da reserva de vagas da forma aqui pleiteada; e b.2) prorrogação do prazo de inscrições por mais 30 (trinta) dias ou pelo tempo concebido como razoável por este MM. Juízo, inclusive com disponibilização aos candidatos já inscritos da possibilidade de refazer sua inscrição, optando pela concorrência a vagas. Afirma, em síntese, que o Edital n.º 18/2016 para seleção de candidaturas para o Programa de Doutorado Pleno no Exterior elaborado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, que prevê a concessão de 200 bolsas para realização de doutorado no exterior, viola toda a legislação vigente que garante a igualdade de acesso à educação tanto dos negros quanto às pessoas com deficiência. Sustenta que para a CAPES todas as vagas de seu programa para concessão de bolsas para doutorado no exterior devem ser disputadas em regime de ampla concorrência, sem nenhuma ação de discriminação afirmativa apta a garantir a igualdade material na disputa. Com a inicial vieram documentos. As rés foram instadas a se manifestarem, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do pedido de liminar (fl. 79). A União sustentou a sua ilegitimidade passiva, vez que mesmo que por meio do Ministério da Educação, não tem qualquer ingerência sobre concessão da bolsa de estudo discutida pela parte demandante, uma vez que tal atribuição compete à CAPES e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico CNPq. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. (fls. 85/94). A corré CAPES manifestou-se por meio da Nota Técnica de fls. 103/105. Sustenta que a política pública voltada à capacitação de indivíduos no exterior, materializada pela concessão de bolsas não caracteriza seleção para ingresso em instituição de ensino no exterior, mas, sim, concessão de fomento e indivíduo que já garantiu o seu ingresso em sistema educacional diverso do brasileiro e sobre o qual, conforme diretrizes tácitas do direito internacional público, não há qualquer ingerência do Estado brasileiro ou desta fundação pública de fomento. Assevera que não há que se falar em negar o acesso dessas pessoas ao programa em questão, uma vez que a seleção possui concorrência ampla e irrestrita. Ademais, observa-se que não há legislação específica que obrigue a reserva de cotas nas concessões de bolsa de estudos no exterior para a pós-graduação, razão pela qual não se efetuou reserva de vaga para o edital em questão. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Inicialmente, anoto que conquanto as tratativas entre a DPU e o Ministério da Educação e a CAPES tenham se iniciado ainda em 2015 (fls. 33/74), e que o Edital ora questionado tenha sido publicado em 1º de julho de 2016 (fl. 31) prevendo o encerramento das inscrições em 30 de agosto de 2016 (fl. 18), cujo prazo fora prorrogado para 14 de outubro de 2016 (fl. 31), somente em 28/09/2016, às 16 horas e 12 minutos (fl. 02), é que foi ajuizada a presente ação, quando somente restavam pouquíssimos dias para o fim do prazo de inscrição, o que, a meu ver, caracteriza uma artificialização do periculum in mora, e, mais que isso, obriga que o juízo leve em conta o periculum in mora reverso, isto é, leve em conta, ao proferir sua decisão, todo o iter já percorrido pelos órgãos públicos responsáveis pelos atos administrativos combatidos, considerando-se os recursos públicos, inclusive financeiros, já despendidos, e também todas as providências já empreendidas pelo conjunto dos interessados. Com essa observação, analiso a pretensão antecipatória. Com base no que dispõe o ordenamento constitucional e legal brasileiro, o qual, a fim de possibilitar a inclusão social de pessoas integrantes de grupos vulneráveis, entre elas as pessoas com deficiência e os afrodescendentes (negros e pardos), inegavelmente prevê o estabelecimento cotas como mecanismo que assegure a participação de tais pessoas em certames relativos à educação em igualdade real de condições, pretende a DPU que seja republicado o Edital para que nele seja inserida a previsão de reserva de vagas para pessoas daqueles dois grupos (10 vagas para pessoas com deficiência e 40 vagas destinadas a negros ou pardos), dentre as 200 bolsas que serão concedidas pela CAPES a candidatos a doutoramento no exterior. Contudo, em exame perfunctório, próprio deste momento processual, e levando em conta, como frisei, todo o iter já percorrido até aqui, ou seja, todas as providências já concretizadas por órgão tão especializado como é, reconhecidamente, a CAPES (isso sem prejuízo de uma análise mais aprofundada em eventual outra oportunidade), tenho por ausentes os requisitos legais autorizadores da antecipação de tutela. Deveras, conforme consta da NOTA TÉCNICA N.º 40/2016/DRI, da CAPES (fls. 103/105), e à luz do que consta no Edital impugnado, a política pública concebida e implementada por aquela Fundação Pública, voltada à capacitação de indivíduos brasileiros, através da realização, por estes, de doutorado no exterior, não caracteriza seleção desses indivíduos, mas, sim, seleção de propostas por eles já apresentadas no exterior, cujas propostas melhor consultem o interesse brasileiro tendo em vista a futura docência em estabelecimentos de ensino nacionais. Vale dizer, quando da inscrição no certame para obtenção do financiamento (bolsa), a proposta do trabalho do interessado já está concebida e, quiçá, aprovada por orientador de instituição de ensino superior de outro país. Logo, nessa realidade, tenho que independe de ser o autor da proposta integrante de grupo vulnerável ou não, vez que a concessão de bolsa depende da prévia aprovação da proposta apresentada, à instituição de ensino, o que pressupõe que o interessado já superou os eventuais obstáculos que impediam ou dificultavam o acesso à educação. A partir desse estágio, o que se vai selecionar não é mais um indivíduo, mas uma proposta acadêmica que seja considerada afinada com os interesses da sociedade brasileira (cuja aferição compete ao órgão a quem a lei confere essa atribuição, e não ao Poder Judiciário), para o que é desimportante a qualidade ou características do indivíduo que a concebeu. Por essas razões, neste exame perfunctório, tenho por ausentes os requisitos legais, pelo que INDEFIRO o pleito antecipatório. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I. Citem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014528-62.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X NORMA FRANCISCHONE - ESPOLIO(SP267139 - FABRES LENE DE AQUINO DELMONDES)

Vistos etc. Tendo em vista a notícia do falecimento da requerida, consoante certidão de óbito de fl. 173, determino a suspensão do processo nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Civil. Por sua vez, determina o art. 110 do diploma processual que Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, 1º e 2º. Determino, assim, a remessa dos autos ao SEDI para que conste no polo passivo ESPÓLIO DE NORMA FRANCISCHONE., uma vez que, consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, Apesar de a herança ser transmitida ao tempo da morte do de cujus (princípio da saisine), os herdeiros ficarão apenas com a posse indireta dos bens, pois a administração da massa hereditária restará, inicialmente, a cargo do administrador provisório, que representará o espólio judicial e extrajudicialmente, até ser aberto o inventário, com a nomeação do inventariante, a quem incumbirá representar definitivamente o espólio (art. 12, V, do CPC). (RESP 200501433211, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2010 ..DTPB:.) Após, cite-se o espólio nos termos em que requerido à fl. 176/v, a fim de que se verifique a existência de bens/direitos deixados pela requerida. Por fim, válido registrar que na eventual hipótese de transmissão de bens e direitos, a responsabilidade dos herdeiros é limitada às forças da herança. Int.

0005104-59.2015.403.6100 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNIOR - INCAPAZ X ALESSANDRO RODRIGUES X ADRIANA DE OLIVEIRA BRANDAO (SP217618 - GRAZIELLA CARUSO E SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS) X VRG LINHAS AEREAS S.A. (SP234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Vistos etc. Fls. 186/187: tendo em vista a fixação do ponto controvertido pela decisão de fls. 173/174v (circunstâncias em que se deu o acidente do menor Alessandro), defiro o pedido para que a INFRAERO apresente as imagens do circuito interno de câmeras de monitoramento do dia do acidente do menor, conforme relatado na exordial. Prazo: 30 (trinta) dias. Lado outro, indefiro o pedido para a colheita dos depoimentos pessoais dos representantes das requeridas por ausência de correlação com a situação retratada nos autos. As corréis INFRAERO e VRG LINHAS AÉREAS S.A. são representadas por seus respectivos presidentes e/ou diretores, os quais, pelas alegações e documentos constantes dos autos, não estavam presentes no momento do acidente. Indefiro, outrossim, o pedido para a colheita dos depoimentos dos próprios autores, pois, nos termos do art. 385 do Código de Processo Civil, cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte. Defiro o pedido para a juntada de documentos complementares. Desacolho, por fim, o pedido para a produção de prova pericial médica no intuito de aferir o grau do dano estético suportado pelo menor, uma vez que a ocorrência do acidente encontra-se comprovado nos autos, de modo que resta averiguar eventual responsabilidade das requeridas pelos danos suportados pelo autor. No mais, intime-se a parte autora para apresentação, no prazo legal, de contraminuta ao agravo retido interposto pela requerida VRG LINHAS AÉREAS S.A. (fls. 178/183) Int.

0005954-16.2015.403.6100 - LENCOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LENCOS UMEDECIDOS LTDA. (RJ176637 - DAVID AZULAY E RJ186324 - SAMUEL AZULAY) X UNIAO FEDERAL

Fls. 157/159: intime-se a parte interessada para que proceda à retirada da certidão de inteiro teor em Secretaria, bem como para que complemente o valor da referida certidão, com o recolhimento de guia no valor de R\$ 10,00 (dez reais). Int.

0020824-66.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018347-70.2015.403.6100) LUIZA FERREIRA VIEIRA X CELIO AUGUSTO VIEIRA (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

CONVERTO o julgamento em diligência. Considerando a manifestação da parte autora juntada às fls. 114/129 nos autos da Ação Cautelar nº 0018347-70.2015.403.6100, providencie o coautor Célio Ferreira Vieira a juntada do pedido da aposentadoria por invalidez concedido pela Prefeitura Municipal de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida, venham os autos conclusos imediatamente. Int.

0022020-37.2016.403.6100 - CELESTE DE CASSIA MENDES X FRANCICLEIA PINHEIRO DE MAGALHAES X LUIS FERNANDO DA SILVA JUNIOR X LUIZ ALBERTO RODRIGUES DE MIRA X MARCIA IMAMURA OCHIRO X MARCOS DAMIAO JOHONSON X NEIDE SETEMBRINO DOS SANTOS FOGOLIN X VANESSA MUNIZ CALHABEU X VERA CRISTIANE REPELEVICZ (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência, formulado em sede de Ação Ordinária proposta por CELESTE DA CÁSSIA MENDES, FRANCICLEIA PINHEIRO DE MAGALHÃES, LUIS FERNANDO DA SILVA JUNIOR, LUIZ ALBERTO RODRIGUES DE MIRA, MARCIA IMAMURA OCHIRO, MARCOS DAMIÃO JOHONSON, NEIDE SETEMBRINO DOS SANTOS FOGOLIN, VANESSA MUNIZ CALHABEU, VERA CRISTIANE REPELEVICZ em face da UNIÃO e da UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo, visando à obtenção de provimento jurisdicional que suspenda os descontos de PSS e Imposto de Renda no Adicional por Plantão Hospitalar - APH recebido pelos autores.É o breve relato.Decido.Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelas próprias rés. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de evidência. Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Citem-se e intimem-se nos termos do art. 183 do CPC. Intime-se.

0022060-19.2016.403.6100 - NEW QUALY MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização da procuração, haja vista a exigência da cláusula 3ª do Contrato Social de fl. 34.No tocante ao pedido de assistência judiciária gratuita, inicialmente, Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. (STJ - EREsp nº 1185828 / RS - Órgão Julgador: Corte Especial - Relator: Ministro César Asfor Rocha - DJe de 01/07/2011 - Decisão: Unânime)Sob esse aspecto, os elementos coligidos aos autos não comprovam a situação de miserabilidade da autora, pelo que indefiro o pedido de justiça gratuita. Assim, providencie a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumpridas as determinações supra, cite-se nos termos do art. 183 do CPC, vez que reputo necessária a oitiva da parte contrária, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela de urgência antecipada.Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado. Intime-se.

0022121-74.2016.403.6100 - MONICA DIAS DA SILVA X MARIA CELESTE DO NASCIMENTO SILVA X PRISCILA PINTO LOZANO X RONALDO FALVINO DO NASCIMENTO X MARIA ELVIRA SOUTO RIBEIRO X DIONE CRISTINA CORREA X MARIA ELINEIDE XAVIER X GISELE PAULA CARVALHO MOURAO X EVELYN BARBOZA DOS SANTOS(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência, formulado em sede de Ação Ordinária proposta por MONICA DIAS DA SILVA, MARIA CELESTE DA NASCIMENTO SILVA, PRISCILA PINTO LOZANO, RONALDO FALVINO DO NASCIMENTO, MARIA ELVIRA SOUTO RIBEIRO, DIONE CRISTINA CORREA, MARIA ELINEIDE XAVIERA, GISELE PAULA CARVALHO MOURÃO, EVELYN BARBOZA DOS SANTOS em face da UNIÃO e da UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo, visando à obtenção de provimento jurisdicional que suspenda os descontos de PSS e Imposto de Renda no Adicional por Plantão Hospitalar - APH recebido pelos autores.É o breve relato.Decido.Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelas próprias rés. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de evidência. Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Citem-se e intimem-se nos termos do art. 183 do CPC. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013333-76.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010816-79.2005.403.6100 (2005.61.00.010816-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENERCORP SERVICOS CORPORATIVOS LTDA X ENERGEST S/A X EDP ENERGIAS DO BRASIL S/A X EDP LAJEADO ENERGIA S/A X ENERTRADE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR)

CONVERTO o julgamento em diligência.Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela UNIÃO FEDERAL em face do valor da execução apontado como devido pelo patrono das empresas exequentes. As empresas exequentes sustentam que o pedido formulado às fls. 695/707 não foi analisado na decisão de fls. 717/718 (fls.723/805). Vieram os autos conclusos.É um breve relatório. DECIDO.Assiste razão aos embargados.DEFIRO o pedido de SUSPENSÃO do andamento dos presentes embargos até que os pedidos de compensações (habilitação de crédito) requeridos pelas empresas exequentes sejam analisados pela Receita Federal do Brasil.PROCEDE, ainda, a alegação quanto à desnecessidade de realização de cálculos pela Contadoria Judicial, eis que, o cálculo dos honorários advocatícios fixados na decisão judicial terá como base o somatório do valor dos referidos pedidos de compensação, cabendo, após, apenas a conferência da atualização dos valores, nos termos determinados na decisão judicial.Assim, aguardem-se os autos em Secretaria, até que solucionados, na via administrativa, os pedidos de compensação, após o que deverão os embargados apresentar memória de cálculo do valor devido da execução no que refere aos honorários advocatícios.Int.

0001689-34.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003763-95.2015.403.6100) JOAO MARCELINO PIERRE(SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

CONVERTO o julgamento em diligência. Considerando o teor do art. 139, inciso V do CPC, bem como a solicitação do embargante (fls. 120/123), providencie a Secretaria a solicitação de inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, promovida pela E. Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017620-77.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013395-14.2016.403.6100) WENDEL ALVES ARAUJO - ME X WENDEL ALVES ARAUJO(SP185780 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em saneador. Trata-se de Embargos à Execução com pedido de efeito suspensivo opostos pela empresa WENDEL ALVES ARAUJO-ME e WENDEL ALVES ARAUJO, objetivando a revisão do valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na ação de execução, por excesso de execução. Alega o coembargante Wendel Alves Araujo a ausência de legitimidade em figurar no polo passivo da execução, eis que a renúncia ao benefício de ordem estabelecida nos contratos de empréstimo é nula por ofender os princípios basilares previstos no CDC. Afirma a parte embargante que os títulos que embasaram a execução são ilícitos, uma vez que as taxas de juros e os encargos contratuais componentes do valor devido foram fixados unilateralmente pelo Embargado. Afirma que nos contratos firmados com a CEF não foi estabelecida a aplicação de capitalização de juros e de taxas, além dos juros contratados serem abusivos. Sustenta, ainda, a cobrança indevida da comissão de permanência com os demais encargos. Em Impugnação (fls. 152/173), a CEF pediu o indeferimento do efeito suspensivo e da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como da alegada ilegitimidade passiva do coembargante Wendel. No mérito, pugnou pela improcedência dos presentes embargos. Instadas as partes à especificação de provas, a ré solicitou a produção de todos os meios de prova admitidos em direito (fl. 173), ao passo que a parte embargante requereu a produção da prova pericial (fls. 174/175). Vieram os autos conclusos. É um breve relato. DECIDO. EFEITO SUSPENSIVO artigo 919, 1º do Código de Processo Civil preceitua que o efeito suspensivo será concedido desde que o requerente demonstre os requisitos da tutela provisória e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Todavia, não há comprovação nos autos da garantia, de maneira que INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais. TÍTULO EXECUTIVO AFASTADO a alegada ausência de exigibilidade dos contratos de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida, à vista da Súmula nº 300 editada pela Colenda Corte Superior, que assim dispõe O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. - negritei. Sobre o tema, o E. TRF da 3ª Região assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADITIVO CONTRATUAL DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DECRETO DE NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO AFASTADO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O contrato de renegociação de dívida e a nota promissória que lastreiam a ação de execução são títulos extrajudiciais com eficácia executiva nos termos do artigo 585 do Código de Processo Civil. 2. Nesse sentido, aliás, é o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça cristalizado no enunciado da Súmula nº 300. 3. A cobrança de eventuais encargos indevidos e/ou excesso de execução, não desnaturalizam a liquidez e certeza do título, na medida em que a dívida não deixa de ser líquida, se precisa, para saber em quanto importa, de simples operação aritmética (STF-RP 557/246; RSTJ 21/397; STJ-RT 670/181). Também não deixa de ser certa (RSTJ 50/336). (nota 5 ao artigo 618 do Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Saraiva - 38ª edição p. 760/761). 4. Presentes, portanto, os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, não há que se falar em ausência de título executivo, a embasar a presente execução. ... 11. Recurso conhecido e provido parcialmente. Decreto de nulidade do título executivo afastado. Embargos à execução parcialmente providos. ... (TRF3, AC 06051680619954036105, Juíza Convocada Raquel Perrini, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 19/05/2015 Fonte Republicacao.) Conquanto as planilhas de débitos acostadas na execução (fls. 56/59, 60/63, 64/67, 68/71, 72/75 e 76/79) tenham sido elaboradas unilateralmente pela instituição financeira, elas demonstram quais as importâncias que foram concedidas à empresa Wendel Alves Araujo - ME, e nelas constam, de forma clara, a amortização da dívida e a discriminação dos encargos aplicados, bem como as parcelas que deixaram de ser quitadas no prazo pactuado, pelo que devem ser ACOLHIDAS, visto que não apontado qualquer erro de cálculo, salvo os que decorreriam de aplicação das cláusulas impugnadas. ILEGITIMIDADE PASSIVA Sustenta o coembargante Wendel que não poderia figurar no polo passivo da execução, pois a renúncia ao benefício de ordem prevista nos contratos de financiamento é nula. Sem razão, contudo. No presente caso, o referido embargante ASSINOU os contratos de renegociação da dívida na qualidade de devedor solidário e não na condição de fiador como alega. Dispõe o artigo 828 do Código Civil: Não aproveita este benefício ao fiador: ... II - se se obrigou como principal pagador ou devedor solidário (negritei). Por outro lado, os Egrégios Tribunais de Justiça de São Paulo e do Distrito Federal já decidiram ser válida a renúncia do benefício de ordem estabelecida no contrato bancário: EMBARGOS À EXECUÇÃO- Improcedência em primeiro grau - Recurso - Preliminares de cerceamento de defesa, ilegitimidade ativa e nulidade da execução, afastadas - Alegação de nulidade da cláusula de renúncia ao benefício de ordem afastada - Mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos nos termos do artigo 252 do RITJ - Observação acerca do limite da cobrança da comissão de permanência - Contrato que fixa a taxa de mercado - Esta somente pode ser aplicada se for mais benéfica ao consumidor que a taxa estipulada contratualmente - Disciplina da sucumbência modificada - Recurso parcialmente provido (TJ-SP, Processo APL 40040751220138260114 SP, Relator Achile Alesina, Julgamento 30/03/2016, Órgão Julgador 38ª Câmara de Direito Privado, Publicação 31/03/2016) CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CAPITAL DE GIRO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 2170-30/2001. PRECEDENTE DO STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FIADOR. CLÁUSULA DE RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE ORDEM. LEGALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DUTY TO MITIGATE THE LOSS. INOCORRENCIA. ... 2. É válida a cláusula em que o fiador

expressamente se obriga como devedor solidário e renuncia ao benefício de ordem, sendo, portanto, parte legítima para integrar o pólo passivo da ação de cobrança de contrato de abertura de crédito para capital de giro. ... 6. Recursos dos executados não providos. 7. Recurso do exequente provido.(TJ-DF, Processo APC 20130110387938, Relator CRUZ MACEDO, Julgamento 29/07/2015, Órgão Julgador 4ª Turma Cível, Publicado no DJE 01/09/2015, Pág. 190)Verifica-se, ainda, que, em se tratando de pactuação versando sobre direito disponível (empréstimo bancário), o coembargante Wendel, maior e capaz, agiu de livre e espontânea vontade celebrar os contratos de renegociação junto a instituição financeira. Assim, tenho que a execução foi corretamente promovida em face do coembargante WENDEL, já que assinou os contratos bancários na qualidade de devedor solidário e não como fiador. IMPUGNAÇÃO da CEF acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega que os embargantes não comprovaram a insuficiência de recursos financeiros para arcar com as custas e despesas processuais. PROCEDE EM PARTE a impugnação. Como se sabe, a simples declaração do requerente de que não possui condições financeiras para pagar os encargos processuais é suficiente para ser concedido o benefício da Justiça Gratuita, por tratar-se de presunção relativa. Em relação à pessoa jurídica, a Súmula nº 481 do STJ dispõe que: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais - grifei. No presente caso, a parte contrária não demonstrou que o coembargante Wendel teria condições de arcar com as custas e despesas processuais. Diferentemente, da empresa Wendel Alves Araujo - ME, que não comprovou a impossibilidade de arcar com tais encargos. Sobre o tema, o E. TRF da 3ª Região assim decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO - LEI 1.060/50 - PESSOA JURÍDICA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXI, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei nº 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. Enquanto a assistência judiciária se regia apenas pela malsinada lei, era o que bastava. 3. A prerrogativa não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas. Todavia, ao contrário da pessoa física, para beneficiar-se da assistência jurídica gratuita, a pessoa jurídica deve fazer prova da impossibilidade de custeio das despesas processuais, sem que seja comprometida sua subsistência, comprovando a situação financeira precária por meio de balancetes e ou títulos protestados, independentemente de sua natureza beneficente ou lucrativa. 4. Compulsando os autos, não restou demonstrada a fragilidade financeira da agravante, não obstante se encontre sob recuperação judicial (fls. 18/20), posto que a existência de restrições em cadastro de inadimplentes (fls. 15/17) comprova - somente - a existência de débitos. 5. O fato de encontrar-se submetida à recuperação judicial não implica o reconhecimento da hipossuficiência necessária para o deferimento da justiça gratuita. Precedentes. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 00073185320164030000, Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 07/10/2016 Fonte_Republicacao.) Diante do exposto, REVOGO EM PARTE o benefício da assistência judiciária gratuita, salvo em relação ao coembargante Wendel Alves Araujo. PRODUÇÃO DE PROVAS Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço (Súmula nº 297 do STJ). O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido, de modo geral, anteriormente ao período contratual. Contudo, o contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Dos contratos de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida juntados pela ré, verifica-se que o banco credor não deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. Isso porque todas essas informações foram objeto de ajuste contratual. A jurisprudência já firmou entendimento de que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156). Assim, INDEFIRO o pedido de produção da prova requerido pela parte embargante. Partes legítimas e representadas, DOU o feito por saneado. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014442-23.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X WILSON SANDOLI(SP184337 - ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI)

Fl. 80/80-v: Defiro o pedido de consulta ao sistema BACENJUD, RENAJUD e SIEL, na tentativa de localizar o endereço atualizado do executado, Wilson Sandoli, inscrito sob o CPF nº 273.465.878-04. Indefiro a consulta ao sistema Webservice, uma vez que já realizada à fl. 68. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição do competente mandado. Em caso contrário, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do CPC. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Sem prejuízo, verifica-se às fls. 81/82, foi juntada a estes autos a petição nº 2016.61000212708-1, datada de 11/10/2016, cuja parte é estranha aos autos, assim, intime-se o Dr. Érico Tarciso Balbino Olivieri, OAB/SP 184.337, representante do Conselho Regional do Estado de São Paulo da Ordem dos Músicos, para que retire referida petição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas. A exequente deixou de recolher custas judiciais, fundamentando sua pretensão na imunidade tributária conferida pelo Estatuto da Advocacia (Lei n.º 8.906/94, art. 45, parágrafo 5.º). Mas as custas são devidas. O art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, ex vi do artigo 70 da Lei n.º 8.906/94. A respeito de ser devido o pagamento de custas pela OAB, seguem precedentes do E. TRF da 3.ª Região: AI 00899750420064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2011 PÁGINA: 228; AI 01242178620064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:16/07/2007; AI 00899733420064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:27/06/2007. Isso posto, providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, conforme Lei n.º 9.289/96 e Resolução Pres n.º 5, de 26 de fevereiro de 2016, da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006385-31.2007.403.6100 (2007.61.00.006385-6) - ANTONIO CARLOS RICHECKI RIBEIRO X CRISTIANE MAGALHAES TEIXEIRA BRANT X EDUARDO ALMEIDA PRADO X ERIVELTO CALDERAN CORREA X FABIO WHITAKER VIDIGAL X RENATA HELENA DE OLIVEIRA TUBINI X VALMA AVERSA PRIOLI X LUIZ MARCELO ALVES DE MORAES X DIETER RUDLOFF(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 662: Embora o recurso de Agravo de Instrumento, interposto pela União, não seja dotado de efeito suspensivo (fls. 620/627), tenho que, dada a natureza da questão, - que versa sobre valores que tocam para cada uma das partes -, é prudente que se aguarde o defecho do referido recurso. Portanto, defiro o pedido de suspensão do feito até o julgamento final do Agravo de Instrumento nº 009089-03.2015.403.0000. Sem prejuízo, a fim de que se dê cumprimento à parte final da decisão de fl. 606/verso, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo beneficiário. Dessa forma, para a transferência dos valores incontroversos (valores históricos), devem ser informados os dados das contas bancárias, em nome dos impetrantes, necessários para a expedição de ofício ao PAB da Justiça Federal deste Fórum, nos seguintes termos: Antonio Carlos Richecki Ribeiro - valor R\$ 14.865,37 - conta 0265.635.00706034-6, iniciada em 12/11/2007; Cristiane Magalhães Teixeira Brant - valor R\$ 16.020,43 - conta 0265.635.00002701-3, iniciada em 09/11/2007; Eduardo Almeida Prado - valor R\$ 13.618,15 - conta 0265.635.00717670-0, iniciada em 09/11/2007; Erivelto Calderan Correa - valor R\$ 17.553,24 - conta 0265.635.00717671-9, iniciada em 09/11/2007; Fábio Whitaker Vidigal - valor R\$ 25.151,46 - conta 0265.635.00717672-7, iniciada em 09/11/2007; Renata Helena de Oliveira Tubini - valor R\$ 13.103,12 - conta 0265.635.00717667-0, iniciada em 12/11/2007; Valma Aversa Prioli - valor R\$ 10.527,46 - conta 0265.635.00717673-5, iniciada em 12/11/2007; Luiz Marcelo Alves de Moraes - valor R\$ 12.319,69 - conta 0265.635.00717666-2, iniciada em 12/11/2007; Dieter Rudloff - valor R\$ 28.017,52 - conta 0265.635.00717669-7, iniciada em 12/11/2007. Cumprida determinação supra, expeça-se ofício à CEF, nos termos supracitados. Int.

0012401-64.2008.403.6100 (2008.61.00.012401-1) - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Exarada decisão que suspendeu a exigibilidade dos débitos (fl. 600), a impetrante comprovou nos autos os depósitos dos valores de R\$ 249.373,84 (fl. 607) e R\$ 55.057,00 (fl. 610). Às fls. 820/824 foi prolatada sentença homologando o pedido de desistência do feito e de renúncia de qualquer alegação de direito sobre os quais se fundam esta ação bem como determinou que os depósitos vinculados aos débitos deste mandamus deveriam ser convertidos em renda da União, somente após a aplicação das reduções para pagamento à vista ou parcelamento e, havendo saldo remanescente, o valor excedente deveria ser levantado pela impetrante. À fl. 919, a União se manifestou no sentido de que o valor de R\$ 249.373,84 seria passível de levantamento integral pela impetrante. O que se deu à fl. 965. À fl. 964, a União requereu a conversão em renda, em seu favor, do valor de R\$ 34.395,68, referente ao depósito de R\$ 55.057,00, cuja concordância da impetrante se deu à fl. 997, a qual solicitou o levantamento do saldo remanescente (R\$ 20.661,33). Às fls. 976/977 houve a conversão em renda, em favor da União, do valor supracitado bem como à fl. 1006 foi expedido/retirado o alvará, em favor da impetrante. Porém, às fls. 1018/1019 a impetrante informa que não foi possível levantar o alvará expedido nº 56/25ª/2016, dentro do prazo de validade, devolvendo-o bem como solicitando seu cancelamento e a expedição de novo alvará. Ocorre que, por equívoco, à fl. 1007 houve uma nova determinação para transformar em pagamento definitivo, em favor da União, o saldo remanescente, depositado na conta nº 0265.635.00258656-0 e, como a impetrante havia devolvido o alvará, todo o saldo existente na conta supracitada e, que lhe pertencia, foi transformado em favor da União (fls. 1011/1013 - R\$ 20.661,33). Isto posto, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a recomposição dos valores convertidos, equivocadamente, nestes autos em pagamento definitivo da União Federal (R\$ 20.661,32 - conta nº 0265.635.00258656-0 - fl. 1012), considerando que tal valor pertence à impetrante. Sem prejuízo, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de novo alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pela impetrante. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária, em nome da impetrante, para transferência do valor a ser recomposto pela União, necessários para a expedição de ofício ao PAB da Justiça Federal deste Fórum. Após a devida recomposição da conta supracitada bem como o fornecimento dos dados solicitados à impetrante, expeça-se ofício ao PAB (0265). Ademais, à vista de todo o exposto, determino o cancelamento do alvará 56/25ª/2016, providenciando a Secretaria a juntada da via original em pasta própria, bem como a juntada de cópia do referido expediente aos autos principais, feitas as devidas anotações. Int.

0014275-06.2016.403.6100 - KATIA REGINA BASILIO(MG117170 - ANDREIA AMARAL PEREIRA DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA(SP146771 - MARCELA CASTEL CAMARGO E SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a autoridade coatora acerca do alegado pela impetrante à fl. 121, no sentido de após inúmeras tentativas de obter o resultado das notas e a colação de grau, ainda não houve nenhuma resposta da Universidade. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tomem conclusos.

0022310-52.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Informe a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, quais PER/DCOMP embasam os processos apontados no termo de prevenção de fls. 317/326: 0002537-21.2016.4.03.6100 (22ª Vara Cível), 0003424-05.2016.4.03.6100 (1ª), 0003866-68.2016.4.03.6100 (14ª), 0005049-74.2016.4.03.6100 (19ª), 0005598-84.2016.4.03.6100 (22ª), 0006574-91.2016.4.03.6100 (6ª), 0007907-78.2016.4.03.6100 (1ª), 0008495-85.2016.4.03.6100 (6ª), 0008910-68.2016.4.03.6100 (8ª), 0018909-45.2016.4.03.6100 (25ª - com carga ao MPF), 0019810-13.2016.4.03.6100 (1ª), 0020329-85.2016.4.03.6100 (13ª), 0020965-51.2016.4.03.6100 (22ª), 0021566-57.2016.4.03.6100 (11ª) e 0021945-95.2016.4.03.6100 (13ª). Após, venham imediatamente conclusos para análise do pedido liminar. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018347-70.2015.403.6100 - LUIZA FERREIRA VIEIRA X CELIO AUGUSTO VIEIRA(SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

CONVERTO o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da ação principal. Após, tomem os autos conclusos. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 4478

ACAO CIVIL PUBLICA

0019916-14.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO) X WALDIR RONALDO RODRIGUES(SP181904 - ERIKA ALVES OLIVER WATERMANN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007792-28.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X JOSE TADEU DA SILVA(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP316306 - RUBENS CATIRCE JUNIOR)

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, para manifestação no prazo de 15 dias. Int.

MONITORIA

0000307-16.2010.403.6100 (2010.61.00.000307-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ E FREITAS) X MARCIO SALUM APOLINARIO X LUCIA DE SOUZA FERREIRA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

0006351-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SINEY ALVES

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

0012577-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE AURELIO CALDEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO

Intime-se a CEF para que apresente novo demonstrativo de cálculos, esclarecendo pormenorizadamente os valores apontados pela contadoria, às fls. 210, no prazo de 15 dias. Int.

0005501-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINA APARECIDA SANTIAGO X REGINA APARECIDA SANTIAGO

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço da executada, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 36 e 46/49), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 dias. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Int.

0011695-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIONEI RODRIGUES VILELA

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 36v e 43/46), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 dias. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005917-86.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014908-85.2014.403.6100) ERNANI JOSE DE PAULA(GO019288 - GERSON ALCANTARA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, a embargada, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0019402-22.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016617-87.2016.403.6100) HECTOR ALEJANDRO MORA TOLEDO X EMILIA ANGELICA ZUNIGA DURANDIN(SP157530 - ALECXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Fls. 111/213 e fls. 217/265: Recebo como aditamento à inicial. Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista que não foram cumpridas as exigências do Art. 5º da Lei N. 5741/71. Tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, corrijo-o de ofício para R\$ 807.569,26 (ou seja, R\$ 1.031.881,61 valor executado - R\$ 224.312,35 valor entendido como devido), nos termos do art. 292, par. 3º do CPC. Solicitem-se ao Sedi as providências cabíveis. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias. Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

0021594-25.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006319-36.2016.403.6100) VIDA E INOVACAO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME X DAVI CORREA DOS SANTOS X ELIANE RUSSO CORREA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias. Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

0021678-26.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011126-02.2016.403.6100) KEYLOGIX AUTOMATION LTDA - EPP X JEFERSON DESSIDERIO ESTEVES(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

O polo ativo está composto por Keylogix Automation Ltda. e Jeferson Dessiderio Esteves. Contudo, nos documentos juntados com a inicial estão procuração e declaração de pobreza assinadas pelo coexecutado Manuel Francisco Esteves. Assim, intime-se a parte embargante para que esclareça se Manuel Francisco Esteves compõe o polo ativo, no prazo de 15 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016147-42.2005.403.6100 (2005.61.00.016147-0) - ROSALBA SEBBA SOARES X JOAO SANTUCCI(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desapensem-se estes autos da execução de título extrajudicial n. 0016147-42.2005.403.6100. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram, as partes, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0058230-25.1995.403.6100 (95.0058230-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI) X ROSALBA SEBBA SOARES(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X JOAO SANTUCCI(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a exequente a apresentar planilha de débito atualizada, nos termos da sentença proferida nos embargos à execução n. 0016147-42.2005.403.6100 (fls. 181/184). Ante o lapso temporal transcorrido, diga, a exequente, se persiste o interesse nos bens penhorados às fls. 176, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 15 dias, sob pena de levantamento das constrições e arquivamento, por sobrestamento. Int.

0017024-45.2006.403.6100 (2006.61.00.017024-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAUL LORENZATO COIMBRA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP283726 - ELAINE CRISTINA DE PAULA RAMOS)

Às fls. 543, a exequente indicou depositário para o imóvel penhorado, contudo, ao qualificá-lo, deixou de informar o seu endereço. Intime-se, portanto, a exequente para que informe o endereço do depositário indicado, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da constrição. Fls. 544 - Esclareço ao MPF que as manifestações de fls. 516/520 e 521/525 foram apreciadas às fls. 527. Int.

0015281-29.2008.403.6100 (2008.61.00.015281-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MARIA GORETT PASTOR BEZERRA SOUZA

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015825-17.2008.403.6100 (2008.61.00.015825-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIGIELY COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X ELI GROBA DOS SANTOS(SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS) X TELMA GROBA DOS SANTOS(SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS)

Tendo em vista que houve arrematação parcial dos bens penhorados, nos leilões realizados, intime-se a exequente para que apresente planilha de débito atualizada, descontados os valores já levantados, requerendo o que de direito em relação aos bens que remanescem penhorados, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento das constrições e arquivamento dos autos, por sobrestamento.Int.

0010937-29.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IRIS SAFETY OCULOS DE SEGURANCA LTDA(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES)

Dê-se ciência à exequente da juntada do mandado n. 0026.2016.01251, o qual retornou com certidão negativa, para manifestação no prazo de 15 dias.Int.

0015788-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X B L S IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA X ANTONIO HENRIQUE FERNANDES CARREIRA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES)

Dê-se ciência à CEF da juntada do contrato de gaveta às fls. 164/171 para manifestação no prazo de 15 dias.Int.

0022229-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAVEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X RAFAEL BOTELHO

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço dos executados, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 86v e 93/98), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 dias. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Int.

0002813-52.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PROF-L COMERCIAL IMPORTADORA & EXPORTADORA LTDA

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço da executada, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 26/28 e 37/40), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 dias. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Int.

0006319-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIDA E INOVACAO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME X DAVI CORREA DOS SANTOS X ELIANE RUSSO CORREA

Tendo em vista que a parte executada foi citada, nos termos do art. 829 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0006769-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DYANA ZEDRA FRUTUOSO - TRANSPORTE - ME X DYANA ZEDRA FRUTUOSO

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço da executada, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 53 e 61/65), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 dias. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Int.

0006775-83.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOMINGOS GOMES DE SOUSA

Recolha a CEF, no prazo de 15 dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 119/2016 (fls. 34/37), comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida em razão do não recolhimento das custas, reenvie-se a carta precatória, com cópia das custas recolhidas. Int.

0007532-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILLE PEREIRA NUNES FEITOSA - ME X CAMILLE PEREIRA NUNES FEITOSA X APARECIDA PEREIRA NUNES FEITOSA

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço da executada, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 33 e 43/48), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 dias. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Int.

0010902-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANOFLEX COMERCIO DE METAIS LTDA - ME X MIRIAM FERNANDES DE LIMA SILVA

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0011126-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KEYLOGIX AUTOMATION LTDA - EPP(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X MANUEL FRANCISCO ESTEVES(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X JEFERSON DESSIDERIO ESTEVES(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Tendo em vista que a parte executada foi citada, nos termos do art. 829 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0020748-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GOMES CONSULTORIA EMPRESARIAL - EIRELI X MARCIA CRISTINA SANCHEZ GOMES

Intime-se a autora para que traga aos autos a(s) via(s) original(is) do(s) título(s) extrajudicial(is) aqui executado(s) ou cópia(s) com assinatura(s) legível(is), declarando-lhe(s) a autenticidade, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0021399-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO PRESTES MARCONDES MALERBI - ME X CAIO PRESTES MARCONDES MALERBI X FLAVIO PRESTES MARCONDES MALERBI

Intime-se a autora para que junte aos autos cópias legíveis dos documentos de fls. 10v e 11, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo, traga aos autos as vias originais dos títulos extrajudiciais aqui executados, ou declare a autenticidade dos documentos acostados à inicial, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0016617-87.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X HECTOR ALEJANDRO MORA TOLEDO(SP031209 - LAURINDO GUIZZI) X EMILIA ANGELICA ZUNIGA DURANDIN(SP031209 - LAURINDO GUIZZI)

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4012

PROCEDIMENTO COMUM

0033699-79.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032287-21.2013.403.6182) LANCE CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E GESTAO DE ATIVOS EIRELI(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Anoto que o Juízo Federal da 8ª Vara DF determinou divisão em duas, desta ação, lá proposta. Uma cópia para esta 1ª Vara, porque aqui tramita a execução fiscal 0032287-21.2013.403.6182; outra para a 11ª Vara, pois lá tramita a execução fiscal nº.0039260-55.2014.403.6182. Este Juízo suscitou Conflito Negativo, enquanto o Douto Juízo da 11ª Vara determinou remessa do feito ao Fórum Cível de São Paulo, que acolheu a competência e indeferiu a Tutela Provisória requerida, tudo conforme consulta ao sistema processual, cuja juntada determino. No Conflito suscitado por este Juízo, a Eminente Senhora Ministra designou este Juízo para decidir questões urgentes. Como existe pedido de Tutela Provisória, passo a decidi-lo. O Juízo Cível, assim decidiu: Visto em Pedido de TUTELA PROVISÓRIA, Os pedidos de suspensão da exigibilidade de crédito tributário inscrito em dívida ativa, bem como a aceitação de imóveis como caução e ao final com dação em pagamento, são insuscetíveis de deferimento em sede de decisão provisória. A plausibilidade dos alegados erros na apuração dos créditos tributários não pode ser aferida, pois imprescindível a auditoria contábil e fiscal da escrituração da autora. A dação em pagamento, por sua vez, depende da cabal comprovação de todos os requisitos formais e materiais de regularidade, o que não foi providenciado pelo autor, bem como de prévia manifestação da ré. INDEFIRO, portanto, o pedido de tutela provisória. Cite-se a União Federal. Int. E o fez com acerto, na medida em que, de fato, a Autora alega ter errado na Declaração quando apurou o crédito, mas isso não é aferível de plano. Além disso, a situação processual mostra-se absolutamente atípica, pois nos autos da execução aqui em trâmite ela ofereceu debêntures. A Exequeute não os aceitou e requereu penhora Bacenjud, o que foi deferido, mas sem sucesso em bloquear ativos. Então a Exequeute requereu que a Executada apresentasse rol de bens e ela, trouxe ao autos comprovação de pedido de parcelamento, pelo que o trâmite executivo foi suspenso e, desde então (04/11/2014), a execução se encontrava arquivada. Como se vê, a execução fiscal, até hoje, se encontra sem garantia e, portanto, também sem oposição de embargos, e agora pretende a Autora que esta Ação Cível faça as vezes daqueles. Mas não se pode impor à Fazenda a garantia da execução fiscal, sem que os mesmos bens fossem oferecidos na via processual correta, qual seja, o processo de execução fiscal. Logo, não sendo caso de concessão da tutela requerida, não há possibilidade de se declarar suspensa a exigibilidade dos créditos. Traslade-se, também esta decisão, para os autos da execução fiscal. No mais, aguarde-se o julgamento do Conflito Negativo. Após, caso seja declarada a competência desta Vara, cite-se e intime-se a Exequeute de todos os atos. Caso o Conflito seja acolhido, cientifique-se as partes e remeta-se os autos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0507200-36.1995.403.6182 (95.0507200-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503715-28.1995.403.6182 (95.0503715-5)) BANCO ABN AMRO S/A(SP067691 - PAULO SERGIO MENDONCA CRUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0068621-45.1999.403.6182 (1999.61.82.068621-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503046-72.1995.403.6182 (95.0503046-0)) ROBERTO SANTOS CAPANEMA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP156383 - PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0037719-07.2002.403.6182 (2002.61.82.037719-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023380-48.1999.403.6182 (1999.61.82.023380-5)) CONGREGACAO SAO VICENTE PALLOTTI IRMAS PALOTINAS(SP082125 - ADIB SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA VIEIRA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0008949-67.2003.403.6182 (2003.61.82.008949-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001371-58.2000.403.6182 (2000.61.82.001371-8)) ROL LEX S/A IND/ E COM/(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 50 - ALTINA ALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0019698-12.2004.403.6182 (2004.61.82.019698-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532052-56.1997.403.6182 (97.0532052-7)) SEQUOIA ADM E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento. Int.

0040212-15.2006.403.6182 (2006.61.82.040212-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516953-46.1997.403.6182 (97.0516953-5)) VICENTE DE PAULA MARTORANO(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0000863-97.2009.403.6182 (2009.61.82.000863-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047945-76.1999.403.6182 (1999.61.82.047945-4)) CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0034918-40.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003445-22.1999.403.6182 (1999.61.82.003445-6)) AGUIA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ROMOLO LUIZ GUGLIEMMETTO X ALCINO SAWAYA FILHO(SP228061 - MARCELO DE OLIVEIRA MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0024819-74.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044505-86.2010.403.6182) BANCO PECUNIA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0026541-75.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021432-61.2005.403.6182 (2005.61.82.021432-1)) REMMIG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

EXECUCAO FISCAL

0535047-08.1998.403.6182 (98.0535047-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FEELING EDITORIAL LTDA X DANTE TORELLO MATTIUSI X SINVAL DE ITACARAMBI LEAO(SP141951 - ANDRE CASTELLO BRANCO COLOTTO E SP073165 - BENTO PUCCI NETO E SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO)

Diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto, cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 220/221, intimando-se a executada da penhora dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Int.

0542365-42.1998.403.6182 (98.0542365-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X METALURGICA CARRILHO LTDA X SANDRA CARRILHO MARTINS X EDUARDO CARRILHO MARTINS(SP059929 - PAULO CESAR SANTOS E SP190632 - DJALMA GOMES DA SILVA)

Defiro a penhora sobre o imóvel indicado às fls. 302/303, porém, limitada ao montante suficiente para cobrir o débito exequendo. Diante da circunstância de o imóvel estar situado em Município diverso daquele onde reside a executada, expeça-se mandado de penhora e intimação da executada, nomeando-a depositária. Cumpra-se no endereço declinado na inicial. Após, expeça-se carta precatória para avaliação, registro e, decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, leilão do bem penhorado. Int.

0542826-14.1998.403.6182 (98.0542826-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IGRASP IMOBILIARIA GRANDE SP S/C LTDA X JOSE LUIZ NOGUEIRA CUNHA X NELSON NOGUEIRA DA CUNHA(SP245044 - MARIÂNGELA ATALLA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 179), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o determinado a fl. 79, remetendo-se ao arquivo.Int.

0000701-54.1999.403.6182 (1999.61.82.000701-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP156321 - CRISTIANE OLIVEIRA AGOSTINHO) X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS X ELIZABETH FARSETTI X JAMES SILVA DE AZEVEDO X ANTONIO THAMER BUTROS X CINTIA BENETTI THAMER BUTROS X KIYOSI UMINO X CINSHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ESCOLTA SERVICOS GERAIS LTDA X ESCOLTA SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 422/426), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. 425 verso, abrindo-se vista à Exequente. Int.

0000746-58.1999.403.6182 (1999.61.82.000746-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X FLANCONOX IND/ E COM/ LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X JOAO CARLOS RIBEIRO X SEBASTIAO FERNANDO RIBEIRO

Fls.259/263: O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC). A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). No caso, a decisão foi clara ao fundamentar inexistência da prescrição. Assim, a alegação apresentada pela Embargante não demonstra contradição na decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 1022 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro. Acolho os Declaratórios apenas para esclarecer que o despacho a ser cumprido é o de fls.179, e não 169 como constou. Contudo, por ora, manifeste-se a Exequente sobre fls.264/284, 285/297, 298 e 299/322. Int.

0002760-15.1999.403.6182 (1999.61.82.002760-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X MR CONSULTORIA E PARTICIPACOES S/A X MADEPAR S/A IND/ E COM/ X MADEPAR RESINAS S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X MADEPAR LAMINADOS S/A

Fl. 560: Defiro. Oficie-se à CEF para que forneça o extrato com saldo atualizado da conta 2527.280.0048024-1, vinculada a este feito. Com a resposta, dê-se vista à Exequente para que se manifeste nos termos da decisão de fl. 557. Int.

0019340-47.2004.403.6182 (2004.61.82.019340-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRISTINA LINO MOREIRA(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA)

Por ora, diante do retorno da carta precatória, cientifique-se a Exequente. Int.

0021412-07.2004.403.6182 (2004.61.82.021412-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVINET SERVICOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)

Ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 129. Publique-se.

0020980-51.2005.403.6182 (2005.61.82.020980-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VITORIA COMERCIO DE JOIAS E RELOGIOS LTDA(SP167901 - ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER) X IVO KORN

Fls.334/336: Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art.1022 do CPC). Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao rejeitar a exceção. Assim, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. Cumpra-se integralmente a decisão de fl.330. Int.

0061353-27.2005.403.6182 (2005.61.82.061353-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

Cumpra-se a decisão de fl. 200, oficiando-se à CEF. Instrua-se com cópia de fls. 206/208. Int.

0001849-56.2006.403.6182 (2006.61.82.001849-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASPECTO VISUAL SERVICOS DIGITAIS GRAFICOS LTDA X BENEDITO ROVENALTE FRANCO DE GODOY X ARITUSA FERNANDES DOZZI(SP189027 - MARCOS VASILIOS BOTSARIS)

Em cumprimento à decisão superior, prossiga-se no feito. Fls. 168/212: Manifeste-se a Exequente. Int.

0012904-04.2006.403.6182 (2006.61.82.012904-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAL-TEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA EMBALAGEN(SP244827 - LUIZ CARLOS PILAN)

Tendo em vista o requerido pela Exequente expeça-se o necessário para levantamento da penhora de fl. 116. A fim de dar maior celeridade ao feito, intime-se a empresa executada, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 5 dias, indique os dados de uma conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ do beneficiário e de preferência da CEF para que seja efetivada a devolução. Findo o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos. Publique-se.

0035792-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEC TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Em cumprimento à decisão do Egrégio TRF-3, dê-se vista à Exequente para que proceda às adequações pertinentes nas CDAs 80611135312-28 e 80711032534-43, nos moldes da decisão superior. Após, remeta-se o feito ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 182. Int.

0041269-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BIOSERVICE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 79), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o determinado a fl. 79, expedindo-se mandado.Int.

0052320-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXTERNATO PLUMA DOURADA S/C LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X YOLANDA DE REZENDE PIRES X HAMILTON PIRES(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X BENEVENUTO BAPTISTA

Fls.328/331: Acolho os Declaratórios para suprir a omissão em relação à condenação em honorários advocatícios.De fato, foi reconhecida a ilegitimidade passiva de HAMILTON PIRES, razão pela qual, a condenação da Exequente no pagamento de honorários de sucumbência é de rigor.A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda.Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar.Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial.No momento em que postula o redirecionamento da Execução Fiscal, o exequente está propondo nova demanda, agora em face do sócio ou diretor (responsável tributário). A lei vigente nesse momento é que regula a fixação de honorários, para as discussões relativas a essa relação jurídico-processual.O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o pedido de redirecionamento ocorreu em 25 de novembro de 2014 (fls.264). Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73.Assim, acolho os Declaratórios para suprir a omissão e, com base no artigo 20, 4º, do CPC de 1973, fixo os honorários em R\$2.000,00 (dois mil reais), considerando, para os fins das alíneas a, b e c do artigo 20, 3º, que se trata de sustentação de pequeno grau de dificuldade. Por fim, no tocante à execução dos honorários, cumpre observar o seguinte:No sistema informatizado da Justiça Federal o processo de execução fiscal tem classe 99, enquanto o processo de execução contra a Fazenda tem classe 12078.Quando, ao final do processo de execução, o credor de honorários inicia Execução Contra a Fazenda Pública, faz-se necessário alterar a classe no sistema informatizado.Porém, nos casos em que se inicia execução contra a Fazenda antes do término do processo originário (por exemplo, execução de honorários fixados em decisão de exceção, em favor de um ou alguns dos executados), anuncia-se tumulto processual certo, pois nos mesmos autos se estaria processando a execução contra a Fazenda e ao mesmo tempo a execução da Fazenda contra os executados remanescentes.Embora a previsão legal seja de que a execução de honorários advocatícios se faz nos próprios autos (já era assim antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil - Lei 13.105, de 16 de março de 2015 -, e continua sendo), há que se garantir o interesse de todas as partes e do próprio processo.Dessa forma, deve o credor de honorários optar entre duas possibilidades:- ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos;- ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, classe 12078, a ser distribuída neste Juízo por dependência à Execução Fiscal, devidamente instruída com memória de cálculo, o título judicial e certidão de seu trânsito em julgado (quando for o caso). Dessa forma, abre-se a possibilidade de que, não querendo aguardar o término do processo, possa, o credor, executar desde logo, em apartado.Optando pela segunda hipótese, fica, desde já, autorizada a distribuição por dependência.Int.

0020578-52.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência ao Exequente do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito ao prosseguimento do feito.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Intime-se.

0033507-20.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PREV ISEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA EPP(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 72), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o determinado a fl. 72, expedindo-se mandado.Int.

0035652-49.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência ao Exequente do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito ao prosseguimento do feito.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Intime-se.

0039034-50.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X DORMER TOOLS SA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP162658 - MARCOS BOTTER)

Fls.178/180: Acolho o pedido da Executada e reconsidero a decisão de fls.173No caso, não se mostra juridicamente razoável deferir a penhora no rosto dos autos 0024022-69.2009.403.6182 (execução fiscal), requerida pela Exequente.É que, no caso concreto, não se trata apenas de discutir objetivamente a ordem legal de preferência prevista na LEF, como se fundamenta a seguir.A lide está estabilizada. A Ação Cível está garantida integralmente por Carta de Fiança.Por outro lado, embora não seja posicionamento comumente adotado por este Juízo, não se há de desconhecer que existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça relativizando a previsão do inciso II do artigo 15 da LEF, como se pode conferir:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO DO ENTE PÚBLICO DE SUBSTITUIR FIANÇA BANCÁRIA POR DINHEIRO. FIANÇA IDÔNEA. INVIABILIDADE. ERESP 1163553/RJ.1. Na origem, cuida-se de agravo de instrumento manejado pela Fazenda Pública contra decisão do juízo de piso que indeferiu o pedido de substituição da carta de fiança bancária por dinheiro, valores estes decorrentes de dividendos a serem distribuídos a acionistas.2. O Tribunal de origem, apoiando em julgado análogo ao existente no STJ, consignou que era legítima a pretensão do ente público na substituição da fiança bancária pelos dividendos, visto a inexistência de similitude entre a garantia dada e dinheiro, cabendo a observância da ordem legal de constrição de bens.3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 1.163.553/RJ, consignou que a execução garantida por meio de fiança bancária aceita não pode ser substituída por dinheiro ao talante da Fazenda Pública, porquanto imprescindível a observância do princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, de modo que apenas a inidoneidade da garantia legítima tal permutação.4. In obter dictum, a idoneidade da penhora foi constatada pelo juízo de piso, não se insurgindo o ente público quanto ao ponto nas razões do agravo de instrumento que deu origem ao presente apelo nobre.(AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.551.788 - RJ (2015/0213841-3) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS).O caso dos autos está a merecer solução nesse sentido, pois embora não se possa infirmar a preferência legal do dinheiro, certo é que a fiança bancária e o seguro, atualmente, ostentam relevância legal significativa, como se pode conferir do inciso I do artigo 15 da LEF e 835, 2º., do Código de Processo Civil.Cientifique-se a Exequente e, após, em havendo interposição de agravo com pedido de efeito suspensivo, aguarde-se o pronunciamento da Nobre Relatoria. Caso contrário, cancele-se a penhora.Int.

0023564-42.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOCHTIEF DO BRASIL SA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE)

Diante da notícia de rescisão do acordo de parcelamento (fl. 49), defiro a penhora sobre o imóvel indicado (fls. 50/51), avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro, porém, limitada ao montante suficiente para cobrir o débito exequendo. Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão. Expeça-se o necessário.

0013175-61.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S.A(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Fls.83/102: A execução fiscal está garantida integralmente pela Apólice oferecida (Seguro Garantia), com concordância da Exequente (fls.74), inclusive, com anotação de suspensão da exigibilidade (fls.76).Os embargos já opostos foram recebidos nesta data, com efeito suspensivo.Fls.103/109: Decisão nos autos dos embargos.Aguarde-se sentença nos embargos. Int.

0013493-44.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FORGE ALLOY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP192271 - JULIANA MENDES ARRIVABENE)

Ao arquivo, nos termos da decisão retro.Publique-se.

0015366-79.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HONEST CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - EPP(SP215976 - MICHELLE BORGES DE REZENDE)

Ao arquivo, nos termos da decisão retro.Publique-se.

0015571-11.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCONDELLI & ROJAS CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTD(SP174928 - RAFAEL CORREIA FUSO E SP195142 - VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA)

Ao arquivo, nos termos da decisão retro.Publique-se.

Ao arquivo, nos termos da decisão retro.Publicue-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal Titular.

BEL. André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3648

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045862-91.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048109-79.2015.403.6182) RICARDO TEIXEIRA POSSES(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Ricardo Teixeira Posses em face à execução fiscal nº 00481097920154036182, ajuizada para cobrança de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), inscrito em dívida ativa sob o nº 80.8.000127-09. Nos autos da Execução Fiscal, a embargante comprovou o depósito vinculado ao juízo do montante de R\$ 114.580,52, realizado em 15/09/2016, com valor corrigido em R\$ 115.726,32 (fls. 20 da EF). O embargante complementou a inicial dos embargos, apresentando valor atualizado do débito, no valor de R\$ 133.360,04, e comprovante de depósito complementar, no valor de R\$ 17.633,72 (fls. 42/46). Pugnou pelo reconhecimento da garantia integral do executivo fiscal e recebimento dos embargos com efeito suspensivo. É o relatório. Passo a decidir. Comprovada a condição de procedibilidade pela garantia do juízo, recebo os embargos à execução fiscal. O artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil dispõe que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos se presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso dos autos, o depósito do valor atualizado do débito constitui garantia idônea para satisfação do crédito em face à eventual improcedência nos embargos. Diante o exposto, suspendo a execução fiscal até manifestação da exequente sobre a garantia apresentada. Apensem-se os autos da execução fiscal aos presentes embargos. Translade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal. Vista à embargada para impugnação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0239668-54.1980.403.6182 (00.0239668-8) - FAZENDA NACIONAL X CAPI S/A - EDUCACAO PESQUISA E TECNOLOGIA X RACHEL COELHO ATIHE X JOSE RACCIOPPI FILHO X MICHEL JOAO ATIHE(SP135842 - RICARDO COELHO ATIHE E SP021247 - BENEDICTO DE MATHEUS E SP174725 - SERGIO MONACO ATIHE) X LABIBI JOAO ATIHE(SP248905 - NILSON BELLOTTO JUNIOR) X PAULO RIBEIRO CAMPOS FILHO X RAPHAEL PILEGGI

1. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0013340-40.2010.403.0000 (fls. 379/395), interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão proferida por este Juízo à fl. 372. 2. Tendo em vista o inteiro teor do julgado relativo ao Agravo de Instrumento supra mencionado (fls. 484/503), remetam-se os autos ao Sedi para a inclusão no polo passivo dos sócios da empresa executada PAULO RIBEIRO CAMPOS FILHO (CPF N.º 609.969.518-49) e RAPHAEL PILEGGI (CPF n.º 026.590.778-00), identificados s fls. 339 e 346). 3. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7.º da Lei n.º 6.830/80.4. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória. 5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado. 6. Fls. 475/482: Indefiro o pedido de Bacenjud do coexecutado MICHEL JOAO ATIHE, tendo em vista haver informação de seu óbito nos autos (fls. 441/446). 7. Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento de número 0018215-63.2004.403.0000 (fls. 469/472 e 505/508), defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 495.284,35, atualizado até 20/07/2015 que a parte executada LABIBI JOAO ATIHE (CPF n.º 183.993.048-91), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 655, inciso I e 655-A do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou Certifique-se o resultado negativo. 8. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n.º 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 9. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 10. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 11. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2.º do art. 11 da Lei n.º 6830/80). 12. Defiro a expedição de carta precatória para penhora e avaliação dos imóveis descritos às fls. 409/410 e 426/427, pertencentes aos coexecutados LABIBI JOAO ATIHE e RACHEL COELHO ATIHE, de matrículas 134 da Comarca de Nova Roma-GO e de matrícula 4.245 da Comarca de São Domingos-GO. 13. Resultando negativas as diligências acima, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 14. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito

0508740-42.1983.403.6182 (00.0508740-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X LUIZ GONZAGA PESSOA DE BARROS EXPRESSO CRISTAL X LUIZ GONZAGA PESSOA DE BARROS - ESPOLIO(SP033069 - HELIO CRESCENCIO FUZARO E SP079281 - MARLI YAMAZAKI) X DENIZE MARIA PESSOA DE BARROS X LUIZ ELOY PESSOA DE BARROS X VERA LUCIA PESSOA DE BARROS SAVIOLI(SP246728 - LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS E SP303403 - CAIO RAGRICIO D ANGIOLI COSTA QUAIO E SP293408 - GABRIELA DE GRANDE CAMBIAGHI)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de LUIZ GONZAGA PESSOA DE BARROS EXPRESSO CRISTAL, e uma vez falecido o sócio LUIZ GONZAGA PESSOA DE BARROS, foram incluídos no polo passivo os seus herdeiros. Em sede de exceção de pré-executividade, as herdeiras VERA LÚCIA DE BARROS SAVIOLI e MARÍLIA PESSOA DE BARROS MARQUES alegaram cerceamento de defesa, em virtude de o feito tramitar há mais de 30 anos sem a presença de um advogado, nulidade da CDAS, ilegitimidade dos herdeiros e prescrição do crédito (fls. 267). Instada a se manifestar, a exequente rebateu as alegações das excipientes (fls. 367/373 e 438/443). I. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO Em primeiro lugar, alega as excipientes nulidade do processo, em razão de não ter sido a empresa executada intimada para constituir advogado após a renúncia do patrono às fls. 15. A empresa executada foi pessoalmente citada (fls. 10/v) e não constituiu advogado. A petição de fls. 15 faz menção à renúncia de mandato, que sequer foi juntado aos autos. Ademais, a petição de renúncia deveria ter sido acompanhada da devida notificação prevista no artigo 45 do CPC/73. Em síntese, a executada, depois de citada pessoalmente, não constituiu advogado nos autos, mas poderia a qualquer momento fazê-lo. Não foi declinada qualquer restrição à parte executada em constituir advogado, e sendo a regularização cabível a qualquer momento, se de interesse da parte, posto a defesa técnica ser fruto dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não há que anular o presente feito. Ademais, não se trata aqui das hipóteses em que verificada a revelia deveria o juiz nomear defensor dativo, uma vez que tal situação não se impõe no âmbito das execuções fiscais. Assim, não havendo notícia de que a executada tenha sido impedida de constituir advogado, não há cerceamento de defesa, e, portanto, prejuízo que justifique a extinção do processo. II. NULIDADE DA CDA Em primeiro lugar, seja em relação às prerrogativas, seja em relação às exigências, o Código Tributário Nacional não se aplica ao caso concreto, pois se está diante de crédito não-tributário, conforme indica com clareza a CDA (fl. 04). Sendo assim, a norma de referência ao caso concreto é o art. 2º, 5º e 6º da LEF, e nele não consta qualquer imposição à exequente no sentido de fazer constar de cada título a detalhada metodologia de cálculo da atualização ou dos juros. Existindo termo inicial de atualização monetária e juros, bem como índices aplicáveis, estão cumpridas as exigências legais formais, conforme a jurisprudência do E. TRF3:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. CDA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 5. Com efeito, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência (AC 00016803620124036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Por fim, com

base em ideias como efetividade e instrumentalidade das formas, tem-se evitado a extinção precoce de execuções por pequenas incorreções em CDAs. Note-se: o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial (...) Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas de nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça (...) (Recurso Especial 686516/SC, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p. 230). (...) 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causa prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa (...) (Agravamento Regimental no Agravo 1153617/SC, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 14/09/2009). Fonte: CONRADO, Paulo Cesar, Execução Fiscal, São Paulo, Noeses, 2013, pp. 80-81. Sendo assim, por não ter vislumbrado vícios, tampouco prejuízo ao direito de defesa das excipientes, havendo alegação um tanto genérica, rejeito a tese de nulidade do título executivo que instruiu a inicial, bem como desrespeito ao direito de defesa. Aliás, eis o teor da Súmula 559, do C. STJ: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da excipiente. III - IRREGULARIDADE NO NDFGA alegação das excipientes de nulidade da Notificação para Depósito - NDFG foi devidamente refutada pela exequente, tendo sido juntada a documentação de fls. 378/383, não havendo prova em contrário que fundamente as alegações das coexecutadas. Não se verifica da NDFG constante às fls. 378/390 qualquer vício que comprometa a constituição do débito em questão, sendo ônus das excipientes a demonstração das irregularidades apontadas, em grau suficiente para elidir os atributos de liquidez e certeza dos títulos executivos. Com efeito, não há que se declarar nulos os títulos executivos que derivam da NDFG atacada, notadamente diante da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, não elididas pelas meras afirmações das excipientes. A respeito: MANDADO DE SEGURANÇA - ANULATÓRIA DE DÉBITO RELATIVO AO FGTS - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE DO ATO QUE MOTIVOU A CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO EM QUESTÃO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Todo ato expedido pela Administração Pública no desempenho da função administrativa reveste-se de presunção relativa de acerto, visto que o princípio da legalidade impõe que a Administração aja somente de acordo com a lei. Em assim sendo, não se pode aceitar a pura e simples argumentação de que determinado ato administrativo encontra-se maculado. Cabe ao administrado produzir provas que prestem de suporte a essa alegação. 2. No caso, a impetrante afirma, em suas razões, que não há, na notificação de lançamento, qualquer fundamentação ou motivação para o procedimento adotado pela fiscalização, mas não provou o alegado. Ao contrário, depreende-se, da Notificação para Depósito NDFG e do respectivo relatório, constante de fls. 13/15, que não houve qualquer irregularidade na constituição do débito em questão. 3. Considerando que a impetrante não trouxe, aos autos, elementos capazes de demonstrar a ilegalidade do ato que motivou a constituição do crédito relativo ao FGTS, impõe-se a rejeição do pedido de nulidade do ato administrativo. 4. Recurso improvido. Sentença mantida. (AMS 05014783019824036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Por fim, ainda que verificada alguma nulidade na NDFG, sendo possível sua discussão em sede judicial, não haveria que falar em cerceamento de defesa diante de eventual restrição que tenha sido realizada no âmbito administrativo. IV - ILEGITIMIDADE DOS HERDEIROS Aduz as excipientes que o feito jamais poderia ter sido redirecionado em face da pessoa física LUIZ GONZAGA PESSOA DE BARROS, posto a delimitação patrimonial em relação aos bens sociais, somente estes podendo ser afetados por se tratar de sociedade limitada. O argumento não prospera. Trata-se de tributo devido à época em que o Sr. LUIZ GONZAGA PESSOA DE BARROS se qualificava como empresário individual, razão pela qual evidente a confusão patrimonial entre os bens pessoais e sociais, não existindo limitação entre os patrimônios, podendo os bens pessoais ser atingidos pelas dívidas tributárias e não tributárias do empresário individual. Ademais, ainda que tenha se transformado posteriormente em sociedade limitada, essa circunstância não impediria a afetação de bens pessoais do sócio por ocasião de eventual constatação de dissolução irregular. Assim, também não prospera a tese de ilegitimidade das herdeiras pelo fato de que após a partilha, a sociedade limitada foi direcionada única e exclusivamente ao herdeiro Sr. LUIZ ELOY PESSOA BARROS, cabendo somente a este o ônus do pagamento da dívida, sobretudo pela continuidade da atividade, o que se enquadra nos termos do art. 133, I, do CTN. Isso porque, nos termos do art. 4º da LEF, a execução fiscal poderá ser promovida contra o devedor, o fiador, o espólio, a massa, o responsável, nos termos da lei, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado e os sucessores a qualquer título. Logo, cabível a inclusão no polo passivo dos herdeiros do devedor do FGTS, e não somente do herdeiro que supostamente continuou a exercer as atividades da empresa, afinal, trata-se de transmissão causa mortis de responsabilidade pelo débito, observando-se tão somente o limite da força da herança. A respeito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APLICAÇÃO DO ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS QUE NÃO RECOLHEM TRIBUTOS DA EMPRESA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. FALECIMENTO NÃO EXIME OS HERDEIROS DE RESPONDER PELA DÍVIDA. ART. 1.796 do CC de 1916 C.C. 131, II, DO CTN. - A falta de recolhimento de tributo é infração à lei, nos termos do caput do art. 135 do CTN. - Distintas são as pessoas jurídicas de seus sócios, porquanto são subsidiariamente responsáveis. - In casu, há fortes indícios de dissolução irregular da empresa, pois, desde 08.95, não se encontra em sua sede. Além disso, sua sócia, quando citada pelo oficial de justiça, silenciou a respeito de eventual mudança ou permanência em atividade. Justificado o redirecionamento da cobrança. Precedentes desta corte. - O falecimento da sócia não exime seus herdeiros de responderem no limite do patrimônio transferido, ex vi do art. 1.796 do CC de 16, vigente à época do débito. Assim, embora o devedor principal seja a empresa, a cobrança tinha sido legitimamente redirecionada. Precedentes do STJ. - Não se trata de sucessão de estabelecimento comercial do inc. I do art. 131 do CTN, mas de transmissão causa mortis de responsabilidade pelo débito tributário. - Agravo de instrumento provido. Incluídos Aparecida Angelina Figueiredo da Fonte e Ronaldo Antônio Coelho no pólo passivo da execução fiscal. (TRF-3 - AG: 21776 SP 2005.03.00.021776-8, Relator: JUIZA SUZANA CAMARGO, Data de Julgamento: 24/04/2006, Data de Publicação: DJU DATA:26/07/2006 PÁGINA: 316) Assim, sendo certo que as excipientes são herdeiras do Sr. LUIZ GONZAGA, inequívoca a

responsabilidade pelo pagamento do FGTS, notadamente por já ter se verificado no caso a ocorrência da partilha, não devendo a dívida recair tão somente em face do herdeiro que continuou supostamente a atividade empresarial. V - PRESCRIÇÃO Aduz as excipientes que o crédito estaria prescrito, uma vez que antes da EC nº 08/77 o prazo prescricional do FGTS era quinquenal, e, no caso em tela, teria decorrido mais de 05 anos entre os fatos geradores e o ajuizamento da execução fiscal. Não procede a alegação. O prazo de prescrição para a cobrança da contribuição destinada ao FGTS sempre foi de 30 anos, mesmo antes da EC nº 08/77, por não se tratar de dívida tributária, tendo esse entendimento se modificado somente por ocasião do julgamento do ARE nº 709.212/DF, pelo STF, em 19/02/2015, quando se definiu que os débitos devidos ao FGTS não estariam mais sujeitos ao prazo trintenário, mas um prazo prescricional quinquenal, tendo tal decisão sofrido modulação dos seus efeitos, em homenagem à segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS. RESPONSABILIDADE DA CEF. MULTA. HONORÁRIOS. 1. Consoante restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 100.249/SP, de relatoria do Ministro Néri da Silveira, as contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, eis que o titular do direito à contribuição não é o Estado, mas o trabalhador. Assim, a jurisprudência acabou se pacificando no sentido de que o prazo de prescrição para a cobrança da contribuição destinada ao FGTS sempre foi de 30 anos, mesmo antes da EC 08/77. (AC 00014512620054036124, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifos acrescidos. Assim, considerando o vencimento mais antigo (01/1967), não se esvaiu o prazo de que dispunha a exequente para cobrar judicialmente a dívida, uma vez que o ajuizamento com o regular despacho citatório se deram dentro do lapso temporal de 30 anos contados do vencimento do crédito (07/02/1983), ainda que envolva fatos geradores anteriores à EC 08/77. VI - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Não se acolhe o argumento das excipientes de que houve prescrição intercorrente em virtude do lapso temporal entre a citação da pessoa jurídica e o pedido de redirecionamento da execução em face dos herdeiros. No presente caso, embora decorridos 30 anos contados da citação do executado (AR de fls. 8, em 23/05/1983), não se trata de redirecionamento do feito, mas sucessão processual, nos termos do art. 568 do CPC de 1973. Logo, não há que se falar em prazo prescricional, afinal, o que se sujeita ao referido prazo é a manifestação da exequente no sentido de redirecionamento do feito em face dos sócios da empresa, e não o prosseguimento da execução em desfavor de seus herdeiros, quando o executado falece durante o curso processual. Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intimem-se as excipientes. Após, conclusos para análise dos pedidos de fls. 373.

0008393-90.1988.403.6182 (88.0008393-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ E COM/ DE VESTUARIOS COTE DAZUR LTDA(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO)

Tendo em vista a decisão proferida em sede recursal (fls. 194/243), transitada em julgado, conforme certidão de fl. 243 verso, que manteve a decisão deste Juízo de fls. 151/157, que determinou a exclusão do sócio EUGÊNIO BARBATO NETO - CPF nº 757.448.058-34 do polo passivo desta execução, defiro o pedido da parte executada de fls. 245/248 para determinar a expedição de Alvará de Levantamento do depósito judicial de fl. 149, em favor de EUGÊNIO BARBATO NETO. Defiro, outrossim, o pedido de prioridade na tramitação processual de fls. 249/251, considerando a documentação trazida aos autos. Proceda-se às anotações necessárias. Cumprido o alvará de levantamento, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Int.

0053074-62.1999.403.6182 (1999.61.82.053074-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X JBS S/A

Previamente à análise da exceção de pré-executividade de fls. 496/507, intime-se a executada para que apresente o comprovante do registro da apólice junto à SUSEP, conforme requerido pela exequente às fls. 593(verso). Apresentada a referida documentação, vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da do seguro garantia oferecido pela empresa JBS S/A. Após, conclusos para análise da petição de fls. 496/507.

0052650-44.2004.403.6182 (2004.61.82.052650-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DICAP-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAPITAL LTDA X JOAQUIM GONCALVES RODRIGUES DA SILVA X GERALDO DOS SANTOS X WALTER ROSA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X ALBERTO GOMES X METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE E SP195677 - ANA FLAVIA VERGAMINI ABATE RIBEIRO)

Cuida-se de execução fiscal para cobrança das CDAs que instruem a inicial, referentes ao IRPJ, Cofins, Contribuição Social e PIS, no valor total de R\$ 2.853.926,63, atualizado até 02/06/2016. A coexecutada Metrópole Distribuidora de Bebidas Ltda. requereu: a) compensação dos créditos tributários em cobrança com valores a ser restituídos em seu favor, em razão da decisão proferida pela 13ª Vara Cível Federal, no Processo nº 0010271-09.2005.403.6100; b) extinção da execução e condenação da Fazenda em honorários (petição às fls. 495/496 e documentos às fls. 497/664). A Fazenda Nacional discordou do pedido, pugando pelo prosseguimento do feito e expedição de ordem de bloqueio e penhora via sistema Bacenjud das pessoas jurídicas responsáveis e sócios incluídos no polo passivo (fls. 666/668 e fls. 432). É o relatório. Passo a decidir. A coexecutada obteve provimento parcialmente procedente nos autos da ação civil nº 0010271-09.2005, ajuizada perante a 13ª Vara Cível Federal, cujo dispositivo reconheceu o direito à prescrição decenal para restituição do indébito da contribuinte, nos seguintes termos: Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para afastar a prescrição do direito da parte autora à utilização dos créditos, apurados nos dez anos que antecederam ao ajuizamento da ação, decorrentes de saldos negativos de imposto de renda de pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro líquido e dos valores recolhidos a maior a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre aplicações financeiras, cogitados nesta demanda, determinando à autoridade fiscal que processe as compensações já informadas e aquelas que vierem a ser apresentadas pela parte autora, relacionadas a tais créditos, sem invocar a prescrição como fundamento para a negativa do encontro de contas. (fls. 498/501). A decisão judicial apenas garantiu o direito de restituição e compensação de créditos, no período de dez anos anteriores ao ajuizamento da demanda, pois a ação foi intentada antes de 09/06/2005, quando passou a vigorar as disposições da LC nº 118/05. Eventual pedido de compensação de créditos da empresa contribuinte, nos termos da decisão supra, deverá ser encaminhado à Administração Pública para ser apreciado, apenas não podendo ser negado sob a alegação exclusiva de prescrição. Sendo assim, a decisão judicial mencionada não tem o efeito de permitir a compensação automática dos créditos tributários em cobrança, mas tão somente confere direito de peticionar à Fazenda Pública pela compensação de eventuais créditos da contribuinte, afastando a prescrição. Diante disso, indefiro pedido de compensação e extinção do feito formulado pela executada. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 2.853.926,63, atualizado até 02/06/2016, que as empresas executadas e os sócios Geraldo dos Santos, Walter Rosa e Alberto Gomes, devidamente citados no processo e sem bens penhoráveis conhecidos, possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Efetuado o bloqueio, intimem-se os executados, dando-lhes ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil; e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-a, em seguida, para requerer o que de direito. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para manifestar-se, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Cumprida a ordem, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se sobre ausência de citação do coexecutado Joaquim Gonçalves Rodrigues da Silva, requerendo o que entende de direito.

0026753-77.2005.403.6182 (2005.61.82.026753-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELANTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X MANSUETO DE GREGORIO(SP166220 - HELIO EDUARDO RODRIGUES)

Trata-se de execução fiscal proposta em face de ELANTEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA, posteriormente redirecionada em face do sócio MANSUETO DE GREGÓRIO. Em sede de exceção de pré-executividade, alegou o excipiente MANSUETO DE GREGÓRIO a prescrição para o redirecionamento do feito em seu desfavor, assim como a inexistência de dissolução irregular da empresa executada. A exequente rebateu as teses apresentadas pelo coexecutado, reiterando que a responsabilização do sócio decorreu da dissolução irregular da empresa executada (fls. 137/138), bem como para fins de redirecionamento deve se aplicar a teoria da actio nata, não devendo a contagem do prazo prescricional se iniciar da citação da empresa executada. É o relatório. Passo a decidir. Da ilegitimidade passiva. Alega o coexecutado que não houve dissolução irregular da empresa executada, uma vez que constou da Certidão do Oficial de Justiça que a sociedade embora desativada, possuía no local máquinas e equipamentos industriais, e que logo em breve reiniciará suas atividades. A alegação do excipiente não prospera. Encontrando-se inativa, sem comunicação aos órgãos competentes, tampouco procedendo às formalidades legais decorrentes dessa situação, incorreu a empresa executada em dissolução irregular, vez que havendo obrigação legal de formalizar a dissolução da empresa, com a quitação dos tributos devidos, constitui ato ilícito deixar de fazê-lo, conforme súmula abaixo. STJ Súmula nº 435: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. A dissolução irregular, caracterizando violação ao contrato social, autoriza o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes. Aliás, o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca da matéria também já decidiu. Veja-se, a propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INATIVA. DECLARAÇÃO DE INATIVIDADE DE PESSOA JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL AO(S) SÓCIO(S). IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O mero inadimplemento da obrigação tributária e a ausência

de bens aptos ao oferecimento da garantia do crédito tributário não caracterizam, por si, hipóteses de infração à lei; entretanto, a dissolução irregular da sociedade, ou seja, o encerramento das atividades sem a devida baixa nos órgãos competentes, a teor da firme jurisprudência do C. STJ, caracteriza violação ao contrato social a autorizar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes (precedentes do E. STJ). (AI 00920889120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se)No caso dos autos, a dissolução irregular da executada restou evidenciada, tendo em vista a Certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 99, o que justificou o redirecionamento da execução contra o sócio, conforme postulado pela exequente. A ficha cadastral emitida pela JUCESP e juntada aos autos pela Fazenda Nacional (fls. 110/111), dá conta de que o excipiente figura na condição de sócio, assinando pela empresa, tanto à época da ocorrência do fato gerador, como por ocasião da dissolução irregular, uma vez que não consta averbação na referida ficha de que tenha se retirado da sociedade. Embora por decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desembargador Mairan Maia, em 1º de abril de 2016, tenham sido sobrestados todos os processos em trâmite na região, relacionados à identificação do sócio-gerente e redirecionamento da execução fiscal em caso de dissolução regular, a decisão (a serem afetados os recursos nº 2015.03.00.003927-6, nº 2015.03.00.008232-7 e nº 2015.03.00.005499-0), envolve casos de responsabilização de sócio que ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual há controvérsia sobre sua responsabilização, mesmo fazendo parte do quadro à época do encerramento ilícito das atividades empresariais. Tais situações encontram-se no aguardo de decisão do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil. Contudo, não é o caso dos autos, em que o excipiente figura como sócio, assinando pela empresa, desde a época da ocorrência do fato gerador, não tendo se retirado da sociedade antes da constatação da dissolução irregular, sendo certo que inexistente controvérsia acerca da responsabilização quando o sócio com poderes de gerência figura nos quadros da empresa em ambos os momentos. Prescrição para o redirecionamento. O redirecionamento da presente execução em face do sócio da pessoa jurídica executada foi requerido tempestivamente pela exequente, razão pela qual não se operou a prescrição. No presente feito, o prazo prescricional teve seu início no momento em que o Sr. Oficial de Justiça, por ocasião em que cumpria mandado de penhora sobre o faturamento da pessoa jurídica, certificou nos autos que a empresa ELANTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA encontrava-se desativada, embora houvesse bens no local. Tal informação foi certificada à fl. 99, em 14 de março de 2014. Cientificada do teor da Certidão, tempestivamente a exequente requereu a inclusão no polo passivo deste feito do sócio da empresa, pedido protocolado em 07/11/2014 (fls. 102/103) e deferido em 02/10/2015 (fls. 126). Assim, a Fazenda Nacional, em breve lapso temporal, contado da ciência de que a executada principal não desempenhava atividade no endereço constante dos cadastros oficiais, diligenciou no sentido de redirecionar o feito em face do sócio. Há que se aplicar ao caso a teoria da actio nata e, dessa forma, o termo inicial da contagem do prazo prescricional deve ser um momento determinado, preciso, a fim de garantir segurança jurídica às partes. Este momento consubstancia-se na certidão emitida pelo Oficial de Justiça que caracteriza a dissolução irregular da empresa. E neste caso, o prazo prescricional não se esvaiu, considerando que o pedido de redirecionamento foi protocolado em menos de 01 ano do conhecimento da dissolução irregular por parte da exequente, quando ainda não superado o prazo quinquenal para o redirecionamento da pretensão executória em face dos sócios. Esse entendimento encontra respaldo no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da decisão a seguir transcrita: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS - ACTIO NATA - ANÁLISE DA QUESTÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Enquanto não revelados nos autos indícios de dissolução irregular da sociedade executada, não é razoável exigir da exequente a promoção do pedido de redirecionamento do feito. A partir do conhecimento da informação da dissolução irregular da sociedade executada é que se tem identificado o início do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o redirecionamento da ação. 2. A informação de dissolução irregular ocorreu em 10/02/2010. A exequente tomou ciência de referida informação em 25/11/2010, pleiteando o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios Brigitta Segieith Simonek, Roberto Wilson Sabino de Figueiredo e Daniel Jaroslav Simonek em 18/11/2013, quando ainda não superado o prazo quinquenal para o redirecionamento da pretensão executória em face dos sócios. 3. Considerando-se ter o Juízo a quo indeferido o pedido de redirecionamento do feito em face do referido sócio em razão da prescrição, deixou de analisar a questão atinente à responsabilidade material de cada um deles. 4. É defeso ao Tribunal decidir questões do processo que não foram solucionadas pelo Juízo da causa, sob pena de supressão de grau de jurisdição, mister seja analisada pelo Juízo a quo a responsabilidade material do sócio para responder pelos débitos objeto do feito de origem, tal como requerido pela exequente. (AI 00221540220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, rejeito a manifestação oposta às fls. 127/133. Intimem-se. Após, vista à exequente para que requiera o que for de direito para prosseguimento do feito.

0036601-54.2006.403.6182 (2006.61.82.036601-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIRETRIZ VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. X MAURO DEMIGLIO X ELOISO ANTONIO SILVA DO AMARAL(SP259660 - EDUARDO PAZ PESCIO)

Intime-se a petionária para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de não apreciação da petição de fls. 309/325. Não regularizado, excluem-se os dados do patrono da parte do sistema processual. Int.

0040903-29.2006.403.6182 (2006.61.82.040903-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA NOROESTE LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP187406 - FABIANNE PEREIRA EL HAKIM) X LUIZ AUGUSTO GREGIO PEREZ X TEREZA DE FATIMA LOPES

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 4.606.219,66, atualizado até 15/06/2015 que as partes executadas CONSTRUTORA NOROESTE LTDA (CNPJ nº 51.665.941/0001-85), LUIZ AUGUSTO GREGIO PEREZ (CPF 061.823.438-18) e TEREZA DE FATIMA LOPES (CPF 204.076.528-09), devidamente citadas e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n. 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. 6. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 7. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. 8. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0022264-26.2007.403.6182 (2007.61.82.022264-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A(SP228396 - MAURICIO CAZATI JUNIOR E SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Defiro o prazo de vinte dias para que o executado se manifeste, conclusivamente, acerca do determinado à fl. 320. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intime-se.

0023262-91.2007.403.6182 (2007.61.82.023262-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LANC LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP196620 - CAMILA MACHADO DE OLIVEIRA VITA E SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES) X EMIL SABINO X ALBERTO ALVES JUNIOR X ROGERIO GUEDES DA COSTA(SP131517 - EDUARDO MORETTI) X WALTER PEREIRA PORTO X EIKITI NODA X MARCELO NICARETTA SCRAMIN

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de valores devidamente inscritos em dívida ativa. Não tendo sido encontrada a empresa executada, o feito foi redirecionado em face dos sócios administradores, entre eles, ROGÉRIO GUEDES COSTA, que apresentou exceção de pré-executividade às fls. 83/131, alegando, entre outras teses, ilegitimidade passiva. A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 146/153, alegando unicamente a prescrição do crédito tributário. A exequente apresentou resposta, refutando as teses dos excipientes, ressaltando somente a possibilidade de exclusão do sócio do polo passivo, caso não fosse confirmada a dissolução irregular da empresa. Feita diligência, o Oficial de Justiça informou às fls. 270 que ao diligenciar no endereço da executada, verificou que neste se encontra instalada outra empresa. É o relatório. Passo a decidir. Prescrição. A análise da questão colocada pela executada depende da data em que, de fato, ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário. Dispõe o artigo 174 do CTN que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Compulsando os autos, extrai-se a seguinte informação constante das CDAs que instruem o feito: forma de constituição do crédito - auto de infração, todas com data de notificação ocorrida em 01/07/2002. No entanto, a executada impugnou administrativamente o crédito, em 30/07/2002, tendo sido reconhecida a procedência do lançamento fiscal, razão pela qual a empresa apresentou recurso em 20/01/2003, tendo sido negado seguimento em 24/03/2004, sendo a executada intimada por edital afixado em 15/04/2004, sem que tenha havido outro recurso, expirando o prazo em 02/06/2004. Transcorrido o prazo afixado pelo edital sem o efetivo pagamento e sem interposição de recurso, o crédito foi definitivamente constituído. Há, porém, que se considerar a suspensão da prescrição para todo o período em que o débito permaneceu em discussão na esfera administrativa. Portanto, não tendo decorrido o prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito (02/06/2004), a propositura da demanda executiva (22/05/2007), bem como o despacho de citação (01/07/2007), rejeito a tese prescricional. Do mesmo modo, rejeito a tese da prescrição intercorrente. O redirecionamento da presente execução em face do sócio da pessoa jurídica executada foi requerido tempestivamente pela exequente, tendo se iniciado no momento em que o Sr. Oficial de Justiça, por ocasião em que cumpria mandado de citação da pessoa jurídica, certificou nos autos que a empresa não se encontrava mais no endereço constante dos cadastros oficiais, encontrando-se em lugar ignorado. Tal informação foi certificada à fl. 36, em 14 de maio de 2010. Diante da noticiada dissolução irregular da empresa, a exequente requereu a inclusão no polo passivo deste feito dos sócios da empresa, pedido protocolado em 10/01/2013 e deferido em 21/06/2013. Assim, a Fazenda Nacional, em menos de 05 anos, contados da ciência de que a executada principal não se encontrava no endereço constante dos cadastros oficiais, diligenciou no sentido de redirecionar o feito em face dos sócios. Há que se aplicar ao caso a teoria da actio nata e, dessa forma, o termo inicial da contagem do prazo prescricional deve ser um momento determinado, preciso, a fim de garantir segurança jurídica às partes. Este momento consubstancia-se na certidão emitida pelo Oficial de Justiça que caracteriza a dissolução irregular da empresa. E neste caso, o prazo prescricional não se esvaiu, considerando que o pedido de redirecionamento foi protocolado em menos de 05 anos contados do conhecimento da dissolução irregular por parte da exequente. Esse entendimento encontra respaldo no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da decisão a seguir transcrita: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS - ACTIO NATA - ANÁLISE DA QUESTÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Enquanto não revelados nos autos indícios de dissolução irregular da sociedade executada, não é razoável exigir da exequente a promoção do pedido de redirecionamento do feito. A partir do conhecimento da informação da dissolução irregular da sociedade executada é que se tem identificado o início do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o redirecionamento da ação. (AI 00221540220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 146/153. Tendo em vista a Certidão de fls. 270, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 dias, a respeito da ilegitimidade do excipiente ROGERIO GUEDES COSTA. Após, conclusos para análise das exceções de pré-executividade de fls. 83/131.

0022393-94.2008.403.6182 (2008.61.82.022393-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X OSWALDO JOSE STECCA(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO)

1. VISTOS EM INSPEÇÃO. 2. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 5.571,77, atualizado até 22/05/14, que a parte executada OSWALDO JOSE STECCA (CPF nº 038.678.468-04), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 3,5 5. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 6. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). 7. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0025185-84.2009.403.6182 (2009.61.82.025185-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALCOMEX COMERCIO, DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO X ANA MARIA MARTINS X ALEJANDRO EDGARD SANCHEZ(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA)

Preliminarmente, regularize a empresa executada a sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 196 possui poderes para representar a sociedade em Juízo. Defiro o pedido do coexecutado de fls. 172/173 de vista dos autos, fora de cartório mediante carga, pelo prazo legal. Em nada sendo requerido pela parte executada, previamente à análise dos pedidos retro, da exequente e do coexecutado (de oferecimento de bens à penhora - fls. 174/183), dê-se vista à exequente pelo prazo legal para manifestação quanto à aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais. Caso concorde como arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Reiteraões do pleito ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se as partes.

0041423-13.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PASSINI MONTAGEM, COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LT(SP016015 - LAURO MALHEIROS FILHO E SP183347 - DEBORA CHECHE CIARAMICOLI DA MATA)

Fls. 205/206: Concedo 5 (cinco) dias ao requerente para carga e análise dos autos, devendo promover, neste mesmo prazo, a regularização de sua representação processual, com juntada de nova procuração contendo o nome do administrador que assina pela empresa, bem como cópia do contrato social e/ou ata de assembléia comprovando poderes suficientes para outorgar procuração. Não regularizado, excluem-se os dados dos patronos do sistema processual. Findo o prazo, retornem os autos ao arquivo, nos termos determinados pela decisão de fl. 195.

0066303-69.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRF - BRASIL FOODS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Considerando-se a manifestação da exequente de fl. 257, defiro o desentranhamento da carta de fiança de fls. 96/112, devendo o executado, no ato de sua retirada, trazer cópias das folhas a desentranhar. Cumprido o item acima, intime-se a exequente para requerer o que de direito. No silêncio da exequente, arquivem-se estes autos até o julgamento definitivo dos Embargos de nº 0005496-15.2013.403.6182, dependentes a estes autos. Intimem-se.

0030747-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GENERAL TRIEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de GENERAL TRIEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTO. A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 60/70), na qual alegou: (i) nulidade das Certidões de Dívida Ativa, apontando genericamente a ausência dos requisitos previstos no art. 2º, 5º, incisos II, III e IV da Lei nº 6.830/80; (ii) ausência da eficácia do título executivo, notadamente pela inexistência de indicação da forma de calcular os juros de mora; (iii) bis in idem, em razão da cobrança concomitante de juros e multa moratória; e (iv) cobrança de multa com efeito confiscatório. Ao final, requereu a extinção da presente execução, por se basear em título ilícito e inexigível, ou, subsidiariamente, seja efetuado recálculo dos valores cobrados. A executada regularizou sua representação processual (fls. 72/80). A parte exequente apresentou resposta, às fls. 81/83, rechaçando os argumentos da excipiente, tendo ao final requerido a rejeição da exceção de pré-executividade, com o prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a decidir. I. NULIDADE DAS CDASA alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. Não há na legislação de referência acerca da forma obrigatória da CDA (art. 2º da LEF e art. 202 do CTN) qualquer imposição à Fazenda no sentido de fazer constar de cada título a detalhada metodologia de cálculo da atualização ou dos juros, em se tratando de incidências generalizadas (como as cobranças de tributos realizadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional) que estão longe de representar alguma peculiaridade do caso concreto a justificar maiores explicações para permitir a defesa da embargante. Existindo termo inicial de atualização monetária e juros, bem como índices aplicáveis, estão cumpridas as exigências legais formais, conforme a jurisprudência do E. TRF3-PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. CDA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 5. Com efeito, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência (AC 00016803620124036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. COISA JULGADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) Ressalte-se, ainda, que crédito originário da incidência de IPI é constituído por meio de declaração do próprio contribuinte. No caso em exame, descabida a alegação de vícios na certidão de dívida por ausência de discriminativo do débito na CDA, uma vez que a Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, nas execuções de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de

mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º, da norma em referência (...). A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Apelação improvida. Remessa oficial provida (AC 05129323219944036182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO, grifêi). Aliás, eis o teor da Súmula 559, do C. STJ: Súmula 559-STJ: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da exequente. II - JUROS E MULTA alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Não há invalidade no fato de haver incidência de juros, pois tanto sua incidência, quanto a da multa, decorre de lei, conforme fundamentos presentes na CDA. Em verdade, não apenas a incidência de juros e multa, mas até de uma verba sobre outra (juros sobre multa) já se encontra pacificada na jurisprudência pátria, conforme se extrai, por exemplo, dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. 2. Agravo regimental não provido (AGRESP 201201537730, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/12/2012 RDDT VOL.:00211 PG:00211 ..DTPB., grifêi). TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. Tendo em vista que a multa integra a obrigação principal, fazendo parte do crédito tributário, está sujeita à incidência de juros de mora, que incidem sobre a totalidade do crédito, conforme dispõe o art. 161 do CTN. 3. Precedentes: TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Pamplona, AC 200271080047878, D.E. 30/09/2009, j. 15/09/2009); TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, AC 200671130027875, D.E. 13/01/2010, j. 01/12/2009. 4. Agravo legal improvido (AMS 00184120319944036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 368 ..FONTE_REPUBLICACAO., grifêi). Em virtude das razões acima, rejeito mais esta tese externada pela executada. III. MULTA O percentual fixado a título de multa no caso concreto - 20%, conforme se extrai do título executivo - encontra respaldo em lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º, inclusive mencionado na CDA). Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC/1971 (...). Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). Ademais, não houve qualquer comprovação de que a multa aplicada inviabiliza a atividade da executada, por tomar todos os seus bens, descabendo, assim, falar em caráter confiscatório da exigência. Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intime-se a executada. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens do executado, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança às fls. 84/86, no seguinte endereço: Estrada José Cintra, 175, Potuvera, loja 02, Itapeverica da Serra, CEP 06882-100. Expeça-se o necessário. Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

0032776-92.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA(GO021324 - DANIEL PUGA) X ZULEIDO SOARES DE VERAS

Fls. 57/190 e 192/199: Trata-se de execução fiscal da Fazenda Nacional contra CONSTRUTORA GAUTAMA e outro, na qual a executada oferece à penhora, títulos ao portador da Eletrobrás, afirmando que estes têm valor de debêntures (fls. 81 e 98). A exequente rejeita os bens oferecidos pela executada afirmando que: 1) os títulos ao portador emitidos pela Eletrobrás em razão de empréstimo compulsório, instituídos pela lei 4.156/62, não possuem cotação em bolsa; 2) a exequente tem o direito de escolher os bens que garantam a execução, pois esta é feita no interesse do credor; 3) os títulos da Eletrobrás oferecidos pelo executado, como garantia da dívida, estariam prescritos. A exequente pede, por fim, a penhora de ativos da executada pelo sistema bacenjud. É o relatório do essencial. Decido. Cabe razão à exequente nos seus argumentos. Os títulos ao portador emitidos pela Eletrobrás em razão da lei 4.156/62 não possuem cotação em bolsa; ademais, a exequente tem o direito de recusar a garantia, senão vejamos entendimentos do E. STJ e do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: ...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PENHORA. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. RECUSA DA FISCO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ: (I) os títulos ao portador emitidos pela Eletrobrás com base na Lei 4.162/62 não têm natureza jurídica de debêntures, faltando-lhes, assim, a liquidez necessária para garantia do executivo fiscal; e (II) a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar referidos títulos em desacordo com a ordem legal de preferência para garantia da execução, inobstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, uma vez que a execução é feita no interesse do credor (AgRg no AREsp 349.884/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 12/9/2013). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN:(AGARESP 201303884470, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2013 ..DTPB.:)...EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE TÍTULOS DA ELETROBRÁS. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ILIQUIDEZ E AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA. RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Constata-se a inadmissibilidade de títulos emitidos pela Eletrobras, denominados Obrigações ao Portador, como garantia de execução, porquanto, ao contrário de debêntures, não detêm as necessárias: a) liquidez imediata; e b)

cotação em bolsa de valores. 2. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o art. 612 do Código de Processo Civil. 3. A menção aos dispositivos constitucionais não foi analisada, porquanto implicaria imiscuir na competência reservada ao apelo nobre dirigido ao Excelso Pretório. Agravo regimental improvido.

..EMEN:(AGARESP 201403131289, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/03/2015 ..DTPB:)..EMEN: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. DEBÊNTURES. DISSIMILITUDE. PRAZO DECADENCIAL. RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1050199/RJ. SÚMULA 83/STJ. 1. As obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRAS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156/62 não se confundem com debêntures. Tal entendimento ficou consolidado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1050199/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, submetido ao rito dos recursos repetitivos. 2. O prazo quinquenal para resgate das obrigações ao portador emitidas pela Eletrobras é decadencial, conforme determinado no art. 4º, 11, da Lei n. 4.156/62; e, in casu, já havia alcançado o direito do agravante quando da propositura da ação. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 4. A Primeira Seção entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto a mérito já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. ..EMEN:(AGARESP 201400019441, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/03/2014 ..DTPB:.) Em relação à prescrição dos títulos, esses prescreveram em 13/09/1992 e 23/05/1999. Vejamos: o resgate deveria ter sido feito em 20 anos após a emissão dos títulos, pois estes foram emitidos após 01/01/1967 (art. 2º, parágrafo único da lei 5073/66). Após este período, haveria mais cinco anos para se receber as obrigações referentes ao empréstimo, antes de ocorrer a prescrição (art. 4º, parágrafo 11 da lei 4.156/62). Os títulos foram emitidos em 12/09/1967 e 22/05/1974 (fls. 81 e 98), com termo inicial da prescrição em 12/09/1987 e 22/05/1994, respectivamente (20 anos após). Portanto, os títulos oferecidos pelo executado tiveram seu prazo prescricional consumado em 12/09/1992 e 23/05/1999, estando corretos os cálculos trazidos pela exequente. Em conclusão, tais títulos estão, sim, prescritos. Veja-se entendimento do E. STJ em relação ao prazo prescricional de tais títulos:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEI 4.156/62 (COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO-LEI 644/69): ARTIGO 4º, 11. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. PRAZO PRESCRICIONAL X PRAZO DECADENCIAL. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.050.199/RJ). 1. O empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei 4.156/62, cuja natureza tributária restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 146.615/PE), destinou-se à expansão e melhoria do setor elétrico brasileiro, tendo sido exigido dos consumidores de energia elétrica e recolhido nas faturas emitidas pelas empresas distribuidoras, em benefício da Eletrobrás (Centrais Elétricas Brasileiras S.A.). 2. A cobrança da aludida exação, inicialmente, vigoraria de 1964 a 1968, tendo sido, contudo, prorrogada até 1993, em virtude de sucessivas alterações legislativas (até 31.12.1973 pela Lei 5.073/66; de 01.01.1974 a 31.12.1983 pela Lei 5.824/72; e, finalmente, até 1993 pela Lei 7.181/83). 3. A sujeição passiva da obrigação tributária, inicialmente, alcançava todos os consumidores de energia elétrica, o que, posteriormente restou modificado, passando a abranger tão-somente os consumidores industriais cujo consumo mensal superasse 2.000 kw/h mensal (Decreto-Lei 1.512/76). 4. A sistemática de devolução do empréstimo compulsório, em linhas gerais, foi traçada pela Lei 4.156/62 (e suas alterações), a saber: (i) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era o documento hábil para ser trocado, no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR (Decreto-Lei 644/69); (ii) as aludidas obrigações, em regra, eram resgatáveis em 10 (dez) anos a juros remuneratórios de 12% (doze por cento) ao ano, por força da Lei 4.156/62 (com a redação dada pela Lei 4.676/65). A partir de 1º.01.1967, o prazo para resgate das obrigações passou a ser de 20 (vinte) anos com juros remuneratórios de 6% ao ano incidente sobre o valor nominal atualizado de acordo com o critério de correção monetária do valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas (Lei 5.073/66); (iii) na vigência do Decreto-Lei 644/69, o resgate poder-se-ia operar, excepcionalmente, antes do vencimento, por sorteio (desde que autorizado por assembleia geral da Eletrobrás) ou por restituição antecipada com desconto (fixado anualmente pelo Ministro das Minas e Energia), desde que com a anuência dos titulares; (iv) o resgate, no vencimento, das obrigações dar-se-ia em DINHEIRO, facultando-se, contudo, à Eletrobrás a troca das obrigações por AÇÕES PREFERENCIAIS, sem direito a voto; (v) a partir do Decreto-Lei 1.512/76, os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como CRÉDITOS ESCRITURAIS a serem convertidos, no decurso do prazo de 20 anos ou antecipadamente (por deliberação da assembleia geral), em AÇÕES PREFERENCIAIS, nominativas do capital social da Eletrobrás e gravadas com cláusula de inalienabilidade (restrição que poderia ser suspensa pela assembleia, o que, de fato, ocorreu na 72ª AGE); (vi) na conversão pelo valor corrigido do crédito ou do título, mediante apuração do valor patrimonial de cada ação preferencial no balanço encerrado em 31 de dezembro do ano anterior à assembleia de conversão, haveria o pagamento em dinheiro do saldo que não perfizesse número inteiro de ações; e (vii) os juros remuneratórios, a partir de 1º.01.1977, eram pagos anualmente (no mês de julho do ano seguinte à apuração do valor patrimonial de cada ação preferencial no balanço encerrado em 31 de dezembro) aos consumidores industriais contribuintes, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica (Decreto-Lei 1.512/76). Por seu turno, com a edição da Lei 7.181/83, os juros remuneratórios passaram a ser pagos em parcelas mensais. 5. O prazo prescricional (e respectivo termo a quo), a correção monetária (e respectivos índices), os juros (remuneratórios e moratórios) aplicáveis à restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, no período regido pelo Decreto-Lei 1.512/76, e a legalidade da conversão dos créditos pelo valor patrimonial das ações foram objeto de deslinde em recursos especiais submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC (REsp 1.003.955/RS e REsp 1.028.592/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgados em 12.08.2009, publicados em 27.11.2009). 6. Por seu turno, a devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, atinente ao regime normativo anterior ao Decreto-Lei 1.512/76 (vigência do Decreto-Lei 644/69 que alterou a Lei 4.156/62), observa o entendimento jurisprudencial firmado, pela Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial n. 1.050.199/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 27.11.2008, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), in verbis: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, 11 - OBRIGAÇÕES AO

PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO 1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmáticos, a discussão da prescrição girava em torno das obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76. 2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: o na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuidade dos titulares); c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; o na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE. 4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo B do capital social da ELETROBRÁS. 5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. c) como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro. 6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição). 7. Acórdão mantido por fundamento diverso. 8. Recurso especial não provido. (grifo nosso). 7. In casu, restou assente na origem que: (...) O termo inicial do prazo de prescrição, para os valores recolhidos entre 1964 e 1966, passou a correr dez anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, e para os valores recolhidos entre 1967 e 1973, vinte anos após. (...) Segundo o que consta nos autos, as obrigações ao portador indicadas na inicial, cujas cópias dos títulos encontram-se às fls. 57/70, foram emitidas entre 1971 e 1974 com prazo de resgate de vinte anos, de modo que, se contados esses vinte anos da emissão mais recente, chega-se a 1994; daí inicia-se a contagem do prazo de prescrição de cinco anos, atingindo-se o ano de 1999. Nessa ocasião, fixou-se o termo final para o ajuizamento da ação. Desse modo, constata-se que as obrigações ao portador foram atingidas pela prescrição, considerando que a demanda foi ajuizada em 05.11.2004. 8. Destarte, decorrido mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operou-se a decadência (e não a prescrição) do direito do contribuinte proceder ao resgate em dinheiro, razão pela qual não merece reparo o acórdão regional. 9. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 200802506901, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/08/2010 ..DTPB:)Diante do exposto, e da certidão do oficial de justiça de fl. 215, rejeito os bens ofertados pelo executado e defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 4.648.504,49, atualizado até 20/05/2016 que a parte executada CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA (CNPJ nº 00.725.347/0001-00), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0034059-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONCREMIX S/A(SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 3.916.046,29, atualizado até 10/2014, que a parte executada CONCREMIX S/A (utilizar os CNPJs da matriz e de suas 26 filiais apontadas à fl. 92-verso), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 655, inciso I e 655-A do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2.º do art. 11 da Lei nº 6.830/80). 6. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 7. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determine a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

0045903-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HERCULES SA FABRICA DE TALHERES(RS006973 - GERALDO BEMFICA TEIXEIRA E PR020300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Rejeito o(s) bem(ns) ofertado(s) em garantia pelo (a) executado (a), tendo em vista que, primeiramente, a indicação não obedece à ordem prevista nos incisos I a VIII, do artigo 11, da Lei nº 6.830/80. Depois, porque é(são) de difícil comercialização, fato que certamente inviabilizará sua excussão e a satisfação do crédito fiscal. Por fim, porque a recusa da exequente se afigura justa. 2. Diante disso, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 2.208.220,81, atualizado até 20/08/14, que a parte executada HERCULES SA FABRICA DE TALHARES (CNPJ nº 92.749.225/0001-63), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 5. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 6. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). 7. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0048954-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Fls. 134/143: Defiro. Anote-se o nome do Dr. Onivaldo Freitas Junior, OAB/SP nº 206.762-A, no sistema processual. Após, confiro o prazo de 5 (cinco) dias para carga dos autos, conforme requerido. Com o retorno, dê-se vista à exequente pelo prazo legal para manifestação quanto à aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais. Caso concorde como arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Reiteraões do pleito ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0046048-85.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUELI DOS SANTOS BRANDAO(SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO E SP268890 - CLAUDIO EDUARDO F. MOREIRA DE SOUZA SANTOS)

1. Fls. 107/148 e 151/152: Considerando-se a preferência por dinheiro prevista no art. 11 da LEF, rejeito os bens ofertados pela executada e defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.022.923,27, atualizado até 12/06/2015 que a parte executada SUELI DOS SANTOS BRANDAO (CNPJ nº 13.752.288/0001-00), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n. 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. 6. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 7. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. 8. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0046385-74.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARVALHO & DIAS ODONTOLOGIA LTDA(SP206045 - MARCO ANTONIO MOREIRA)

Fls. 54/83: defiro a substituição das Certidões de Dívida Ativa apresentadas pela exequente às fls. 62/83. Intime-se o executado, por seu advogado constituído nos autos, acerca desta substituição. Após, dê-se vista à exequente pelo prazo legal para manifestação, especialmente quanto à aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais. Caso concorde como arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Reiteraões do pleito ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0004418-15.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRAL LASER SP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODO(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls.: 26/40: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por CENTRAL LASER SP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA - EPP, na qual alega a prescrição do crédito em cobrança. Franqueado o contraditório, a Fazenda Nacional reconheceu a prescrição do crédito inscrito na CDA 80413036741-22 (fls. 47/48). É o relatório. Passo a decidir. A questão da prescrição está delineada pelo artigo 174 do CTN, cujo teor prescreve que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. No caso, a constituição dos créditos consubstanciados nas CDA 80413036741-22 se deu mediante entrega das declarações pela própria executada em 04/05/2009, iniciando-se a partir desta data o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. Por sua vez, os créditos inscritos nas CDA 80414073903-76 foram constituídos em 29/03/2010, também mediante entrega das declarações pela empresa executada. A entrega da declaração pelo contribuinte, nos termos da Súmula nº 436 do STJ, constitui o crédito tributário, dispensando qualquer providência posterior por parte do Fisco. Ademais, não havendo notícia de que tenham sido objeto de parcelamento, ou a existência de qualquer outra causa interruptiva do prazo prescricional, constata-se a ocorrência da prescrição dos créditos relativos à CDA 80413036741-22, eis que a execução fiscal foi proposta somente em 20/01/2015, quando já decorrido o prazo quinquenal contado da entrega das declarações pela exequente. Inclusive, a própria exequente reconheceu a prescrição do referido crédito. Por sua vez, com relação ao crédito inscrito na CDA 80414073903-76, tendo a declaração sido entregue em 29/03/2010, não se fala em prescrição, uma vez que não se esvaiu o prazo quinquenal entre a constituição do crédito e o ajuizamento do feito. Tratando-se de execução fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, DECLARO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com relação aos créditos consubstanciados na CDA 80413036741-22, com fulcro no artigo 156, inciso V, CTN. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1000,00 (um mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Intime-se a executada. Na sequência, dê-se vista à exequente para que informe o cancelamento das competências prescritas e apresente o valor da causa atualizado, requerendo o que entender de direito. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com fulcro nos artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, conforme requerido pela exequente às fls. 25.

0031880-44.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRACIMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

Intime-se, mas uma vez, o peticionário de fl. 74 para juntar nova procuração com a indicação, além da sociedade empresária, do nome do administrador que por ela assina. Deverá, além disso, esclarecer se o representante que outorga a procuração possui poderes suficientes para fazê-la isoladamente, visto que a consolidação do contrato social da sociedade empresária indica, em sua cláusula sétima (fl. 81), que a administração da sociedade caberá aos sócios Waldir Antônio Bellati e Walter Humberto Bellati, os quais deverão assinar sempre em conjunto. Não regularizado, exclua-se o nome dos patronos do sistema processual e tomem os autos conclusos para análise da petição da exequente juntada à fl. 49. Se houver regularização, intime-se a exequente para se manifestar sobre as alegações da executada às fls. 55/72. Int.

0012219-45.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACOS PREMIUM PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP195696 - CAMILO ONODA LUIZ CALDAS)

Inicialmente, intime-se a petionária de fls. 129/131 para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e contrato social da executada com a comprovação de que o representante que assina a procuração tem poderes suficientes para outorgá-la. Na mesma oportunidade, deverá a executada juntar aos autos comprovantes e notas fiscais dos bens oferecidos à penhora a fim de demonstrar a sua propriedade e real avaliação. Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de não apreciação da petição acostada às fls. 129/131. Não regularizado, exclua-se os dados do patrono da parte do sistema processual e tomem os autos conclusos para análise do pedido formulado pela exequente às fls. 132/135. Com a regularização, dê-se vista à exequente para se manifestar expressamente acerca das alegações do executado. Int.

0012337-21.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LINE LIFE CARDIOVASCULAR COM DE PROD MED E HOSP LTDA(SP206886 - ANDRE MESSER)

Inicialmente, intime-se a petionária de fls. 85/103 para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de não apreciação da petição apresentada. Não regularizado, exclua-se os dados do patrono da parte do sistema processual e tomem os autos conclusos para análise do pedido formulado pela exequente às fls. 104/107. Com a regularização, dê-se vista à exequente para se manifestar expressamente acerca das alegações do executado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017198-32.1988.403.6182 (88.0017198-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X LABORATORIOS CLIMAX S/A(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO) X FLAVIO DIAS FERNANDES(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP094117 - SOFIA ECONOMIDES KARAMANOU) X LABORATORIOS CLIMAX S/A X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista que o RPV nº 20160000033 acusou erro ao ser transmitido eletronicamente ao TRF, intime-se a exequente Laboratório Climax S/A, para que apresente memória de cálculos, conforme art. 534 do Código de Processo Civil, e nos termos do requerido às fls. 339. 2. Cumprido o item 1, retifique-se o RPV expedido às 331. 3. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. 4. Liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3814

DEPOSITO

0006804-95.2000.403.6100 (2000.61.00.006804-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X ESTAMPARIA GUARANI LTDA X HELIO TADEU LANGUIDI X FELICIO LANGUIDI X ELCIO CARLOS LANGUIDI(SP126769 - JOICE RUIZ BERNIER E SP183423 - LUIZ FRANCISCO DE SAMPAIO MOREIRA)

Aguarde-se em Secretaria, o julgamento do recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0510805-87.1995.403.6182 (95.0510805-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500557-62.1995.403.6182 (95.0500557-1)) SOL LA SI MALHAS LTDA(SP050318P - ENOS DA SILVA ALVES E SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0016116-09.2001.403.6182 (2001.61.82.016116-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014462-21.2000.403.6182 (2000.61.82.014462-0)) EXTERNATO ALDEIA S/C LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0040675-20.2007.403.6182 (2007.61.82.040675-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0565781-73.1997.403.6182 (97.0565781-5)) S.C.S. EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X HEBER SPINA BORLENGHI(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0043367-89.2007.403.6182 (2007.61.82.043367-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011271-02.1999.403.6182 (1999.61.82.011271-6)) PLAMON INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Aguarde-se em Secretaria, o julgamento do recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF. Int.

0050233-16.2007.403.6182 (2007.61.82.050233-5) - CBL-LAMINACAO BRASILEIRA DE COBRE LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0006175-88.2008.403.6182 (2008.61.82.006175-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031645-58.2007.403.6182 (2007.61.82.031645-0)) COGUMELO DO SOL AGARICUS DO BRASIL COM.IMP.E X YASUKO KIMURA X MARIO KIKUO KIMURA(SP212721 - CAROLINA QUELJA REBOUCAS E SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de contribuições previdenciárias. Os embargantes alegam, em síntese, que: a) Não houve comprovação de responsabilidade do sócio, nos termos do art. 135-CTN; b) Ocorrência da decadência; c) Excesso de execução diante do pagamento; d) Inconstitucionalidade das contribuições incidentes sobre a remuneração de avulsos, autônomos e administradores; e) Ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição ao SAT; f) Aplicação de multa confiscatória; e g) Ilegalidade na utilização da taxa Selic. Foi dado provimento ao Agravo de Instrumento que visara o indeferimento de efeito suspensivo aos embargos, considerando a ausência de garantia para a execução fiscal (fls. 206/8). A embargada ofereceu impugnação a fls. 212 e seguintes. A fls. 289 e seguintes, a parte embargada trouxe aos autos manifestação da Secretaria da Receita Federal acerca do débito em discussão. Foi realizada prova pericial a fls. 343/381. Houve manifestação das partes a fls. 384/393 e fls. 414/453, quanto ao laudo contábil. A fls. 460/472, foi apresentado o laudo complementar. Houve manifestação da parte embargante a fls. 477 e ss, pelo acolhimento das conclusões do perito e Agravo Retido em face da decisão de indeferimento da prova oral e da requisição do procedimento administrativo. A parte embargada apresentou manifestação quanto ao laudo complementar a fls. 498/513. Contraminuta ao agravo retido a fls. 516/518. O julgamento foi convertido em diligência para reconsideração parcial da interlocutória de fls. 473, a fim de requisitar os procedimentos administrativos (fls. 520). A parte embargante apresentou petição a fls. 521/4, requerendo a antecipação de tutela para exclusão dos sócios do polo passivo do executivo fiscal. A embargada trouxe aos autos cópias integrais dos procedimentos administrativos, manifestando-se pelo indeferimento da antecipação de tutela. Requereu a diligência por oficial de justiça para constatação de atividade da empresa executada (fls. 527/528). Formados anexos, em que constam as peças essenciais dos PA n. 36218.001611/2002-47 (DEBCAD 35.418.744-9 e 35.418.745-7); PA n. 36218001469/2003-19 (DEBCAD 35.211.264-6) e PA n. 36218.002309/2006-30 (DEBCAD 35.875.703-7). Novo laudo complementar a fls. 543 e ss. A fls. 555, foi proferida decisão declarando parcialmente prejudicado o Agravo Retido, considerando a requisição e juntada de cópia dos procedimentos administrativos. Foram também considerados prejudicados o pedido de antecipação de tutela, pois a matéria nele suscitada já foi decidida nos autos da execução fiscal, assim como o pedido de constatação de atividade empresarial, pois já houve determinação e cumprimento de decisão nesse sentido no executivo fiscal. Houve manifestação das partes a fls. 559/564, 588/591 e 623/626, quanto ao laudo complementar. A fls. 629/636, houve

o traslado de decisão proferida em Agravo de Instrumento que determinou a exclusão dos sócios do polo passivo do executivo fiscal. Foram trasladadas cópias de documentos da execução fiscal n. 0031645-58.2007.403.6182, para estes autos a fls. 639/645. Vieram os autos conclusos para a decisão. É o relatório. DECIDOO E. Superior Tribunal de Justiça adotou posição expressa no sentido da inaplicabilidade pontual do CPC às execuções fiscais, no que tange à dispensa de garantia enquanto pressuposto de procedibilidade. Por um lado, o E. Pretório Superior, tutor máximo da lei federal, continua entendendo aplicável o regime de efeito suspensivo do CPC, nos embargos à execução de dívida ativa, condicionando-o à fundamentação relevante e à demonstração de urgência. Nada obstante, ainda para o E. STJ, as normas do CPC que dispensam a garantia para o oferecimento de embargos não se aplicam às execuções fiscais, em vista da especialidade da Lei 6.830/80 nesse ponto. Essa posição foi adotada no julgamento do REsp 1.272.827, que tramitou no regime dos assim chamados recursos repetitivos, no âmbito da E. 1ª. Seção do STJ, de acordo com o regime do art. 543-C do CPC/1973 e deve ser acatada por este magistrado, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e ao resguardo da uniformidade da distribuição de Justiça. Na linha de entendimento do E. Tribunal, a Lei de Execuções Fiscais assim como o artigo 53 da Lei 8.212/91, não fazem opção por permitir ou vedar o efeito suspensivo aos embargos do devedor. Por isso, são compatíveis com a norma geral do CPC. Por outro lado, a LEF prevê expressamente a garantia para apresentação dos embargos à execução fiscal, não sendo aplicáveis as normas do CPC que permitem sua dispensa. Registro ainda que, segundo o Relator do REsp 1.272.827, Min. Mauro Campbell, O norte das alterações efetuadas pela Lei 11.382/06 no CPC é atingir maior eficácia material do processo de execução, a efetividade do feito executivo, sua realização social. Assim, submeto-me à orientação emanada do Pretório Superior, levando em conta, dentre outros motivos evidentes, que deriva do rito previsto no art. 543-C/CPC/1973, o que impõe uniformidade nos julgamentos de todas as instâncias do Judiciário. Destaco, do importante precedente, o seguinte excerto: Como visto, o norte das alterações efetuadas pela Lei n. 11.382/2006 no CPC?73 é atingir uma maior eficácia material do processo de execução, a efetividade do feito executivo, sua realização social. Dentro dessa lógica, e da lógica dos princípios que orientaram a LEF, notadamente a valorização do crédito público, a primazia do crédito público sobre o privado, a preservação do texto do CPC?73, a aplicação subsidiária do texto do CPC referente aos embargos e a excepcionalidade das situações que ensejam a suspensão do processo, não há como imaginar que a satisfação do crédito público seja preterida em eficácia material pela satisfação da generalidade dos créditos privados. Em outra ponta, sempre com respeito aos que pensam de forma diversa, é de se afastar a aplicação nas execuções fiscais do art. 736, do CPC, na redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que exige o executado de garantir o juízo para opor-se à execução por meio de embargos. Isto porque a LEF não é silente no ponto, pois seu art. 16, 1º registra expressamente que Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. O raciocínio aqui é perfeitamente compatível com os princípios da valorização do crédito público, primazia do crédito público sobre o privado e aplicação apenas subsidiária do CPC?73. Não coaduno com o raciocínio de que as reformas feitas no CPC?73 pela Lei n. 11.382/2006 sejam um pacote fechado que deve ser integralmente aplicado às execuções fiscais. De ver que a própria exposição de motivos desta reconhece a relativa autonomia do executivo fiscal com a Lei n. 6.830/80. Sendo assim, em obediência aos princípios orientadores de ambas as leis, é necessário confrontar norma com norma para verificar aquelas que são compatíveis com a LEF e com os princípios de sua elaboração, notadamente, a valorização da cobrança do crédito público sobre o privado. À toda evidência, essas constatações já foram feitas sem maiores turbulências por este Superior Tribunal de Justiça em vários precedentes que, embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da mera interpretação sistemática da LEF e do CPC?73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - chegaram sempre à mesma conclusão de que os embargos à execução fiscal somente são admitidos depois de garantidos e não possuem, em regra, efeito suspensivo, a teor do art. 739-A e parágrafos do CPC?73, na letra da Lei n. 11.382/2006. Seguem os precedentes de ambas as Turmas: Precedentes da Primeira Turma: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCIDÊNCIA DO ART. 739-A DO CPC. PERIGO DE DANO. EFEITO SUSPENSIVO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07?STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no Ag n. 1.183.527?PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 16?12?2010). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 739-A DO CPC. DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as disposições do art. 739-A do CPC aplicam-se, efetivamente, às execuções fiscais. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 739-A DO CPC. DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as disposições do art. 739-A do CPC aplicam-se, efetivamente, às execuções fiscais. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1212281 ? RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 18.08.2011). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7?STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que se aplica o Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, subsidiariamente ao processo de execução fiscal, inclusive quanto à concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução (artigo 739-A). 2. Reconhecida no acórdão impugnado a ausência dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, a afirmação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, insula-se no universo fático-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova, vedada na instância excepcional. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ARTIGO 542, 3º, DO CPC. RETENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO AUTOMÁTICO, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 18 E 19 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO QUE REQUER A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO 1º DO ARTIGO 739-A DO CPC. ANÁLISE PROVISÓRIA DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS NESTE MOMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7?STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Agravo regimental no qual se questiona o provimento do recurso especial decidido nos termos do artigo 557, 1º - A,

do CPC, em que se determinou a anulação do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento a fim de que a Corte de origem aprecie o pedido do efeito suspensivo da execução fiscal à luz dos requisitos previstos no 1º do artigo 739-A do CPC.2. O recurso especial não foi retido nem se exigiu a sua reiteração, nos termos do que dispõe o artigo 542, 3º, do CPC, porque a hipótese não é de retenção. A reiteração só é exigida se, proferido provimento final, a parte interessada entender que aquela decisão interlocutória anterior e supostamente contrária à sua pretensão possa ser reformada em sede de recurso especial ou extraordinário.3. Na hipótese, o órgão julgador a quo concluiu que os artigos 18 e 19 da Lei 6.830/80, mesmo que implicitamente, autorizariam a suspensão da execução fiscal quando o devedor oferecesse os embargos, não sendo aplicável a Lei 11.382/06, norma que acrescentou o artigo 739-A ao CPC. Essa situação não põe fim ao processo, é claro, mas desnatura o sentido dessa norma processual que incide no caso dos autos, determinando ser possível a concessão do efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.4. O efeito suspensivo era a regra prevista no 1º do artigo 739 do Código de Processo Civil desde o advento da Lei 8.953/94, que acrescentara o mencionado parágrafo. Com a Lei 11.382/06, que incluiu o artigo 739-A e seus parágrafos, a sistemática para a suspensão desse incidente na execução foi modificada, e, de regra, passou a ser a exceção no sistema processual. Tratando-se de execução fiscal e não havendo previsão expressa na Lei 6.830/80 para a concessão do efeito suspensivo, compete ao juízo analisar o pedido do devedor para deferi-lo, ou não, nos termos do que dispõe o artigo 739 - A do Código de Processo Civil, não sendo viável sua concessão automática por interpretação dos artigos 18 e 19 da Lei de Execução Fiscal. Precedentes.5. Provido o recurso especial para determinar ao órgão julgador a quo o exame dos requisitos do 1º do artigo 739-A do CPC, deve ser indeferido pedido feito pelos ora agravantes referente à análise, neste momento, da suspensão provisória da execução fiscal. Isso porque, a observância dos pressupostos legais à concessão da suspensão, além de demandar exame do acervo fático-probatório, resvala no fenômeno da supressão de instância, o que desvirtuaria o devido processo legal.6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFORMAS PROCESSUAIS. ART. 739-A, 1º, DO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. POSSIBILIDADE DE GRAVE DANO, DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO NÃO COMPROVADA. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7ºSTJ. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282ºSTF E 211ºSTJ.1. A interposição de embargos à execução fiscal não tem efeito suspensivo e depende de garantia idônea e suficiente à satisfação dos créditos tributários, a teor do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. 2. Deveras, após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, conforme se depreende do art. 739-A e seu 1º, do CPC, depende de requerimento do embargante e comprovação, por relevantes fundamentos, no sentido de que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.3. In casu, o Tribunal a quo, com a ampla cognição fático-probatória que lhe incumbe, assentou que: (...) na espécie, não restou demonstrado que o prosseguimento do processo executivo acarretará grave dano de difícil ou incerta reparação para a agravante. (fl. e-STJ 20).4. A verificação realizada pelo Tribunal a quo sobre se o prosseguimento da execução renderia à recorrente prejuízo grave e de difícil reparação exige reexame probatório, incabível em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7ºSTJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.5. Precedentes: REsp 1.195.977/RS (DJe de 20.09.2010); AgRg no Ag 1.263.656/MG (DJe de 15.04.2010); REsp 1.218.466/SP (DJe de 10.02.2010); e AgRg no Resp 1.024.223/PR (DJe de 08.05.2008).6. A simples oposição de embargos de declaração, sem o efetivo debate, no Tribunal de origem, acerca da matéria versada pelos dispositivos apontados pelo recorrente como malferidos, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância especial.7. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aféir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo.8. In casu, a despeito de o ora agravante ter manejado os imprescindíveis embargos de declaração, furtou-se a apontar contrariedade ao art. 535 do CPC no arrazoado do seu apelo nobre. Aplicação dos enunciados sumulares 282ºSTF e 211ºSTJ, que assim dispõem: Súmula 282ºSTF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada e Súmula 211ºSTJ - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo.9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC. SÚMULA Nº 07ºSTJ.I - Há precedente nesta Corte segundo o qual é possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, se necessário (AgRg na MC 13.249/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/10/07).II - No presente caso, o acórdão recorrido entendeu preenchidos os requisitos do art. 739-A do CPC, suficientes para conceder efeito suspensivo aos embargos à execução, pautando-se, para tanto, do contexto fático-probatório dos autos. Portanto, o acolhimento da tese defendida pela ora agravante demandaria o incurso na seara fático-probatória, o que é vedado a esta Corte, em autos de recurso especial, ante o óbice sumular nº 07ºSTJ.III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009). Precedentes da Segunda Turma: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 739-A DO CPC. RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO. GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. SÚMULA 83ºSTJ. INEXISTÊNCIA DE REQUISITO PARA A SUSPENSÃO. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7ºSTJ.1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que a regra contida no art. 739-A do CPC (introduzido pela Lei n. 11.382/2006) é aplicável em sede de execução fiscal.2. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo (REsp 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.12.2008, RDDT, vol. 162, p. 156, REVPRO, vol. 168, p. 234). Incidência da Súmula 83ºSTJ.3. Concluindo a Corte

de origem de que não foi constatado o perigo de dano de difícil ou incerta reparação capaz de justificar a concessão da suspensão postulada, a modificação do referido entendimento demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7?STJ.4. Embora o STF tenha reconhecido a repercussão geral do tema referente à possibilidade de se compensarem precatórios de natureza alimentar com débitos tributários, nos termos do art. 78, 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o certo é que a Suprema Corte não determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, DO CPC. APLICABILIDADE.1. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830?80, aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil às execuções fiscais.2. Os embargos à execução só serão recebidos no efeito suspensivo, se preenchidos todos os requisitos determinados no art. 739-A do CPC. Precedentes: REsp 1.195.977?RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17.8.2010, DJe 20.9.2010; AgRg no Ag 1.276.180?RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.4.2010, DJe 14.4.2010. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag n. 1.401.473?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 16?06?2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7?STJ.1. Eventuais embargos opostos à execução fiscal seguirão subsidiariamente as disposições previstas no art. 739-A do CPC (implementado pela Lei n. 11.382?2006), ou seja, somente serão dotados de efeito suspensivo caso haja expreso pedido do embargante nesse sentido e estiverem conjugados os requisitos, a saber: a) relevância da argumentação apresentada; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia suficiente para caucionar o juízo.2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. Na espécie, o Tribunal de origem expressamente consignou que não vislumbrou o possível dano de difícil ou incerta reparação decorrente dos atos executórios, sendo que a revisão de tal posicionamento atrai o óbice da Súmula 7?STJ.4. Recurso especial não-provido (REsp. n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFORMAS PROCESSUAIS. ART. 739-A, 1º, DO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830?1980. GRAVE DANO, DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. NÃO COMPROVADO. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. REEXAME. SÚMULA 7?STJ.1. O Tribunal de origem manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre o motivo pelo qual não concedeu efeito suspensivo ao agravo, bem como acerca da aplicação do art. 739-A do CPC.2. Pacífico o entendimento de que em execução fiscal é aplicável o preceito do Estatuto Processual Civil de forma subsidiária, nos termos do disposto no art. 1º da Lei 6.830?80. No caso, inexistente norma específica na legislação especial sobre os efeitos suspensivos aos embargos, cabível a aplicação do disposto no art. 739-A do CPC.3. A Corte de origem resolveu sobre a impossibilidade de conceder efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos de embargos à execução fiscal com base conjunto probatório contido nos autos. Pronunciamento em sentido contrário ao sedimentado pelo acórdão recorrido esbarraria na Súmula 07 deste STJ.4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010). PROCESSUAL CIVIL E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OFENSA AO ART. 542, 3º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282?STF) - É APLICÁVEL O ART. 739-A DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS - ART. 1º DA LEI 6.830?80 - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - MATÉRIA QUE ENSEJA O REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 7?STJ).1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282?STF no que diz respeito às questões em relação às quais o Tribunal não emitiu juízo de valor a respeito.2. Determina o art. 1º da Lei 6.830?1980 a aplicação subsidiária das normas do CPC.3. O artigo 739-A, introduzido pela Lei 11.382?2006, é aplicável à execução fiscal diante da ausência de norma específica na Lei 6.830?80.4. Para verificar se o prosseguimento da execução fiscal ensejaria dano de difícil reparação ao executado, faz-se necessário incursionar no conjunto fático probatório, o que não se admite na instância especial, a teor da Súmula 7?STJ.5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido (REsp. n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382?2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830?1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382?2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830?1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830?1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382?2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830?1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido (REsp. 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008). Em sentido contrário ao que aqui se defende, convém registrar recente linha jurisprudencial minoritária inaugurada na Primeira Turma pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, que adotou postura a qual, data vênua, entendo equivocada. Verbis: PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

INAPLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CPC. 1. O art. 739-A do CPC, que nega aos embargos de devedor, como regra, o efeito suspensivo, não é aplicável às execuções fiscais. Em primeiro lugar, porque há disposições expressas reconhecendo, ainda que indiretamente, o efeito suspensivo aos embargos nessas execuções (arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80 e art. 53, 4º da Lei 8.212/91). E, em segundo lugar, porque, a mesma Lei 11.362/06 - que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático) -, também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra, associação que se deu também no 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução por depósito, fiança ou penhora (art. 16, 1º da Lei 6.830/80). 2. Recurso especial improvido (REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011). Na mesma linha estão o AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e o REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. Em juízo crítico sobre os precedentes minoritários, registro que essa postura adotada não respeita os princípios norteadores da fêitura das leis envolvidas, parte da premissa equivocada de que a nova sistemática dos embargos prevista na Lei n. 11.382/2006 somente é aplicável em bloco, não cindindo as aplicações do art. 736 e do art. 739-A, do CPC/73 (ambos na forma da Lei n. 11.382/2006) no âmbito da LEF, e também de uma outra premissa equivocada de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. Chamo a atenção, finalmente, para o item 6 da ementa do julgado tomado por paradigma e incorporado às presentes razões de decidir: 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. E de fato essa é a consequência do longo raciocínio expandido. Havendo previsão expressa na LEF quanto à necessidade de penhora ou outra garantia, fica afastado o regime geral do CPC - ao contrário do que ocorre com o peculiar efeito dos embargos, que não é tratado expressis verbis pela lei especial - e, portanto, há que reconhecer dita garantia como requisito de procedibilidade dos embargos do devedor. Nos autos da execução fiscal n. 0031645-58.2007.403.6182, resultou negativa: a) a penhora por oficial de justiça avaliador, conforme certidão de fls. 86 daqueles autos; b) a tentativa de penhora on line de ativos financeiros (fls. 113/4); c) constatação de atividade empresarial, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 640 destes autos; d) penhora por oficial de justiça conforme certidão de fls. 645. Os bens ofertados à penhora não foram aceitos pelo exequente, por desobediência à ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal. Em termos práticos, portanto, jamais chegou a se materializar a garantia do Juízo, ao menos digna desse nome, nem antes, nem depois da interposição dos presentes embargos à execução fiscal. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, PARÁGRAFOS 2º, 3º, I e II, 4º, 5º e 6º, do CPC/2015. O Código de Processo Civil de 2015 é imediatamente aplicável aos feitos em curso, a partir de sua vigência em 18.03.2016 (STJ, Enunciado Administrativo n. 01, Sessão de 02.03.2016). Ele comanda a condenação em honorários, por ocasião da sentença, do vencido ao advogado do vencedor (art. 85), em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Os presentes embargos têm natureza desconstitutiva e na inicial foi atribuído um valor não contestado, equivalente ao valor exequendo, devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, parágrafos 2º, 3º, I e II, 4º, 5º e 6º, do CPC/2015, arbitrando-se os honorários sobre o valor exequendo, atualizado, no mínimo legal, por se tratar de extinção sem julgamento do mérito. DISPOSITIVO Por todo o exposto, submeto-me à linha jurisprudencial firmada em regime de recurso repetitivo (REsp n. 1.272.827; art. 543-C/CPC/1973), reconheço a ausência de requisito de procedibilidade e julgo extintos os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito (art. 485, IV, NCPC). Condeno o embargante no pagamento dos honorários arbitrados em: a) 10% sobre o valor exequendo atualizado até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o valor exequendo atualizado acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos. Determino o traslado de cópia da presente decisão para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010014-24.2008.403.6182 (2008.61.82.010014-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019253-33.2000.403.6182 (2000.61.82.019253-4)) WASHINGTON FERREIRA GONCALVES(RJ064585 - MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO VIANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0047489-77.2009.403.6182 (2009.61.82.047489-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019531-58.2005.403.6182 (2005.61.82.019531-4)) PWA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SC019419 - ADILSON JOSE FRUTUOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0004998-79.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046778-67.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência ao embargante da petição de fls.232/233.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0007055-70.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034134-97.2009.403.6182 (2009.61.82.034134-8)) INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante a garantia parcial do feito (fls.303/304), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Observo que a garantia efetivada implica em valor depositado à disposição do juízo, oriundo da penhora efetivada no rosto dos autos do processo n. 0021966-33.2000.403.6100 em trâmite perante a 14ª Vara Federal Cível de São Paulo(fl. 295). Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Tendo em vista eventual necessidade de reforço de penhora, deixo de atribuir efeito suspensivo, salientando que não haverá prosseguimento do feito quanto aos valores depositados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

0029072-03.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069539-29.2011.403.6182) AUTO POSTO ANJO LTDA(SP202919 - PATRICIA DI GESU DO COUTO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas.A embargante alega, em síntese, decadência, falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido, enriquecimento ilícito e cerceamento de defesa.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida.Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.272.827/PE. 1. A menção ao dispositivo constitucional não foi analisada, o que implicaria adentrar na competência reservada ao Excelso Pretório. 2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus. Incidência da Súmula 284/STF. 3. É assente nesta Corte que a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 5. Fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. ..EMEN:(AGARESP 201300351136, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2013 ..DTPB:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980.3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ.4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011)Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais.Tendo em vista a presente sentença, não há que se acolher o pedido de fls.78/79.Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório.Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal.Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se, registre-se e intime-se.

0028308-46.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022399-57.2015.403.6182) SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES E SP213409 - FERNANDO ROGERIO MARCONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015.Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código,

traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977 ? RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395 ? AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353 ? SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente (fls. 44/46). No que tange à urgência

(perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. O cogitado pressuposto não se encontra satisfeito. A penhora versa sobre bens móveis (sucata) pertencentes ao estoque rotativo da empresa, cuja constrição, aparentemente, não inviabiliza a continuidade da empresa. A petição inicial dos embargos sequer faz esforço no sentido de demonstrar a urgência; nesse passo, há que convir não demonstrada a lesão de natureza irreparável. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0028309-31.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033948-64.2015.403.6182) SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.(SP213409 - FERNANDO ROGERIO MARCONATO E SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo *ope legis*. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a

opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC?73 (introduzido pela Lei 11.382?2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC?73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382?2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830?80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC?73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente (fls. 54/56). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se desprende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. O cogitado pressuposto não se encontra satisfeito. A penhora versa sobre bens móveis (sucata) pertencentes ao estoque rotativo da empresa, cuja constrição, aparentemente, não inviabiliza a continuidade da empresa. A petição inicial dos embargos sequer faz esforço no sentido de demonstrar a urgência; nesse passo, há que convir não demonstrada a lesão de natureza irreparável. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001168-86.2006.403.6182 (2006.61.82.001168-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-13.1999.403.6182 (1999.61.82.001816-5)) OSVALDO EVARISTO DE SOUZA(SP118518 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO)

Aguarde-se em Secretaria, o julgamento do recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF. Int.

EXECUCAO FISCAL

0570738-20.1997.403.6182 (97.0570738-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP034764 - VITOR WEREBE)

1. Fls. 730: encaminhe-se à 8ª Vara Fiscal cópia de fls. 716, 717 e 718 para ciência da transferência já determinada. 2. Intime-se a executada a comprovar o recolhimento das custas processuais devidas. Int.

0524971-22.1998.403.6182 (98.0524971-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRENDA IND/METALURGICA LTDA(SP083673 - ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA)

Fls. 437/438: preliminarmente, dê-se ciência à executada. Após, tomem conclusos para análise do pedido da exequente. Int.

0073879-36.1999.403.6182 (1999.61.82.073879-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ALBERTO ADBO ABUD

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas a fls. 04. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 19. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0009576-76.2000.403.6182 (2000.61.82.009576-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ AGRICOLA SIMAO LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. Em despacho inicial, os autos foram remetidos ao arquivo, nos termos do art. 20, da Medida Provisória nº 1973-65, de 29/08/2000, cientificando-se a exequente desta decisão por intermédio do mandado de intimação pessoal nº 3234/2000 (fls. 07). Os autos foram remetidos ao arquivo em 27.10.2000 (fls. 07) e desarquivados em 18.09.2014 por impulso da executada, que noticiou a rescisão do parcelamento (fls. 08). Em 05.05.2016, considerando que a executada sequer tinha sido citada, foi determinada a intimação da embargada para que se manifestasse sobre a ocorrência da prescrição. Dada vista à exequente, esta informou que houve parcelamento (PAEX) de 29.09.2006 a 01.07.2011, entretanto, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 12). É o breve relatório. Decido. Prescrição é fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (487, II, CPC/2015, c.c. 487, parágrafo único). No campo do Direito Tributário, o CTN, em seu art. 156, inc. V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, 3º, da Lei n. 6.830/80). Somente após a constituição definitiva do crédito tributário é que se pode contar o quinquênio da prescrição. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC/2015, art. 921, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parênia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contrastável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclua-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei nº 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do 4o, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. In casu, os presentes autos foram arquivados nos termos da Medida Provisória n. 1.973-65/2000, art. 20, verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Conforme se infere do comando legal, os autos na sobredita condição serão obrigatoriamente arquivados, até que se preencha uma condição legal, a saber, que o débito inscrito atinja valor consolidado superior a R\$ 2.500,00. Ultrapassado esse piso, o feito deverá ser REATIVADO, na curiosa linguagem adotada

pele legislador - isso é, deverá tornar ao andamento normal, cessando a suspensão legal. A esse respeito, confira-se a orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.973-64/2000. LEI Nº 10.522/2002. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE NORMA QUE DETERMINE A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. 1. A suspensão do prazo prescricional prevista pelo art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77 não tem qualquer aplicação às hipóteses de arquivamento da execução sem baixa na distribuição de que trata o art. 20 da MP nº 1.973-64, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002. 2. A ausência, no dispositivo legal apontado pelo recorrente em sede de recurso especial, de comando normativo capaz de infirmar a acórdão hostilizado, revela a deficiência da fundamentação recursal, atraindo a aplicação do enunciado sumular nº 284/STF. 3. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição previstas pelo art. 20 da MP nº 1973-64/2000, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002, aplica-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor (Precedentes: REsp nº 773.367/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 20/03/2006; e REsp nº 980.369/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 18/10/2007). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 998725/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 01.10.2008). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR IRRISÓRIO - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DECRETO-LEI N.º 1.569-77, PARÁGRAFO ÚNICO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA VINCULANTE N.º 08/STF. 1. Há muito a jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de que cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, inclusive no que tange à fixação dos respectivos prazos, por força da aplicação do art. 146, III, b, da Constituição Federal. 2. Submetida a questão ao Supremo Tribunal Federal, o Excelso Pretório editou a Súmula Vinculante n.º 08, em perfeita sintonia com a jurisprudência firmada no STJ, in verbis: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. (Sessão Plenária de 12.06.2008, D.O.U. de 20.06.2008). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1032703/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 22/09/2008). A presente execução fiscal foi ajuizada em 1º.02.2000. Em 27.10.2000, determinou-se o seu arquivamento, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-65 de 29 de agosto 2000 (fls. 08). Na sequência, foi expedido o mandado de intimação pessoal à exequente, conforme certidão de fls. 07. Certifico que nesta data expedi o mandado de intimação pessoal de nº 3234/2000, ao exequente, dando-lhe ciência da decisão supra, o qual encontra-se arquivado em Secretaria. São Paulo, 27.10.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 27.10.2000. Foram desarquivados em 18.09.2014 (fls.09). Em que pese a existência de parcelamento (2006 a 2011), constata-se que a execução fiscal permaneceu sem movimentação por mais de cinco anos no aguardo de impulso da exequente (2000 a 2005), apesar de devidamente intimada. Ademais, a própria exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 12). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e, como consequência, JULGO EXTINTO o executivo fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os autos foram arquivados em razão do baixo valor da execução, por força do disposto no artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-65 de 29 de agosto 2000 e não por inércia da exequente. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038782-38.2000.403.6182 (2000.61.82.038782-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METALURGICA OSAN LTDA X NILMA DA SILVA X OSMAR RODRIGUES DA SILVA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP291071 - GRAZIELLA BEBER)

1. Fls. 415/419: a executada alega a nulidade dos leilões designados pelo r. juízo deprecado, pelo fato dos imóveis não pertencerem à executada (conforme noticiado a fls. 120). De fato, os lotes 08 a 11 não são de propriedade da executada, razão pela qual, a penhora foi tornada insubsistente pela decisão de fls. 187. Ademais, o leilão designado referia-se apenas ao lote 37-U da matrícula 59.119 do Cartório de Imóveis de Indaiatuba, cuja penhora foi devidamente registrada (fls. 210). Pelo exposto, rejeito as alegações da executada. Tendo em vista que não houve manifestação do credor hipotecário, devidamente intimado a fls. 428, prossiga-se na execução com a expedição de nova carta precatória para a designação de datas para leilão do Lote 37-U da matrícula 59.119. 2. Regularize a executada a representação processual, juntando procuração/substabelecimento em nome da advogada subscritora da petição de fls. 415/419, sob pena de exclusão de seu nome do sistema informativo processual. Int.

0057730-28.2000.403.6182 (2000.61.82.057730-4) - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X ALCIDE SOARES DA COSTA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, consoante documento de fls. 05. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 11/12. Após, ao arquivo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0028177-91.2004.403.6182 (2004.61.82.028177-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X HIRAM DE MELO E ALVIM FREITAS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas a fls. 04. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 08. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0018542-52.2005.403.6182 (2005.61.82.018542-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOUZA PY ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X PEDRO ERNESTO FRANCISCO PY X LUCIA MARIA DE SOUZA PY(SP091727 - IVINA CARVALHO DO NASCIMENTO E SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, há notícia do pagamento do débito em cobro (fls. 175). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista que a CDA n. 80.7.04.029138 foi extinta por pagamento, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0028520-82.2007.403.6182 (2007.61.82.028520-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAEMA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0000119-21.2009.403.6500 (2009.65.00.000119-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JARAGUA IMOVEIS SC LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0067339-49.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLIENDO - CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA E RADIOISO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 16. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0015911-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABBAS IND TECNICA LTDA(SP191029 - MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO)

Fls. 71: Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente. Int.

0041615-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COPER REPRESENTACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 51/69) oposta pela executada, na qual alega que, conforme se depreende da CDA, o crédito em cobro na presente execução refere-se à antiga multa prevista no artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/91, decorrente de descumprimento de obrigação acessória envolvendo a falta de entrega de informações ao órgão fiscal com todos

os fatos geradores das contribuições previdenciárias. Afirma que o dispositivo indicado (parágrafo 5º) foi revogado pela Lei 11.941/2009, não podendo assim ser exigido, por aplicação da retroatividade da Lei mais benéfica (art. 106, inciso II, alínea c, do CTN). Subsidiariamente, assevera iliquidez e incerteza do título executivo, em razão da dedução da penalidade pela aplicação do art. 106, inciso II, alínea c, do CTN. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 71/72) assevera que, devido à higidez do título executivo, caberia ao excipiente apresentar prova inequívoca capaz de afastar a presunção legal de certeza e liquidez, o que não logrou êxito pelas alegações apresentadas. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. A CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscritas, gozam de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º. e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e

liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PELA INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO DIANTE DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA (ART. 106, INCISO II, ALÍNEA C, DO CTN). REVOGAÇÃO DO ARTIGO 32, INCISO IV, PARÁGRAFO 5º, DA LEI Nº 8.212/91, PELA LEI 11.941/2009 Afirma a exequente que o crédito em cobro na presente execução refere-se à antiga multa prevista no artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/91, decorrente de descumprimento de obrigação acessória envolvendo a omissão de informações ao órgão fiscal com todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias. Acrescenta que o dispositivo indicado (parágrafo 5º) foi revogado pela Lei 11.941/2009, não podendo assim ser exigido, por aplicação da retroatividade da lei mais benéfica (art. 106, inciso II, alínea c, do CTN). Subsidiariamente, assevera iliquidez e incerteza do título executivo, em razão da dedução da penalidade pela aplicação do art. 106, inciso II, alínea c, do CTN. Em que pese a possível retroatividade da lei mais benéfica diante da revogação do dispositivo indicado, não se pode afirmar que a questão altere a cobrança contida na presente execução, tendo em vista que a dívida em questão não se lastreia no referido dispositivo, como a mera leitura das CDA denota. O deslinde da questão demandaria produção de prova - a cargo do devedor - não compatível com a via estreita executiva. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. A objeção de pré-executividade não suporta senão instrução muito sumária, com prova adrede constituída. É que seu objeto consiste, exclusivamente, em nulidade absoluta, falta de condição da ação ou de pressupostos processuais. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. As matérias que não dispensam dilação probatória demandam réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, tais matérias alegadas a pretexto de objeção de pré-executividade são próprias de embargos do devedor. Portanto, não logrou êxito a excipiente em demonstrar, de plano e de modo inquestionável, os fatos subjacentes à inexigibilidade do título executivo por suposta retroatividade da lei mais benéfica. Pelo contrário, o título executivo parece indicar exatamente o oposto. Assim, não foi capaz a excipiente de elidir a presumida certeza e liquidez do título executivo, não devendo ser conhecido seu pedido nesta via, por demandar o deslinde da questão de produção de prova. Instrução essa incompatível com a singeleza procedimental da exceção de pré-executividade. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o regime diferenciado de cobrança. Intime-se.

0015218-73.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROLF BENTO FLADT

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do presente feito, em virtude do falecimento do executado antes o ajuizamento da execução, conforme petição acostada a fls. 25/27. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 25. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0055376-73.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALDIR DO CARMO DE OLIVEIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 19 e 44. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 42/43. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0009327-37.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X H 8 COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 90. Int.

0029962-39.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASIL E EXTERIOR TRANSPORTES LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 39/50) oposta pela executada, na qual alega a não incidência das contribuições

previdenciárias sobre as verbas de caráter indenizatório. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 55/57) assevera: (i) o não cabimento da exceção de pré-executividade para alegação da matéria aventada, que necessita de dilação probatória; (ii) higidez do título executivo; (iii) que os créditos foram confessados pela própria executada, por meio de entrega de declaração. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. O processo de execução de título extrajudicial e o de execução fiscal, em particular, admite cognição limitada. Daí que, alegada matéria que potencialmente leve à necessidade de instrução, ela não poderá ser conhecida pelo Juízo. A contrario sensu, somente quando as partes estão de pleno acordo quanto ao substrato fático que o incidente poderá ser conhecido. Isso porque, mesmo que o(a) excipiente esteja certo de que possa comprovar documentalmente suas arguições, não é menos verdade que a parte excepta pode ter necessidade de instruir, de modo mais complexo, sua contradita. Por isso a ressalva: se, potencialmente, a matéria implica de instrução dilargada, o incidente não tem como prosperar. Há portanto um paralelismo entre a exceção de pré-executividade e o mandado de segurança. Se este exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado, também a exceção exige uma prova de semelhante rigor. Assim procedendo não faço mais do que aplicar literalmente o teor da S. n. 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Esse enunciado condensa o ensinamento de diversos precedentes, citando-se aqui apenas alguns dos mais significativos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao concluir o julgamento do REsp 1.104.900/ES, de relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe do dia 1º/4/2009, ratificou o entendimento de que a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir as matérias de ordem pública, conhecíveis de ofício, desde que desnecessária a dilação probatória. Tal entendimento ficou consolidado na Súmula 393/STJ. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem foi categórico ao afirmar que o caso dos autos demanda dilação probatória, sendo os Embargos à Execução a via processual adequada. Assim, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, verifica-se que os dispositivos invocados nas razões de recurso especial não têm a virtude de modificar a conclusão do acórdão recorrido de que entendeu pelo não cabimento da exceção de pré-executividade, porquanto, in casu, seria necessária a dilação probatória para o deslinde da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF. Agravo interno improvido (STJ, AgInt no AREsp 901.683/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, de DJe 17/06/2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA. INÉRCIA NÃO COMPROVADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N 07/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. I - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a ausência de inércia injustificada do credor, requisito para a caracterização da prescrição intercorrente e a inadequação da Exceção de Pré-executividade, em razão da necessidade de dilação probatória, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. II - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas. III - Os agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 486.674/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/08/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. QUESTÃO NÃO DECIDIDA. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO AOS TEMAS NÃO DEMONSTRADA. 1. As matérias de ordem pública necessitam estar prequestionadas para serem analisadas em recurso especial. A respeito: AgRg no REsp 1192851/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 04/03/2015; AgRg no REsp 1079409/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19/02/2015; AgRg no REsp 1416289/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 19/05/2015; AgRg no AREsp 681.659/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 19/05/2015; AgRg no AREsp 113.743/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 12/05/2015. 2. Nessa linha, se o Tribunal de origem não se manifesta sobre a existência de nulidade absoluta em razão da ausência de nomeação de curador especial, não pode o Superior Tribunal de Justiça emitir pronunciamento sobre o tema. 3. A exceção de pré-executividade poderá ser apresentada com a finalidade de extinguir a ação executiva em razão da prescrição da pretensão, desde que não seja necessária dilação probatória. Caso o seja, a parte executada deverá opor embargos do devedor, nos termos da Lei n. 6.830/1980. 4. No caso, o órgão julgador a quo consignou não ter, nos autos, informação sobre as datas de constituição dos créditos tributários, a qual teria-se dado por declaração do próprio contribuinte, sendo, por isso, inviável a análise da pretensão, à luz da Súmula n. 7 do STJ. 5. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 1.368.606/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/06/2015). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES,

sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória. 2. No mesmo sentido é a Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 3. Assim, rever a conclusão exarada pelo Tribunal de origem, no sentido de reconhecer a prescrição ou a ilegitimidade passiva ad causam, é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. (...) 6. Agravo Regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 678.058/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INVIABILIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393/STJ). 2. O Tribunal de origem consignou que a aferição da ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade demandaria dilação probatória. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 488.151/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2014). As considerações supra indicam tanto o âmbito de cabimento em tese da exceção (objeção) de pré-executividade, quanto a profundidade em que a cognição possa ser exercida. VERBAS PRETENSAMENTE INDENIZATÓRIAS ALEGADAMENTE NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. INCERTEZA QUANTO À PRESENÇA NO TÍTULO EXECUTIVO. ÔNUS DA PROVA. Alega a excipiente que verbas indenizatórias não têm natureza salarial, pelo que devem ser excluídas da hipótese de incidência da contribuição previdenciária. A tese jurídica é aceitável, mas não há prova consistente e a priori do alegado. Sucede que não se pode alegar, genericamente, a presença de verbas supostamente indenizatórias na base de cálculo de contribuição, porque tal insinuação não permite destacá-las para efeito de qualquer espécie de prova; quanto mais porque a presunção de certeza da qual está revestido o título executivo extrajudicial imporia impugnação específica - como, de resto, qualquer impugnação feita em defesa do devedor deveria ser. Todos os elementos em abono da eventual e pretensa presença de verbas indenizatórias deveriam, ademais, vir demonstrados de forma inequívoca com a exceção (objeção) de pré-executividade, de modo que se pudesse cindir o que possa ou não ser considerado base de cálculo legítima da contribuição em discussão. A petição que veiculou a exceção de pré-executividade (fls. 25/34) não veio acompanhada de qualquer documento que pudesse comprovar as alegações nela contida. Mais grave: a pesquisa sobre a incidência da contribuição sobre as verbas levaria à análise da escrita fiscal da parte excipiente; ou seja, redundaria em trabalho técnico incompatível com o rito da execução. A excipiente não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a existência de parcelas alegadamente ilegítimas ou inconstitucionais na base do tributo em curso de cobrança. Sem esse cumprimento cabal dos ônus processuais, não há sequer como conhecer dessa modalidade de defesa. E, ainda que assim não fosse, não estaria cumprido o ônus de comprovar a frágil arguição, nos termos do artigo 373, I, do CPC/2015. DISPOSITIVO Pelo exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o regime diferenciado de cobrança. Intime-se.

0055399-82.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SANDRA MARQUES FERREIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 28. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0055458-70.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X MACIEL VICENTE DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0060861-20.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GABRIELA MALDONADO CARRANO(SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA E SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI E SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 63. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0061310-75.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE) X THAIS CRISTINA SOARES SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas, consoante documento de fls. 10. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 23. Após, ao arquivo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0065206-29.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X IVANILDES DAVID DA SILVA FELIZARDO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas a fls. 23. Não há constringões a levantar. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 33. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0065760-61.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SOLANGE RODRIGUES ALVES

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas a fls. 23. Não há constringões a levantar. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 28. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0066610-18.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIS WASHINGTON GONCALVES GOMIDE FILHO(SP187448 - ADRIANO BISKER)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da LEF, tendo em vista a ocorrência da prescrição do débito em cobro (fls. 30/31). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o cancelamento do débito tributário em virtude da ocorrência da prescrição (fls. 31), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequite, que goza de isenção. Tendo em vista que houve defesa através de oposição de exceção de pré-executividade, condeno a exequite em honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa (valor exequendo), ante os termos do art. 85, par. 3º, I, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no parágrafo 3º, I, art. 496 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029149-75.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, expedindo-se o necessário. Arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0058059-15.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NIVALDO MARGIGLIO DA COSTA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas a fls. 08. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 10. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0583948-41.1997.403.6182 (97.0583948-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551920-20.1997.403.6182 (97.0551920-0)) ACCENTURE DO BRASIL LTDA (SP330249 - FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ACCENTURE DO BRASIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

Expediente N° 3821

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047495-84.2009.403.6182 (2009.61.82.047495-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024827-22.2009.403.6182 (2009.61.82.024827-0)) INCENTIVE HOUSE S.A. (SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a notícia de incorporação da empresa executada, ora embargante, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo passando a constar ACCENTIV SERVIÇOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A (CNPJ 59.158.642/0001-66). Após, cumpra-se o determinado a fls. 1483, abrindo-se vista à embargada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0024827-22.2009.403.6182 (2009.61.82.024827-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INCENTIVE HOUSE S.A. (SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA)

1) Tendo em vista o teor da petição e documentos de fls. 152/165, bem como das fichas cadastrais obtidas no sítio da JUCESP (fls. 167/174), verifico que a empresa executada foi incorporada. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo passando a constar ACCENTIV SERVIÇOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A (CNPJ 59.158.642/0001-66). 2) Considerando que este executivo fiscal encontra-se garantido pela Carta de Fiança nº 100409100047900 do Banco Itaú BBA S/A (fls. 121/2), intime-se a executada para que providencie seu aditamento, de forma que fique constando sua atual denominação como afiançada. Cumpridas as determinações supra, dê-se ciência à exequente. Int.

0002974-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S.A. (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 20/38) oposta pela executada em 19/12/2012, na qual alegou que, na época do ajuizamento da ação executiva, parte do crédito encontrava-se extinto por pagamento, nos termos do artigo 156, I, do CTN e parte com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, IV, do CTN. Afirmou: a) a extinção do crédito contido na CDA 80.7.11.020281-10 por pagamento; b) que o crédito relativo à novembro de 1995 da CDA 80.6.11.093395-80 (CSLL), encontra-se extinto por pagamento; c) a inexigibilidade dos demais créditos da CDA 80.6.11.093395-80 (janeiro e fevereiro de 1996), tendo em vista a liminar concedida no Mandado de Segurança n. 96.86000-1; d) nulidade da CDA 80.6.11.093395-80, devido à aplicação de alíquota indevida de 30%; e) ilegalidade da Execução Fiscal em face da inexistência dos créditos, tendo em vista a ausência do requisito essencial de constituição, certeza; f) multa de mora excessiva (30%); g) inconstitucionalidade os encargos legais (Lei 1.025/69). Antes disso, o juízo havia determinado vista à exequente para manifestação acerca da existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito, da seguinte forma (fls. 18): Por ora, dê-se vista à exequente para que informe a existência de eventual causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista que o crédito envolvido neste feito foi constituído há mais de 05 anos e, aparentemente, encontra-se prescrito. A exequente, em 19/12/2012 (fls. 167), em cumprimento ao despacho de fls. 18, manifestou-se informando que a CDA n.

80.7.11.020281-10 havia sido cancelada, subsistindo apenas o crédito de COFINS, inscrito sob o n. 80.6.11.093395-80. Acrescentou que o crédito refere-se ao período de apuração de 11/95 a 02/96, cuja exigibilidade ficou suspensa com a impetração do Mandado de Segurança nº 95.00001907-8, retomando-se a cobrança somente em 25.08.2009, com a decisão do E. TRF3 que julgou improcedente o pedido da executada. Afirma que, ao ser intimada para pagamento, a executada informou ter aderido ao parcelamento, instituído pela Lei 11.941/09, não se encontrando, portanto, prescrito o crédito, tendo em vista que não houve o decurso de prazo superior a 5 anos entre o início da contagem do prazo (01.07.2011) e o ajuizamento da ação executiva (23.01.2012). A exequente desistiu parcialmente da execução, em face da CDA 80 7 11 020281-10. Em 23/02/2013 (fls. 179) o juízo despachou: 1. Ante o ingresso espontâneo da executada aos autos, dou-a por citada em 19/12/2012 (fls.20). 2. Fls. 167: ciência ao executado, manifestando-se quanto ao interesse na exceção de pré-executividade oposta. Int. Em 26/04/2013 (fls. 181) a excipiente apresentou petição reiterando as alegações contidas na exceção de pré-executividade, esclarecendo que ainda persistia o interesse na resolução das questões aventadas. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 197/199) assevera: (i) que a execução fiscal visa a cobrança do crédito de CSLL, referentes aos períodos de apuração de 11/1995, 01/1996 e 02/1996, inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.11.093395-80; (ii) que a inscrição n. 80.7.11.020281-10 foi cancelada, conforme petição de fls. 167; (iii) que, de fato, houve o recolhimento do débito referente ao período de apuração 11/1995, mas, ao contrário do que afirma a excipiente, o pagamento ocorreu após o ajuizamento da ação executiva; (iv) que é legítima a cobrança dos créditos referentes ao período de apuração de 01/1996 e 02/1996, porque a dívida não está extinta pelo trânsito em julgado do acórdão proferido no MS nº 96.0008600-1, tendo em vista que o E. TRF3 reconheceu a legitimidade das alíquotas diferenciadas de 18% e 30% da CSLL, afastando a Emenda Constitucional nº 10/96 apenas no período relativo à anterioridade nonagesimal de sua vigência, logo, embora não fosse aplicável a alíquota de 30% para os períodos de apuração 01/1996 e 02/1996, a alíquota de 18%, prevista no parágrafo único do art. 19 da Lei 9.249/95 permaneceu aplicável; (v) que os valores em cobrança referem-se a diferença decorrente da incidência alíquota de 30% e os valores recolhidos pela executada com a alíquota de 8%, sendo necessário que a Receita Federal manifeste-se, apresentando novo cálculo com a incidência da alíquota de 18% aos fatos geradores cobrados na presente execução; (vi) que, devido ao entendimento já consolidado, realizará a retificação da multa de mora para o percentual de 20%; (vii) que o percentual de 20 % de encargos legais é devido. Requereu prazo de 120 dias para apresentar manifestação conclusiva da Receita Federal sobre os débitos em cobrança. O juízo despachou (fls. 233): Vistos etc., Tendo em conta o cancelamento da inscrição, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a CDA nº 80 7 11 020281-10 (fl. 167). Defiro o pedido de prazo requerido pela exequente às fls. 197/199. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente sobre a CDA nº 80 6 11 093395-80 ora em cobro. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade (fls. 20/38 e 181/187), oportunidade em que será analisada eventual fixação de honorários advocatícios. Int. A excipiente (fls. 237/242), reiterando alegações contidas na exceção de pré-executividade requereu que a excipiente apresentasse manifestação no prazo de 15 dias e não em 120 dias conforme requerido e deferido. O juízo despachou (fls. 243): Fls. 237/42 : manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. A exequente, em 17/04/2015 (fls. 245), devolveu os autos para inspeção, sem manifestação, tendo em vista que o processo administrativo encontrava-se com a Receita Federal para cumprimento da decisão proferida no MS 80.6.11.093395-80. Em 16/06/2015 (fls. 252) a exequente apresentou substituição da dívida ativa n. 80.6.11.093395-80. O juízo despachou (fls. 259): 1. Fls. 252/56: Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. 2. Ao SEDI conforme determinado a fls. 233. 3. Após, voltem conclusos para decisão da exceção. Int. A excipiente/executada manifestou-se (fls. 264/269), afirmando: (i) que a exequente (fls. 167/167 verso) reconheceu as alegações da excipiente, no que se refere ao cancelamento dos débitos de PIS contidos na CDA nº 80.7.11.020281-10, tendo em vista que requereu a desistência parcial da execução fiscal, sendo de rigor o cancelamento do feito executivo em face deste débito; (ii) que a exequente, na manifestação de fls. 197/199, além de reconhecer o pagamento integral efetuado pela executada, a título de CSLL devido no mês de novembro de 1995, informou que o pagamento já havia sido imputado ao crédito, mas, conforme certidão retificadora de fls. 253/256, continua a cobrar exatamente o mesmo valor abarcado na inicial (R\$ 387.752,61); (iii) que, no caso, a retificação da Certidão de Dívida Ativa realizada pela exequente para adequação do percentual da alíquota ao decidido no Mandado de Segurança nº 96.86000-1 não é possível, tendo em vista a impossibilidade de lançamento de ofício, por não se encontrar presente nenhuma das hipóteses elencadas nos o artigo 149 do CTN; (iv) que a redução da multa de mora de 30% para o percentual mais benigno (20%), embora tenha sido reconhecida pela exequente, foi mantido o percentual da inicial (30%) na retificadora de fls. 252/256, o que demonstra também a necessidade de não acatamento da substituição de dívida ativa. Requereu a extinção da execução fiscal, nos termos da exceção de pré-executividade oposta. De fato, a exequente reconheceu a necessidade de redução da multa de mora para 20 % (fls. 198 verso), bem como afirmou que o pagamento referente ao período de apuração relativo à 11/1995 da CDA n. 80.6.11.093395-80 foi imputado ao crédito, apresentando planilha (fls. 200) que demonstra saldo remanescente 0 (zero). Entretanto, a Certidão de Dívida Ativa Retificada (fls. 253/256) demonstra que a multa de mora está sendo cobrada pelo percentual mais elevado (30%) e que o valor referente ao período de apuração 11/1995 foi reintegrado à cobrança. Dessa forma, antes de decidir acerca da exceção de pré-executividade apresentada, em homenagem ao princípio do contraditório, determino vista à exequente para manifestação quanto às incongruências indicadas pela executada (fls. 264/269) na Certidão de Dívida Ativa Retificadora (fls. 253/256). Com a manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0053906-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COFFEE BOX COMERCIAL LTDA(SP227698 - MOACIR DE MATTOS TAVEIRA FILHO E SP303705 - CARLOS ROBERTO NOGUEIRA DE FREITAS) X LUCIO RICARDO AZER MALUF X VERA HELENA PRADA MALUF

Considerando que consta como excipiente a pessoa jurídica (fls. 89/93), intime-se a empresa executada para que dê efetivo cumprimento ao determinado a fls. 96, sob pena de não conhecimento da exceção oposta. Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2002

EXECUCAO FISCAL

0008602-48.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECNO FLEX IND E COM LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TECNO FLEX IND E COM LTDA alegando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, pela Lei n.º 9.718/98, deixando de incidir sobre o faturamento para incidir sobre a receita bruta das empresas, de 11/2010 a 04/2013; o STF, recentemente, julgou inconstitucional a majoração da base de cálculo trazida pela Lei n.º 9.718/98; que é ineficaz a exigibilidade do suposto crédito pela Fazenda; ser inaceitável a inclusão dos valores representados pelo encargo do Decreto-lei n.º 1025/69; ao final, pugna, em síntese, a extinção da presente exceção de pré-executividade, em razão da inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS, pelo STF; se assim não entender, pelo cancelamento integral das CDAs n.º 80.6.13.0800470.65 e 80.7.13.027568-79, além da verba de sucumbência. Inicial às fls. 417/424. Determinada a regularização processual à executada; dada vista ao exequente para que se manifestasse acerca da exceção de pré-executividade à fl. 425. O executado manifestou-se à fl. 427. Juntou documentos às fls. 428/434. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 436/441 aduzindo, em síntese, pelo não cabimento da exceção de pré-executividade; da ausência de prova de cobrança em base de cálculo alargada pela Lei n.º 9.718/98; não há provas hábeis a demonstrar o excesso de tributação, no sentido de que o Juízo afaste a incidência tributária derivada da COFINS e PIS; o encargo legal tem previsão expressa no Decreto-lei n.º 1.025/69, sendo perfeitamente legítimo sua aplicação; ao final, pugna, em síntese, o prosseguimento do feito, determinando-se o bloqueio de valores eventualmente encontrados, via sistema BACENJUD. Juntou documentos às fls. 442/446. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desapercibida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz não ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida apesar de ordem pública, há a necessidade de produção de provas, senão vejamos: Insurge-se o excipiente contra a cobrança só do (s) crédito (s) tributário (s) (COFINS e PIS), sob a alegação de alargamento da base de cálculo, com fundamento na Lei n.º 9.718/98, reconhecido inconstitucional pelo E. STF, conforme CDAs n.º 80.6.13.080040-65 e 80.7.13.027568-79. Importa asseverar, em breve retrospectiva, que a contribuição ao PIS nos moldes em que foi originariamente criada pela Lei Complementar 7/70, albergava diversas formas de incidência da exação, afora a parcela descontada do imposto de renda devido. É dizer, as empresas de objeto comercial ou misto, deviam a contribuição sobre o faturamento (art. 3º-, alínea b); as instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de venda de mercadorias (prestadoras de serviço) recolheriam o tributo sobre o imposto de renda devido, no percentual de 5% (cinco por cento), a partir do exercício de 1973, inclusive, conforme o art. 3º-, 2º-; as empresas isentadas do pagamento do imposto de renda deveriam recolher a contribuição sobre o I.R. como se devido fosse (art. 3º-, 3º-); as entidades sem fins lucrativos, que possuíam empregados definidos assim pela Legislação Trabalhista, deviam contribuir ao PIS na forma da lei (art. 3º-, 4º-), tendo passado a recolher a exação sobre a folha de pagamentos em virtude do Decreto-Lei n. 2.303, de 21.12.1986. Em período imediatamente anterior à promulgação da Lex Maior de 1988, foram editados os Decretos-Leis 2.445 e 2.449/98, os quais, sabe-se a mancheias, foram declarados inconstitucionais pelo E. Supremo Tribunal Federal. Reconhecida a inexistência jurídica de tais pretensos diplomas legais em face da Constituição de 1969, concluiu-se pela continuidade da vigência, jamais decaída, da Lei Complementar 7/70. Cumpre realçar que, com o advento da Carta Magna vigente, a contribuição ao PIS foi recepcionada em seu artigo 239, certamente com a tipologia de contribuição social para o custeio de encargos do sistema de previdência social, em vista da sua destinação especificada no corpo do aludido dispositivo constitucional. Nesse passo, cabe trazer a contexto a redação do art. 239 da Constituição da República: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n. 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º- deste artigo. Nos claros termos do preceito constitucional acima transcrito, a contribuição ao PIS foi recepcionada pela Carta Magna conforme as disposições contidas na Lei Complementar 7/70, tanto do ponto de vista formal, como do ponto de vista material. Poder-se-ia assumir, como premissa jurídica fundamental, que a forma de recepção da legislação do PIS teve o condão de cristalizar, no patamar hierárquico da lei complementar, a sistemática de incidência dessa contribuição, nas suas variadas modalidades, segundo a espécie de contribuinte, como acima referido. Assim, alterações introduzidas na regra-matriz de incidência da contribuição ao PIS, inclusive, pois, no que se refere a sua base de cálculo, somente poderiam se operar via lei

complementar. Dessa forma, o fundamento de validade constitucional do PIS é a norma do art. 239 da Constituição, convivendo em harmonia, mas de maneira autônoma, com a contribuição para a seguridade social sobre o faturamento embasada no art. 195, I, (antes da redação da Emenda Constitucional n. 20/98). Em 28 de novembro de 1995 foi editada a Medida Provisória n. 1.212 (a qual, após reedições sucessivas, deu origem à Lei 9.715/98), fixando a incidência das contribuições ao PIS e COFINS, para as pessoas jurídicas de direito privado, e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, sobre o faturamento, na conformidade do art. 20-, inciso I. De seu turno, o art. 30- da MP em comento definiu faturamento, para fins de incidência da contribuição em tela, como sendo a receita bruta, como definida pela legislação do Imposto sobre a Renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, dos preços dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Tal conceito, é mister ressaltar, denota-se mais amplo do que o conceito de faturamento que veio a ser adotado, sobretudo por via jurisprudencial, no âmbito da Lei Complementar 7/70 (noção essa também consagrada para a hipótese da base de cálculo da COFINS, como adiante demonstrar-se-á), como sendo, a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza. De fato, por ocasião de julgamento, no Egrégio Supremo Tribunal Federal, acerca do FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-Lei nº- 1.940/1982, tributo incidente sobre o faturamento das empresas - sucedido pela COFINS-, já se definira o conceito dessa base de cálculo (faturamento), também em decorrência dos efeitos extraídos do art. 56 do ADCT da vigente Carta Magna, de sorte a que se reconheceu, como se vê do r. voto do ilustre Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, a receita bruta, que se reputou assimilável à noção de faturamento, a que remete o art. 195, I, da Constituição, conforme o seu conceito legal definido no Decreto-Lei 2.397/87. (vide Rec. Extraordinário nº- 150.764-PE, in R.T. J., vol. 147, p. 1036, primeira coluna) Nesse linha de raciocínio, o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, ao se manifestar no seio do mencionado Recurso Extraordinário nº- 150.764-PE, invocando a recepção do FINSOCIAL no preceito do art. 56 do ADCT da Lei Maior de 1988, assim apostilou sobre a noção jurídico-tributária de faturamento: De outra parte, o DL 2.397/87, que alterou o DL 1.940/82, em seu art. 22, já havia conceituado a receita bruta do art. 10-, 10-, do mencionado diploma legal como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 10-, da Lei nº- 187/36). (vide R.T.J., vol. 147, p. 1039; final segunda coluna). Não obstante isso, inovou-se na ordem jurídica por meio da Lei 9718/98, cujo art. 30-, e 10- assim ditam: Art. 30-. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 10- Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Impende consignar, nesse diapasão, que a contribuição social sobre o faturamento, COFINS, destinada ao custeio do subsistema constitucional de seguridade social, no momento da edição da Lei 9718/98, hauria seu fundamento de validade no art. 195, caput, e inciso I, da Constituição da República, que albergavam a seguinte dicção: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro: Com efeito, o faturamento, base de cálculo da contribuição sub examen, deve ser definido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadoria e serviços e serviços de qualquer natureza, como está bem definido no art. 20-, caput, da Lei Complementar 70/91. De fato, por ocasião de julgamento, no Egrégio Supremo Tribunal Federal, acerca do FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-Lei nº- 1.940/1982, tributo incidente sobre o faturamento das empresas - sucedido pela COFINS-, já se definira o conceito dessa base de cálculo, também em decorrência dos efeitos extraídos do art. 56 do ADCT da vigente Carta Magna, de sorte a que se reconheceu, como se vê do r. voto do ilustre Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, a receita bruta, que se reputou assimilável à noção de faturamento, a que remete o art. 195, I, da Constituição, conforme o seu conceito legal definido no Decreto-Lei 2.397/87. (vide Rec. Extraordinário nº- 150.764-PE, in R.T. J., vol. 147, p. 1036, primeira coluna). Por sua vez, o Decreto-Lei 2.397/86 explicitara quatro tipos de bases de cálculo, atinentes às categorias de contribuintes do então FINSOCIAL: a) receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços; b) rendas e receitas operacionais das instituições financeiras e entidades a elas equiparadas; c) receitas operacionais e patrimoniais das sociedades seguradoras e entidades a elas equiparadas; d) imposto de renda devido (ou como devido fosse) pelas empresas exclusivamente prestadoras de serviços. Nesse linha de raciocínio, o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, ao se manifestar no seio do mencionado Recurso Extraordinário nº- 150.764-PE, invocando a recepção do FINSOCIAL no preceito do art. 56 do ADCT da Lei Maio de 1988, assim apostilou sobre a noção jurídico-tributária de faturamento: De outra parte, o DL 2.397/87, que alterou o DL 1.940/82, em seu art. 22, já havia conceituado a receita bruta do art. 10-, 10-, do mencionado diploma legal como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 10-, da Lei nº- 187/36). (vide R.T.J., vol. 147, p. 1039; final segunda coluna). Nesse passo, cumpre asseverar que o Excelso Pretório, ao julgar a Ação Direta de Constitucionalidade nº- 1-1, DF, ao ensejo da apreciação da Lei Complementar 70/91 que, é consabido, criou a COFINS (em substituição ao FINSOCIAL), mais uma vez aludiu ao conceito próprio de faturamento, para fins de incidência da contribuição social - igualmente aplicável ao PIS -, pela pena do culto Ministro MOREIRA ALVES, quem, na ocasião, assertou que, Note-se que a Lei Complementar n. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764... (in LEX - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vol. 214, p. 106) Alicerçadas essas premissas, força é assumir, sem ténue laivo de dúvida, que, juntamente com as normas supracitadas da Lei 9715/98, o preceptivo do art. 30-, 10- da Lei 9718/98, no tocante a COFINS, vergasta a norma do art. 195, inciso I, da Magna Carta (consoante a redação do texto constitucional anterior à Emenda 20/98), bem assim agride o art. 239, combinado com o art. 195, 40- da Lei Maior no que respeita ao PIS, vez que ampliam, em ambas as hipóteses - diferenciando-se apenas pelo fundamento de validade - sem lastro jurídico, a noção de faturamento e de sorte a buscar colher determinados ingressos de recursos da pessoa jurídica cuja classificação contábil não se amolda à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços, ou exclusivamente de serviços - esse o sentido veraz de faturamento construído pela Jurisprudência, com supedâneo na melhor doutrina, e por intermédio de

processo de interpretação da legislação ordinária conforme a Constituição, o qual, em verdade, findou por fixar o conteúdo e o alcance da contribuição social sobre o faturamento, COFINS, nos moldes do art. 195, I e o PIS na forma da Lei Complementar 7/70, como recepcionada pelo art. 239 da Constituição. Devendo ser respeitado e atendido, nessa exata medida, o conteúdo do art. 110 do Código Tributário Nacional. A tese da inconstitucionalidade do art. 30- da Lei 9.718/98, no que toca à base de cálculo das contribuições, é esponsada em inúmeras decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª- Região, conforme exsurge, verbi gratia, do decísum prolatado pelo ilustre e culto Desembargador Federal MAIRAN MAIA, cujos seguintes excertos merecem transcrição (Ag. Instr.1999.03.00.008327-0 78970- SP, j. 04 de abril de 1999; DJU, 2ª-Seção, 19.04.99, pp. 411/12): Como se infere da exegese fixada pela Corte Constitucional o faturamento corresponde à totalidade das receitas advindas com as atividades principais ou acessórias que constituam objeto da pessoa jurídica, v. g. a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, ou exclusivamente de serviços, de acordo a atividade própria da pessoa jurídica, se mercantil, comercial, mista ou prestadora de serviços. Em suma será composto pelas receitas advindas das atividades da empresa que compõe a receita operacional bruta. A par disto, é certo que o excipiente já recolha o tributo utilizando base de cálculo perfeitamente constitucional, (letra a do art. 3º da LC nº 7/70, recepcionada pela Constituição no art. 239) e com a sua alteração (Leis nº 9.715/98 e 9.718/98), bem como na LC nº 70/91, pois, mesmo considerado faturamento a totalidade das receitas da empresa, não se tem provas, de que referidos créditos tributários acarretou majoração nas bases de cálculo diante da aplicação da prescrição originária dada pela lei infraconstitucional. Aliás, se formos ao julgado paradigma, mencionado pelo excipiente, do Pleno do E. STF, RE nº 357950, o mesmo data de 09/11/2005 e as respectivas inscrições das CDAs datam de 08/11/2013, as quais tiveram como base as constituições dos créditos tributários, por meio de declarações, efetuadas por aquele. De maneira que as bases de cálculos estão alicerçadas na aplicação originária das leis infraconstitucionais, que disciplinam a incidência, consoante supra. Por fim, o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 se destina, também, ao pagamento dos honorários alusivos aos embargos à execução fiscal, sendo incabível a condenação dos embargantes (executados) ao pagamento de honorários de advogado, por estar dita verba incluída no encargo de 20% estatuído pelo Decreto-Lei 1025/69. Assim, nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR). Portanto, não há que se falar em ilegalidade e inconstitucionalidade do respectivo Decreto-Lei 1.025/69. Por conseguinte, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei nº 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas atacadas às fls. 02/61 e 02/61 respectivamente, verificaremos, que existe a obrigação do excipiente para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei nº 6.830/80. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. A exceção, às fls. 417/424, requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do excipiente, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 3.910.900,92 (três milhões, novecentos e dez mil, novecentos reais e noventa e dois centavos), valor atualizado até 19/11/2014, conforme demonstrativo de débito consolidado e apresentado às fls. 442/446. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos

pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaca: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de TECNO FLEX INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrito no CNPJ/MF nº 57039802/0001-22, até o limite do débito de R\$ 3.910.900,92 (três milhões, novecentos e dez mil, novecentos reais e noventa e dois centavos), valor atualizado até 19/11/2014, conforme demonstrativo de débito consolidado e apresentado às fls. 442/446, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1636

EXECUCAO FISCAL

0054141-57.2002.403.6182 (2002.61.82.054141-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PICTURE COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X PETER FRITZ STROTBEB(SP169277 - FABIOLA MONTEIRO OLIVEIRA BOLGHERONI E SP169277 - FABIOLA MONTEIRO OLIVEIRA BOLGHERONI) X ALEX STROTBEB X PICTURE COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31/05/06.Com relação ao coexecutado Alex Strotbek, deverá ser expedido mandado de intimação a ser cumprido pelo oficial de justiça plantonista.Int.

0064489-03.2003.403.6182 (2003.61.82.064489-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X ARNALDO APARECIDO PALOPOLI X ARNALDO APARECIDO PALOPOLI(SP243398 - ARNALDO APARECIDO PALOPOLI)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em apenso que julgou extinto o feito, reconhecendo a prescrição do débito, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes às fls. 129 e 131 em favor do executado.Após, intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31/05/06.Com o cumprimento, oficie-se nos termos do artigo 33 da Lei de Execuções Fiscais, remetendo-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0029015-29.2007.403.6182 (2007.61.82.029015-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENERTEC ENGENHARIA S/C LTDA(SP012211 - FELIX RUIZ ALONSO E SP309678 - MARIA DE LOURDES DE ARAUJO GUERRA)

DESPACHO DA FL. 156:(...) Intime-se a parte executada para que retire o alvará de levantamento expedido no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

0038982-98.2007.403.6182 (2007.61.82.038982-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X AGROPECUARIA FLORESTA NEGRA S/C LTDA X PETER SALVETTI(SP016311 - MILTON SAAD) X ROSA MARIA SALVETTI(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31/05/06.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043730-81.2004.403.6182 (2004.61.82.043730-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SC031290 - HENRIQUE LAGO DA SILVEIRA E SP327013B - HENRIQUE LAGO DA SILVEIRA E SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR) X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X FAZENDA NACIONAL

FL. 468: (...) intimando-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31/05/06.(...)

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2650

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009057-33.2002.403.6182 (2002.61.82.009057-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007685-83.2001.403.6182 (2001.61.82.007685-0)) RESTAURANTE CARLINO LTDA X LUIZ PASCHOAL MARINO X ANTONIO CARLOS MARINO(SP089239 - NORMANDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

I. Fls. 145/151: Prejudicado o juízo de retratação da decisão de fls. 143, haja vista a superveniência da decisões de fls. 153/5, 156 e 157.2. Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 143/verso, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado até o retorno definitivo do agravo interposto e/ou provocação das partes.

0037243-27.2006.403.6182 (2006.61.82.037243-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010835-33.2005.403.6182 (2005.61.82.010835-1)) LINDOIANO FONTES RADIOATIVAS LTDA(SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP307250 - CRISTIANE MARTINS TASSONI)

I. Fls. 353/360 e 361: Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos substabelecimento sem reservas original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias. II. 1) Uma vez interposta na vigência do CPC revogado, recebo a apelação de fls. 344/351 em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0000993-24.2008.403.6182 (2008.61.82.000993-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027281-19.2002.403.6182 (2002.61.82.027281-2)) MATRIX INVESTIMENTOS S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1) Uma vez interposta na vigência do CPC revogado, recebo a apelação de fls. 583/609 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC/1973). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais.

0022162-67.2008.403.6182 (2008.61.82.022162-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021383-20.2005.403.6182 (2005.61.82.021383-3)) ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP279335 - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA E SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Uma vez interposta na vigência do CPC revogado, recebo a apelação de fls. 440/443 em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0034384-67.2008.403.6182 (2008.61.82.034384-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005552-58.2007.403.6182 (2007.61.82.005552-5)) CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Uma vez interposta na vigência do CPC revogado, recebo a apelação de fls. 379/382 em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0005460-12.2009.403.6182 (2009.61.82.005460-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023325-87.2005.403.6182 (2005.61.82.023325-0)) BES INVESTIMENTO DO BRASIL S.A. - BANCO DE INVESTIMENTO(SP160895 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0037227-68.2009.403.6182 (2009.61.82.037227-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061698-27.2004.403.6182 (2004.61.82.061698-4)) OMAR IBRAIN JABUR(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0037232-90.2009.403.6182 (2009.61.82.037232-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061698-27.2004.403.6182 (2004.61.82.061698-4)) JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0049182-96.2009.403.6182 (2009.61.82.049182-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023884-05.2009.403.6182 (2009.61.82.023884-7)) ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Uma vez interposta na vigência do CPC revogado, recebo a apelação de fls. 132/133 em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0012840-18.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033049-76.2009.403.6182 (2009.61.82.033049-1)) TIMBRE TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP268562 - VICENTE ALVAREZ MARTINEZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Uma vez interposta na vigência do CPC revogado, recebo a apelação de fls. 232/269 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC/1973). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.3) Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais.

0022884-96.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000172-15.2011.403.6182) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E RS019507 - CLAUDIO LEITE PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

1) Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial e uma vez interposta na vigência do CPC revogado, recebo a apelação de fls. 493/778 em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0025421-65.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005261-63.2004.403.6182 (2004.61.82.005261-4)) VIACAO JARAGUA LTDA(SP271553 - JERRY WILSON LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0036165-85.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074682-96.2011.403.6182) CRISTIANE REMBOWSKI FERNADES(SP307700 - CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 0036165-85.2012.403.6182 EMBARGANTE: CRISTIANE REMBOWSKI FERNANDESEMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP1. Converto o julgamento em diligência, fazendo-o para determinar a imediata expedição de mandado de intimação do exequente-embargado para que, em cinco dias, cumpra a determinação contida no item 2 da decisão de fls. 139, desatendida, sem qualquer justificativa, nos termos da certidão 142 verso. O mandado em questão deverá ser cumprido em regime de plantão.2. A Serventia deve envidar esforços no sentido de fazer cumprir o que consta das decisões exaradas com a atenção necessária: como constou do decisório antes referido, o desatendimento da ordem ali impressa deveria ter implicado o retorno dos autos conclusos (e não conclusos para sentença), o que cuidei de consignar justamente para que pudesse tomar as medidas necessárias, se fosse o caso, à garantia da instrução adequada do feito.3. Para que não haja dúvida, repito: se o exequente-embargado seguir remisso no cumprimento da ordem antes mencionada, os autos deverão retornar conclusos; se cumprida a determinação, deverá ser a embargante intimada.4. Cumpra-se.

0036185-76.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006256-76.2004.403.6182 (2004.61.82.006256-5)) INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0042202-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024141-30.2009.403.6182 (2009.61.82.024141-0)) ROSANA APARECIDA PEREIRA ANVERSI(SP068017 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES E SP242375 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Uma vez interposta na vigência do CPC revogado, recebo a apelação de fls. 126/140 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC/1973). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.3) Na sequência, proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais.

0051621-75.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047439-90.2005.403.6182 (2005.61.82.047439-2)) MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

O Subscritor deve promover a assinatura da petição de fls. 332/335, regularizando-a. Prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

0027948-19.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023503-89.2012.403.6182) RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1) Uma vez interposta na vigência do CPC revogado, recebo a apelação de fls. 127/130 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC/1973). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0042733-15.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016247-61.2013.403.6182) RUNNER MOEMA ESTETICA E GINASTICA LTDA.(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil revogado e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do art. 739-A do Código de Processo Civil revogado, dispositivo que deve reger a metodologia de recebimento dos presentes embargos, dado que interpostos na vigência do CPC revogado. 2. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 08. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 09. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. 11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0027281-19.2002.403.6182 (2002.61.82.027281-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MATRIX INVESTIMENTOS S/A(SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS E SP228281A - WAGNER DIAS COELHO E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0005261-63.2004.403.6182 (2004.61.82.005261-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO JARAGUA LTDA(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA)

1. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 664 dos autos dos embargos apensos. 2. Após, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0061297-28.2004.403.6182 (2004.61.82.061297-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOCEIRA DUOMO LTDA X WALDIR QUINTA X WALTER CAVADAS QUINTAS(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA)

Chamo o feito.1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de determinar o prosseguimento do feito, uma vez incluso, aparentemente, na hipótese ali descrita.2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0061698-27.2004.403.6182 (2004.61.82.061698-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA X OMAR IBRAIN JABUR(SP104030E - LEANDRO MAURO MUNHOZ E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

Aguarde-se o julgamento dos recursos interpostos nos autos dos Embargos nº 00372329020094036182 e 200961820372278.

0010835-33.2005.403.6182 (2005.61.82.010835-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X LINDOIANO HOTEL FONTES RADIOAT LTDA(SP205889 - HENRIQUE ROCHA)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 00372432720064036182.

0021383-20.2005.403.6182 (2005.61.82.021383-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP118444 - ADRIANO CATANOCE GANDUR E SP231402 - MONICA RUSSO NUNES)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 200861820221624.

0001652-04.2006.403.6182 (2006.61.82.001652-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEXTCOMMERCE COMERCIO ELETRONICO LTDA(SP242465 - JOÃO GREGORIO RODRIGUES) X MARCANTONIO DA SILVA X LIA MATTANO

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Manifeste-se a parte executada acerca do pedido de conversão em renda da quantia depositada (fls. 172).3. Regularize a executada NEXCOMMERCE COMERCIO ELETRONICO LTDA sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos instrumento procuratório original contendo o nome do outorgante.

0005552-58.2007.403.6182 (2007.61.82.005552-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 00343846720084036182.

0023884-05.2009.403.6182 (2009.61.82.023884-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 200961820491826.

0024141-30.2009.403.6182 (2009.61.82.024141-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F & C - FORCATTO SERVICOS LTDA(SP068017 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES) X ROSANA APARECIDA PEREIRA ANVERSI X FLODUARDO FORCATO

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0000172-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 00228849620114036182.

0023503-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA)

Uma vez interposto o recurso na vigência do CPC revogado, intime-se o apelante a recolher as custas devidas, nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96, no prazo de cinco dias.

0001415-23.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAO BENTO COMESTIVEIS LTDA(SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS)

I) Fls. 103: Uma vez que o prazo concedido ao executado na decisão de fls. 99 já fora dilatado a seu pedido, indefiro o pedido formulado. Assim, dou por prejudicada a análise da garantia ofertada. II) Fls. 92/3: 1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s). 2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que, nos termos da certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados de fls. 89, os bens localizados na executada não possuem alto valor de mercado, configurando-se, assim, como garantia inútil, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016. 4. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado. 5. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. 6. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0016247-61.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUNNER MOEMA ESTETICA E GINASTICA LTDA.(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

0034318-43.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESCOLA VIVA: ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/A(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA)

1. Fls. 42/50: A exclusão da parte executada dos cadastros a que se refere o pedido em foco é consequência da suspensão da exigibilidade do crédito - no caso, por parcelamento. As providências para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo a este Juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque as indigitadas inscrições não foram aqui determinadas. 2. Fls. 51/3: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação de quitação do débito, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10894

PROCEDIMENTO COMUM

0005927-26.1999.403.0399 (1999.03.99.005927-8) - VIRTUDES APORTA DOMENE(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Posto isso, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000665-33.2004.403.6183 (2004.61.83.000665-0) - WALTER SOARES DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 925, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int. ...

0004785-46.2009.403.6183 (2009.61.83.004785-6) - ANA ALVES CARDOSO(SP283275 - DULCE FERNANDES DE LIMA MENEZES) X MARIA SANTISSIMA COUTINHO SOARES SILVA X ESAU COUTINHO DA SILVA X THIAGO COUTINHO DA SILVA X AMANDA COUTINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PI003538 - EDVALDO OLIVEIRA LOBAO)

1- Designo audiência para a data de 16/11/2016, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 434/435, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil. 2- Intime-se o patrono dos corréus para que forneça as cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 300, 301 e 401, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0020024-90.2010.403.6301 - JOSE FRANCISCO TORRICO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos do artigo 925, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003223-31.2011.403.6183 - LUCIANO DUARTE DE CARVALHO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0008264-42.2012.403.6183 - NEWTON RAYMUNDO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

0008480-95.2015.403.6183 - CELIO QUINTILIANO DOS SANTOS(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO RIBEIRO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107/114: vistas ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002325-42.2016.403.6183 - BENEDITA CONCEICAO DA LUZ MERCADO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO E SP363620 - JULIANNE SARA MOREIRA LEITE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0003883-49.2016.403.6183 - MARCIA REGINA DE ARAUJO TRANOULIS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 83: oficie-se à APS para que traga aos autos cópia do processo concessório NB 21/085.845.551-0, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004132-97.2016.403.6183 - ALVARO MARTINS(SP263560 - MAURICIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0005207-74.2016.403.6183 - HIDEO OKAMURA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS para que traga aos autos o processo administrativo e os documentos requeridos pela Contadoria às fls. 67, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005307-29.2016.403.6183 - ORLANDO BENTO SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0005705-73.2016.403.6183 - BENEDITO LELIS LIMA(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia da carteira profissional e do Perfil Profissiográfico Previdenciário, ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais, nos períodos de 23/08/1997 a 22/08/1998 e de 23/11/2006 a 06/09/2007, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006724-17.2016.403.6183 - CLEYDE CANNALONGA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista o ofício 002/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la. 3. Cite-se. Int.

0007086-19.2016.403.6183 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista o ofício 002/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la. 3. Cite-se. Int.

0007224-83.2016.403.6183 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

0007666-49.2016.403.6183 - JOSE PEREIRA DA SILVEIRA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 82/83, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela de urgência para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10913

PROCEDIMENTO COMUM

0006125-93.2007.403.6183 (2007.61.83.006125-0) - DAMIAO DELGADO AVELINO(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, republique-se o despacho de fl. 176, no nome do novo patrono, procedendo-se à imediata exclusão do antigo após a intimação pelo Diário Eletrônico. Fl. 176: Fls. 174-175: Tendo em vista que a parte autora da presente demanda constituiu novo(a) patrono(a), sem comprovação nos autos da observância ao artigo 11, do Código de Ética e Disciplina, relativo à notificação de destituição do advogado anteriormente nomeado, inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual, o nome do novo patrono (DRA. FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - OAB/SP 306.781), excluindo-se o anterior (DR. PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - OAB/SP 284-709), após a publicação deste despacho. Intime-se somente a parte autora. Intime-se somente a parte autora.

0010268-18.2013.403.6183 - DERIOMAR MORENO BRITO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, republique-se o despacho de fls. 376-391, incluindo-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal de São Paulo, o nome da nova patrona (Dra. ANTÔNIA EDMAR VIEIRA MOREIRA, OAB/SP 362.026), procedendo-se à imediata exclusão do nome do antigo advogado antes da intimação pelo Diário Eletrônico. Fls. 376-391: Fls. 368-369: Anote-se, incluindo-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal de São Paulo, o nome do novo patrono (Dr. JOSÉJUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS OAB/SP 215.819), procedendo-se à imediata exclusão do nome do antigo advogado após a intimação pelo Diário Eletrônico. Assim, republique-se a sentença de fls. 350-362: 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010268-18.2013.4.03.6183 Vistos etc. DERIOMAR MORENO BRITO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de período laborado como cobrador/motorista de ônibus nos seguintes períodos: a) 24/06/1986 a 28/07/1986 (Viação Tânia de Transportes Ltda.); b) 02/04/1988 a 31/12/2003 (Auto Viação Jurema); c) 01/03/2004 a 01/10/2013 (VIP Transportes Urbanos Ltda). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21-285. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 288. A parte autora juntou o processo administrativo (fl. 82-132). Citado, o INSS apresentou

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/10/2016 200/286

contestação às fls.291-319, pugnando pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica às fls. 333-346.Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...).Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei complementar.Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva

exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo

especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. VIBRAÇÃO - NÍVEL MÍNIMO A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais. Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades. Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada. Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração. Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação. O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015. Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985. De acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s² para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria

de 0,78m/s². Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (0,63m/s²), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s² (tópico 5, pág. 18). Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que: 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) (...) Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s² (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s². DO ENQUADRAMENTO DOS MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS DE SÃO PAULO POR PROVA EMPRESTADA Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer algumas considerações. Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010. Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isso porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Por fim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOS No caso dos autos, pretende-se o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: 24/06/1986 a 28/07/1986 (Viação Tânia de Transportes Ltda.); 02/04/1988 a 31/12/2003 (Auto Viação Jurema); 01/03/2004 a 01/10/2013 (VIP Transportes Urbanos Ltda). a) 24/06/1986 a 28/07/1986 (Viação Tânia de Transportes Ltda.): A CTPS de fl.72 indica que o autor desempenhava o cargo de cobrador em empresa de transporte coletivo nesse período, no qual ainda era possível o reconhecimento pela categoria profissional. Assim sendo, por enquadramento no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e no item 2.4.2 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79, reconheço o período de 24/06/1986 a 28/07/1986 como especial. b) 02/04/1988 a 31/12/2003 (Auto Viação Jurema) e 01/03/2004 a 01/10/2013 (VIP Transportes Urbanos Ltda). Por sua vez, na CTPS de fl.73 há anotação de que o autor trabalhava como cobrador na empresa de transporte coletivo Auto Viação Jurema entre 02/04/1988 a 31/12/2003. Considerando a possibilidade de reconhecimento como especial pela categoria profissional até 28/04/95, a anotação em CTPS já permitiria o reconhecimento até tal data, por enquadramento no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e no item 2.4.2 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79. Em relação aos períodos posteriores (29/04/1995 a 31/12/2003 para Auto Viação Jurema e 01/03/2004 a 01/10/2013 para VIP Transportes Urbanos Ltda), observa-se que às fls.47-57 foi juntado um laudo técnico confeccionado em março de 2010 por José Beltrão de Medeiros, engenheiro de segurança do trabalho. Neste laudo, há indicações de que a condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995, o que se aplica inclusive aos períodos não contemporâneos ao laudo. Ressalte-se ainda que, em consulta ao site do CREA em 25/06/2015, apurou-se que o referido profissional encontra-se com seu registro ativo, bem como ostenta habilitação em segurança do trabalho, sendo apto, assim, a emitir laudo técnico para fins de aposentadoria especial (art. 68, 3º, do Decreto

3.048/99).No LTCAT em questão, constou ainda expressa fundamentação do perito quanto à possibilidade de se lançar mão das conclusões daquele laudo para outros motoristas e cobradores da cidade de São Paulo (fl.48):Considerando que todas as empresas de ônibus da Cidade de São Paulo têm em comum contrato de concessão constando, entre outros pontos, as suas obrigações em relação a idades máximas e médias da frota de ônibus que circulam na cidade, condições mínimas para sua manutenção, obrigação de manter horários de partida e chegada aos pontos iniciais e finais, tipos e modelos de ônibus que devem circular na cidade, tudo isso torna a frota da cidade bem homogênea, fato este que pode ser observado claramente em todas as regiões da cidade, onde os ônibus que circulam são muito similares em relação aos seus modelos, idade, tempo de uso, modo que os motoristas e cobradores trabalham, tipos e manutenção de piso das ruas e avenidas em que circulam, enfim, ao se obter amostras de modo aleatório, estas certamente são significativas e representam todas as demais empresas de ônibus da cidade. (g.n)Superada a questão da prova emprestada, tem-se que naquele estudo foram realizadas oito medições quantitativas com a instrumentação adequada (acelerômetro tri-axial para corpo inteiro); segundo o que preconiza a ISSO 2631, as avaliações foram realizadas junto aos bancos dos ônibus onde permanecem os motoristas e cobradores durante sua atividade profissional.A partir da análise desse laudo, verifica-se que (i) em 100% das avaliações, a intensidade de vibração a que estavam expostos os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estava acima do limite de tolerância estabelecido pela norma ISSO 2631 (0,63m/s²), (ii) bem como que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente e, por fim, (iii) que esta condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995.Entretanto, caso se considere o novo limite de enquadramento vigente a partir da edição da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que algumas medições ficam abaixo do limite de exposição.Outrossim, a parte autora também fez juntar aos autos um estudo científico conduzido pelo engenheiro Luiz Felipe Silva, extraída da tese de doutorado apresentada ao Departamento de Saúde Ambiental da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo em 2002 (fls. 183-197).Extrai-se desse estudo que a VCI (vibração de corpo inteiro) causa importantes respostas fisiológicas nos trabalhadores, tais como desconforto, dor, perturbação da visão e, principalmente, problemas de coluna.A conclusão a que se chegou, após a análise de uma população de 141 motoristas de ônibus de uma empresa da cidade de São Paulo, é que tais trabalhadores estão expostos a níveis de VCI relevantes, que superam os limites de exposição definidos pela ISO-2631(1985); o nível normalizado (média ponderada) de vibração foi de 0,85m/s², devidamente aferido por meio de acelerômetro triaxial de assento; no mínimo 6 modelos de ônibus foram avaliados no estudo.Considerando essa intensidade (0,85m/s²), tem-se que seria possível o enquadramento de todo o período até 13 de agosto de 2014, já que a partir de então o limite a ser considerado é de 1,1m/s².À mesma conclusão se chega quando se analisa o estudo avaliação da transmissibilidade da vibração em bancos de motoristas de ônibus urbanos, publicado na Revista Brasileira de Engenharia Biomédica em 2002, carreado às fls.198-206. Consoante se vislumbra da tabela 3 deste estudo, praticamente todas as faixas analisadas apresentaram vibração superior ao limite de enquadramento antigo (ISO 2631, de 0,63m/s²); porém, caso se adote como critério o novo parâmetro vigente a partir da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que nenhuma das medições efetivadas ultrapassou o novel limite de exposição.Assim, é possível concluir que as provas documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizam a conclusão de que os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estavam submetidos à vibração de corpo inteiro (VCI) em índices superiores aos previstos na ISO 2631, que vigeu até 13/08/2014, ensejando a contagem especial até esta data.Saliento ainda que mesmo o período entre 27/03/2006 a 11/06/2006 em que a parte autora gozou de auxílio-doença por acidente do trabalho deve ser reconhecido como especial. Isso porque o próprio INSS, administrativamente, apenas impede o reconhecimento como especial de períodos em gozo de benefício previdenciário, permitindo expressamente o reconhecimento da especialidade dos períodos em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários (parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 259 da IN INSS/PRES nº 45/2010). Desse modo, é possível o enquadramento como especial dos períodos de 02/04/1988 a 31/12/2003 (Auto Viação Jurema) e 01/03/2004 a 01/10/2013 (VIP Transportes Urbanos Ltda). CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Assim, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, chega-se ao seguinte quadro:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 19/04/2013 (DER)Viação Tânia 24/06/1986 28/07/1986 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 5 diasViação Jurema 02/04/1988 31/12/2003 1,00 Sim 15 anos, 9 meses e 0 diaVIP Transportes 01/03/2004 01/10/2013 1,00 Sim 9 anos, 1 mês e 19 diasAté a DER (19/04/2013) 24 anos, 11 meses e 24 dias 301 meses 54 anos e 1 mêsDesse modo, como não houve o preenchimento do tempo de 25 anos exigido para a aposentadoria especial, não se mostra possível a concessão do benefício.No entanto, em que pese formalmente o pedido se limitar à aposentadoria especial, nota-se que a parte autora trouxe duas planilhas de contagem de tempo de serviço às fls.23-24. Em ambas, notam-se cálculos baseados na soma de período comum e período especial convertido em comum. Assim sendo, e considerando o disposto no 2º do artigo 322 do CPC/2015, entendo que cabe a análise da possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição como pedido subsidiário. Inicialmente, ressalte-se que não podem ser considerados os períodos de 08/01/1979 a 08/01/1979, 30/05/1979 a 06/06/1979 e 26/09/1979 a 13/10/1979, uma vez há indicação de que foram anotados (fls.62-63) posteriormente à emissão da CTPS em 03/01/1980 (fl.61) e não constam do CNIS de fls.318-319. Também não é possível considerar o período de 02/01/1986 a 10/05/1986, pois não consta do CNIS, e na CTPS de fl.72 há uma anotação em que se lê a expressão rasura, sem que se observe justificativa da parte autora para tanto. Dessa forma, a soma dos períodos comuns e especiais reconhecidos leva ao seguinte quadro: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 19/04/2013 (DER) CarênciaSIM Empreendimentos 06/01/1978 29/05/1978 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 24 dias 5Cafes Finos Salvador 11/01/1980 09/02/1980 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 29 dias 2Soares Leone 19/09/1980 08/10/1980 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 20 dias 2SIM Empreendimentos 03/11/1980 06/03/1981 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 4 dias 5Novo Horizonte 20/08/1981 04/12/1981 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 15 dias 5Lanches Santa Paula 02/05/1983 30/04/1984 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 29 dias 12Lanches Santa Paula 01/06/1984 31/08/1985 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 0 dia 15Viação Tânia 24/06/1986 28/07/1986 1,40 Sim 0 ano, 1 mês e 19 dias 2Panificadora Andreia 01/10/1986 05/02/1988 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 5 dias 17Viação Jurema 02/04/1988 31/12/2003 1,40 Sim 22 anos, 0 mês e 18 dias 189VIP Transportes 01/03/2004 19/04/2013 1,40 Sim 12 anos, 9 meses e 15 dias 110Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 0 mês e 15 dias).Por fim, em 19/04/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do

benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.211/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Assim, tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, sua perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Por oportuno, entendo que descabe realizara reafirmação da DER, com a inclusão de períodos posteriores ao requerimento administrativo. Isso porque é o requerimento administrativo que delimita a controvérsia posta em juízo e, assim, reconhecimento judicial de período posterior esbarraria na falta de análise prévia do INSS. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para reconhecer como especiais os períodos de 24/06/1986 a 28/07/1986; 02/04/1988 a 31/12/2003; e 01/03/2004 a 01/10/2013, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com aplicação da Lei 9.876/99, desde a DER em 19/04/2013 (DER), com pagamento das parcelas em atraso desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência agosto de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Deriomar Moreno Brito; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; NB: 164.126.022-7; DIB: 19/04/2013; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 24/06/1986 a 28/07/1986; 02/04/1988 a 31/12/2003; e 01/03/2004 a 01/10/2013. P.R.I. Intime-se somente a parte autora.

0000266-52.2014.403.6183 - ENILDO SEVERINO XAVIER (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, republique-se o despacho de fls. 330-344, incluindo-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal de São Paulo, o nome da nova patrona (Dra. ANTÔNIA EDMAR VIEIRA MOREIRA, OAB/SP 362.026), procedendo-se à imediata exclusão do nome do antigo advogado antes da intimação pelo Diário Eletrônico. Fls. 330-344: Fls. 308-309: Anote-se, incluindo-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal de São Paulo, o nome do novo patrono (Dr. JOSÉ JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS OAB/SP 215.819), procedendo-se à imediata exclusão do nome do antigo advogado após a intimação pelo Diário Eletrônico. Assim, republique-se a sentença de fls. 290-302: 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000266-52.2014.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. ENILDO SEVERINO XAVIER, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de período laborado como cobrador/motorista de ônibus nos seguintes períodos: a) 12/02/1987 a 31/12/2003 (Auto Viação Jurema Ltda.); e b) 01/03/2004 a 02/12/2013 (VIP Transportes Urbanos Ltda). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24-238. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 241. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 245-265, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 270-285. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde 08/07/2013 e a presente ação foi ajuizada em 14/01/2014. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de

requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do

segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário

da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n.º 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.º 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

VIBRAÇÃO - NÍVEL MÍNIMO A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais. Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades. Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada. Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração. Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação. O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015. Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985. De acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s² para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de 0,78m/s². Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (0,63m/s²), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s² (tópico 5, pág. 18). Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que: 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI: a) valor da aceleração

resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²;b) (...)Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s² (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s².DO ENQUADRAMENTO DOS MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS DE SÃO PAULO POR PROVA EMPRESTADAEm relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer alguns considerações. Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010. Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isso porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Por fim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. ZSITUAÇÃO DOS AUTOS No caso dos autos, pretende-se o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: 12/02/1987 a 31/12/2003 (Auto Viação Jurema Ltda.) e 01/03/2004 a 02/12/2013 (VIP Transportes Urbanos Ltda). No que concerne a estes lapsos (os quais constam no extrato CNIS anexo), as cópias de PPP às fls. 38-39 e 44-45 e fichas de registros (fls. 41 e 47) demonstram que o autor trabalhava como motorista de ônibus nas empresas de transporte coletivo Auto Viação Jurema e VIP Transportes Urbanos Ltda, respectivamente. Considerando a possibilidade de reconhecimento como especial pela categoria profissional até 28/04/95, os documentos apresentados já permitiriam o reconhecimento até tal data, por enquadramento no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e no item 2.4.2 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79. Em relação aos períodos posteriores (29/04/1995 a 31/12/2003 para Auto Viação Jurema e 01/03/2004 a 01/10/2013 para VIP Transportes Urbanos Ltda), observa-se que às fls. 49-59 foi juntado um laudo técnico confeccionado em março de 2010 por José Beltrão de Medeiros, engenheiro de segurança do trabalho. Neste laudo, há indicações de que a condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995, o que se aplica inclusive aos períodos não contemporâneos ao laudo. Ressalte-se ainda que, em consulta ao site do CREA em 25/06/2015, apurou-se que o referido profissional encontra-se com seu registro ativo, bem como ostenta habilitação em segurança do trabalho, sendo apto, assim, a emitir laudo técnico para fins de aposentadoria especial (art. 68, 3º, do Decreto 3.048/99). No LTCAT em questão, constou ainda expressa fundamentação do perito quanto à possibilidade de se lançar mão das conclusões daquele laudo para outros motoristas e cobradores da cidade de São Paulo (fl.50): Considerando que todas as empresas de ônibus da Cidade de São Paulo têm em comum contrato de concessão constando, entre outros pontos, as suas obrigações em relação a idades máximas e médias da frota de ônibus que circulam na cidade, condições mínimas para sua manutenção, obrigação de manter horários de partida e chegada aos pontos iniciais e finais, tipos e modelos de ônibus que devem circular na cidade, tudo isso torna a frota da cidade bem homogênea, fato este que pode ser observado claramente em todas as regiões da cidade, onde os ônibus que circulam são muito similares em relação aos seus modelos, idade, tempo de uso, modo que os motoristas e cobradores trabalham, tipos e manutenção de piso das ruas e avenidas em que circulam, enfim, ao se obter amostras de modo aleatório, estas certamente são significativas e representam todas as demais empresas de ônibus da cidade. (g.n.) Superada a questão da prova emprestada, tem-se que naquele estudo foram realizadas oito medições quantitativas com a instrumentação adequada (acelerômetro tri-axial para corpo inteiro); segundo o que preconiza a ISSO 2631, as avaliações foram realizadas junto aos bancos dos ônibus onde permanecem os motoristas e cobradores durante sua atividade profissional. A partir da análise desse laudo, verifica-se que (i) em 100% das avaliações, a intensidade

de vibração a que estavam expostos os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estava acima do limite de tolerância estabelecido pela norma ISSO 2631 (0,63m/s²), (ii) bem como que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente e, por fim, (iii) que esta condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995. Entretanto, caso se considere o novo limite de enquadramento vigente a partir da edição da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que algumas medições ficam abaixo do limite de exposição. Outrossim, a parte autora também fez juntar aos autos um estudo científico conduzido pelo engenheiro Luiz Felipe Silva, extraída da tese de doutorado apresentada ao Departamento de Saúde Ambiental da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo em 2002 (fls. 137-151). Extrai-se desse estudo que a VCI (vibração de corpo inteiro) causa importantes respostas fisiológicas nos trabalhadores, tais como desconforto, dor, perturbação da visão e, principalmente, problemas de coluna. A conclusão a que se chegou, após a análise de uma população de 141 motoristas de ônibus de uma empresa da cidade de São Paulo, é que tais trabalhadores estão expostos a níveis de VCI relevantes, que superam os limites de exposição definidos pela ISO-2631(1985); o nível normalizado (média ponderada) de vibração foi de 0,85m/s², devidamente aferido por meio de acelerômetro triaxial de assento; no mínimo 6 modelos de ônibus foram avaliados no estudo. Considerando essa intensidade (0,85m/s²), tem-se que seria possível o enquadramento de todo o período até 13 de agosto de 2014, já que a partir de então o limite a ser considerado é de 1,1m/s². À mesma conclusão se chega quando se analisa o estudo avaliação da transmissibilidade da vibração em bancos de motoristas de ônibus urbanos, publicado na Revista Brasileira de Engenharia Biomédica em 2002, carreado às fls. 152-156. Consoante se vislumbra da tabela 3 deste estudo, praticamente todas as faixas analisadas apresentaram vibração superior ao limite de enquadramento antigo (ISO 2631, de 0,63m/s²); porém, caso se adote como critério o novo parâmetro vigente a partir da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que nenhuma das medições efetivadas ultrapassou o novel limite de exposição. Assim, é possível concluir que as provas documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizam a conclusão de que os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estavam submetidos à vibração de corpo inteiro (VCI) em índices superiores aos previstos na ISO 2631, que vigeu até 13/08/2014, ensejando a contagem especial até esta data. Desse modo, é possível o enquadramento como especial dos períodos de 12/02/1987 a 31/12/2003 (Auto Viação Jurema) e 01/03/2004 a 02/12/2013 (VIP Transportes Urbanos Ltda).

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Assim, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, chega-se ao seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator Conta p/ carência ?	Tempo
08/07/2013 (DER)	Carência A.	V. JUREMA 12/02/1987	31/12/2003	1,00 Sim 16 anos, 10 meses e 20 dias
203	VIP 01/03/2004	02/12/2013	1,00 Sim	9 anos, 4 meses e 8 dias
113	Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade Até a DER (08/07/2013)
26	anos, 2 meses e 28 dias	316 meses	55 anos e 8 meses	Desse modo, como houve o preenchimento do tempo de 25 anos exigido para a aposentadoria especial, verifico que o autor faz jus ao benefício pleiteado nos autos. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.211/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Assim, tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, sua perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Por oportuno, entendo que descabe realizara reafirmação da DER, com a inclusão de períodos posteriores ao requerimento administrativo. Isso porque é o requerimento administrativo que delimita a controvérsia posta em juízo e, assim, reconhecimento judicial de período posterior esbarraria na falta de análise prévia do INSS. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para reconhecer como especiais os períodos de 12/02/1987 a 31/12/2003 e 01/03/2004 a 02/12/2013, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial desde a DER em 08/07/2013 (DER), com pagamento das parcelas em atraso desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência agosto de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Enildo Severino Xavier; Benefício concedido: Aposentadoria especial; NB: 164.748.256-6; DIB: 08/07/2013; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 12/02/1987 a 31/12/2003 e 01/03/2004 a 02/12/2013. P.R.I. Intime-se somente a parte autora.

Ante a informação retro, republique-se o despacho de fls. 363-377, incluindo-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal de São Paulo, o nome da nova patrona (Dra. ANTÔNIA EDMAR VIEIRA MOREIRA, OAB/SP 362.026), procedendo-se à imediata exclusão do nome do antigo advogado antes da intimação pelo Diário Eletrônico. Fls. 363-377: Fls. 353-354: Anote-se, incluindo-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal de São Paulo, o nome do novo patrono (Dr. JOSÉ JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS OAB/SP 215.819), procedendo-se à imediata exclusão do nome do antigo advogado após a intimação pelo Diário Eletrônico. Assim, republique-se a sentença de fls. 336-347: 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0001567-34.2014.4.03.6183 Vistos etc. ROBERTO URBANO PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de período laborado como cobrador/motorista de ônibus nos seguintes períodos: a) 08/02/1988 a 07/08/2001 (Empresa São Luiz Viação Ltda.); b) 01/10/2001 a 30/06/2010 (Viação Campo Belo Ltda.); c) 01/10/2010 a 12/02/2014 (Viação Campo Belo Ltda.). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26-299. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 302. A parte autora juntou o processo administrativo (fl. 31-90). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 304-312, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 317-331. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários

SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de

09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. VIBRAÇÃO - NÍVEL MÍNIMO A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais.Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades.Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada.Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração.Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações:Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de

1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; eIII - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação.O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015.Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979.A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985.De acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s² para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de 0,78m/s².Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (0,63m/s²), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s² (tópico 5, pág. 18).Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que:2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diáriaa VCI:a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²;b) (...)Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s² (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s².DO ENQUADRAMENTO DOS MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS DE SÃO PAULO POR PROVA EMPRESTADAEm relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer alguns considerações. Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010.Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º).(AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isso porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMPor fim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais par a comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOSNo caso dos autos, pretende-se o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: 08/02/1988 a 07/08/2001 (Empresa São Luiz

Viação Ltda.); 01/10/2001 a 30/06/2010 (Viação Campo Belo Ltda.); 01/10/2010 a 12/02/2014 (Viação Campo Belo Ltda.). O INSS indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 167.108.920-8), à fl. 88, reconhecendo como especiais apenas os períodos de 08/02/1988 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, enquadrando-os, respectivamente, nos itens 2.4.4 e 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, conforme cópia da análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 74) e planilha de contagem de tempo (fls. 75-76). Portanto, os períodos de 08/02/1988 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997 para a Empresa São Luiz Viação Ltda. são incontroversos. Em relação aos períodos posteriores (06/03/1997 a 07/08/2001 para Empresa São Luiz Viação Ltda., e 01/10/2001 a 30/06/2010 e 01/10/2010 a 12/02/2014 para Viação Campo Belo Ltda.), nota-se que há indicação de que o autor desempenhou a função de cobrador e motorista de ônibus, conforme PPPs de fls. 52, 59 e 65. Observa-se ainda que às fls. 91-101 foi juntado um laudo técnico confeccionado em março de 2010 por José Beltrão de Medeiros, engenheiro de segurança do trabalho. Neste laudo, há indicações de que a condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995, o que se aplica inclusive aos períodos não contemporâneos ao laudo. Ressalte-se ainda que, em consulta ao site do CREA em 25/06/2015, apurou-se que o referido profissional encontra-se com seu registro ativo, bem como ostenta habilitação em segurança do trabalho, sendo apto, assim, a emitir laudo técnico para fins de aposentadoria especial (art. 68, 3º, do Decreto 3.048/99). No LTCAT em questão, constatou-se ainda expressa fundamentação do perito quanto à possibilidade de se lançar mão das conclusões daquele laudo para outros motoristas e cobradores da cidade de São Paulo (fl. 92). Considerando que todas as empresas de ônibus da Cidade de São Paulo têm em comum contrato de concessão constando, entre outros pontos, as suas obrigações em relação a idades máximas e médias da frota de ônibus que circulam na cidade, condições mínimas para sua manutenção, obrigação de manter horários de partida e chegada aos pontos iniciais e finais, tipos e modelos de ônibus que devem circular na cidade, tudo isso torna a frota da cidade bem homogênea, fato este que pode ser observado claramente em todas as regiões da cidade, onde os ônibus que circulam são muito similares em relação aos seus modelos, idade, tempo de uso, modo que os motoristas e cobradores trabalham, tipos e manutenção de piso das ruas e avenidas em que circulam, enfim, ao se obter amostras de modo aleatório, estas certamente são significativas e representam todas as demais empresas de ônibus da cidade. (g.n.) Superada a questão da prova emprestada, tem-se que naquele estudo foram realizadas oito medições quantitativas com a instrumentação adequada (acelerômetro tri-axial para corpo inteiro); segundo o que preconiza a ISSO 2631, as avaliações foram realizadas junto aos bancos dos ônibus onde permanecem os motoristas e cobradores durante sua atividade profissional. A partir da análise desse laudo, verifica-se que (i) em 100% das avaliações, a intensidade de vibração a que estavam expostos os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estava acima do limite de tolerância estabelecido pela norma ISSO 2631 (0,63m/s²), (ii) bem como que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente e, por fim, (iii) que esta condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995. Entretanto, caso se considere o novo limite de enquadramento vigente a partir da edição da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que algumas medições ficam abaixo do limite de exposição. Outrossim, a parte autora também fez juntar aos autos um estudo científico conduzido pelo engenheiro Luiz Felipe Silva, extraída da tese de doutorado apresentada ao Departamento de Saúde Ambiental da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo em 2002 (fls. 189-205). Extraí-se desse estudo que a VCI (vibração de corpo inteiro) causa importantes respostas fisiológicas nos trabalhadores, tais como desconforto, dor, perturbação da visão e, principalmente, problemas de coluna. A conclusão a que se chegou, após a análise de uma população de 141 motoristas de ônibus de uma empresa da cidade de São Paulo, é que tais trabalhadores estão expostos a níveis de VCI relevantes, que superam os limites de exposição definidos pela ISO-2631(1985); o nível normalizado (média ponderada) de vibração foi de 0,85m/s², devidamente aferido por meio de acelerômetro triaxial de assento; no mínimo 6 modelos de ônibus foram avaliados no estudo. Considerando essa intensidade (0,85m/s²), tem-se que seria possível o enquadramento de todo o período até 13 de agosto de 2014, já que a partir de então o limite a ser considerado é de 1,1m/s². À mesma conclusão se chega quando se analisa o estudo avaliação da transmissibilidade da vibração em bancos de motoristas de ônibus urbanos, publicado na Revista Brasileira de Engenharia Biomédica em 2002, carreado às fls. 206-212. Consoante se vislumbra da tabela 3 deste estudo, praticamente todas as faixas analisadas apresentaram vibração superior ao limite de enquadramento antigo (ISO 2631, de 0,63m/s²); porém, caso se adote como critério o novo parâmetro vigente a partir da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que nenhuma das medições efetivadas ultrapassou o novo limite de exposição. Assim, é possível concluir que as provas documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizam a conclusão de que os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estavam submetidos à vibração de corpo inteiro (VCI) em índices superiores aos previstos na ISO 2631, que vigeu até 13/08/2014, ensejando a contagem especial até esta data. Desse modo, é possível o enquadramento como especial dos períodos de 06/03/1997 a 07/08/2001 (Empresa São Luiz Viação Ltda.); 01/10/2001 a 30/06/2010 (Viação Campo Belo Ltda.); e 01/10/2010 a 02/09/2013 (DER) (Viação Campo Belo Ltda.).

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Assim, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos e somando-os com os já reconhecidos pelo INSS, chega-se ao seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator Conta p/ carência	Tempo
Contagem administrativa	08/02/1988	28/04/1995	1,00 Sim	7 anos, 2 meses e 21 dias
Contagem administrativa	29/04/1995	05/03/1997	1,00 Sim	1 ano, 10 meses e 7 dias
Empresa São Luiz Viação	06/03/1997	07/08/2001	1,00 Sim	4 anos, 5 meses e 2 dias
Viação Campo Belo	01/10/2001	30/06/2010	1,00 Sim	8 anos, 9 meses e 0 dia
Viação Campo Belo	01/10/2010	02/09/2013	1,00 Sim	2 anos, 11 meses e 2 dias

Até a DER (02/09/2013) 25 anos, 2 meses e 2 dias 304 meses 44 anos e 0 mês

Portanto, reconhecidos os períodos especiais acima, verifico que o autor, em 02/09/2013, totaliza 25 anos, 02 meses e 02 dias de tempo especial, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.211/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Por oportuno, entendo que descabe realizar a reafirmação da DER, com a inclusão de períodos posteriores ao requerimento administrativo. Isso porque é o requerimento administrativo que delimita a controvérsia posta em juízo e, assim, o reconhecimento judicial de período posterior esbarra na falta de análise prévia do

INSS. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para reconhecer como especiais os períodos de 06/03/1997 a 07/08/2001; 01/10/2001 a 30/06/2010; e 01/10/2010 a 02/09/2013, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 02/09/2013, num total de 25 anos, 02 meses e 02 dias de tempo especial, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência agosto de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: ROBERTO URBANO PEREIRA; Benefício concedido: Aposentadoria especial (46); NB: 167.108.920-8; DIB: 02/09/2013; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 06/03/1997 a 07/08/2001; 01/10/2001 a 30/06/2010; e 01/10/2010 a 02/09/2013. P.R.I. Intime-se somente a parte autora.

0004285-04.2014.403.6183 - ESPEDITO BARBOSA NUNES(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, republique-se o despacho de fls. 359-373, incluindo-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal de São Paulo, o nome da nova patrona (Dra. ANTÔNIA EDMAR VIEIRA MOREIRA, OAB/SP 362.026), procedendo-se à imediata exclusão do nome do antigo advogado antes da intimação pelo Diário Eletrônico. Fls. 359-373: Fls. 357-358: Anote-se, incluindo-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal de São Paulo, o nome do novo patrono (Dr. JOSÉ JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS OAB/SP 215.819), procedendo-se à imediata exclusão do nome do antigo advogado após a intimação pelo Diário Eletrônico. Assim, republique-se a sentença de fls. 331-341: 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004285-04.2014.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. ESPEDITO BARBOSA NUNES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de período laborado como cobrador/motorista de ônibus nos seguintes períodos: a) 17/01/1985 a 15/08/1985 (Auto Viação Jurema Ltda.); b) 12/09/1985 a 01/03/1988 (Auto Viação Jurema Ltda.), c) 18/07/1988 a 31/07/1993 (Auto Viação Jurema Ltda.), 01/08/1993 a 31/12/2003 (Auto Viação Jurema Ltda.) e 01/03/2004 a 24/10/2013 (Vip Transportes Urbanos). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23-273. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergado o pedido de tutela para a sentença (fl. 276). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 278-291, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 300-327. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser

efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos,

físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborados até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos

regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

VIBRAÇÃO - NÍVEL MÍNIMO A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais. Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelinhos pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades. Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada. Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração. Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação. O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015. Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985. De acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s² para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de 0,78m/s². Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (0,63m/s²), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s² (tópico 5, pág. 18). Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que: 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) (...) Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s² (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s².

DO ENQUADRAMENTO DOS MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS DE SÃO PAULO POR PROVA EMPRESTADA Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer algumas considerações. Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados

que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010. Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isso porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo. SITUACÃO DOS AUTOS No caso dos autos, pretende-se o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: a) 17/01/1985 a 15/08/1985 (Auto Viação Jurema Ltda.); b) 12/09/1985 a 01/03/1988 (Auto Viação Jurema Ltda.), c) 18/07/1988 a 31/07/1993 (Auto Viação Jurema Ltda.), 01/08/1993 a 31/12/2003 (Auto Viação Jurema Ltda.) e 01/03/2004 a 24/10/2013 (Vip Transportes Urbanos). a) 17/01/1985 a 15/08/1985; b) 12/09/1985 a 01/03/1988; c) 18/07/1988 a 31/07/1993; d) 01/08/1993 a 31/12/2003, todos laborados na Empresa Auto Viação Jurema Ltda. Em relação ao período de 17/01/1985 a 15/08/1985, a CTPS de fls. 66, o perfil profissiográfico de fls. 36-37 e a declaração de fls. 38, indicam que o autor desempenhava o cargo de cobrador em empresa de transporte coletivo nesse período, no qual ainda era possível o reconhecimento pela categoria profissional. Ademais, em relação ao período de 12/09/1985 a 01/03/1988 consta na declaração de fls. 38 e ficha de registro de empregados, bem como em cópia da CTPS, que o autor também exercia a função de cobrador. Outrossim, quanto ao período de 18/07/1988 a 31/07/1993 e 01/08/1993 a 31/12/2003, consta em cópia da CTPS de fls. 67 que o autor exercia a função de cobrador e na declaração de fls. 44 que exercia a função de motorista. No PPP de fls. 42-43 consta a função de cobrador, motorista e vistor. de ônibus. Apesar de constar no PPP de fls. 42-43, três funções diferentes, ou seja, cobrador, motorista e vistor de ônibus, na profissiografia, a atividade descrita foi a de motorista. Considerando a possibilidade de reconhecimento como especial pela categoria profissional até 28/04/95, a anotação em CTPS já permitiria o reconhecimento até tal data, por enquadramento no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e no item 2.4.2 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79. Em relação aos períodos posteriores 29/04/1995 a 31/12/2003 (Auto Viação Jurema Ltda.) e 01/03/2004 a 24/10/2013 (Vip Transportes Urbanos Ltda.), observa-se que às fls. 47-48, declaração de fls. 49 e CTPS de fls. 87, o autor exercia a função de motorista. Ademais, foi juntado um laudo técnico confeccionado em março de 2010 por José Beltrão de Medeiros, engenheiro de segurança do trabalho. Neste laudo, há indicações de que a condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995, o que se aplica inclusive aos períodos não contemporâneos ao laudo. Ressalte-se ainda que, em consulta ao site do CREA em 25/06/2015, apurou-se que o referido profissional encontra-se com seu registro ativo, bem como ostenta habilitação em segurança do trabalho, sendo apto, assim, a emitir laudo técnico para fins de aposentadoria especial (art. 68, 3º, do Decreto 3.048/99). No LTCAT em questão, constou ainda expressa fundamentação do perito quanto à possibilidade de se lançar mão das conclusões daquele laudo para outros motoristas e cobradores da cidade de São Paulo (fl. 54). Considerando que todas as empresas de ônibus da Cidade de São Paulo têm em comum contrato de concessão constando, entre outros pontos, as suas obrigações em relação a idades máximas e médias da frota de ônibus que circulam na cidade, condições mínimas para sua manutenção, obrigação de manter horários de partida e chegada aos pontos iniciais e finais, tipos e modelos de ônibus que devem circular na cidade, tudo isso torna a frota da cidade bem homogênea, fato este que pode ser observado claramente em todas as regiões da cidade, onde os ônibus que circulam são muito similares em relação aos seus modelos, idade, tempo de uso, modo que os motoristas e cobradores trabalham, tipos e manutenção de piso das ruas e avenidas em que circulam, enfim, ao se obter amostras de modo aleatório, estas certamente são significativas e representam todas as demais empresas de ônibus da cidade. (g.n.) Superada a questão da prova emprestada, tem-se que naquele estudo foram realizadas oito medições quantitativas com a instrumentação adequada (acelerômetro tri-axial para corpo inteiro); segundo o que preconiza a ISSO 2631, as avaliações foram realizadas junto aos bancos dos ônibus onde permanecem os motoristas e cobradores durante sua atividade profissional. A partir da análise desse laudo, verifica-se que (i) em 100% das avaliações, a intensidade de vibração a que estavam expostos os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estava acima do limite de tolerância estabelecido pela norma ISSO 2631 (0,63m/s²), (ii) bem como que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente e, por fim, (iii) que esta condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995. Entretanto, caso se considere o novo limite de enquadramento vigente a partir da edição da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que algumas medições ficam abaixo do limite de exposição. Outrossim, a parte autora também fez juntar aos autos um estudo científico conduzido pelo engenheiro Luiz Felipe Silva, extraída da tese de doutorado apresentada ao Departamento de Saúde Ambiental da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo em 2002 (fls. 171-185). Extraí-se desse estudo que a VCI (vibração de corpo inteiro) causa importantes respostas fisiológicas nos trabalhadores, tais como desconforto, dor, perturbação da visão e, principalmente, problemas de coluna. A conclusão a que se chegou, após a análise de uma população de 141 motoristas de ônibus de uma empresa da cidade de São Paulo, é que tais trabalhadores estão expostos a níveis de VCI relevantes, que superam os limites de exposição definidos pela ISO-2631(1985); o nível normalizado (média ponderada) de vibração foi de 0,85m/s², devidamente aferido por meio de acelerômetro triaxial de assento; no mínimo 6 modelos de ônibus foram avaliados no estudo. Considerando essa intensidade (0,85m/s²), tem-se que seria possível o enquadramento de todo o período até 13 de agosto de

2014, já que a partir de então o limite a ser considerado é de 1,1m/s. À mesma conclusão se chega quando se analisa o estudo avaliação da transmissibilidade da vibração em bancos de motoristas de ônibus urbanos, publicado na Revista Brasileira de Engenharia Biomédica em 2002, carreado às fls.186-191. Consoante se vislumbra da tabela 3 deste estudo, praticamente todas as faixas analisadas apresentaram vibração superior ao limite de enquadramento antigo (ISO 2631, de 0,63m/s²); porém, caso se adote como critério o novo parâmetro vigente a partir da NHO-09, de 1,1m/s, observa-se que nenhuma das medições efetivadas ultrapassou o novel limite de exposição. Assim, é possível concluir que as provas documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizam a conclusão de que os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estavam submetidos à vibração de corpo inteiro (VCI) em índices superiores aos previstos na ISO 2631, que vigeu até 13/08/2014, ensejando a contagem especial até esta data. Desse modo, é possível o enquadramento como especial dos períodos de 17/01/1985 a 15/08/1985 (Auto Viação Jurema Ltda.); 12/09/1985 a 01/03/1988 (Auto Viação Jurema Ltda.), 18/07/1988 a 31/07/1993 (Auto Viação Jurema Ltda.), 01/08/1993 a 31/12/2003 (Auto Viação Jurema Ltda.) e 01/03/2004 a 23/09/2013 (data da DER) (Vip Transportes Urbanos). CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Assim, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, chega-se ao seguinte quadro: Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Auto Viação Jurema Ltda. 17/01/1985 15/08/1985 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 29 dias 8 Auto Viação Jurema Ltda. 12/09/1985 01/03/1988 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 20 dias 31 Auto Viação Jurema Ltda. 18/07/1988 31/07/1993 1,00 Sim 5 anos, 0 mês e 14 dias 61 Auto Viação Jurema Ltda. 01/08/1993 31/12/2003 1,00 Sim 10 anos, 5 meses e 1 dia 125 Vip Transportes Urbanos Ltda. 01/03/2004 23/09/2013 1,00 Sim 9 anos, 6 meses e 23 dias 115 Até 23/09/2013 28 anos, 0 meses e 27 dias 340 meses 66 anos Nessas condições, em 23/09/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria especial porque preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos). Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Assim, tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, sua perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para reconhecer como especiais os períodos de 17/01/1985 a 15/08/1985; 12/09/1985 a 01/03/1988, 18/07/1988 a 31/07/1993, 01/08/1993 a 31/12/2003 e 01/03/2004 a 23/09/2013, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial tempo de contribuição, desde a DER em 23/09/2013 (DER), com pagamento das parcelas em atraso desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência agosto de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Espedito Barbosa Nunes; Benefício concedido: Aposentadoria especial; NB: 165.273.394-6; DIB: 23/09/2013; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 17/01/1985 a 15/08/1985; 12/09/1985 a 01/03/1988, 18/07/1988 a 31/07/1993, 01/08/1993 a 31/12/2003 e 01/03/2004 a 23/09/2013. P.R.I. Intime-se somente a parte autora.

0005982-60.2014.403.6183 - MAURI FERREIRA SOBRINHO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, republique-se o despacho de fls. 377-391, incluindo-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal de São Paulo, o nome da nova patrona (Dra. ANTÔNIA EDMAR VIEIRA MOREIRA, OAB/SP 362.026), procedendo-se à imediata exclusão do nome do antigo advogado antes da intimação pelo Diário Eletrônico. Fls. 377-391: Assim, republique-se a sentença de fls. 339-350: 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005982-60.2014.403.6183 Vistos etc. MAURI FERREIRA SOBRINHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período laborado como cobrador nos seguintes períodos: a) 07/08/2000 a 29/10/2009 (Viação Paratodos Ltda.); e b) 30/10/2009 a 27/06/2014 (VM Viação Metropolitana Ltda.). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23-255. Concedidos os

benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para a sentença (fl. 258).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 264-303, pugnando pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica às fls. 307-335.Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...).Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)Com o advento do Decreto nº

2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Om issis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL.

PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). **RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. **VIBRAÇÃO - NÍVEL MÍNIMO** A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais. Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades. Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada. Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração. Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação. O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015. Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985. De acordo com diversos

estudos, este limite seria de 0,63m/s² para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de 0,78m/s². Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (0,63m/s²), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s² (tópico 5, pág. 18). Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que: 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) (...). Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s² (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s².

DO ENQUADRAMENTO DOS MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS DE SÃO PAULO POR PROVA EMPRESTADA

Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer algumas considerações. Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010. Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isso porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Por fim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 31 anos, 05 meses e 02 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 48-49 e decisão às fls. 55-56. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. No caso dos autos, pretende-se o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: 07/08/2000 a 29/10/2009 (Viação Paratodos Ltda.) e 30/10/2009 a 27/06/2014 (VM Viação Metropolitana Ltda.). Segundo consta da CTPS de fls. 40-41, a parte autora desempenhou a função de cobrador nestes períodos. Em relação aos aludidos interregnos, observa-se que às fls. 57-67 foi juntado um laudo técnico confeccionado em março de 2010 por José Beltrão de Medeiros, engenheiro de segurança do trabalho. Neste laudo, há indicações de que a condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995, o que se aplica inclusive aos períodos não contemporâneos ao laudo. Ressalte-se ainda que, em consulta ao site do CREA em 25/06/2015, apurou-se que o referido profissional encontra-se com seu registro ativo, bem como ostenta habilitação em segurança do trabalho, sendo apto, assim, a emitir laudo técnico para fins de aposentadoria especial (art. 68, 3º, do Decreto 3.048/99). No LTCAT em questão, constou ainda expressa fundamentação do perito quanto à possibilidade de se lançar mão das conclusões daquele laudo para outros motoristas e cobradores da cidade de São Paulo (fl.58). Considerando que todas as empresas de ônibus da Cidade de São Paulo têm em comum contrato de concessão constando, entre outros pontos, as suas obrigações em relação a idades máximas e médias da frota de ônibus que circulam na cidade, condições mínimas para sua manutenção, obrigação de manter horários de partida e chegada aos pontos iniciais e finais, tipos e modelos de ônibus que devem circular na cidade, tudo isso torna a frota da cidade bem homogênea, fato este que pode ser

observado claramente em todas as regiões da cidade, onde os ônibus que circulam são muito similares em relação aos seus modelos, idade, tempo de uso, modo que os motoristas e cobradores trabalham, tipos e manutenção de piso das ruas e avenidas em que circulam, enfim, ao se obter amostras de modo aleatório, estas certamente são significativas e representam todas as demais empresas de ônibus da cidade. (g.n.) Superada a questão da prova emprestada, tem-se que naquele estudo foram realizadas oito medições quantitativas com a instrumentação adequada (acelerômetro tri-axial para corpo inteiro); segundo o que preconiza a ISSO 2631, as avaliações foram realizadas junto aos bancos dos ônibus onde permanecem os motoristas e cobradores durante sua atividade profissional. A partir da análise desse laudo, verifica-se que (i) em 100% das avaliações, a intensidade de vibração a que estavam expostos os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estava acima do limite de tolerância estabelecido pela norma ISSO 2631 (0,63m/s²), (ii) bem como que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente e, por fim, (iii) que esta condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995. Entretanto, caso se considere o novo limite de enquadramento vigente a partir da edição da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que algumas medições ficam abaixo do limite de exposição. Outrossim, a parte autora também fez juntar aos autos um estudo científico conduzido pelo engenheiro Luiz Felipe Silva, extraída da tese de doutorado apresentada ao Departamento de Saúde Ambiental da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo em 2002 (fls. 155-169). Extraí-se desse estudo que a VCI (vibração de corpo inteiro) causa importantes respostas fisiológicas nos trabalhadores, tais como desconforto, dor, perturbação da visão e, principalmente, problemas de coluna. A conclusão a que se chegou, após a análise de uma população de 141 motoristas de ônibus de uma empresa da cidade de São Paulo, é que tais trabalhadores estão expostos a níveis de VCI relevantes, que superam os limites de exposição definidos pela ISO-2631(1985); o nível normalizado (média ponderada) de vibração foi de 0,85m/s², devidamente aferido por meio de acelerômetro triaxial de assento; no mínimo 6 modelos de ônibus foram avaliados no estudo. Considerando essa intensidade (0,85m/s²), tem-se que seria possível o enquadramento de todo o período até 13 de agosto de 2014, já que a partir de então o limite a ser considerado é de 1,1m/s². À mesma conclusão se chega quando se analisa o estudo avaliação da transmissibilidade da vibração em bancos de motoristas de ônibus urbanos, publicado na Revista Brasileira de Engenharia Biomédica em 2002, carreado às fls. 170-175. Consoante se vislumbra da tabela 3 deste estudo, praticamente todas as faixas analisadas apresentaram vibração superior ao limite de enquadramento antigo (ISO 2631, de 0,63m/s²); porém, caso se adote como critério o novo parâmetro vigente a partir da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que nenhuma das medições efetivadas ultrapassou o novo limite de exposição. Assim, é possível concluir que as provas documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizam a conclusão de que os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estavam submetidos à vibração de corpo inteiro (VCI) em índices superiores aos previstos na ISO 2631, que vigeu até 13/08/2014, ensejando a contagem especial até esta data. Desse modo, é possível o enquadramento como especial dos períodos de 07/08/2000 a 29/10/2009 (Viação Paratodos Ltda.) e 30/10/2009 a 23/09/2013 (VM Viação Metropolitana Ltda. - considerando apenas o labor desenvolvido até a DER) Cabe ressaltar que, analisando a contagem apresentada pela parte autora (fl. 26) e os períodos reconhecidos pelo INSS (fls. 48-49), nota-se que há divergência do período de vínculo do autor com a Indústria Gráfica Foroni Ltda.. O INSS não computou o lapso de 03/06/1996 a 30/04/1998. Tendo em vista que esse intervalo está comprovado pelas anotações na CTPS nº 11.953, série 464^a, gozando tal registro de presunção de veracidade, não contrariada mediante provas em sentido contrário, entendo que este interregno deve ser computado como tempo comum.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Assim, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos e somando-os aos lapsos constantes no extrato CNIS, chega-se ao seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 23/09/2013 (DER)
Carência SABINIA	17/01/1980	05/05/1980	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 19 dias
5 FIELTEX	07/05/1980	01/03/1988	1,00	Sim	7 anos, 9 meses e 25 dias
94 FIELTEX	04/04/1988	06/03/1996	1,00	Sim	7 anos, 11 meses e 3 dias
96 SENADOR	22/04/1996	31/05/1996	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 10 dias
2 FORONI LTDA	03/06/1996	11/01/1999	1,00	Sim	2 anos, 7 meses e 9 dias
32 TRANSP. JANGADA	10/02/1999	28/07/2000	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 19 dias
18 VIAÇÃO PARATODOS	07/08/2000	29/10/2009	1,40	Sim	12 anos, 11 meses e 2 dias
111 VIAÇÃO METROPOLITANA	30/10/2009	23/09/2013	1,40	Sim	5 anos, 5 meses e 16 dias
47 Marco temporal					
Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)		
Até 16/12/98 (EC 20/98)	18 anos, 8 meses e 11 dias	228 meses	42 anos e 9 meses		
- Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	19 anos, 6 meses e 25 dias	239 meses	43 anos e 8 meses		
- Até a DER (23/09/2013)	38 anos, 7 meses e 13 dias	405 meses	57 anos e 6 meses		
Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 6 meses e 8 dias				
Tempo mínimo para aposentação:					34 anos, 6 meses e 8 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 6 meses e 8 dias). Por fim, em 23/09/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.211/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Assim, tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, sua perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Por oportuno, entendo que descabe realizara reafirmação da DER, com a inclusão de períodos posteriores ao requerimento administrativo. Isso porque é o requerimento administrativo que delimita a controvérsia posta em juízo e, assim, reconhecimento judicial de período posterior esbarraria na falta de análise prévia do INSS. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para reconhecer como especiais os períodos 07/08/2000 a 29/10/2009 e 30/10/2009 a 23/09/2013, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com aplicação da Lei 9.876/99, desde a DER em 23/09/2013 (fl. 29), com pagamento das parcelas em atraso desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação

do benefício, a partir da competência agosto de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Mauri Ferreira Sobrinho; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; NB: 164.711.591-1; DIB: 23/09/2013; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 07/08/2000 a 29/10/2009 e 30/10/2009 a 23/09/2013. P.R.I. Intime-se somente a parte autora.

0010234-09.2014.403.6183 - MOURACI JOSE ALVES(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, republique-se o despacho de fls. 337-351, incluindo-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal de São Paulo, o nome da nova patrona (Dra. ANTÔNIA EDMAR VIEIRA MOREIRA, OAB/SP 362.026), procedendo-se à imediata exclusão do nome do antigo advogado antes da intimação pelo Diário Eletrônico. Fls. 337-351: Fls. 327-328: Anote-se, incluindo-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal de São Paulo, o nome do novo patrono (Dr. JOSÉ JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS OAB/SP 215.819), procedendo-se à imediata exclusão do nome do antigo advogado após a intimação pelo Diário Eletrônico. Assim, republique-se a sentença de fls. 311-321: 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010268-18.2013.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. MOURACI JOSÉ ALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de período laborado como cobrador/motorista de ônibus nos seguintes períodos: a) 18/09/1987 a 24/05/1993 (Auto Viação Brasil Luxo Ltda.); b) 01/06/1993 a 15/12/2003 (Auto Viação Brasil Luxo Ltda.) e c) 02/02/2004 a 01/11/2013 (Sambaiba Transportes Urbanos Ltda.). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24-272. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergado o pedido de tutela para a sentença (fl. 275). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 279-285, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 293-306. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado

exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos

laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído

superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

VIBRAÇÃO - NÍVEL MÍNIMO A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto n 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto n 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais. Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelatos pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades. Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada. Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto n 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração. Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS n 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos n 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto n 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO n 2.631 e ISO/DIS n 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação. O próprio Decreto n 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN n 77/2015. Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos n 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985. De acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s² para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de 0,78m/s². Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (0,63m/s²), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s² (tópico 5, pág. 18). Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE n 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que: 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) (...) Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s² (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s².

DO ENQUADRAMENTO DOS MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS DE SÃO PAULO POR PROVA EMPRESTADA Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer alguns considerações. Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN n 77/2015, reprodução do art. 247, da IN n 45/2010. Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo

técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º).(AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isso porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo.SITUAÇÃO DOS AUTOSNo caso dos autos, pretende-se o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: 18/09/1987 a 24/05/1993 (Auto Viação Brasil Luxo); 01/06/1993 a 15/12/2003 (Auto Viação Brasil Luxo); 02/02/2004 a 01/11/2013 (Sambaiba Transportes Urbanos Ltda.). a) 18/09/1987 a 24/05/1993 (Auto Viação Brasil Luxo)A CTPS de fl.40 indica que o autor desempenhava o cargo de cobrador em empresa de transporte coletivo nesse período, no qual ainda era possível o reconhecimento pela categoria profissional. Assim sendo, por enquadramento no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e no item 2.4.2 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79, reconheço o período de 18/09/1987 a 24/05/1993 como especial. b) 01/06/1993 a 15/12/2003 (Auto Viação Brasil Luxo) e 02/02/2004 a 19/03/2013 (Sambaiba Transportes Urbanos Ltda.)Por sua vez, na CTPS à fl.41 há anotação de que o autor trabalhava como cobrador na empresa de transporte coletivo Auto Viação Brasil Luxo entre 01/06/1993 a 15/12/2003. Considerando a possibilidade de reconhecimento como especial pela categoria profissional até 28/04/95, a anotação em CTPS já permitiria o reconhecimento até tal data, por enquadramento no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e no item 2.4.2 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79.Em relação aos períodos posteriores (29/04/1995 a 15/12/2003 para Auto Viação Brasil Luxo e 02/02/2004 a 01/11/2013 para (Sambaiba Transportes Urbanos Ltda.), observa-se que às fls.61-71 foi juntado um laudo técnico confeccionado em março de 2010 por José Beltrão de Medeiros, engenheiro de segurança do trabalho. Neste laudo, há indicações de que a condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995, o que se aplica inclusive aos períodos não contemporâneos ao laudo. Ressalte-se ainda que, em consulta ao site do CREA em 25/06/2015, apurou-se que o referido profissional encontra-se com seu registro ativo, bem como ostenta habilitação em segurança do trabalho, sendo apto, assim, a emitir laudo técnico para fins de aposentadoria especial (art. 68, 3º, do Decreto 3.048/99).No LTCAT em questão, constou ainda expressa fundamentação do perito quanto à possibilidade de se lançar mão das conclusões daquele laudo para outros motoristas e cobradores da cidade de São Paulo (fl.62):Considerando que todas as empresas de ônibus da Cidade de São Paulo têm em comum contrato de concessão constando, entre outros pontos, as suas obrigações em relação a idades máximas e médias da frota de ônibus que circulam na cidade, condições mínimas para sua manutenção, obrigação de manter horários de partida e chegada aos pontos iniciais e finais, tipos e modelos de ônibus que devem circular na cidade, tudo isso torna a frota da cidade bem homogênea, fato este que pode ser observado claramente em todas as regiões da cidade, onde os ônibus que circulam são muito similares em relação aos seus modelos, idade, tempo de uso, modo que os motoristas e cobradores trabalham, tipos e manutenção de piso das ruas e avenidas em que circulam, enfim, ao se obter amostras de modo aleatório, estas certamente são significativas e representam todas as demais empresas de ônibus da cidade. (g.n)Superada a questão da prova emprestada, tem-se que naquele estudo foram realizadas oito medições quantitativas com a instrumentação adequada (acelerômetro tri-axial para corpo inteiro); segundo o que preconiza a ISSO 2631, as avaliações foram realizadas junto aos bancos dos ônibus onde permanecem os motoristas e cobradores durante sua atividade profissional.A partir da análise desse laudo, verifica-se que (i) em 100% das avaliações, a intensidade de vibração a que estavam expostos os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estava acima do limite de tolerância estabelecido pela norma ISSO 2631 (0,63m/s²), (ii) bem como que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente e, por fim, (iii) que esta condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995.Entretanto, caso se considere o novo limite de enquadramento vigente a partir da edição da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que algumas medições ficam abaixo do limite de exposição.Outrossim, a parte autora também fez juntar aos autos um estudo científico conduzido pelo engenheiro Luiz Felipe Silva, extraída da tese de doutorado apresentada ao Departamento de Saúde Ambiental da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo em 2002 (fls. 172-186).Extrai-se desse estudo que a VCI (vibração de corpo inteiro) causa importantes respostas fisiológicas nos trabalhadores, tais como desconforto, dor, perturbação da visão e, principalmente, problemas de coluna.A conclusão a que se chegou, após a análise de uma população de 141 motoristas de ônibus de uma empresa da cidade de São Paulo, é que tais trabalhadores estão expostos a níveis de VCI relevantes, que superam os limites de exposição definidos pela ISO-2631(1985); o nível normalizado (média ponderada) de vibração foi de 0,85m/s², devidamente aferido por meio de acelerômetro triaxial de assento; no mínimo 6 modelos de ônibus foram avaliados no estudo.Considerando essa intensidade (0,85m/s²), tem-se que seria possível o enquadramento de todo o período até 13 de agosto de 2014, já que a partir de então o limite a ser considerado é de 1,1m/s².À mesma conclusão se chega quando se analisa o estudo avaliação da transmissibilidade da vibração em bancos de motoristas de ônibus urbanos, publicado na Revista Brasileira de Engenharia Biomédica em 2002, carreado às fls.187-192. Consoante se vislumbra da tabela 3 deste estudo, praticamente todas as faixas analisadas apresentaram vibração superior ao limite de enquadramento antigo (ISO 2631, de 0,63m/s²); porém, caso se adote como critério o novo parâmetro vigente a partir da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que nenhuma das medições efetivadas ultrapassou o novel limite de exposição.Assim, é possível concluir que as provas documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizam a conclusão de que os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estavam submetidos à vibração de corpo inteiro (VCI) em índices superiores aos previstos na ISO 2631, que vigeu até 13/08/2014, ensejando a contagem especial até esta data.Saliento ainda que mesmo o período entre 20/12/2008 a 15/03/2009 em que a parte autora gozou de auxílio-doença por acidente do trabalho deve ser reconhecido como especial. Isso porque o próprio INSS, administrativamente, apenas impede o reconhecimento como especial de períodos em gozo de benefício previdenciário, permitindo expressamente o reconhecimento da especialidade dos períodos em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários (parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 259 da IN INSS/PRES nº 45/2010). Desse modo, é possível o

enquadramento como especial dos períodos de 18/09/1987 a 24/05/1993 (Auto Viação Brasil Luxo Ltda.); 01/06/1993 a 15/12/2003 (Auto Viação Brasil Luxo Ltda.) e 02/02/2004 a 01/11/2013 (Sambaiba Transportes Urbanos Ltda.). CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Assim, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, chega-se ao seguinte quadro: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 01/11/2013 (DER) Carência Auto Viação Brasil Luxo Ltda. 18/09/1987 24/05/1993 1,00 Sim 5 anos, 8 meses e 7 dias 69 Auto Viação Brasil Luxo Ltda. 01/06/1993 15/12/2003 1,00 Sim 10 anos, 6 meses e 15 dias 127 Sambaiba Transportes Urbanos Ltda. 02/02/2004 01/11/2013 1,00 Sim 9 anos, 9 meses e 0 dia 118 Até a DER (01/11/2013) 25 anos, 11 meses e 22 dias 314 meses 46 anos e 6 meses Nessas condições, em 01/11/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria especial porque preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos). Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.211/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Assim, tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, sua perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para reconhecer como especiais os períodos de 18/09/1987 a 24/05/1993; 01/06/1993 a 15/12/2003 e 02/02/2004 a 01/11/2013, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial tempo de contribuição, desde a DER em 01/11/2013 (DER), com pagamento das parcelas em atraso desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência agosto de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Mouraci José Alves; Benefício concedido: Aposentadoria especial; NB: 166.063.855-8; DIB: 01/11/2013; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 18/09/1987 a 24/05/1993; 01/06/1993 a 15/12/2003 e 02/02/2004 a 01/11/2013. P.R.I. Intime-se somente a parte autora.

0006540-95.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE MENEZES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006540-95.2015.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. MARIA APARECIDA FERREIRA DE MENEZES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período comum de 01/07/1986 a 30/08/1988, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasta a prevenção com o feito apontado no termo de prevenção de fl. 88-89 (fl. 109). Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 112-126), pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). No que concerne às alegações do INSS acerca de prescrição, verifico que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 05/02/2010, tendo ajuizado a presente demanda em 30/07/2015 (mais de 05 anos após o pedido administrativo). Contudo, como ajuizou, em 2011, ação em que pleiteava o reconhecimento de períodos especiais para fins de concessão deste mesmo benefício, já havendo, inclusive, sentença com resolução do mérito em 2015 (fl. 107-108), entendo que houve a interrupção do prazo prescricional, de modo que afasto os argumentos da autarquia. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 28 anos, 01 mês e 03 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 39-40 e decisão de fl. 41. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. No que diz respeito ao interregno de 01/07/1986 a 30/08/1988, a cópia da CTPS às fls. 01/07/1986 a 30/08/1988 demonstra que a segurada manteve vínculo, com a empresa Titular Indústria e Comércio de Artefatos de Alumínio Ltda.. Tendo em vista que tal registro é contemporâneo ao vínculo a que se pretende comprovar e goza de presunção de veracidade, não contrariada mediante provas em sentido contrário, deve ser reconhecido como tempo comum. Reconhecido o período acima e somando-o aos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data

Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 05/02/2010 (DER) Carência EMBRASIL 01/01/1978 30/01/1980 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 0 dia 25 CONDUTELLI 02/06/1980 16/02/1981 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 15 dias 9 W ROTH 11/06/1981 03/03/1986 1,00 Sim 4 anos, 8 meses e 23 dias 58 TITULAR 01/07/1986 30/08/1988 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 0 dia 26 SÃO PAULO ALPARGATAS 05/04/1989 17/01/1991 1,20 Sim 2 anos, 1 mês e 22 dias 22 YANGRAF 02/09/1991 05/02/2010 1,00 Sim 18 anos, 5 meses e 4 dias 22 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 1 mês e 15 dias 228 meses 42 anos e 1 mês Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 0 mês e 27 dias 239 meses 43 anos e 0 mês Até a DER (05/02/2010) 30 anos, 3 meses e 4 dias 362 meses 53 anos e 2 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (2 anos, 4 meses e 6 dias). Por fim, em 05/02/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período comum de 01/07/1986 a 30/08/1988 e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou seja, a partir de 05/02/2010 (fl. 12), num total de 30 anos, 03 meses e 04 dias de tempo de contribuição, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência agosto de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Maria Aparecida Ferreira de Menezes; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 152.238.945-5; DIB: 05/02/2010; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo comum reconhecido: 01/07/1986 a 30/08/1988. P.R.I.

0010536-04.2015.403.6183 - IVO MONTEIRO DOS SANTOS (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001489-69.2016.403.6183 - MARINO CAPUTO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000103-04.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006125-93.2007.403.6183 (2007.61.83.006125-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X DAMIAO DELGADO AVELINO(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)

Ante a informação retro, republique-se o despacho de fl. 50, no nome do novo patrono, procedendo-se à imediata exclusão do antigo após a intimação pelo Diário Eletrônico. Fl. 50: Fls.46-47: Tendo em vista que a parte EMBARGADA da presente demanda constituiu novo(a) patrono(a), sem comprovação nos autos da observância ao artigo 11, do Código de Ética e Disciplina, relativo à notificação de destituição do advogado anteriormente nomeado, não obstante a petição de fls. 48-49, inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual, o nome do novo patrono (DRA. FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - OAB/SP 306.781), excluindo-se o anterior (DR. PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - OAB/SP 284-709), após a publicação deste despacho. Republique-se o despacho de fl. 44: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada, sendo que o prazo para a parte embargada contar-se-á a partir da publicação no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int. Intime-se somente a parte embargada.

Expediente N° 10919

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029018-39.2012.403.6301 - GERSON DA SILVA(SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.307/340, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

Expediente N° 10920

PROCEDIMENTO COMUM

0007238-82.2007.403.6183 (2007.61.83.007238-6) - ANTONIO JOSE DE LUCIA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM Compulsando os autos, observo ausência de certidão de trânsito em julgado do decisum final, razão pela qual REVOGO o despacho de fl. 241 e determino, ainda, a remessa do presente feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências que entender devidas. Retorne, a ação, à classe originária. Int.

0005025-98.2010.403.6183 - GENTIL FERREIRA DA SILVA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a(s) decisão(ões) retro, anexa(s) por cópia, remetam-se os autos ao Setor de Passagem de Autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0011506-77.2010.403.6183 - CELSO BUENO DE CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM Compulsando os autos, observo ausência de decisão e trânsito em julgado relativos aos recursos especial e extraordinários interpostos, razão pela qual REVOGO o despacho de fl. 303 e determino, ainda, a remessa do presente feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências que entender devidas. Retorne, a ação, à classe originária. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005707-24.2008.403.6183 (2008.61.83.005707-9) - LOURIVALDO ALVES DA SILVA(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVALDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 238, SOBRESTEM-SE os autos até manifestação no tocante ao determinado no r. despacho de fl. 236 ou até a ocorrência da prescrição.Int.

Expediente N° 10921

PROCEDIMENTO COMUM

0062743-58.2008.403.6301 - OSMAR GONCALVES CHAVES(SP079662 - ANTONIO CARLOS DE MELO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003036-91.2009.403.6183 (2009.61.83.003036-4) - ANTONIO MOCO X ADEMARIO MENEZES DA SILVA X DUVAL PEBA ROLIM X JOAO SATYRO DO NASCIMENTO X LAURENTINA OLIVEIRA NASCIMENTO X LEONIDAS ANDRADE DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010881-43.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE ALVARENGA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000118-46.2011.403.6183 - JOSEFA VITALINO ALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001994-36.2011.403.6183 - LUCIANO RODRIGUES GRILLO(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retomem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0010169-19.2011.403.6183 - MARCOS FRANCO DE LIMA(SP261463 - SANDRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retomem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0000193-46.2015.403.6183 - SERGIO GOMES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 2540

PROCEDIMENTO COMUM

0012156-22.2013.403.6183 - WALTER WEBER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Int.

0008980-98.2014.403.6183 - REGINA GUANDALINE DE PAULA(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000976-04.2016.403.6183 - EUCLIDES DIAS GUIMARAES(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.141/144: Considerando que a comunicação eletrônica à empresa foi enviada em 25 e 26 de agosto, aguarde-se pelo prazo de 15(quinze) dias eventual juntada dos documentos. Decorrido o prazo, sem notícia, tornem os autos conclusos. Int.

0002017-06.2016.403.6183 - EDISON TADEU DE CARVALHO(SP050951 - ANTONIO ISRAEL DE CARVALHO NETO E SP097850 - NILCEIA SIMOES PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0003387-20.2016.403.6183 - GERALDINO GABRIEL FILIPE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 355, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0004049-81.2016.403.6183 - MARIA DO LIVRAMENTO DE BRITO FRANCA(SP189542 - FABIANO GROppo BAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.38/44: Diante dos documentos juntados, afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de fls.34/35. Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º, do NCPC, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida. Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Outrossim, em igual prazo, intime-se a parte autora a juntar certidão de existência de dependentes à pensão por morte. Int.

0004888-09.2016.403.6183 - ANA ROSARIA CAIXETA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º, do NCPC, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida. Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Int.

0005699-66.2016.403.6183 - APPARECIDA RIBEIRO VILLA REAL(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006588-20.2016.403.6183 - MARIA AUXILIADORA CONCEICAO SANTANA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da PARTE AUTORA, conforme artigo 319, inciso II. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, em igual prazo, intime-se a parte autora a regularizar a petição inicial, juntando instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência atuais, considerando que datam de novembro de 2015. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006617-70.2016.403.6183 - WANDERCY BARBOSA GARCIA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, em igual prazo, intime-se a parte autora a juntar instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência atuais. Int.

0006804-78.2016.403.6183 - MARCOS LUIZ GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa, pois tratando-se de pedido de desaposentação o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$2.346,38, as doze prestações vincendas somam R\$28.156,56, devendo este valor ser atribuído à causa. Fica registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0006842-90.2016.403.6183 - JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP168820 - CLAUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Não vislumbro prevenção entre este processo e o de nº 0028616-02.2005.403.6301. O processo nº 0029850-33.2016.403.6301 indicado no termo de prevenção diz respeito à ação interposta no Juizado Especial Federal. Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito (fls. 103/107). Todavia, não houve até o presente momento o trânsito em julgado de mencionada extinção, conforme consulta processual de fls. 102. Assim, aguarde-se o decurso do prazo de 30 dias, quando nova consulta processual deverá ser realizada naqueles autos. Após, tomem os autos conclusos para análise de prevenção. Verifico, ainda, que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008093-85.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MAURICIO TEREZA INACIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003854-04.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000115-72.2003.403.6183 (2003.61.83.000115-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE ROBERTO MARCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO MARCONI(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS)

Aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória por 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem informações, proceda a Secretaria à consulta de seu andamento.

0010306-93.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006002-85.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA MOLOGNONI GARCIA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES)

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009828-51.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001830-03.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3216 - ELIZANDRA SVERSUT) X ONISIO MARTINS(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0083517-37.1992.403.6183 (92.0083517-1) - ANTONIO MONACO X DIVA THEREZINHA GHILARDI X EDITHA KAUS X FRANCISCO MARIA DOS REIS X HEZIO WIECHERT SAO THIAGO X HORACIO SIMOES PEDRO X IZAURA NISHIYAMA X JOSE EMYLSEM RICCI X JULIO FELIX DE OLIVEIRA X MARCOLINO CESAR PINHEIRO X MARIA CECILIA RODRIGUES PALERMO X MARIA DE LOURDES FERRARA FIORI WASSALL X LUIZ SALEM X MARIA APARECIDA SALEM X NORBERTO SALEM X ROLANDO SALEM X OSWALDO BENVENUTI X NAIR MARIA BENVENUTI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E Proc. EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO MONACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0058363-12.1995.403.6183 (95.0058363-1) - HENRIQUE ANTONIO NOGUEIRA(SP081374 - ALEXANDRA ZAKIE ABOUD E SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X HENRIQUE ANTONIO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do PAB gerado a título de complemento positivo (fls. 335/336). Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003939-05.2004.403.6183 (2004.61.83.003939-4) - LUCIO NICOMEDIO DOS SANTOS X MARIA CLEONICE DOS SANTOS(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO NICOMEDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006734-47.2005.403.6183 (2005.61.83.006734-5) - ARMINDO ALVES CAETANO(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDO ALVES CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0003350-42.2006.403.6183 (2006.61.83.003350-9) - ARMANDO NAZARENO ALVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO NAZARENO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. FLS.216/218: Ciência à parte autora. Int.

0005998-58.2007.403.6183 (2007.61.83.005998-9) - ALICIA SUSANA LISCHINSKY DOS SANTOS X GABRIEL LISCHINSKY ALVES DOS SANTOS X PEDRO MARTIN LISCHINSKY ALVES DOS SANTOS(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICIA SUSANA LISCHINSKY DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL LISCHINSKY ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MARTIN LISCHINSKY ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006520-09.2008.403.6100 (2008.61.00.006520-1) - LUZIA BARBOSA NESPECA X JULIA MARIA DE ABREU X JURACI BERTOLINI PEREIRA X JURACY DE PAULA SOUZA X LAIDE DE OLIVEIRA BARROS X LAUDELINA MATOS XAVIER X LAURA SANTOS ALDIGUERI X LEONIRDES MARTINS BARBOSA X LEONOR PEREIRA SOARES DA SILVA X LEONTINA FERREIRA MANAO X LOURDES BERNARDO DE OLIVEIRA X LOURDES CAROLINA COMOTTI DOS SANTOS X LUZIA TOLEDO DAMIAO X LYGIA FERNANDES GURGEL DE MORAES X MARIA AMALIA PRADO NUNES SUMARES X MARIA APARECIDA AMARAL EBOLI X MARIA APARECIDA GOMES MESQUITA X MARIA APARECIDA PICCHIONI DE ALMEIDA X MARIA BENEDITA DE ALMEIDA X MARIA BENEDITA DA SILVA FIGUEIREDO X MARIA CAINELLI DOS SANTOS X MARIA CECILIA CHAVES MARTINS X MARIA CHRISTINA TRINDADE ROSA X MARIA DIEGOLI DORACIOTO(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X LUZIA BARBOSA NESPECA X UNIAO FEDERAL X JULIA MARIA DE ABREU X UNIAO FEDERAL X JURACI BERTOLINI PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JURACY DE PAULA SOUZA X UNIAO FEDERAL X LAIDE DE OLIVEIRA BARROS X UNIAO FEDERAL X LAUDELINA MATOS XAVIER X UNIAO FEDERAL X LAURA SANTOS ALDIGUERI X UNIAO FEDERAL X LEONIRDES MARTINS BARBOSA X UNIAO FEDERAL X LEONOR PEREIRA SOARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LEONTINA FERREIRA MANAO X UNIAO FEDERAL X LOURDES BERNARDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUZIA TOLEDO DAMIAO X UNIAO FEDERAL(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requerido(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. FLS.1624: Informe a Secretaria acerca do requerimento de no.20150000761, conforme requerido pela AGU. Int.

0003873-49.2009.403.6183 (2009.61.83.003873-9) - ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro a dilação do prazo de 15 dias para habilitação dos sucessores do autor falecido. Int.

0007996-90.2009.403.6183 (2009.61.83.007996-1) - ADALBERTO CORREIA DOS SANTOS(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO CORREIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

FLS.202/203: A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora juntando substabelecimento à sociedade, nos termos do artigo 15, da Lei 8.906/94, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido integralmente o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados (fls. 221). Após, expeçam-se os requisitórios. Int.

0002418-78.2011.403.6183 - JORGE SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0005324-41.2011.403.6183 - PAULO DONIZETI BENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DONIZETI BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Int.

0008189-66.2013.403.6183 - VALTER OLIVEIRA BARBOSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.229/246: Aguarde-se, pelo prazo de 30(trinta) dias, notícia da AADJ quanto à correta implementação do benefício, conforme solicitado pelo executado. Com a juntada, dê-se nova vista dos autos ao INSS. Silente, tornem os autos conclusos.

0008754-64.2013.403.6301 - CUSTODIA MARCIA RIBEIRO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CUSTODIA MARCIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em execução invertida, a parte exequente discorda de tais valores. Contudo, em que pese a discordância, pugna pela expedição de requisitório(s), tendo os valores apresentados pela Autarquia como parcela incontroversa. Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PA 1,10 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida no 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010) Outro não é o entendimento do STF: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) Dessa forma, indefiro a execução requerida dos valores incontroversos. Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do NCPC. Int.

0040788-92.2013.403.6301 - JOAO ANTONIO RODRIGUES MANDU(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP290490 - THAIS MENEZES SIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO RODRIGUES MANDU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0000074-22.2014.403.6183 - CLEUSA MONCAO GOMES X GABRIEL MONCAO GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL MONCAO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0002109-52.2014.403.6183 - FRANCISCO ORLANDO NOBRE MAGALHAES(SP165077 - DEBORA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ORLANDO NOBRE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora deve manifestar sua concordância expressa com a conta elaborada pelo INSS ou apresentar os cálculos de liquidação que entender corretos, procedendo nos termos do artigo 534 do NCPC, conforme determinado a fls. 224.Para tanto, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006455-46.2014.403.6183 - RAFAELA APARECIDA LORIATO DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAELA APARECIDA LORIATO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 162/170. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000334-07.2011.403.6183 - ADEMIR VIDOTTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 272/317.Após, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

0006002-85.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006612-34.2005.403.6183 (2005.61.83.006612-2)) ANA MARIA MOLOGNONI GARCIA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posteriormente aos embargos à execução, a parte exequente pretende a execução da parcela incontroversa. Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal dRegião.:PA 1,10 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida no 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010)Outro não é o entendimento do STF:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829)Dessa forma, indefiro a execução requerida dos valores incontroversos.Int.

Expediente Nº 2573

PROCEDIMENTO COMUM

0010746-55.2015.403.6183 - VICENTE DE PAULA(SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fls. 118/120. Na sequência, conclusos para sentença.

0006211-49.2016.403.6183 - LUZIA GARCIA VIEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o réu.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004972-44.2015.403.6183 - THEREZINHA DA SILVA COSTA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se a autoridade coatora para que cumpra o julgado.Int.

0006993-56.2016.403.6183 - IRAIDES CARVENTE TORRESAN(SP338447 - MARCIA DE CASTRO NEVES DOS SANTOS E SP340878 - LOUISE COSTA CORREA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IRAÍDES CARVENTE TORRESAN, qualificado nos autos, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM SÃO PAULO, visando compelir a imediata implantação da pensão por morte NB 21/174.470.761-5, deferida em sede de recurso administrativo. Foi concedido à impetrante o benefício da justiça gratuita, e a inicial foi emendada às fls. 28/30. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios da Dataprev, constata-se que o benefício em questão foi implantado em 30.09.2016, em cumprimento ao acórdão da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual e por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex vi legis. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007071-50.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS MENDES DE SOUZA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por ANTONIO CARLOS MENDES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando produção antecipada de provas - processo cautelar para reconhecimento da aposentadoria especial. Pleiteou ainda a antecipação de tutela e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 97 foi concedido prazo para que a parte autora regularizasse sua representação processual e juntasse a declaração de pobreza, sob pena de indeferimento da inicial. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição de fls. 98/101. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. Observo que não há prevenção, pois o pedido é diferente do processo constante do termo de prevenção de fl. 71. Ressalto que, muito embora o pedido seja diferente, no presente caso o requerente afirma que o fundamento da antecipação de prova é para fins de obtenção do reconhecimento de aposentadoria especial. Só que todos os períodos em que a parte deseja produzir provas neste processo já foram apreciados na ação que tramitou no Juizado Especial Federal - nº 0007579-64.2014.403.6183, com sentença de improcedência e com trânsito em julgado em 11/02/2016 (fls. 73/96). É pressuposto de admissibilidade da produção antecipada da prova o fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação. Tem-se como requisito a justificativa sumária da sua necessidade. Contudo, não foi demonstrado o interesse em antecipar o momento da produção da prova pericial, no sentido de que não há fundado receio de que venha a se tornar difícil ou impossível a verificação de determinados fatos no curso do futuro processo, conforme disposto no artigo 381, inciso I, do CPC/2015. Inexistindo esse, não se afigura necessária a medida. Assim, indefiro totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário, vez que não demonstrou interesse jurídico para tanto, conforme art. 382, 4º c/c art. 1.009 do CPC/2015 e extingo o processo nos termos do art. 485, inciso IV do CPC/2015. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012254-03.1996.403.6183 (96.0012254-7) - AURORA DE SOUZA GOMES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AURORA DE SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se o E.TRF3 informando que o valor de 70,00 é referente à devolução parcial do ofício requisitório de fl. 396, pagamento fl. 441. Instrua-se com cópias de fls. 396, 434/437, 441, 444/445, 454, 456/457, 466, 469, 471, 475/479. Dê-se ciência à parte autora do comunicado de fls. 475/479. Int.

0041753-45.2001.403.0399 (2001.03.99.041753-2) - PAULO CESAR ALVES MEIRA X ELIDE PALUMBO X ZELINA VILLACA FONTES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ELIDE PALUMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELINA VILLACA FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se à AADJ para cumprir o determinado à fl. 499, da data da implantação da pensão até o efetivo cumprimento da revisão da pensão em 31/05/2015, instruindo com cópias, inclusive dos cálculos de fls. 168/194. Após, abra-se vista à procuradoria do INSS. Int.

0004385-08.2004.403.6183 (2004.61.83.004385-3) - JANOS ALBERTO TAMAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X JANOS ALBERTO TAMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria judicial, para verificar se procedem as alegações da parte autora.

0009443-11.2012.403.6183 - OSWALDO DE OLIVEIRA VILAS BOAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DE OLIVEIRA VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5440

PROCEDIMENTO COMUM

0012372-32.2003.403.6183 (2003.61.83.012372-8) - SEBASTIAO LUIZ DA SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

FL. 265: Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 168.Intimem-se.

0005911-10.2004.403.6183 (2004.61.83.005911-3) - DAMIAO AFONSO DE MIRANDA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP316616 - ADRIANA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

FLS. 338/367: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000211-38.2013.403.6183 - HIDESHICO AOKI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para proceda à revisão do benefício em consonância com os cálculos de fls. 282/285, prazo de 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se. Cumpra-se.

0076426-55.2014.403.6301 - OSMAR NUSSI SANCHES(SP161129 - JANER MALAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 165: Com razão a parte autora, considerando que foi concedido nos autos o benefício da gratuidade processual, o que resulta na suspensão da execução dos honorários sucumbenciais.Arquiem-se os autos, com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001552-31.2015.403.6183 - EGUINALDO DA SILVA(SP184042 - CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na execução invertida ou apresente memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos para fins do disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0008798-78.2015.403.6183 - JOSE RODRIGUES SERAFIM(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista à parte para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005361-92.2016.403.6183 - JOSE ROCHA DAS NEVES FILHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial às fls. 42/48. Após, cite-se o INSS. Int.

0006356-08.2016.403.6183 - CELIO DE FREITAS(SP351948 - MARCELO RIGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 59/60 - Acolho como aditamento à inicial. Cumpra integralmente a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o despacho à fl. 58. Int.

0018917-98.2016.403.6301 - MARCOS ANTONIO TEODORO(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova testemunhal. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011977-54.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001146-93.2004.403.6183 (2004.61.83.001146-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOAO MARTINS DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

FLS. 79/87: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Informe a parte recorrente se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022335-75.2010.403.6100 - ANA MARIA JACOVETE X LUIZ CARLOS JACOVETE X ISONEL JACOVETE X PRISCILA CRISTINA JACOVETE SILVA X ANTONIETA DERASMO RODRIGUES X FERNANDO CELSO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARIA DE FATIMA RODRIGUES X APARECIDA PADULA TEIXEIRA X JANDIRA PEREIRA DA SILVA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X CAVALLARO E MICHELMAN - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI E Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP118089 - PAULO DE TARSO NERI) X ANA MARIA JACOVETE X UNIAO FEDERAL

FL. 1745: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0011366-09.2011.403.6183 - ADEMIR SERPELONI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR SERPELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 241: Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 222. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010119-61.2009.403.6183 (2009.61.83.010119-0) - ANSELMO LOPES MARTINS(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANSELMO LOPES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 265: Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 168. Intime-se.

Expediente N° 5441

PROCEDIMENTO COMUM

0001967-92.2007.403.6183 (2007.61.83.001967-0) - JOSE SARAIVA NOGUEIRA X ALZIRA AIRES PEREIRA NOGUEIRA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará, para levantamento do depósito noticiado nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0000219-54.2009.403.6183 (2009.61.83.000219-8) - JOSE COSTA DOS SANTOS(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008566-03.2014.403.6183 - DEMERVAL IDELBRANDO DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004742-02.2015.403.6183 - JOSE ADEILDO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005442-75.2015.403.6183 - MARIA LUIZA DRAEGER THIEME(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005732-90.2015.403.6183 - ANTONIO MACIEL DE OLIVEIRA(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007839-10.2015.403.6183 - EUGENIO NUNES DOS PASSOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007982-96.2015.403.6183 - SERGIO YADEROZZA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 125: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Intime-se.

0008676-65.2015.403.6183 - ALICE COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008857-66.2015.403.6183 - JACY MACHADO MARQUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009140-89.2015.403.6183 - JOAO BARREIRA FILHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0010063-18.2015.403.6183 - GIVANILDO FRANCISCO DOS SANTOS DA SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0011201-20.2015.403.6183 - ZELINDA FURLAN DE BARROS LEITE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000003-49.2016.403.6183 - LUIZ ANTONIOLI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001167-49.2016.403.6183 - RAIMUNDO JOAO DE SOTO(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001822-21.2016.403.6183 - RAIMUNDA MARQUES DA SILVA(SP238248A - TEREZINHA JANUARIA DA SILVA E SP322254 - TANIA KARINA DIAS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002259-62.2016.403.6183 - JOSE BENEDITO FERNANDES FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003208-86.2016.403.6183 - FRANCISCO SALVADOR MOLINA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003327-47.2016.403.6183 - HARALDO RAYMUNDO CORREA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002225-10.2004.403.6183 (2004.61.83.002225-4) - JOAQUIM BERNARDO BARBOSA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOAQUIM BERNARDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 279.219,74 (duzentos e setenta e nove mil, duzentos e dezenove reais e setenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 31.575,34 (trinta e um mil, quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 310.795,08 (trezentos e dez mil, setecentos e noventa e cinco reais e oito centavos), conforme planilha de folha 312, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, observando-se o requerido às fls. 332/333, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0000861-66.2005.403.6183 (2005.61.83.000861-4) - FERNANDO BATALHA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X FERNANDO BATALHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

FLS. 341/366: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0004656-12.2007.403.6183 (2007.61.83.004656-9) - ADAILDO ANTONIO COSTA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAILDO ANTONIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA PEREIRA DA SILVA COSTA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Adaildo Antonio Costa. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 220, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis. Intime-se.

0002017-79.2011.403.6183 - BENEDITA VIEIRA DA SILVA RANGEL(SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA VIEIRA DA SILVA RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0011872-14.2013.403.6183 - ELENICE DOS SANTOS NASCIMENTO BOGER(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENICE DOS SANTOS NASCIMENTO BOGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Diante do noticiado às fls. 281/337, oficie-se ao TRF3, Divisão Precatórios/Requisitórios, solicitando as alterações necessárias para que o valor requisitado à fl. 277 seja depositado à ordem deste Juízo. Após, aguarde-se SOBRESTADO pelo pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002548-97.2013.403.6183 - ANTONIO ROBERTO PERCEGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO PERCEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 136/170: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

Expediente N° 5442

PROCEDIMENTO COMUM

0011535-74.2003.403.6183 (2003.61.83.011535-5) - IOLANDA COSTA BATISTA DA CUNHA VASCONCELLOS X HSU YUET KWEI X CARLOS ALFREDO PUGLIA X MARIA TERESA DE ALMEIDA CAMPOS(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X MARQUES E BERGSTEIN ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

FLS. 638/639: Intime-se o ilustre advogado responsável pelo levantamento a indicar os números de seu CPF e RG, a fim de viabilizar a expedição de alvará, assumindo total responsabilidade pela indicação, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução nº 509, de 31/5/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento. Intimem-se.

0026119-65.2007.403.6100 (2007.61.00.026119-8) - ALVARO BOSCHIN X ANTONIO CORREA PAIVA X ANTONIO FRANCISCO GOUVEIA X ANTONIO SPAGNOLO X ANTONIO VERAGUAS SANCHES X BENEDITO ALVES FERREIRA X CARLOS MACHADO X FRANCISCO ODAIR PARON X GERALDO ELIZIARIO BORGES X GERALDO PEREIRA LOIOLA X JOSE ANTONIO LOPES X JOSE CASTREZE X JOSE ESCUDEIRO X JOSE JORGE FERREIRA X MANOEL GAONA FILHO X MANOEL PAULO X ONOFRE CARMO DE SOUZA X ORLANDO ALBERTO DOS SANTOS X REYNALDO DA COSTA FIGO X AUGUSTA DIAS THEODORO X WALDEMAR VALERIO DE SOUZA X WALDOMIRO DUTRA X JANDIRA BRAZ LOIOLA X MILTON CESAR LOIOLA X MARCIA HELENA LOIOLA X JORGE LUIZ LOIOLA X LEILA MARIA LOIOLA X THEREZA DOS SANTOS GOUVEIA X RITA DE CASSIA GOUVEA DEGRECCI X ANTONIO FRANCISCO GOUVEIA FILHO X MARIA CONCEICAO DE SOUZA X SANDRA APARECIDA DE SOUZA X WAGNER DA COSTA FIGO X REINALDO DA COSTA FIGO FILHO X GONCALINA CHECATTO DA COSTA FIGO X APARECIDA BEATRIZ MELO ARAUJO MACHADO X EDISON MACHADO X ELIETE APARECIDA MACHADO SIMMEL X EDMILSON MACHADO X DIVA GALVAO LOPES X JOSE LUIZ LOPES X CELSO APARECIDO LOPES X MARCO ANTONIO LOPES X VANESSA APARECIDA LOPES CAMPOS LANE X VIVIANE DE CASSIA LOPES X MERCEDES BAPTISTA BORGES X JOSE CARLOS BORGES X REGINA CELIA BORGES X LUCI APARECIDA BORGES DA SILVA X CLEUSA ELIDABETH BORGES ALVES X RITA DE CASSIA PAULO X ANTONIO CARLOS DE JESUS PAULO X EUNICE BATISTA NASCIMENTO DE PAULO X CARLA DANIELA DE PAULO X GABRIEL FRANCISCO DE PAULO X MARIANA PINTO FERREIRA X RICARDO ALVES FERREIRA X BENEDITA ALVES FERREIRA DA SILVA X MIRELLA CRISTINA ALVES FERREIRA X MARCELLA FERNANDA ALVES FERREIRA X MARIA LUIZA FERREIRA DA SILVA X SIDNEY CARLOS ALVES FERREIRA X FATIMA ALVES FERREIRA ANDREACI X MARIA NAZARETH FERREIRA BENATTI X LOURIVAL ALVES FERREIRA X SEBASTIAO FRANCISCO TEODORO X MARIZETE TEODORO CERVANTES X SILVIA LUCIA THEODORO DE OLIVEIRA X MARLI APARECIDA THEODORO X ELEUSA THEODORO ROVERI X ANGLES DE FATIMA THEODORO ESPINDOLA X CLEIDE PAIVA PALADINO X SELMA PAIVA GONCALVES X SHIRLEY PAIVA CAMPOS X MARIA APARECIDA PAIVA SOARES X JOAO BATISTA DUTRA X MARIA DO CARMO DUTRA X MARLEY APARECIDA BOSCHIM X SHIRLEY THEREZA BOSCHIN (SP146874 - ANA CRISTINA ALVES E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO E SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (SP098692 - GEORGIA TOLAINE MASSETTO TREVISAN)

Digam os autores se houve satisfação total do julgado ou requeiram o que de direito em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0009565-87.2013.403.6183 - ELIAS LOPES DO AMARAL NETO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 270: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 253. Intimem-se.

0010364-33.2013.403.6183 - ERASMO SANTOS VIEIRA (SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 182/188: Com a prolação da sentença, o Juiz entrega às partes a prestação jurisdicional a que está legalmente obrigado, limitando sua participação no feito, para análise dos pressupostos de eventual(is) recurso(s) apresentado(s) pela(s) parte(s), sendo-lhe vedado inovar no processo. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 177. Intimem-se.

0045600-12.2015.403.6301 - ALMIR NASCIMENTO DOS SANTOS (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004403-09.2016.403.6183 - CARLOS ANDRE KELLER (SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 629/632: Considerando que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da empresa em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a prova documental que pretende produzir. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011596-12.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010439-77.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X EDNA PEREIRA DA COSTA CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001764-62.2009.403.6183 (2009.61.83.001764-5) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 418/420: Anote-se a interposição de agravo de instrumento.Informe a parte recorrente se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso.FLS. 421/427: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0011349-36.2012.403.6183 - MARLI FERREIRA PIMENTEL(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP251989 - VALERIA SCHNEIDER DO CANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI FERREIRA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 268/289: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0004675-08.2013.403.6183 - WELMA CAVALCANTE MONTEIRO(SP262859 - WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELMA CAVALCANTE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012260-53.2009.403.6183 (2009.61.83.012260-0) - RICARDO VIEIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 189/212: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

Expediente N° 5443

PROCEDIMENTO COMUM

0009660-59.2009.403.6183 (2009.61.83.009660-0) - JOSE MARIA LUCINDO(SP083654 - TERESA DE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)

Vistos, em decisão.Trata-se de embargos de declaração em face de decisão que indeferiu pedido de declaração de nulidade dos atos processuais desde o óbito do autor.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, busca a embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se.

0001469-88.2010.403.6183 (2010.61.83.001469-5) - EVERALDINO RAMOS(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS 177/178: Com razão a parte autora. Remetam-se os autos ao E. TRF3, via Seção de Passagem de Autos, para as providências devidas. Intimem-se. Cumpra-se.

0003525-21.2015.403.6183 - NAILTON FRANCA DA CRUZ(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 226: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após cumpra-se a parte final do despacho de fl. 213. Intime-se.

0003778-72.2016.403.6183 - SILVIA MARIA GONCALVES GIL GALVAO(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0004845-72.2016.403.6183 - JOSE ERNESTO DA SILVA(SP348571 - DANIELA FAGUNDES SILVA E SP259684 - CAROLINA DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005399-07.2016.403.6183 - ROSINEIDE FRACAROLI(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL 99: Considerando que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa no fornecimento do documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a prova documental que pretende produzir. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005515-13.2016.403.6183 - JOSE JORGE DE CAMARGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006411-56.2016.403.6183 - LUIZ HONORIO(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004907-64.2006.403.6183 (2006.61.83.004907-4) - ANTONIO GILBERTO BARTELT(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANTONIO GILBERTO BARTELT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0008380-24.2007.403.6183 (2007.61.83.008380-3) - JOSE DOS ANJOS CARDOSO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS ANJOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005679-80.2013.403.6183 - VALMIR VIEIRA DOS SANTOS(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0007139-05.2013.403.6183 - MARGOT MORAES MEDEIROS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGOT MORAES MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 148: Manifeste-se expressamente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0007925-49.2013.403.6183 - REGINALDO PEREIRA DA SILVA(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES E SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 8.739,93 (oito mil, setecentos e trinta e nove reais e noventa e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 875,70 (oitocentos e setenta e cinco reais e setenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 9.615,63 (nove mil, seiscentos e quinze reais e sessenta e três centavos), conforme planilha de folha 242, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Providencie a parte autora a juntada da via original do contrato de fls. 248/249, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição sem destacamento da verba honorária contratual. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5444

PROCEDIMENTO COMUM

0010420-77.1987.403.6183 (87.0010420-5) - ADAMANTIOS STAVROS MARKOPOULOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

FLS. 198/203: Reconsidero o despacho de fl. 197. Considerando que a V. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça determinou a apreciação do Agravo em Recurso Especial interposto como AGRAVO REGIMENTAL, remetam-se os autos ao E. TRF3, Sétima Turma, via Seção de Passagem de Autos, para as providências devidas. Intime-se. Cumpra-se.

0010679-37.2008.403.6183 (2008.61.83.010679-0) - FRANCISCO DE LIMA MOREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 267/268: Reconsidero o despacho de fl. 266. Considerando que a V. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça determinou a apreciação do Agravo em Recurso Especial interposto como AGRAVO REGIMENTAL, remetam-se os autos ao E. TRF3, Décima Turma, via Seção de Passagem de Autos, para as providências devidas. Intime-se. Cumpra-se.

0002662-65.2015.403.6183 - ROSANGELA LIMA DE SANTANA(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009767-93.2015.403.6183 - JOSE NICOLAU DOS SANTOS NETO(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC. Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012014-47.2015.403.6183 - DAVID HIDEO HAYASHI(SP094145 - DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC. Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002702-13.2016.403.6183 - AURELIO MARCOS SOARES(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002719-49.2016.403.6183 - THEREZINHA TAVOLARO PASQUALUCCI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 35/36: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Intime-se.

0003825-46.2016.403.6183 - JOSE MARIA DO AMARAL CORREA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004452-50.2016.403.6183 - MARIA ZELIA NATALINO DE SOUSA(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o demandante, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, o documento indicado na decisão de fls. 118, sob pena de extinção do feito. Int.

0004595-39.2016.403.6183 - JOSE DA SILVA(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial (fls. 31/38). Após, CITE-SE. Intime-se.

0004689-84.2016.403.6183 - RUBENS RODRIGUES CAMPOS(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o parecer do Contador Judicial (fl. 37), intime-se a parte autora a fim de que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo NB 084.993.709-4. Cumprida a determinação, tomem os autos à Contadoria para cumprimento do despacho de fl. 35. Intime-se. Cumpra-se.

0005536-86.2016.403.6183 - JOSE ROBERTO DE SOUZA PAZ(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005555-92.2016.403.6183 - REGIANO LUCIO(SP327926 - VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o demandante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, os documentos indicados na decisão de fls. 36, sob pena de extinção. Int.

0005628-64.2016.403.6183 - MARIA DO SOCORRO COIMBRA PEREIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho de fl. 222, juntando aos autos documento que comprove seu atual endereço. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Após, decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006217-56.2016.403.6183 - ROSANA POLETTI MARCONDES(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 56/57: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Regularizados, CITE-SE. Intime-se.

0006598-64.2016.403.6183 - ANTONIA CILENE DUARTE DE SOUSA(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Registrou-se na peça exordial que a parte autora não consegue discernir nem exprimir sua vontade real (fl. 4). Dessa feita, depreende-se que ela seja incapaz para os atos da vida civil. Contudo, não há nos autos notícias acerca de sua interdição. Logo, torna-se oportuno, em prol dos interesses da parte autora, que não se resumem aos atos processuais, a suspensão do processo para que sejam tomadas as medidas judiciais para sua interdição perante a Justiça Estadual, quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo. Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos. Posto isso, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias ou até que haja informação nos autos, em tempo inferior, acerca da tomada de providências para a interdição com a nomeação de curador. Intime-se o Ministério Público Federal. Caso não sejam tomadas as providências cabíveis para a interdição da parte autora, decorrido o prazo de suspensão, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0006973-65.2016.403.6183 - JOAO DE JESUS SOARES(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111: Defiro a dilação pelo prazo requerido. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

0007601-54.2016.403.6183 - JOSE MAURICIO DE FREITAS(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido. Regularize o demandante sua representação processual, apresentando instrumento de mandato e da declaração de hipossuficiência originais e recentes, sob pena de indeferimento da petição inicial. Vide art. 76 do CPC. Sem prejuízo, providencie a parte autora documento recente que comprove o seu atual endereço. Prazo: 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0066607-07.2008.403.6301 - JOSE JOAO DA SILVA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0009749-82.2009.403.6183 (2009.61.83.009749-5) - JOSE DE MOURA ROCHA(SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE MOURA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 404.525,89 (quatrocentos e quatro mil, quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 27.966,30 (vinte e sete mil, novecentos e sessenta e seis reais e trinta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 432.492,19 (quatrocentos e trinta e dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais e dezenove centavos), conforme planilha de folha 323, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0015367-71.2010.403.6183 - ANGELO PIRES DE MORAES(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH E PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO PIRES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 224: Defiro. Oficie-se ao Relator do processo nº 0008745-47.2014.4.03.6114, Excelentíssimo Desembargador Federal Dr. Paulo Domingues, Sétima Turma do E. TRF3, encaminhando-se cópias das principais peças deste feito para as providências devidas. Após, aguarde-se SOBRESTADO pelos pagamentos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004813-72.2013.403.6183 - ALJUR CARNEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALJUR CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005333-95.2014.403.6183 - SEVERINO PEDRO LOPES(SP333197 - ALICE DE OLIVEIRA MARTINS FALLEIROS E SP309124 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO PEDRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2071

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004560-31.2006.403.6183 (2006.61.83.004560-3) - APARECIDO ALVES DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A parte Exequente requer a expedição de ordem de pagamento no tocante aos valores incontroversos, argumentado, em apertada síntese, que os Tribunais Superiores sedimentaram jurisprudência no sentido de que não há óbice na expedição de requerimento complementar referente ao valor reconhecido pela Fazenda Pública. 2. Pois bem. 3. A questão em comento não suscita mais discussão a respeito, mormente porquanto a jurisprudência pacificou o entendimento sobre o cabimento do pagamento parcial do montante que a Fazenda Pública expressamente reconhece como sendo aquele devido ao exequente, enquadrando-se na condição de incontroverso. 4. Nessa linha de compreensão, confira a ementa do v. acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VALOR INCONTROVERSO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. COISA JULGADA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. No atinente à aplicação do art. 739, 2º, do CPC, e com fulcro neste dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que a execução da parte incontroversa constitui execução definitiva, sendo possível a expedição de precatório do valor a ela pertinente, prosseguindo-se a execução da parte não embargada, se esta houver. Não há, pois, ofensa à sistemática constitucional do precatório prevista no art. 100, 4º, da Constituição Federal de 1988, bem como ao art. 730 do Código de Processo Civil. A execução contra a Fazenda Pública é juridicamente possível quando se pretende a expedição de precatório, relativo à parte incontroversa do débito. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). 2. A Corte Especial decidiu nos Embargos de Divergência, em Recurso Especial, nº 721791/RS, de relatoria do Ministro Ari Pagendler, que restou vencido, tendo o Ministro José Delgado sido designado para lavar o acórdão, no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. 3. Recurso especial provido. [...] (REsp nº 1114934/RS, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 29.3.2011) grifei. Aliás, corroborando a possibilidade de levantamento da parte incontroversa, a própria Advocacia Geral da União editou a Súmula nº 31, de 9 de junho de 2008, que assim dispõe: É cabível a expedição de precatório referente a parcela incontroversa, em sede de execução ajuizada em face da Fazenda Pública. 6. Não fosse o bastante, o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 535, 4º, prevê expressamente a hipótese ao estabelecer a seguinte redação: tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. 7. Pelo exposto, defiro o quanto requerido pela Exequente, observando-se tratar de execução parcial relativamente ao valor incontroverso dos cálculos apurados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, conforme laudo contábil apresentado (fls. 246), bem assim atentando-se para o regime de quitação, que, in casu, se submeterá à sistemática de precatório. 8. Por sua vez, considerando o disposto na Resolução CJF nº 405/2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a Exequente, em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: 8.1. se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, XVI e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; 8.2. o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. 9. Por oportuno, compete à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 10. Igualmente, no tocante à verba sucumbencial, deverá o patrono confirmar em nome de quem deverá ser expedido o requisitório, informando, ainda, o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF). 11. Ainda, fica, desde já, o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. 12. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada. 13. No mais, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 15. Por derradeiro, após a expedição dos ofícios requisitórios, cumpra-se o despacho de fls. 277. 16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005386-33.2001.403.6183 (2001.61.83.005386-9) - JOSE AMERICO DE AQUINO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE AMERICO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 714/715: tendo em vista o quanto decidido no Agravo de Instrumento nº 0018008-44.2016.4.03.0000/SP, cumpra a Secretaria, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento, conforme determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se tratar de execução parcial relativamente ao montante incontroverso dos cálculos apurados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 24/29 - dos autos dos embargos à execução em apenso), bem assim atentando-se para o regime de quitação, que, in casu, diante do valor fixado na r. sentença de fls. 138/140, proferida nos embargos em apenso, se submeterá à sistemática de precatório.2. Por sua vez, considerando a Resolução CJF nº 405/2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte Exequente, em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das solicitações de pagamento:2.1. se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, XVI e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;2.2. o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.3. Por oportuno, compete à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.4. Igualmente, no tocante à verba sucumbencial, deverá o patrono confirmar em nome de quem deverá ser expedido o requisitório, informando, ainda, o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF).5. Ainda, fica, desde já, o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento do Exequente deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.6. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, consoante o item 1 acima, intimando-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada.7. Por oportuno, tendo em vista a interposição de apelação pelo Executado/Embargante (fls. 172/175), intime-se o Exequente/Embargado, a fim de que ofereça contrarrazões ao recurso, no prazo legal.8. Após, encaminhados os respectivos requisitórios de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como juntado eventual contrarrazão à apelação, cumpra a Secretaria a parte final do r. despacho de fls. 169, relativamente aos embargos à execução.9. Traslade-se cópia da presente decisão aos embargos à execução.

Expediente Nº 2072

PROCEDIMENTO COMUM

0007297-36.2008.403.6183 (2008.61.83.007297-4) - MANUEL MESSIAS ROSANTE(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANUEL MESSIAS ROSANTE, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo laborado sob condições especiais. Alega que laborou por vários períodos em condições especiais, requerendo o deferimento, no sentido da não necessidade de apresentação de pedido administrativo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21-39. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 41. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 64-80. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 234-243. O processo foi originariamente distribuído à 1ª Vara Previdenciária, em 08/08/2008, autuado sob o nº 0007297-36.2008.403.6183. Posteriormente, redistribuído a 3ª Vara Previdenciária, em 11/09/2012, em cumprimento ao disposto no Provimento nº 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e, por fim, em 20/03/2013, em cumprimento ao Provimento nº 375 foi redistribuído a esta 8ª Vara Previdenciária. Em 15/04/2014, este Juízo determinou que a parte autora apresentasse comprovação do requerimento administrativo para configuração da lide. Intimado, o autor juntou às fls. 339 comunicação do INSS de indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição apresentado em 11/07/2014. Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No mérito Do pedido de conversão dos períodos especiais A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço especial trabalhado em períodos intercalados entre 1974 a 2002. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro

Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e

Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anote que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior

11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS. Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins - como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras - não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos,

laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çaçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çaçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera - recozedores, temperadores, e em operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebatadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas - ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de garçon: movimenta e retira a carga do forno) e n. 72.771/73. Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto n. 53.831/64: as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades; artigo 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho; artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho). No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas. Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na área portuária, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos. Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e. g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, 5º, da IN INSS/DC n. 57/01). Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas, com base na CTPS e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos períodos de: ITENS PERÍODO EMPRESA Categoria ou Agente Nocivo CNIS - fls. CTPS/Declaração Formulário/Lauda - Fls. 1 24/04/1974 a 16/05/1974 Manoel Ambrósio Filho S/A Ind. e Com. Auxiliar de Serviços Gerais Fls. 352 17/05/1974 a 14/01/1976 Pianofatura Paulista S/A Aprendiz de Mecânico Fls. 353 10/02/1976 a 18/06/1976 Interpris Ind. e Com. Ltda. Auxiliar de Mecânico Fls. 364 08/07/1976 a 18/07/1977 Ind. Metalúrgica Nekarth Ltda. Ajudante Fls. 365 16/05/1978 a 21/06/1978 Zinfoster Zincagem Ltda. Ajudante Geral Fls. 376 01/11/1978 a 07/05/1979 Ultramed - Equipamentos Médico Hospitalar. Oficial Torneiro Fls. 377 15/10/1979 a 19/05/1981 Tecnologia de Aerosóis Aerogás Ltda. Oficial Torneiro Fls. 388 08/06/1981 a 01/06/1984 Euronix Ind. e Com. De Aerosol Imp. e Exp. Ltda. Torneiro Mecânico Fls. 389 17/09/1984 a 21/11/1987 Microperiféricos Ind. e Com. De Periféricos Ltda. Torneiro Mecânico Fls. 3210 11/01/1988 a 01/08/1990 Voith S/A - Máquinas e Equipamentos Torneiro Mecânico Fls. 32 e PPP às fls. 30411 20/05/1991 a 07/11/1991 Transitrol Equipamentos Eletrônicos Ltda. Torneiro Mecânico C Fls. 2712 18/01/1993 a 25/08/1993 Usiplastic Ind. e Com. de Plásticos Ltda. Oficial Torneiro Mecânico B Fls. 2413 14/02/1994 a 18/02/1998 Jonhson do Brasil Engenharia Sist. Imp. e Exp. Ltda. Torneiro Mecânico Fls. 2714 08/04/1998 a 06/11/1998 Hiter Ind. e Com. de Controles Termo Hidráulicos Ltda. Torneiro Mecânico Fls. 2815 03/04/2000 a 17/10/2000 Pricemaq Com. de Peças e Equipamentos Ltda. 16 08/08/2002 a 07/10/2002 J. Marfrei Instalação e Manutenção Hidráulicas e Pneumáticas Ltda. Para comprovar suas alegações, apresentou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e CTPS. Com relação aos períodos constantes dos itens 6 a 14, constata-se pela Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 24, 27, 28, 32 e 35/38), que a parte autora trabalhou exercendo as funções de Torneiro Mecânico, Oficial Torneiro Mecânico e Aprendiz/Auxiliar de Mecânico, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento legal pela categoria profissional, com base no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79 até 28/04/1995. Já em relação aos itens 1 a 5, não deve ser reconhecido o caráter especial das atividades, tendo em vista que as funções de Auxiliar de Serviços Gerais e Ajudante Geral não perfilham nos róis dos Decretos. No que tange aos períodos de 03/04/2000 a 17/10/2000, na empresa Pricemaq Com. de Peças e Equipamentos Ltda. e 08/08/2002 a 07/10/2002, na empresa J. Marfrei Instalação e Manutenção Hidráulicas e Pneumáticas Ltda., não há nos autos documentos que possam comprovar o exercício da atividade especial. Considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, conforme o inciso I, do artigo 373, do Novo Código de Processo Civil e que, no caso dos autos, este não logrou produzir prova do alegado, não faz jus ao seu reconhecimento. Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do Novo Código de Processo Civil). Portanto, não faz jus o autor ao reconhecimento do período especial alegado. Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do caráter especial da atividade nos períodos de 01/11/1978 a 07/05/1979, na empresa Ultramed - Equipamentos Médico Hospitalar, 15/10/1979 a 19/05/1981, na empresa Tecnologia de Aerosóis Aerogás Ltda., 08/06/1981 a 01/06/1984, na empresa Euronix Ind. e Com. De Aerosol Imp. e Exp. Ltda., 17/09/1984 a 21/11/1987, na empresa Microperiféricos Ind. e Com. De Periféricos Ltda., 11/01/1988 a 01/08/1990, na empresa Voith S/A - Máquinas e Equipamentos,

20/05/1991 a 07/11/1991, na empresa Transitrol Equipamentos Eletrônicos Ltda., 18/01/1993 a 25/08/1993, na empresa Usiplastic Ind. e Com. de Plásticos Ltda., 14/02/1994 a 18/02/1998, na empresa Jonhson do Brasil Engenharia Sist. Imp. e Exp. Ltda., 08/04/1998 a 06/11/1998, na empresa Hiter Ind. e Com. de Controles Termo Hidráulicos Ltda. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial, na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo comum de 42 anos, 6 meses e 19 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na data da citação (08/09/2008). Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER os períodos especiais de 01/11/1978 a 07/05/1979, na empresa Ultramed - Equipamentos Médico Hospitalar, 15/10/1979 a 19/05/1981, na empresa Tecnologia de Aerosóis Aerogás Ltda., 08/06/1981 a 01/06/1984, na empresa Euromix Ind. e Com. De Aerosol Imp. e Exp. Ltda., 17/09/1984 a 21/11/1987, na empresa Microperiféricos Ind. e Com. De Periféricos Ltda., 11/01/1988 a 01/08/1990, na empresa Voith S/A - Máquinas e Equipamentos, 20/05/1991 a 07/11/1991, na empresa Transitrol Equipamentos Eletrônicos Ltda., 18/01/1993 a 25/08/1993, na empresa Usiplastic Ind. e Com. de Plásticos Ltda., 14/02/1994 a 18/02/1998, na empresa Jonhson do Brasil Engenharia Sist. Imp. e Exp. Ltda., 08/04/1998 a 06/11/1998, na empresa Hiter Ind. e Com. de Controles Termo Hidráulicos Ltda. e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 08/09/2008, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DIB, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do NOVO CPC, concedo a liminar a fim de evitar o perigo de dano, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Fica a parte autora desobrigada da devolução das parcelas recebidas a título de antecipação da tutela deferida in initio litis, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Tal posicionamento vem amparado por recente decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183, considerando o princípio da solidariedade da previdência social na assunção de riscos, inclusive aqueles resultantes de transferências decorrentes de liminares. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Diante do fato que a parte autora sucumbiu minimamente do seu pedido inicial, deixo de condená-la em honorários em favor do patrono do réu. Cabível, todavia, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da parte autora, uma vez que o pedido principal, qual seja, de concessão do benefício de aposentadoria foi concedido. Portanto, fixo os honorários em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 86, parágrafo único. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vencidas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. PRI. São Paulo, ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0011384-30.2011.403.6183 - JOSE GILSON MARINHO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE GILSON MARINHO, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo laborado sob condições especiais. Alega que requereu o benefício em 11/06/2010 (NB 153.267.144-7), sendo indeferida a aposentadoria sob o argumento de falta de tempo de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19-153. O pedido justiça gratuita foi deferido às fls. 155. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 162-174. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 178-183. Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No mérito Do pedido de conversão dos períodos especiais A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço especial trabalhado em períodos intercalados entre 1979 a 2010. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de

sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A

aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em

<<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>. Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida

Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DA ATIVIDADE DE FRENTISTA. A ocupação profissional de frentista de posto de combustíveis não foi formalmente elencada como especial nos decretos regulamentares. Todavia, o contato com vapores de combustíveis é indissociável do exercício desse labor, de modo que na jurisprudência é prevalente interpretação sistemática segundo a qual as atividades do frentista enquadram-se no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, que consigna os agentes tóxicos orgânicos (I - hidrocarbonetos (ano, eno, ino); [...] III - Álcoois (ol)), no contexto de trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados tóxicos do carbono, sendo citados como exemplo gasolina, álcoois, [...] pentano, [...] [e] hexano. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Atividade especial. Hidrocarbonetos. [...] - A atividade de frentista em posto de gasolina permite o enquadramento como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.11. [...] (TRF3, AC 0003087-89.2002.4.03.6105, Oitava Turma, Ref. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 03.11.2014, v. u., e-DJF3 14.11.2014) PREVIDENCIÁRIO. [...] Ação rescisória. Reconvenção. Reconhecimento de tempo de serviço especial. Guarda e frentista. Violação à literal disposição de lei e erro de fato configurados. Procedência em parte da ação rescisória. Improcedência da reconvenção. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. [...] V - A Autarquia Federal, em sua reconvenção, pede a rescisão do julgado, sustentando violação a dispositivos de lei, [...] tendo em vista que não restou comprovada a especialidade do trabalho como frentista, diante da inexistência dos agentes agressores. [...] VIII - O julgado rescindendo reconheceu como especiais os períodos [até 28.04.1995] [...], laborados como frentista, por enquadramento legal, nos termos do disposto no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, em razão da exposição a tóxicos orgânicos, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. IX - Somente a partir da Lei nº 9.032/95 é que se passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. X - Ao reconhecer os referidos períodos como especiais, o decisum não incidiu em violação aos dispositivos de lei apontados pelo reconvinente, nos termos do inciso V do artigo 485, do CPC, devendo ser julgada improcedente a reconvenção. [...] (TRF3, AR 0019500-76.2013.4.03.0000, Terceira Seção, Ref. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 22.10.2015, v. u., e-DJF3 05.11.2015) [Noutros Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - [...] Reconhecimento de tempo de serviço especial - Exposição a agentes insalubres [...] 5. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a óleos, graxas e lubrificantes, conforme o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64. (AC 2003.38.03.003124-7/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 03/10/2005). A atividade de frentista, abastecedor de tanques de veículos automotores, está enquadrada dentre as atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, nos termos do art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e seu quadro anexo. (REO 2000.38.02.003813-1/MG, Relator Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ 19/12/2003) 6. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, [...] basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos [...] (AC 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convocado Juiz Eduardo José Corrêa, Primeira Turma, DJ 09/12/2002; AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Relator Des. Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ 11/03/2002). [...] (TRF1, AMS 0000280-12.2001.4.01.3802, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 21.06.2006, v. u., DJ 14.08.2006, p. 23) PREVIDENCIÁRIO. [...] Exercício de trabalho exposto a agentes nocivos. Enquadramento da atividade no decreto 53.831/64. Possibilidade. [...] 2. O período em que se enquadra o autor [...] remonta à época anterior à Lei n. 9.032/95, bastando, portanto, a comprovação formal do enquadramento do agente nocivo a que estava submetido o autor de que trata o Decreto n. 53.831/64 no item 1.2.11. Segundo formulários acostados aos autos, trabalho como vendedor de pista, frentista, trocador de óleo, postos de gasolina, exposto a agentes nocivos como combustível, álcool, óleo diesel, graxas e derivados de petróleo, previstos no anexo I do Dec. 53.831/64 cód. 1.2.11 e 83.080/79 cód. 1.2.11. Portanto, plenamente comprovada a adequação do pedido de conversão desse tempo como especial. [...] (TRF1, AC 0026143-05.2003.4.01.3800, 2ª Turma Suplementar, Ref. Juíza Fed. Rosimayre Goncalves de Carvalho, j. 27.06.2012, v. u., e-DJF1 23.08.2012, p. 234) PREVIDENCIÁRIO. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Período laborado em condições especiais. Frentista. Período anterior à vigência da Lei 9.032/95. [...] 1. Os documentos dos autos demonstram que o autor trabalhou na empresa Tiradentes Veículos Ltda durante o período considerado na sentença, que é todo ele anterior à Lei nº 9.032/95, [...] como frentista em Pista de Abastecimento [...], o que permite o enquadramento no Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (Código 1.2.11), submetido aos agentes nocivos Hidrocarbonetos decorrentes de vapores de combustíveis, ficando afastadas as alegações do INSS com relação às exigências sobre os formulários em sua forma, ou à necessidade de laudo técnico. 2. Embora a documentação apresentada pelo autor ateste que o mesmo esteve submetido, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos, tal exigência nem seria necessária, já que se trata de período anterior à redação do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.032/95. 3. Jurisprudência pacífica dos Tribunais sobre o enquadramento da atividade profissional de frentista em período que vai até o advento da Lei nº 9.032/95 no item 1.2.11 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. [...] (TRF2, ApelRe 2010.51.10.004199-4, Primeira Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 30.11.2012, v. u., e-DJF2R 14.12.2012) PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Cômputo de tempo de serviço especial. Comprovação. Frentista. Conversão de tempo de serviço comum em especial. Requisitos preenchidos. Concessão. 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, mesmo que posteriores a 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. A atividade de frentista expõe o trabalhador a agentes nocivos previstos como insalubres nos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79. [...] (TRF4,

ApelReex 2006.71.07.004320-1, Quinta Turma, Rel. Rômulo Pizzolatti, j. 29.04.2010, v. m, D.E. 10.05.2010)PREVIDENCIÁRIO. Averbção do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde. Contagem especial. Frentista. Período anterior a 28/04/95. Insalubridade. Exposição a derivados tóxicos de carbono. Decreto nº 53.831/64. Presunção legal. [...] 3. A insalubridade da função de frentista em posto de gasolina (bombeiro), exercida pelo autor entre 01.09.81 a 08.05.83, decorre da exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono - hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), nos termos em que menciona o item 1.2.11 do Dec. nº 53.831/64, pelo que é devido o seu reconhecimento, por presunção legal (Precedentes desta Corte: ApelReex 00013149020124058501, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, DJE 28.02.13 - pág. 526; AC 00010482520104058000, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, DJE 11.06.12 - pág. 209). [...] (TRF5, ApelReex 0001832-13.2012.4.05.8103, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, j. 29.08.2013, v. u., DJE 05.09.2013, p. 137)PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria especial. Frentista. Período anterior a 28/04/95. Insalubridade. Exposição a derivados tóxicos de carbono. Decreto nº 53.831/64. Presunção legal. [...] 4. A insalubridade da função de frentista em posto de gasolina, exercida pelo autor entre 01/12/1980 a 30/09/1990, decorre da exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono - hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), nos termos em que menciona o item 1.2.11 do Dec. nº 53.831/64, pelo que é devido o seu reconhecimento, por presunção legal. [...] (TRF5, ApelReex 0001314-90.2012.4.05.8501, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, j. 26.02.2013, v. u., DJE 28.02.2013, p. 526)]De fato, os combustíveis ordinariamente comercializados em auto postos têm em sua composição agentes previstos no citado código 1.2.11: (a) o óleo diesel de origem mineral é uma mistura complexa de frações do petróleo, formada primariamente de hidrocarbonetos saturados (parafínicos e naftênicos) e, em menor proporção, aromáticos (alquilbenzênicos e outros); (b) a gasolina é basicamente constituída de hidrocarbonetos de cadeias carbônicas menores (entre 4 e 12 átomos de carbono) que as presentes no óleo diesel, além de compostos oxigenados, de enxofre e metálicos, em baixas quantidades, aos quais é adicionado etanol anidro; noutra época, era comum a adição de chumbo tetraetila (TEL, fórmula Pb(C₂H₅)₄, referido no código 1.2.4, item III, do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, combinado com o item II da Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, bem como no código 1.2.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e nos códigos 1.0.8, d, dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99) para regulação da octanagem, mas essa prática remanesce apenas na produção de gasolina de aviação (Avgas); e (c) o álcool combustível é o etanol hidratado, com grau de pureza em torno de 95%. Por conseguinte, a legislação previdenciária admite o enquadramento da categoria profissional de frentista até 28.04.1995, sendo necessário provar a exposição a agentes nocivos após tal data. Assinalo que outras atividades desenvolvidas em postos de combustíveis não gozam da mesma presunção. O Decreto n. 53.831/64 apenas previu a qualificação do serviço com exposição direta a tóxicos orgânicos, enquanto causa de insalubridade. É descabido, nesse quadro, invocar o aspecto da periculosidade do manejo indireto ou da proximidade a compostos inflamáveis: vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial. Por essa razão, o enunciado da Súmula STF n. 212 (tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido) não repercute no campo do direito previdenciário. Faço menção, nesse particular, a julgado da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de períodos rurais e especiais. Não comprovação. [...] 2. [...] [O] exercício da função de frentista e caixa exclui a habitualidade e permanência necessária ao reconhecimento da atividade especial [...]. (TRF3, ApelReex 0006908-25.2007.4.03.6106, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 14.10.2014, v. u., e-DJF3 22.10.2014) Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas, com base em CTPS e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos períodos de: ITENS PERÍODOS Categoria ou Agente Nocivo CTPS/Declaração Formulário/Laudos - Fls. 1 01/08/1979 a 02/10/1980, na empresa CM Auto Posto Ltda. Frentista Fls. 252 20/11/1980 a 18/03/1982, na empresa Auto Posto 111 Frentista Fls. 253 20/04/1982 a 17/05/1986, na empresa Exodus Auto Posto Ltda. Serviços Gerais Fls. 254 01/07/1986 a 13/03/1987, na empresa Auto Posto Eliane Ltda. Frentista Fls. 26 e 1095 02/05/1978 a 02/06/1987, na empresa Tesouro Serviços Automotivos Ltda. Frentista Fls. 266 01/06/1987 a 29/04/1988, na empresa Miracatu Auto Posto Ltda. Frentista Fls. 26 e 1117 01/06/1988 a 16/05/1992, na empresa Lorena Auto Posto Ltda. Frentista Fls. 458 01/07/1992 a 10/08/1992, na empresa Tesouro serviços Automotivos Ltda. Frentista Fls. 459 03/01/1994 a 07/12/1994, na empresa Mascote Serviços Automotivos Ltda. Frentista Fls. 4610 02/05/1995 a 11/06/2010, na empresa Posto de Serviço Tutóia Ltda. Frentista/abastecer veículos Fls. 46, 76/77 e 113/114 Para comprovar suas alegações, apresentou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e CTPS. Com relação aos períodos constantes dos itens 1 a 2 e 4 a 9, constata-se pela Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e PPPs (fls. 25, 26, 45, 46, 111 e 109), que a parte autora trabalhou exercendo a função de frentista, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento legal pela categoria profissional, com base no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, tão somente até 28/04/1995. Para o intervalo de 02/05/1995 a 11/06/2010, na empresa Posto de Serviço Tutóia Ltda. (item 10), a parte autora juntou aos autos o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 76/77. Todavia, tal descrição não encontra amparo na legislação aplicável. Já em relação ao período de 20/04/1982 a 17/05/1986, na empresa Exodus Auto Posto Ltda. (item 3), não deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, tendo em vista que a função de Serviços Gerais em Posto de Gasolina não perfilha nos róis dos Decretos. Tampouco há comprovação de exposição a agentes nocivos. Em que pese o risco de explosão, este não é fator inerente à atividade de Serviços Gerais desenvolvida pelo autor, porquanto não há o contato direto com o combustível inflamável, assim como ocorre, por exemplo, com o frentista em um posto de gasolina. Seguindo esse raciocínio, a ausência de contato direto com os combustíveis não permite o reconhecimento da exposição e enquadramento no Código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e do anexo IV do Decreto 2.172/97. Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do caráter especial da atividade nos períodos de 01/08/1979 a 02/10/1980, na empresa CM Auto Posto Ltda., 20/11/1980 a 18/03/1982, na empresa Auto Posto 111, 01/07/1986 a 13/03/1987, na empresa Auto Posto Eliane Ltda., 02/05/1978 a 02/06/1987, na empresa Tesouro Serviços Automotivos Ltda., 01/06/1987 a 29/04/1988, na empresa Miracatu Auto Posto Ltda., 01/06/1988 a 16/05/1992, na empresa Lorena Auto Posto Ltda., 01/07/1992 a 10/08/1992, na empresa Tesouro serviços Automotivos Ltda. e 03/01/1994 a 07/12/1994, na empresa Mascote Serviços Automotivos Ltda. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial, na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS,

CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo:1. especial de 18 anos, 2 meses e 15 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial;2. comum de 45 anos, 7 meses e 16 dias, alcançando o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na data de entrada do requerimento administrativo (11/06/2010). Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para:a- RECONHECER os períodos especiais de 01/08/1979 a 02/10/1980, na empresa CM Auto Posto Ltda., 20/11/1980 a 18/03/1982, na empresa Auto Posto 111, 01/07/1986 a 13/03/1987, na empresa Auto Posto Eliane Ltda., 02/05/1978 a 02/06/1987, na empresa Tesouro Serviços Automotivos Ltda., 01/06/1987 a 29/04/1988, na empresa Miracatu Auto Posto Ltda., 01/06/1988 a 16/05/1992, na empresa Lorena Auto Posto Ltda., 01/07/1992 a 10/08/1992, na empresa Tesouro serviços Automotivos Ltda. e 03/01/1994 a 07/12/1994, na empresa Mascote Serviços Automotivos Ltda. e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 11/06/2010, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então;c- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DIB, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do NOVO CPC, concedo a liminar a fim de evitar o perigo de dano, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Fica a parte autora desobrigada da devolução das parcelas recebidas a título de antecipação da tutela deferida in initio litis, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Tal posicionamento vem amparado por recente decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183, considerando o princípio da solidariedade da previdência social na assunção de riscos, inclusive aqueles resultantes de transferências decorrentes de liminares. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Diante do fato que a parte autora sucumbiu minimamente do seu pedido inicial, deixo de condená-la em honorários em favor do patrono do réu. Cabível, todavia, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da parte autora, uma vez que o pedido principal, qual seja, de concessão do benefício de aposentadoria foi concedido. Portanto, fixo os honorários em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 86, parágrafo único. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. PRI. São Paulo, ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0011401-95.2013.403.6183 - SIDNEY LOPES DE FARIAS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por SIDNEY LOPES FARIAS, em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados no feito. Requer o embargante a pronúncia sobre o art. 5º da CF/88, art. 5º da Lei nº 5.890/73, os arts. 1022, incisos I e II c/c art. 489, 1039, caput, e 1040, inciso I, do CPC, bem como sobre os documentos às fls. 21, 25-30 e 31-35. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 03/10/2016; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 05/10/2016; e que o protocolo do recurso foi efetuado no dia 06/10/2016; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para decidir a controvérsia, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (AIRES P 201502845572, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 02/06/2016, DJE 13/03/2016). Na verdade, o que o embargante pretende é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20/10/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0012672-42.2013.403.6183 - LUIZ HATERO OYAMA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ HATERO OYAMA, em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados no feito. Requer o embargante a pronúncia sobre o art. 5º da CF/88, art. 5º da Lei nº 5.890/73, os arts. 1022, incisos I e II c/c art. 489, 1039, caput, e 1040, inciso I, do CPC, bem como sobre os documentos às fls. 19-23, 25-27 e 28/30. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 03/10/2016; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 05/10/2016; e que o protocolo do recurso foi efetuado no dia 06/10/2016; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para decidir a controvérsia, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (AIRES P 201502845572, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 02/06/2016, DJE 13/03/2016). Na verdade, o que o embargante pretende é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20/10/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0002311-29.2014.403.6183 - PAULO DE SOUSA CORREIA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por PAULO DE SOUSA CORREIA, em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados no feito. Requer o embargante a pronúncia sobre o art. 5º da CF/88, art. 5º da Lei nº 5.890/73, os arts. 1022, incisos I e II c/c art. 489, 1039, caput, e 1040, inciso I, do CPC, bem como sobre a relação dos salários de contribuição às fls. 22/27 e documentos juntados às fls. 21, 28/33 e 34/38. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 03/10/2016; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 05/10/2016; e que o protocolo do recurso foi efetuado no dia 06/10/2016; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para decidir a controvérsia, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (AIRES P 201502845572, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 02/06/2016, DJE 13/03/2016). Na verdade, o que o embargante pretende é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20/10/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0000086-02.2015.403.6183 - FERNANDO GOMES DE OLIVEIRA(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FERNANDO GOMES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo laborado sob condições especiais. Alega que requereu o benefício em 11/01/2013 (NB 162.722.234-8), em 04/09/2013 (NB 165.334.329-7) e, por último, em 16/01/2014 (NB 165.749.326-9), sendo indeferida a aposentadoria sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Aduz que no primeiro e segundo requerimentos foi reconhecido o caráter especial do período de 05/01/1995 a 06/02/2004, na empresa Greif Embalagens Ind. do Brasil (fls. 75 e 124) e no terceiro requerimento houve o reconhecimento do período especial de 01/08/1983 a 01/04/1991, na empresa Ferbasa (fls. 191). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20-209. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 211. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 218-231. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 234-243. Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No mérito Do pedido de conversão dos períodos especiais A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço especial trabalhado de 03/12/2007 a 14/01/2013, na empresa S.J.R. Indústria e Comércio de Artefatos de Metal Ltda. DO TEMPO ESPECIAL A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80

(possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do

tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos

agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n.

72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01:Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 03/12/2007 a 14/01/2013, na empresa S.J.R. Indústria e Comércio de Artefatos de Metal Ltda. Para comprovar suas alegações, apresentou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 115/116). Com relação ao período de 03/12/2007 a 14/01/2013, constato pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário, que o autor esteve exposto a ruído de 86 dB, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Quanto à questão da habitualidade e permanência, verifico, a partir da descrição das atividades, que as tarefas desempenhadas pelo segurado o colocaram efetivamente em contato com o agente nocivo. Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do caráter especial da atividade no período de 03/12/2007 a 14/01/2013, na empresa S.J.R. Indústria e Comércio de Artefatos de Metal Ltda. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial, na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo comum de 38 anos, 1 mês e 20 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na data de entrada do requerimento administrativo (16/01/2014). Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER o período especial de 03/12/2007 a 14/01/2013, na empresa S.J.R. Indústria e Comércio de Artefatos de Metal Ltda e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.749.326-9, com DIB em 16/01/2014, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DIB, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do NOVO CPC, concedo a liminar a fim de evitar o perigo de dano, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Fica a parte autora desobrigada da devolução das parcelas recebidas a título de antecipação da tutela deferida initio litis, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Tal posicionamento vem amparado por recente decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183, considerando o princípio da solidariedade da previdência social na assunção de riscos, inclusive aqueles resultantes de transferências decorrentes de liminares. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. PRI. São Paulo, ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

Trata-se de embargos de declaração opostos por JAYME SIGNORINI, em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados no feito. Requer o embargante a pronúncia sobre o art. 5º da CF/88, art. 5º da Lei nº 5.890/73, os arts. 1022, incisos I e II c/c art. 489, 1039, caput, e 1040, inciso I, do CPC, bem como sobre os demonstrativos juntados com a petição inicial. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 03/10/2016; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 05/10/2016; e que o protocolo do recurso foi efetuado no dia 06/10/2016; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para decidir a controvérsia, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (AIRES P 201502845572, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 02/06/2016, DJE 13/03/2016). Na verdade, o que o embargante pretende é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20/10/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

DENISE GORDON TINTOM URBANETO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE PROFESSOR, NB 57/149.604.127-2, pelo afastamento do fator previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 art. 29, 7º, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13-37. Em decisão às fls. 53, foi concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57-60 sustentando, em síntese, a improcedência do pedido inicial pela constitucionalidade do fator previdenciário. Por fim, requer o reconhecimento e aplicação da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 63-67. Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** A aposentadoria de professor constitui-se variedade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, diferenciando-se apenas no requisito temporal. A atividade de professor chegou a ser considerada penosa, mas a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 18/81, esta situação foi modificada e a aposentadoria concedida ao professor deixou de possuir natureza especial [aposentadoria especial], inexistindo, portanto, amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário. Nesse sentido firmou o Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.** 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. (REsp 1423286/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015). Nesse passo, ressalvados os casos de implementação dos requisitos para a aposentação antes da vigência da Lei nº 9.876/99, não há que se falar em proibição à incidência do fator previdenciário às aposentadorias por tempo de serviço/contribuição do professor. Por fim, a inconstitucionalidade do dispositivo legal referente à aplicação do fator previdenciário (inclusive, eventual desrespeito ao princípio da legalidade e da isonomia), já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 2111 MC/DF), restando pacificada a noção de constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, nos moldes implantados pela Lei nº 9.876/99. Desnecessário, pois, rediscutir o tema sob o pretexto de haver suposta mácula constitucional em face de regras transitórias da EC 20/98. Não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção da Tábua Completa de Mortalidade, divulgada pelo IBGE a cada ano, sob risco de ofensa ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, visto que o fator previdenciário foi concebido de forma legal, emanado do Poder Legislativo. **Dispositivo** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e **NEGO** o pedido para afastar a aplicação do fator previdenciário. Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao NCPC, art. 85 e observada a Súmula 111 STJ; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Certifique-se, desape-se e arquite estes autos. P.R.I. São Paulo, 19/10/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

OLAVO SOARES DE SOUZA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de NB 42/141.864.872-5, com DIB em 01/10/2006, pelo afastamento do fator previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 art. 29, 7º, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 25. Em decisão à fl. 26, foi concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29-47 sustentando, em síntese, a constitucionalidade do fator previdenciário e a improcedência do pedido inicial. Por fim, em caso de procedência, o reconhecimento e aplicação da prescrição quinquenal. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A inconstitucionalidade do dispositivo legal referente à aplicação do fator previdenciário (inclusive, eventual desrespeito ao princípio da legalidade e da isonomia), já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 2111 MC/DF), restando pacificada a noção de constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, nos moldes implantados pela Lei nº 9.876/99. Desnecessário, portanto, rediscutir o tema sob o pretexto de haver suposta mácula constitucional em face de regras transitórias da EC 20/98. Nesse sentido, decisão do STF: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI Nº 9.876/1999. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches) 2. Com o advento da EC nº 20/1998, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Precedentes. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 865638 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 01-06-2015 PUBLIC 02-06-2015) Não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção da Tábua Completa de Mortalidade, divulgada pelo IBGE a cada ano, sob risco de ofensa ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Outrossim, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, pois a alteração atacada foi inserida no contexto legislativo de forma regular, aplicando a autarquia o comando emanado do Poder Legislativo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e NEGANDO o pedido para afastar a aplicação do fator previdenciário. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao NCPC, art. 85 e observada a Súmula 111 STJ; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 20/10/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0011355-38.2015.403.6183 - PAULO KANITANI(SP210383 - JOSE ORLANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO KANITANI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de NB 149.280.165-5, DIB 01/10/2008, pelo afastamento do fator previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 art. 29, 7º, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22-67. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 75-78 sustentando, em síntese, a improcedência do pedido inicial pela constitucionalidade do fator previdenciário. Por fim, requer o reconhecimento e aplicação da prescrição quinquenal. Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. A inconstitucionalidade do dispositivo legal referente à aplicação do fator previdenciário (inclusive, eventual desrespeito ao princípio da legalidade e da isonomia), já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 2111 MC/DF), restando pacificada a noção de constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, nos moldes implantados pela Lei nº 9.876/99. Desnecessário, portanto, rediscutir o tema sob o pretexto de haver suposta mácula constitucional em face de regras transitórias da EC 20/98. Nesse sentido, decisão do STF: EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI Nº 9.876/1999. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches) 2. Com o advento da EC nº 20/1998, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Precedentes. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 865638 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 01-06-2015 PUBLIC 02-06-2015). Não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção da Tábua Completa de Mortalidade, divulgada pelo IBGE a cada ano, sob risco de ofensa ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, visto que o fator previdenciário foi concebido de forma legal, emanado do Poder Legislativo. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e NEGÓ o pedido para afastar a aplicação do fator previdenciário. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao NCPC, art. 85 e observada a Súmula 111 STJ; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Certifique-se, desapense-se e arquite estes autos. P.R.I. São Paulo, 19/10/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004016-72.2008.403.6183 (2008.61.83.004016-0) - FRANCISCO FREIRE DE MELO (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FREIRE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intinem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intinem-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 471

PROCEDIMENTO COMUM

0011764-48.2014.403.6183 - DOMINGOS SILVA DE OLIVEIRA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. São Paulo, 11 de outubro de 2016.

0013674-47.2014.403.6301 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0000112-97.2015.403.6183 - MARCOS ANTONIO DA COSTA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA, para fins do disposto no art. 351 do CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e seguintes do CPC, ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo legal.

0005368-21.2015.403.6183 - ELIAS CAMPANHA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA, para fins do disposto no art. 351 do CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e seguintes do CPC, ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo legal.

0009578-18.2015.403.6183 - SERGIO DE PAULA CHAGAS(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0010122-06.2015.403.6183 - JORGE ALBERTO ALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. São Paulo, 11 de outubro de 2016.

0010219-06.2015.403.6183 - ROSINEA ALVES DE AZEVEDO CRUZ VIANNA(SP283962 - SIMONE COSTA NAZIOZENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte autora se manifestar sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), e sobre a CONTESTAÇÃO, no prazo legal.

0010900-73.2015.403.6183 - JOSE VICENTE GOMES NETO(SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA, para fins do disposto no art. 351 do CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e seguintes do CPC, ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo legal.

0011454-08.2015.403.6183 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA, para fins do disposto no art. 351 do CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e seguintes do CPC, ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo legal.

0011957-29.2015.403.6183 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA, para fins do disposto no art. 351 do CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e seguintes do CPC, ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo legal.

0000258-07.2016.403.6183 - JORGE ALVES PINTO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA, para fins do disposto no art. 351 do CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e seguintes do CPC, ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo legal.

0000527-46.2016.403.6183 - VALTER LOPES DE OLIVEIRA(SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA, para fins do disposto no art. 351 do CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e seguintes do CPC, ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo legal.

0000719-76.2016.403.6183 - LUIZ RODRIGUES LOSANO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 19 de outubro de 2016.

0001108-61.2016.403.6183 - ZILMAR NOGUEIRA MARTINS(SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. São Paulo, 11 de outubro de 2016.

0002910-94.2016.403.6183 - JOSE DE SOUZA RIBEIRO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. 18/10/2016.

0003115-26.2016.403.6183 - JUAN CARLOS ARANEDA ARIAS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA, para fins do disposto no art. 351 do CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e seguintes do CPC, ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo legal.

0003695-56.2016.403.6183 - JEFERSON BARBOSA(SP283378 - JOSE DONIZETE SEBASTIÃO E SP284093 - CAROLINA LEAL DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA, para fins do disposto no art. 351 do CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e seguintes do CPC, ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo legal.

0003757-96.2016.403.6183 - JOSE EXPEDITO VIEIRA DOS SANTOS(SP112625 - GILBERTO GUEDES COSTA E SP296806 - JOSE GUSTAVO MARTINS TOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA, para fins do disposto no art. 351 do CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e seguintes do CPC, ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo legal.

0003779-57.2016.403.6183 - CARLO COSTACURTA REDIGOLO(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA, para fins do disposto no art. 351 do CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e seguintes do CPC, ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo legal.

0004010-84.2016.403.6183 - LAERCIO DOS SANTOS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA, para fins do disposto no art. 351 do CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e seguintes do CPC, ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo legal.

0004988-61.2016.403.6183 - DORACI SOARES JOAZEIRO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 11 de outubro de 2016.

0005005-97.2016.403.6183 - BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0005007-67.2016.403.6183 - CLEIDE DE MAGALHAES SEGALA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0005152-26.2016.403.6183 - MARIA PIEDADE CANDIDO DOS REIS X ANA LUCIA CANDIDO DOS REIS(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 17 de outubro de 2016.

0005248-41.2016.403.6183 - YARA SANCHEZ HOLANDA DE SOUSA(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 11 de outubro de 2016.

0005329-87.2016.403.6183 - EDNA DA SILVA GONCALVES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0005331-57.2016.403.6183 - JANE COUTINHO GARCIA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0005419-95.2016.403.6183 - MARIA LEONOR MONTEIRO(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO E SP242551 - CLAUDIO ANANIAS SOARES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 19 de outubro de 2016.

0005540-26.2016.403.6183 - PAULO SIBINELLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 11 de outubro de 2016.

0005714-35.2016.403.6183 - ROSANE MOYSES(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 17 de outubro de 2016.

0005853-84.2016.403.6183 - NEIDE ROGATO WOIDELELLA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 11 de outubro de 2016.

0006035-70.2016.403.6183 - CLAUDIO BARBOSA PIERRI(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 11 de outubro de 2016.

0006055-61.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA MORAES PINTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 11 de outubro de 2016.

0006058-16.2016.403.6183 - VERA MARCIA PASSOS NARDI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 17 de outubro de 2016.

0006084-14.2016.403.6183 - HIROO TAKAHASHI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 19 de outubro de 2016.

0006144-84.2016.403.6183 - LUIZ ROMA FILHO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 11 de outubro de 2016.

0006176-89.2016.403.6183 - JOSE ESTEVES TORRES(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 11 de outubro de 2016.

0006181-14.2016.403.6183 - GENYR RODRIGUES SANTANA(SP225116 - SERGIO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0006182-96.2016.403.6183 - IDALCY DE PIERI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 13 de outubro de 2016.

0006188-06.2016.403.6183 - JOSE GOMES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 11 de outubro de 2016.

0006206-27.2016.403.6183 - NEUSA MARIA CAMILO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0006262-60.2016.403.6183 - RENATO HILARIO DE MENEZES(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0006291-13.2016.403.6183 - ANNA BARBOZA CORREA(PR064137 - ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 11 de outubro de 2016.

0006371-74.2016.403.6183 - LEOPERCIO ALIPIO DA COSTA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0006408-04.2016.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO RANGEL(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 11 de outubro de 2016.

0006591-72.2016.403.6183 - MARIA OLIVEIRA LEITE(SP181951B - RUBENS MONTEIRO ATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA, para fins do disposto no art. 351 do CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e seguintes do CPC, ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo legal.

0006686-05.2016.403.6183 - VIRGILINA DE MELLO NOGUEIRA CUNHA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 19 de outubro de 2016.

0006725-02.2016.403.6183 - MARIA JOSE PEDROSO DE SANTANA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 19 de outubro de 2016.

0006908-70.2016.403.6183 - PAULO WIAZOWSKI(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 19 de outubro de 2016.

0007103-55.2016.403.6183 - ENEAS DE MOURA(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 19 de outubro de 2016.

Expediente Nº 473

PROCEDIMENTO COMUM

0007378-43.2012.403.6183 - ELIO DE SOUZA LIMA X TELMA APARECIDA DE LIMA YAMAYOSE X CLAUDIA CRISTINA DE LIMA X SERGIO LUIS DE SOUZA LIMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em 01/07/2015, em ambos os efeitos, exceto com relação à parte dispositiva concessiva da antecipação de tutela, cujo efeito é apenas devolutivo. Vista a parte autora para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.

0006019-87.2014.403.6183 - ERNANI FRANCISCO DA ROCHA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do documento juntado às fls. 140/141, que informa acerca do cumprimento da decisão judicial por parte do INSS. Int. São Paulo, d.s.

000646-41.2015.403.6183 - RAIMUNDO PINHEIRO DE LIMA(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93/95: Tendo em vista o alegado e a certidão retro, torno sem efeito o trânsito em julgado da sentença, certificado à fls. 92, determinando sua republicação de forma a assegurar a ampla defesa do autor. Quanto aos demais atos, esclareçam os requerentes se pretendem também o seu refazimento, pois são passíveis de ratificação, já que o patrono intimado estava regularmente constituído, pois o substabelecimento de fl. 29 não fora revogado, não havendo, portanto, que se falar em nulidade. Int. SENTENÇA DE FLS. 88/89: RAIMUNDO PINHEIRO DE LIMA propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, com o recálculo da sua RMI, sem a aplicação do fator previdenciário, que entende ser inconstitucional. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 74). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 77/85). Sem réplica e especificação de provas pelas partes (fls. 86 - verso e 87). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.

Mérito: Pretende a parte autora a revisão da sua RMI e que seja declarada a inconstitucionalidade do fator previdenciário. No tocante à discussão acerca da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, trata-se de imposição da lei, que não ofende a Constituição Federal. A Lei 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, previu o fator previdenciário, nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Em decorrência, desde a entrada em vigor da referida Lei, para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18 d Lei 8.213/91, o cálculo do salário-de-benefício passou a se sujeitar à incidência do fator previdenciário. A questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi inclusive levada à apreciação do Colendo Superior Tribunal Federal, que concluiu, em sede de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADInMC 2111-DF), pela constitucionalidade da Lei 9.876/99. Veja-se o v. acórdão, in litteram DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. O Colendo Superior Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da Lei 9.876/99, que previu a incidência do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Não há, pois, ilegalidade na conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário para o cálculo da RMI - concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/159.807-425-0, com DIB em 14/02/2012. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na demanda, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0007063-10.2015.403.6183 - MARIA CLARICE DE LIMA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000597-63.2016.403.6183 - DANIEL CANDIDO DE MELO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutora ARLETE RITA SINISCALCHI RIGONDATA: 07/02/2017HORÁRIO: 15:00LOCAL: Rua Dois de Julho, 417 - Ipiranga - São Paulo/SPO autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.São Paulo, 13/10/2016

0002823-41.2016.403.6183 - NEUSA CANDIDA TEODORO FAUSTINO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

Ciência à parte autora do documento juntado à fl. 270, que informa acerca da implantação do benefício por parte do INSS.Int.São Paulo, d.s.

0003122-18.2016.403.6183 - CLAUDEONOR JOSE DA SILVA(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita.Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0007620-60.2016.403.6183 - LIGIA VERAS GIMENEZ FRUCHTENGARTEN(SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante postula pela concessão de MEDIDA CAUTELAR, a fim de que seja determinado ao Titular da APS Brigadeiro Luiz Antonio, ora Impetrado, a análise e conclusão do processo administrativo - NB 42/177.628.934-7 (fls. 02/09).Aduz, em síntese, que protocolou seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 22/07/2016, sendo certo que, até o momento, não houve conclusão da análise do pedido por parte do órgão previdenciário. Face ao prazo decorrido sem resposta, a impetrante tentou contato através de e-mails nas datas de 29/09/2016 e 04/10/2016, enviados à Ouvidoria Geral da Previdência Social, recebendo do referido órgão a resposta de que o pedido permanecia sob análise (fls. 45/49).Ocorre que até a propositura da presente demanda, o pedido de aposentadoria permanece sem qualquer apreciação da autoridade impetrada, ferindo, assim, os princípios da legalidade, devido processo legal, direito de defesa, contraditório e razoável duração do processo. A morosidade administrativa prejudica a impetrante, razão pela qual pleiteia a concessão de TUTELA DE EVIDÊNCIA, a teor do que dispõe o artigo 311, inciso I, CPC/2015.Juntou documentos (fls. 10/51).Não vislumbro abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte da Autarquia a ensejar a apreciação do pedido liminar até a vinda das informações. Necessário se faz a oitiva da parte contrária para maiores esclarecimentos sobre o andamento do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Postergo, assim, a apreciação da liminar.Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.Após, tornem os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014692-56.2016.403.6100 - MAURO GONCALVES FIDELIS(SP316496 - LEANDRO PATERNOSTRO ZANTEDESCHI E SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 48/50: Trata-se de petição do impetrante, em acatamento à decisão de fl. 45 que determinou a emenda da inicial.Verifica-se que a parte identificou a autoridade coatora como sendo o DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, informando o endereço para intimação.Contudo, a inclusão da FAZENDA NACIONAL no polo passivo revela-se descabida, vez que a esta cabe, por atribuição legal, a representação da União Federal nas causas de natureza fiscal, bem como representa-la, privativamente, nas ações de execução fiscal de sua dívida ativa (Lei Complementar nº 73/1993).Não sendo esta, evidentemente, a hipótese dos autos, retifico de ofício o polo passivo do presente mandamus, para que conste somente o DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO e UNIÃO FEDERAL.Por consequência, determino o cancelamento do mandado expedido sob o nº 8309.2016.00285, certificando-se nos autos.Prossiga-se, conforme determinado à fl. 45.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017238-85.1996.403.6100 (96.0017238-2) - DECIO GOMES FERNANDES X MARIA ELICE NUNES FERNANDES X EDVAR PINTO VALLADA X ELZA REGINA SIMOES X FLORISWALDO ALVES CAPANEMA X FRANCISCO PEIXOTO X LINA DE LIMA PEIXOTO X FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS X HERMINIA VALLI FERREIRA X IONNE FRANCISCO DE ALMEIDA X IRENE BARROS DOS SANTOS X JAYME STULANO(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DECIO GOMES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA REGINA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X JAYME STULANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINA DE LIMA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONNE FRANCISCO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE BARROS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de MARIA ELICE NUNES FERNANDES, CPF 214.373.968-01 como sucessora de DECIO GOMES FERNANDES. Solicite-se ao Sedi a inclusão no polo ativo. Altere-se o requerimento nº 20150001326 (fl. 317) para constar referida sucessora como beneficiária. Após, ante a concordância do INSS (fl. 343), transmitam-se os requerimentos expedidos às fls. 313/317. Com relação ao requerimento referente ao autor FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS, falecido, indefiro a expedição de requerimento em nome do de cujus, devendo os herdeiros providenciarem a regular habilitação nos autos. Após o pagamento dos requerimentos, aguarde-se manifestação dos demais interessados no arquivo, sobrestados. Int.